TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 24
1ªSECAM - Pautas 25
1ªSECAM - Atas 25
1ªSECAM - Acórdãos 25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 35
2ªSECAM - Pautas 35
2ªSECAM - Atas 36
2ªSECAM - Acórdãos 36
ATOS DE RELATORIA 36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 64
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 65
Conselheira Substituta MURYEL HEY 65
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 66
CORREGEDORIA-GERAL 66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 66
OUVIDORIA DE CONTAS 66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 66
ATOS DIVERSOS 66
Resenhas de Distribuição 66
Editais 66
Despachos 66
Informações 68
Atos de Alerta Municipais 68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 68
ATOS NORMATIVOS 68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 68
GP - Despachos 68
GP - Termo de Ajuste de Gestão 75
GP - Portarias 75
LICITAÇÕES E CONTRATOS 76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 77
Tribunal Pleno 77
Primeira Câmara 77
Segunda Câmara 77
Corregedoria-Geral 77
Ministério Público de Contas 77
Conselheiros – Diretores de Gabinete 77
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 77
Inspetorias de Controle Externo 77
Administrativo 77

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

AVISO
A partir de 23 de novembro de 2026, as pautas das Sessões Ordinárias por Videoconferência do Tribunal Pleno poderão ser publicadas, excepcionalmente, em edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), a partir das 11h das quintas-feiras.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-114909/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2777/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente. Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras. Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento. Ausência de planejamento prévio da contratação.

Procedência com aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI, onde aponta irregularidades no decorrer do Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede Municipal de Ensino e aos alunos da APAE.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes supostas irregularidades:

a) No dia 23/12/2025, às 16:02, o Pregoeiro reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados (Anexo II - Chat da sessão pública). Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 - TCU;

b) O item 13.1 do edital estabelecia a obrigatoriedade de convocação de três empresas de cada vez para apresentar amostras. Contudo, após a nova classificação decorrente da reabertura da sessão de lances, foi convocada apenas a empresa NKS para o Lote 01;

c) Não foram disponibilizados os laudos laboratoriais e as fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal e violando o Prejulgado nº 22 do TCE-PR;

d) A estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) está superdimensionada, revelando a total ausência de planejamento da contratação.

Ainda afirma que, após a interposição de recurso administrativo, a Representada. de forma injustificada, manteve a classificação da proposta da empresa NKS, ao alegar que os acórdãos do TCU não eram vinculantes ao caso.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 187/26 (peça 13), foi determinada a realização de oitiva prévia da Autarquia, para que se manifestasse previamente, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Representação.

Após a devida intimação, a Autarquia apresentou manifestação prévia (peça 17), onde alega que o Lote 02 foi revogado, sendo mantido apenas o Lote 01 (itens 01 e 02 – tênis); que foi declarada vencedora a empresa NKS Importações e Exportações e Comércio de Calçados Ltda, sendo firmada a Ata de Registro de Preços nº 06/2026; que os tênis já foram solicitados, estando em fase final de fabricação, com previsão de entrega para os próximos dias; que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação com 24 horas de antecedência para a retomada da sessão de lances; que o edital previa que era ônus de cada proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico; que o Acórdão do TCU não é uma lei de aplicação universal e automática, embora seja uma valiosa diretriz de boa governança; que não era possível alterar as regras do edital no decorrer do certame; que as licitantes foram comunicadas por meio oficial; que não é razoável que a Administração se torne tutora de cada licitante, substituindo a responsabilidade que a lei e o edital atribuem a eles; que o Representante não demonstra prejuízo concreto; que o pregoeiro informou no chat do comprasgov.br que a sessão da nova rodada de lances seria a partir das 16 horas; que um dos licitantes entrou e registrou lance inferior ao estipulado pelo próprio sistema; que a conduta do pregoeiro foi legitima e amparada pelo edital; que a convocação para apresentação de amostras visa dinamizar a convocação dos licitantes, reduzindo tempo de solicitação e produção de amostras; que a convocação recaiu sobre a empresa que não havia sido desclassificada; que não era razoável adotar outro entendimento; que não foi necessário convocar de três em três, pois diversas empresas foram inabilitadas, sendo somente a sétima convocada para apresentar amostras; que, quanto aos laudos laboratoriais e as fotos das amostras, a publicidade do ato que declara o vencedor e classifica as propostas inaugura o prazo para a manifestação da intenção de recorrer; que, para viabilizar o contraditório, a Administração tem o dever de franquear ao recorrente o acesso integral a todos os documentos; que, para a elaboração de suas razões recursais, a Representante teve acesso a toda a documentação pertinente; que o Representante não solicitou para participar da análise ou demonstrou interesse em estar presencialmente; que a Representante pretende que a Administração se transforme em uma publicadora em tempo real de todo o seu processo instrutório; que houve o devido planejamento da licitação; que o quantitativo estimado não é um número aleatório, pois é resultado de um ETP robusto e fundamentado; que levou-se em consideração a realidade dinâmica da rede de ensino, a complexidade da logística, e a natureza do registro de preços; que foi considerada a entrega para o início do ano letivo e para o final do ano, para o ano letivo seguinte; que a decisão do recurso administrativo foi objeto de análise técnica e jurídica aprofundada; que a suspensão do certame poderia atingir o bem estar de milhares de crianças; que a entrega dos tênis está prevista para os próximos dias; que os alunos já estão há mais de 40 (quarenta) dias sem calçado escolar.

Através do Despacho nº 268/26 (peça 22), foi indeferido o pedido cautelar, em razão de periculum in mora inverso, e foram recebidos os seguintes apontamentos de irregularidade:

a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente;

b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal;

c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) com possível superdimensionamento;

d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.

Além disso, foi determinada a realização de citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana; da Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente; do Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro; do Sr. Pablo Costa e Silva, membro da comissão de recebimento e avaliação de material; do Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e da Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional.

Após as devidas citações, os interessados apresentaram defesa conjunta (peça 37), onde alegam que o edital não previa qualquer cláusula impondo prazo mínimo de 24 horas para reabertura da sessão; que caberia ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo; que a SEGES nº 73/2022 se aplica em âmbito federal; que a exigência com base em instrução normativa federal contraria o princípio da vinculação ao edital; que o pregoeiro lançou mensagem no chat do sistema informando a nova rodada de lances para fornecedores que não participaram da etapa fechada, com antecedência de 3 horas; que houve participação de licitante na fase reaberta, com oferta de lance em valor inferior ao estipulado pelo sistema; que não houve prejuízo à competividade; que a perda de oportunidade alegada pela Representante decorre de sua opção por não acompanhar ativamente o sistema; que, quanto à convocação de amostras, sucessivas convocações em bloco já haviam sido realizadas, com desclassificação das empresas que não atenderam às especificações técnicas; que somente restou a empresa vencedora para apresentar amostras; que a aprovação das amostras da empresa vencedora foi formalizada por ofício publicado no Portal de Transparência, dando publicidade; que a Representante não solicitou acesso formal aos laudos, fotos ou inspeção presencial; que a Representante teve acesso à documentação na fase recursal; que o ETP quantifica os alunos da rede municipal e os atendidos pela APAE, considera reserva técnica e prevê duas entrega de tênis, uma para o inicio do ano letivo de 2026 e outra para o inicio de 2027, totalizando 66,36% do total registrado; que o registro de preços não obriga a aquisição integral dos itens previstos; que a estimativa tomou por base dados internos da rede, projeções de consumo e lógica de abastecimento contínuo; que o ETP foi elaborado com antecedência, partindo do setor operacional em outubro de 2025, e o pregão foi conduzido regularmente, resultando da Ata de Registro de Preços firmada em fevereiro de 2026; que o atraso na entrega decorre da própria natureza do objeto (produção sob encomenda) e da necessidade de análise de amostras; que a revogação de lotes de meias ensejou replanejamento para nova contratação; que a suspensão do ajuste acarretaria prejuízo à milhares de alunos, já há mais de 40 dias sem calçado escolar; que as decisões de controle devem considerar o art. 20 e 22 da LINDB; que a medida mais adequada seria a fixação de recomendações prospectivas; que não há má-fé, dolo, ou erro grosseiro.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 638/26 (peça 40), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas e emissão de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 405/26 – 6PC (peça 41), acompanhou o opinativo técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, acompanho parcialmente os opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas, para fins de julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multas administrativas, expedição de determinações e recomendação, conforme passo a expor.

a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente;

O Representante alega que no dia 23/12/2025, às 16:02, o Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados. Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 – TCU.

Conforme constatado pela CAIS, antes da reabertura da sessão promovida pelo Pregoeiro, tanto a empresa Representante quanto as demais licitantes originalmente convocadas haviam participado regularmente da etapa competitiva anterior, apresentando tempestivamente seus lances dentro das condições e prazos estabelecidos no certame.

Em outras palavras, não se trata de hipótese em que os licitantes deixaram de participar por desídia, negligência ou descumprimento das regras do edital. Ao contrário, os autos demonstram que as empresas efetivamente acompanharam o procedimento licitatório e exerceram regularmente seu direito de ofertar propostas na fase de disputa inicialmente disponibilizada pela Administração.

Tal circunstância demonstra a controvérsia não reside na conduta dos licitantes, mas na forma como a Administração procedeu à retomada da sessão pública. Isso porque, após o encerramento da etapa originalmente realizada, foi promovida nova rodada de lances mediante comunicação realizada apenas três horas antes de sua efetiva abertura.

Assim, empresas que haviam participado regularmente da disputa inicial foram surpreendidas por uma nova oportunidade competitiva sem que lhes fosse assegurado prazo razoável para ciência e preparação.

Como bem observou a Unidade Técnica, a circunstância de os licitantes terem participado da sessão anterior reforça, inclusive, o potencial prejuízo à isonomia e competividade do certame. Afinal, os participantes possuíam legítima expectativa de que os atos subsequentes observariam padrões mínimos de publicidade e transparência, não sendo razoável exigir que permanecessem continuamente monitorando o sistema eletrônico à espera de eventual reabertura inesperada da disputa.

Além disso, a própria documentação analisada pela CAIS demonstra que, após a reabertura, houve a participação de licitante que não havia integrado a etapa anterior de lances fechados, alterando a dinâmica competitiva do certame em momento no qual as demais empresas não dispunham das mesmas condições para reagir estrategicamente à nova disputa.

Tal situação potencializa a ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que a reabertura ocorreu sem a concessão de prazo razoável que garantisse a efetiva participação de todos os interessados em condições equivalentes.

Desse modo, acompanho integralmente as conclusões da CAIS no sentido de que a reabertura da sessão pública de lances promovida pelo Pregoeiro com apenas três horas de antecedência revelou-se incompatível com os princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, embora o Município sustente que a IN SEGES/ME nº 73/2022 não possui aplicação obrigatória na esfera municipal, tal circunstância não afasta a necessidade de observância dos princípios gerais que disciplinam a atividade administrativa.

Nesse ponto, mostra-se acertada a observação da CAIS de que a ausência de obrigatoriedade formal da norma federal não autoriza a Administração a adotar procedimento manifestamente incompatível com a publicidade e a razoabilidade. Ao contrário, mesmo quando inexistente regra expressa aplicável ao ente municipal, impõe-se ao gestor público a adoção de providências que busquem resguardar a competividade e o tratamento isonômico no certame.

A comunicação da retomada da disputa apenas três horas antes de sua realização é manifestamente insuficiente para garantir que todos os licitantes tomem ciência do ato e possam participar em igualdade de condições. Conforme destacado pela CAIS,

não é razoável exigir que os licitantes permaneçam continuamente conectados ao sistema eletrônico à espera da eventual reabertura da sessão.
Essa conclusão encontra respaldo não apenas no Acórdão nº 1.571/2025 do TCU, mas também no entendimento consolidado daquela Corte no sentido de que os deveres de publicidade e transparência exigem prazo razoável para que os interessados possam reorganizar sua atuação e exercer adequadamente seus direitos.
Desse modo, deve ser reconhecida a procedência do apontamento, com aplicação da multa sugerida pela CAIS ao Pregoeiro Municipal.
Como corretamente consignou a Unidade Técnica, a conduta do Pregoeiro extrapolou os limites da mera irregularidade formal, caracterizando erro grosseiro, porquanto lhe competia, na condição de responsável pela condução da sessão pública e pela preservação da igualdade de condições entre os licitantes, adotar as providências necessárias para assegurar que eventual retomada da disputa ocorresse com publicidade adequada e em prazo razoável.
Embora não estivesse juridicamente vinculado à observância literal da IN SEGES/ME nº 73/2022, era perfeitamente previsível e objetivamente constatável que a comunicação da reabertura da sessão com apenas três horas de antecedência seria insuficiente para garantir ciência efetiva aos participantes do certame. Ainda assim, o Pregoeiro optou por promover a retomada da fase competitiva sem assegurar tempo minimamente adequado para que os licitantes pudessem tomar conhecimento do ato e reorganizar sua participação na disputa.
Tal proceder revela inobservância grave dos deveres de cautela, diligência e dos princípios da competividade, publicidade, transparência, razoabilidade e isonomia que devem nortear a condução dos procedimentos licitatórios.
Não se trata, portanto, de simples equívoco operacional ou falha procedimental de reduzida relevância, mas de decisão administrativa que afetou diretamente a regularidade da fase competitiva do certame, em contexto no qual o agente responsável possuía plenas condições de agir de forma diversa e adotar solução compatível com os princípios que regem as contratações públicas.
Nesses termos, acompanho a conclusão da CAIS de que a conduta praticada pelo Sr. Alexandre Possebom caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, uma vez que decorreu da desconsideração de cautela elementar exigível de qualquer agente encarregado da condução de procedimento licitatório eletrônico, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal;
Sustenta o Representante que a aprovação das amostras e dos respectivos laudos da empresa NKS foi comunicada por meio da Ata de Análise de Amostras (peça 09). No entanto, o Ofício nº 51/2026/AME, que formalizou a aprovação dos produtos apresentados pela licitante vencedora, não veio acompanhado de registros fotográficos dos calçados analisados nem de documentação suficiente apta a demonstrar, de forma objetiva, o atendimento das especificações exigidas no instrumento convocatório.
Argumenta, ainda, que a Administração promoveu a abertura da fase recursal sem disponibilizar previamente aos demais licitantes os elementos técnicos que subsidiaram a aprovação das amostras, especialmente os laudos laboratoriais e a documentação fotográfica correspondente. Segundo a Representante, a ausência de publicidade desses documentos impediu que os participantes do certame verificassem a regularidade da análise realizada pela comissão responsável e avaliassem a existência de eventual descumprimento das especificações editalícias, comprometendo, assim, o exercício consciente e fundamentado do direito de recorrer.
Nessa perspectiva, a irregularidade apontada não reside apenas na ausência de determinados documentos nos autos do procedimento licitatório, mas sobretudo na alegada impossibilidade de os demais licitantes terem acesso, em momento oportuno, aos elementos indispensáveis para questionar tecnicamente a aprovação das amostras, circunstância que, em tese, afronta os princípios da publicidade e da transparência, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos procedimentos licitatórios.
Em sua análise, a Unidade Técnica demonstrou que a ata de aprovação das amostras da empresa vencedora não apresentava registros fotográficos dos produtos aprovados, circunstância reconhecida na própria instrução, nos seguintes termos:
“De antemão, em análise à Ata de Avaliação das Amostras da empresa NKS (Ofício nº 51/2026/AME, peça 9), verifica-se a ausência de registros fotográficos das amostras aprovadas apresentadas pela empresa vencedora (NKS). Em contrapartida, constam nos autos imagens relativas às amostras apresentadas por outra empresa convocada.”[1]
A comparação realizada pela CAIS evidencia que houve documentação fotográfica em relação a outras amostras examinadas, mas não quanto àquelas apresentadas pela empresa vencedora.
Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, a ampla publicidade da documentação produzida durante a etapa de análise de amostras constitui instrumento indispensável para o exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle social do procedimento licitatório.
Deve ser ressaltado que o Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas prevê que “a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação”.
Como bem destacou a CAIS, a documentação fotográfica não constitui mero elemento acessório ou facultativo da análise das amostras, mas importante instrumento de transparência e verificabilidade dos atos praticados pela Administração.
A disponibilização de registros fotográficos permite que os demais licitantes, os órgãos de controle e a própria sociedade tenham condições de aferir, ainda que posteriormente, a correspondência entre o produto efetivamente apresentado e as especificações exigidas no edital, contribuindo para a rastreabilidade das decisões adotadas pela comissão de avaliação.
Sob essa perspectiva, a publicidade dos registros visuais assume especial relevância em procedimentos que envolvem análise de amostras, pois viabiliza o controle externo e a fiscalização pelos demais participantes do certame, conferindo maior transparência ao juízo técnico que culminou na aprovação ou rejeição dos produtos apresentados.
No entanto, divirjo parcialmente da conclusão da CAIS quanto à ausência de gravidade suficiente para a aplicação de sanção aos responsáveis.
Embora a Unidade Técnica tenha ressaltado que o edital permitia o acompanhamento presencial da análise das amostras e que não houve comprovação de pedido formal indeferido pela Administração, entendo que tais circunstâncias não são aptas a afastar a relevância da irregularidade constatada.
Isso porque a controvérsia não se resume à eventual possibilidade de acesso físico às amostras ou à inexistência de requerimento administrativo formulado pelos licitantes. O ponto central consiste no fato de que a Administração deu prosseguimento ao certame e promoveu a abertura da fase recursal sem disponibilizar, de forma ampla e prévia, os elementos técnicos que fundamentaram a decisão de aprovar as amostras apresentadas pela empresa vencedora, notadamente os laudos laboratoriais e os registros fotográficos correspondentes.
Em licitações que envolvem análise de amostras, os laudos, pareceres técnicos e registros fotográficos não constituem documentação acessória ou meramente complementar. Ao contrário, representam os próprios elementos de convicção que sustentam a conclusão administrativa de que determinado produto atende às especificações editalícias. Sem acesso a tais documentos, os demais licitantes ficam privados das informações necessárias para avaliar a regularidade do julgamento realizado pela Administração e, consequentemente, para decidir, de forma consciente e fundamentada, acerca da interposição de recurso administrativo.
Nessa perspectiva, a lesividade da conduta não depende da comprovação de que determinado licitante tenha formalizado pedido de acesso posteriormente negado. O prejuízo, nesse caso, decorre da própria ausência de publicidade ativa dos documentos que embasaram o ato administrativo. Exigir dos licitantes que primeiro descubram a existência de eventual irregularidade para somente depois requerer acesso aos elementos técnicos que permitiriam comprová-la significa inverter a lógica do princípio da publicidade e esvaziar a efetividade do direito recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.
Também não afasta a irregularidade o fato de o edital admitir acompanhamento presencial da análise das amostras. A publicidade dos atos licitatórios não pode ficar condicionada à presença física dos interessados em determinado ato procedimental. Ao contrário, especialmente em procedimentos eletrônicos, compete à Administração conferir ampla divulgação aos documentos que serviram de fundamento para decisões capazes de influenciar o resultado do certame, permitindo que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações em igualdade de condições.
Como corretamente destacou a própria CAIS ao citar o Prejulgado nº 22 desta Corte, a Administração deve conferir publicidade aos relatórios, pareceres e laudos decorrentes da análise das amostras, assegurando prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.
No caso concreto, a ausência de disponibilização prévia da documentação técnica da empresa vencedora comprometeu justamente a finalidade tutelada por esse entendimento jurisprudencial, qual seja, viabilizar o controle e a contestação das conclusões técnicas adotadas pela Administração antes do exaurimento da fase recursal.
Desse modo, entendo que a conduta não caracterizou mera impropriedade sem repercussão prática, mas efetiva afronta aos princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, na medida em que restringiu o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para a impugnação do resultado da análise das amostras. Trata-se de falha que comprometeu a verificabilidade do julgamento técnico realizado pela Administração e enfraqueceu os mecanismos de controle previstos na legislação de regência, circunstância que justifica a responsabilização dos agentes envolvidos.
Para tanto, deve ser responsabilizado o Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro responsável pela condução do certame e pela publicidade dos atos praticados durante a fase de julgamento das propostas e análise das amostras, uma vez que a documentação constante da peça 09 evidencia tratamento manifestamente incompatível com os deveres de transparência e verificabilidade inerentes ao procedimento licitatório.
Com efeito, verifica-se que o laudo referente às amostras apresentadas pela empresa RF Comércio de Calçados Ltda, licitante desclassificada, foi instruído com diversos registros fotográficos utilizados expressamente para justificar os motivos da reprovação dos produtos apresentados. As fotografias foram incorporadas ao documento precisamente para demonstrar as inconformidades identificadas pela comissão de avaliação.
Em sentido oposto, o Ofício nº 51/2026/AME, relativo às amostras apresentadas pela empresa NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda, classificada em 7º lugar e posteriormente aprovada, limita-se a reproduzir as especificações constantes do edital e a registrar a conclusão pela aprovação das amostras, sem apresentar qualquer documentação fotográfica que permitisse aos demais licitantes, aos órgãos de controle ou à própria sociedade verificar a correspondência entre o produto efetivamente analisado e as exigências técnicas do instrumento convocatório.
Tal circunstância assume especial gravidade porque as fotografias não constituíam documento inexistente, de difícil obtenção ou inacessível à Administração. Ao contrário, a própria comissão de avaliação demonstrou, no mesmo procedimento, possuir o hábito e os meios de produzir registros fotográficos quando entendeu necessário fundamentar a reprovação de amostras. O que se verifica é que esse mesmo cuidado não foi observado justamente em relação ao produto aprovado, cuja conformidade técnica deveria estar sujeita ao mesmo nível de escrutínio e transparência.
Desse modo, não se está diante de mera falha documental ou irregularidade de reduzida relevância. A omissão dos registros fotográficos das amostras aprovadas comprometeu a verificabilidade da análise realizada pela Administração, restringiu o acesso dos demais licitantes aos elementos que ampararam a decisão administrativa e prejudicou o exercício efetivo do contraditório e do direito recursal, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, motivação e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Prejulgado nº 22 desta Corte.
A conduta revela, ainda, erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, pois decorre da inobservância de cautela elementar exigível de qualquer agente encarregado da condução de procedimento licitatório. Era objetivamente previsível que a aprovação de amostras desacompanhada dos registros fotográficos utilizados na avaliação impediria a adequada fiscalização da decisão administrativa e reduziria significativamente a possibilidade de impugnação pelos demais concorrentes.
Não se trata, portanto, de simples equívoco formal, mas de falha grave que afetou

diretamente a transparência da fase de julgamento das amostras.
Por essa razão, entendo cabível a aplicação ao Sr. Alexandre Possebom da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter conduzido procedimento em desacordo com os deveres de publicidade, transparência e motivação que regem as contratações públicas, circunstância que resultou em restrição indevida ao controle da regularidade da amostra apresentada pela empresa vencedora.
Deve ser recomendado à Autarquia, ainda, que, em futuros certames, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, relatórios, pareceres e registros documentais da análise de amostras, inclusive documentação fotográfica suficiente, assegurando prazo razoável para eventual impugnação, conforme indicado pela Unidade Técnica.
c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento;
O Representante alega que houve superdimensionamento da compra de tênis, uma vez que o registro de preços foi realizado para aquisição de 60.000 mil pares, considerando que no Município existe aproximadamente cerca de 16 mil crianças, mesmo levando em consideração reserva de 15%.
Após examinar as manifestações e documentos apresentados pelos Representados, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as inconsistências identificadas no Estudo Técnico Preliminar.
Conforme demonstrado pela CAIS, os quantitativos registrados para futura aquisição não decorrem, de forma clara e verificável, dos dados constantes do próprio ETP, havendo expressiva divergência entre a demanda efetivamente estimada, a reserva técnica indicada e os volumes finais licitados.
Além disso, a alegação posteriormente apresentada pela defesa acerca da formação de estoque e do atendimento de exercícios futuros não encontra respaldo expresso nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, evidenciando deficiência de motivação técnica e ausência de memória de cálculo apta a demonstrar a adequação dos quantitativos adotados.
Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, para o item "tênis escolar com velcro", a própria Administração estimou necessidade de 4.751 unidades, que, mesmo acrescida da reserva técnica de 15%, alcançaria aproximadamente 5.464 unidades.
No entanto, o quantitativo efetivamente previsto para aquisição foi fixado em 30.000 pares, ou seja, mais de cinco vezes superior à demanda demonstrada no próprio ETP.
Situação semelhante foi constatada em relação ao item "tênis escolar com cadarço", cuja necessidade estimada era de 8.064 unidades, passando para aproximadamente 9.274 unidades com a reserva técnica, mas culminando na previsão de aquisição de outros 30.000 pares.
Como corretamente observou a Unidade Técnica, tais números revelam divergência substancial entre a demanda efetivamente identificada pela Administração e os quantitativos registrados para futura contratação, sem que o ETP apresente memória de cálculo, metodologia verificável ou justificativa técnica suficientemente detalhada para explicar a ampliação dos volumes licitados.
Mais do que simples diferença numérica, a inconsistência compromete a própria rastreabilidade do planejamento administrativo, uma vez que os quantitativos finais adotados não decorrem de forma lógica e demonstrável dos dados constantes do estudo preparatório. Como ressaltou a CAIS, a ausência de correlação objetiva entre a necessidade estimada, a reserva técnica e os quantitativos efetivamente registrados fragiliza a motivação da contratação e impede o adequado controle da razoabilidade dos números adotados pela Administração.
Os quantitativos adotados no Estudo Técnico Preliminar também divergem substancialmente daqueles previamente consignados no próprio Plano Anual de Contratações da Autarquia.
Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, enquanto o PAC previa a aquisição de 10.000 pares de tênis com velcro e 20.000 pares de tênis com cadarço, o ETP passou a contemplar quantitativos significativamente superiores, alcançando 60.000 unidades, sem que houvesse memória de cálculo, estudo complementar de demanda ou justificativa técnica idônea apta a demonstrar a necessidade dessa expressiva ampliação.
Ademais, a justificativa apresentada apenas em sede de defesa, no sentido de que parte dos quantitativos destinava-se à formação de estoque e ao atendimento do ano letivo subsequente, não encontra respaldo expresso na documentação que compõe a fase preparatória da contratação.
Tal circunstância evidencia que parcela relevante da motivação utilizada para sustentar os quantitativos licitados surgiu apenas posteriormente, quando já questionada a regularidade do procedimento, o que reforça a conclusão da Unidade Técnica quanto à deficiência de planejamento e à ausência de fundamentação adequada das estimativas constantes do ETP
Verifico, assim, afronta direta ao art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de estimativas quantitativas acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentação de suporte.
Desse modo, acompanho integralmente a conclusão da CAIS no sentido de que a irregularidade restou plenamente configurada, uma vez que os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar não demonstraram, de forma objetiva e verificável, os critérios técnicos empregados para definição dos quantitativos registrados no certame, tampouco apresentaram memória de cálculo apta a justificar a expressiva divergência identificada entre a demanda efetivamente demonstrada, os quantitativos previstos no Plano Anual de Contratações e os volumes posteriormente consignados no ETP.
Como bem observou a Unidade Técnica, as inconsistências constatadas não decorrem de mera deficiência formal ou equívoco material isolado. Ao contrário, revelam fragilidade substancial da fase preparatória da contratação, na medida em que os quantitativos licitados foram fixados sem que os documentos que compõem o planejamento administrativo permitam compreender, reconstruir ou validar o raciocínio técnico adotado pela Administração para dimensionamento do objeto.
Nessas circunstâncias, entendo caracterizado o erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, pois era objetivamente exigível dos agentes responsáveis pela elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar a observância dos deveres mínimos de planejamento, motivação e fundamentação técnica previstos no art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.
Desse modo, deve ser julgado procedente o presente apontamento, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional, ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional, e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, todos responsáveis pela elaboração e signatários do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos, em razão da inobservância dos deveres de planejamento, motivação e fundamentação técnica das estimativas quantitativas da contratação, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.
Nos termos do Despacho nº 268/26 (peça 22), foi recebido, de ofício, o apontamento referente à ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de que o Lote 02 para aquisição de meias foi revogado.
Conforme verificado por este Relator e alegado pela própria Autarquia, "milhares de alunos da rede municipal de Apucarana já estão há mais de 40 dias sem o calçado escolar. Tendo em vista se tratar de material básico de apoio aos estudantes, a licitação e contratação de tais materiais deveriam ter sido realizadas em tempo oportuno, para que disponibilização ocorresse antes no início do ano letivo, a fim de proporcionar condições de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino"[2].
Além disso, "pior ainda é a situação das meias escolares, referentes ao Lote 02 do certame em questão, uma vez que a licitação de tal lote foi revogada, conforme Termo de Revogação Parcial da Licitação contante na peça 20 destes autos, não havendo notícias de quando os alunos receberão tais itens"[3].
Com isso, em juízo de admissibilidade, verificou-se que a Autarquia "não realizou o devido planejamento de tal contratação, uma vez que a licitação foi realizada pouco antes do início do ano letivo, desconsiderando o devido tempo para a sua realização. Com isso, os alunos da rede municipal de ensino acabaram por ficar mais de 40 dias sem os tênis e, pior ainda, não existe previsão para a aquisição de meias escolares"[4].
Após o devido contraditório, verifica-se que os elementos constantes dos autos evidenciam que a contratação foi iniciada em momento claramente incompatível com a necessidade administrativa que se pretendia atender.
O fornecimento de tênis e meias escolares não constitui demanda extraordinária, eventual ou imprevisível, mas política pública permanente e recorrente, cuja execução depende de planejamento antecipado, especialmente porque envolve a elaboração do ETP, tramitação da fase interna, publicação do edital, realização da sessão pública, análise de amostras, interposição e julgamento de recursos administrativos, homologação, assinatura da ata de registro de preços, fabricação dos produtos e posterior entrega aos estudantes.
Não obstante a previsibilidade dessa demanda, verifica-se que o procedimento somente foi formalmente impulsionado ao final do exercício anterior ao início do ano letivo.
Conforme destacado pela CAIS, a solicitação de abertura da licitação foi formalizada por meio do Ofício de Demanda nº 1861/2025 apenas em 30/10/2025, ao passo que o próprio Estudo Técnico Preliminar foi subscrito em 29/10/2025, restando, portanto, pouco mais de três meses para a conclusão de todas as etapas necessárias à contratação e ao efetivo fornecimento dos produtos antes do início do período escolar de 2026.
O resultado dessa deficiência de planejamento tornou-se evidente no próprio curso da execução contratual.
A defesa apresentada pelos responsáveis reconheceu expressamente que, quando da manifestação preliminar nestes autos, milhares de alunos da rede municipal já se encontravam há mais de quarenta dias sem receber os calçados escolares, situação igualmente destacada pela CAIS ao analisar a matéria.
A situação revela-se ainda mais grave quando se observa que o problema não se restringiu ao atraso na entrega dos tênis.
Conforme consta dos autos, o Lote 02, destinado à aquisição das meias escolares, foi posteriormente revogado por meio de termo de revogação parcial datado de 27/02/2026, sem que houvesse notícia de contratação substitutiva ou de solução imediata para atendimento dessa parcela da demanda.
Assim, ao mesmo tempo em que os alunos permaneceram sem os calçados escolares durante período significativo do ano letivo, também ficaram sem perspectiva definida de recebimento das meias que integravam o uniforme escolar originalmente planejado.
Como bem observou a Unidade Técnica, a própria sequência dos acontecimentos demonstra que a Administração não estruturou o procedimento com a antecedência necessária para compatibilizar a conclusão da licitação com a efetiva necessidade dos estudantes. Afinal, quando o ano letivo já estava em andamento, ainda havia análise de amostras, recursos administrativos, revogação parcial do objeto e fabricação dos produtos contratados, circunstâncias que deveriam ter sido consideradas durante a fase preparatória.
Em outras palavras, a irregularidade não reside simplesmente no fato de os produtos terem sido entregues com atraso. O que se verifica é que a própria fase preparatória foi iniciada em prazo manifestamente insuficiente para assegurar o atendimento tempestivo da política pública, comprometendo justamente a finalidade que justificava a contratação.
Tal circunstância evidencia afronta ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e da boa administração, uma vez que uma necessidade pública plenamente previsível acabou sendo atendida apenas depois de já iniciado o ano letivo da rede municipal de ensino.
Diante de todo o exposto, acompanho integralmente a conclusão da CAIS para reconhecer a procedência deste apontamento.
Não se trata, portanto, de mera impropriedade burocrática ou de atraso administrativo de reduzida relevância, mas de deficiência que comprometeu diretamente a execução de política pública essencial voltada aos estudantes da rede municipal de ensino.
Cumpre destacar que o fornecimento de uniformes, calçados e demais materiais indispensáveis ao comparecimento e permanência dos alunos em ambiente escolar insere-se no núcleo das atividades desenvolvidas pela própria Autarquia Municipal de Educação.
Trata-se de atribuição ordinária, permanente, previsível e inteiramente conhecida pelos gestores responsáveis, razão pela qual se esperava atuação diligente e planejamento compatível com a relevância da política pública executada. A ausência de disponibilização tempestiva desses itens não decorreu de circunstância excepcional ou superveniente, mas da inobservância dos deveres elementares de

programação, coordenação e gerenciamento da contratação.
Nessas circunstâncias, não há como considerar a conduta dos responsáveis como mero equívoco administrativo. A ausência de planejamento apto a assegurar a entrega dos produtos no momento em que efetivamente eram necessários aos estudantes, revela manifesta inobservância dos deveres de cautela, diligência e gestão que se impõem aos agentes encarregados da fase preparatória da contratação.
A situação caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pois os responsáveis deixaram de adotar providências mínimas e objetivamente exigíveis para assegurar a adequada execução de uma contratação relacionada a atividade essencial e previsível da Autarquia.
Desse modo, deve ser julgado procedente o presente apontamento, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, todos signatários e responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pela requisição ao setor de compras e pela condução da fase preparatória da contratação, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que comprometeu a prestação tempestiva de política pública essencial e caracterizou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.
Por fim, embora acompanhe a preocupação da CAIS quanto à necessidade de evitar prejuízos imediatos aos estudantes atualmente atendidos pela contratação, não sendo razoável e proporcional determinar a nulidade da Ata de Registro de Preços já firmada, entendo que as medidas corretivas devem ser ampliadas diante da gravidade das irregularidades constatadas nestes autos.
As falhas identificadas não se limitaram à deficiência de planejamento dos quantitativos, mas atingiram aspectos essenciais da própria competitividade do certame, notadamente a reabertura da sessão pública de lances mediante aviso realizado com apenas três horas de antecedência, circunstância que, conforme exaustivamente analisado, restringiu a participação dos licitantes e comprometeu a igualdade de condições na disputa.
Nesse contexto, deve ser determinado à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, conforme bem sugeriu a CAIS, bem como expedidas recomendações para melhoria de procedimentos e adequação de quantitativo aquisições conforme necessidade comprovada.
Tais medidas revelam-se necessárias não apenas em razão das inconsistências identificadas no Estudo Técnico Preliminar e da deficiência de planejamento da contratação, mas também porque o próprio procedimento licitatório foi conduzido sob condições que comprometeram a ampla competitividade da disputa, especialmente diante da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.
Em face de todo o exposto, voto:
– Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.
– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.
– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;
– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.
– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, anotações e demais providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI., em face da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na qual se noticiam supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 038/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino de Apucarana e aos alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, nos seguintes termos:
Em face de todo o exposto, voto:
– Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares.
– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.
– Determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes.
– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;
– Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, impostas ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, e aos Srs. Stephanie Karoline Maia Buzzato, João Pedro Polizer Rizzato e Ana Paula do Carmo Donato, signatários e responsáveis pela fase preparatória da contratação, pelos fundamentos que passo a expor.

De início, registro que a divergência ora manifestada não alcança o reconhecimento das irregularidades, as quais restaram efetivamente demonstradas nos autos e cuja procedência acompanho integralmente. A controvérsia que aqui se instaura cinge-se, exclusivamente, à qualificação dessas falhas como erro grosseiro e, por consequência, à responsabilização pessoal dos agentes mediante a imposição de sanção pecuniária.

Com efeito, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5] dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso específico de dolo ou erro grosseiro. Trata-se, portanto, de hipóteses autônomas, bastando a presença de uma delas para que se admita, em tese, a responsabilização pessoal do servidor. No caso em análise, contudo, ainda que o ilustre Relator reconheça a configuração de erro grosseiro em todos os apontamentos, não vislumbro, compulsando os autos, qualquer elemento que aponte para a existência de dolo, má-fé, intenção deliberada ou culpa grave dos agentes em descumprir a legislação vigente, favorecer determinada empresa ou restringir a competitividade do certame.

Isso porque o art. 12, §1º, do Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, define erro grosseiro como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia". Denota-se, dessa forma, que a responsabilização pessoal exige patamar qualificado de reprovabilidade, que não se confunde com a mera constatação de irregularidade formal ou de falha procedimental.

À luz dessa definição, as condutas apuradas não se amoldam à noção de culpa grave. No que toca ao Sr. Alexandre Possebom, tanto a reabertura da sessão de lances quanto a ausência de disponibilização dos registros fotográficos das amostras decorreram de escolhas interpretativas e de deficiências operacionais na condução do certame, e não de desprezo manifesto às normas de regência. Quanto à reabertura, o Pregoeiro efetivamente comunicou a retomada da disputa, ainda que com apenas três horas de antecedência, em contexto no qual o Edital não fixava prazo mínimo específico e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022 não tinha aplicação cogente na esfera municipal. Quanto às amostras, o Edital admitia o acompanhamento presencial da análise e não há notícia de pedido formal de acesso indeferido pela Administração. Tais circunstâncias, embora não afastem a irregularidade, revelam falhas de publicidade e de padronização de rotinas, e não conduta dolosa ou eivada de elevado grau de negligência.

Situação análoga se verifica em relação aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quais sejam, o Sr. João Pedro Polizer Rizzato e às Sras. Ana Paula do Carmo Donato e Stephanie Karoline Maia Buzzato. Isso porque as inconsistências na estimativa dos quantitativos e a deflagração tardia do procedimento traduzem deficiência de motivação e de planejamento, mas se inserem em contexto no qual a própria natureza do registro de preços, que não obriga a aquisição integral dos itens, e a intenção de atender a exercícios letivos subsequentes foram invocadas como justificativa. Não se identifica, nesse cenário, ação ou omissão marcada por imprudência ou imperícia em grau elevado, tampouco propósito de causar prejuízo ou de beneficiar terceiros. As impropriedades decorreram, antes, de fragilidades na estruturação da fase interna e da ausência de rotinas administrativas uniformes, e não de descuido grave ou de desprezo consciente às normas aplicáveis.

Cabe acrescentar que, em nenhum dos apontamentos, restou demonstrado dano ao erário, o que reforça o caráter predominantemente formal e procedimental das falhas e evidencia a inexistência de dolo por parte dos agentes. A própria defesa, invocando os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[6], ponderou a necessidade de que as decisões de controle considerem os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as circunstâncias práticas da contratação, aspecto que não pode ser ignorado na dosimetria da reprovabilidade das condutas.

Sobre o tema, este Tribunal assentou, mediante o Acórdão n.º 507/25 – Tribunal Pleno[7], que "só se admite a responsabilidade pessoal do agente público — e a imputação de sanção de multa é responsabilização de índole personalíssima — quando verificado, indene de dúvidas, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro", entendido este último como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia". Ausente essa qualificação, não há suporte para a responsabilização pessoal ora proposta.

Nesse contexto, entendo que a aplicação das multas se mostra desproporcional e destituída de razoabilidade. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, extraídos do art. 5º, inciso LIV, e do art. 37, caput, da Constituição Federal[8], bem como do art. 3º, caput e § 1º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 20.656/2021[9], exigem que a resposta sancionatória guarde relação com a gravidade da conduta e com o resultado que se pretende alcançar. Sancionar pessoalmente os agentes, diante de falhas de natureza formal e sem constatação de dolo ou de má-fé, configuraria medida mais severa do que a necessária para corrigir as irregularidades e evitar a sua reiteração.

Além disso, cumpre destacar a função pedagógica e orientadora deste Tribunal. A atuação do controle externo não se restringe à aplicação de sanções, mas compreende, igualmente, a prevenção de irregularidades, a orientação dos jurisdicionados e o aperfeiçoamento da gestão pública. No presente caso, a imposição de multa não contribuiria para sanar as falhas apontadas, tampouco para aperfeiçoar as práticas administrativas da Autarquia. As determinações e recomendações já propostas pelo eminente Relator, notadamente a abstenção de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 06/2026, a exigência de justificativa técnica prévia para aquisições futuras e a disponibilização integral da documentação de análise de amostras antes da fase recursal, mostram-se plenamente suficientes e adequadas à finalidade corretiva e pedagógica do controle externo.

Por essas razões, entendo que as multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 devem ser afastadas, mantendo-se, contudo, integralmente reconhecidas as irregularidades e preservadas as determinações e recomendações dirigidas à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, por serem medidas suficientes e adequadas ao caso concreto.

Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:

I. julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo as irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares;

II. manter a expedição de Determinação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes;

III. manter a Recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços n.º 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada; e

IV. manter a Recomendação à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado n.º 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, consistentes em: a) Reabertura da sessão de lances com antecedência insuficiente; b) Ausência de disponibilização de laudos laboratoriais e das fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal; c) Estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas com possível superdimensionamento; d) Ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição efetiva dos tênis escolares ocorreu após o início do ano letivo, além de não haver notícias da aquisição de meias escolares;

II - aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da reabertura da sessão pública de lances com apenas três horas de antecedência, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

III - aplicar ao Sr. Alexandre Possebom, Pregoeiro, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução da fase de análise das amostras em desacordo com os deveres de publicidade e transparência, consubstanciada na ausência de disponibilização dos registros fotográficos e documentos aptos a demonstrar a conformidade das amostras apresentadas pela empresa vencedora, restringindo o acesso dos demais licitantes a informações essenciais para o exercício do contraditório e do direito recursal, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

IV - aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar constante da peça 19 destes autos sem apresentação de metodologia verificável, memória de cálculo ou fundamentação técnica idônea apta a justificar os quantitativos registrados na contratação, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

V - aplicar à Sra. Stephanie Karoline Maia Buzzato, Diretora Operacional; ao Sr. João Pedro Polizer Rizzato, Superintendente Administrativo/Operacional; e à Sra. Ana Paula do Carmo Donato, Diretora Presidente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, consistente na deflagração tardia do procedimento licitatório, em prazo incompatível com a necessidade de conclusão da contratação e fornecimento dos materiais antes do início do ano letivo, circunstância que resultou na permanência de milhares de alunos da rede municipal sem os calçados escolares por período superior a quarenta dias, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB;

VI - expedir DETERMINAÇÃO à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que se abstenha de promover a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 06/2026, tendo em vista as graves irregularidades identificadas na fase preparatória da contratação, especialmente o comprometimento da competitividade do certame decorrente da reabertura da fase de lances mediante comunicação realizada em prazo insuficiente para assegurar participação isonômica dos licitantes;

VII - expedir RECOMENDAÇÃO à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana

para que eventual aquisição com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 06/2026 seja precedida de justificativa técnica específica, atual e documentada, incorporada ao respectivo processo administrativo, que demonstre a estrita correspondência entre os quantitativos a serem adquiridos e a necessidade efetiva da rede municipal de ensino, considerando, no mínimo, o número atualizado de alunos beneficiários, as quantidades já adquiridas e efetivamente distribuídas, a reserva técnica indispensável e os saldos existentes em estoque, abstendo-se de promover aquisições fundadas exclusivamente na disponibilidade de saldo da ata ou destinadas à formação de estoque sem necessidade operacional devidamente comprovada;

VIII – expedir RECOMENDAÇÃO à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que, em futuras contratações, disponibilize previamente à abertura da fase recursal os laudos, pareceres, relatórios, registros fotográficos e demais documentos produzidos durante a análise de amostras, assegurando prazo razoável para eventual impugnação pelos licitantes, em observância ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal e ao disposto no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

IX – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, anotações e demais providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com expedição de determinação e recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Pg. 10 da peça 40.*
2. *Pg. 06 da peça 22.*
3. *Pg. 07 da peça 22.*
4. *Idem.*
5. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
6. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
7. *Processo n.º 28304/25, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.*
8. *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
9. *Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.*
§ 1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...]
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
10. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
11. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-172518/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2778/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de caminhão para sinalização viária. Exigência editalícia de CAT nº 145. Habilitação de licitante mediante apresentação de CAT nº 116. Categorias normativas distintas. Inobservância da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Procedência. Anulação dos atos praticados a partir da habilitação irregular. Aplicação de multa ao responsável.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuida-se de Representação formulada por Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária Ltda. em face de atos praticados pelo Município de Godoy Moreira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2026, destinado à aquisição de caminhão de pintura viária (4x2 novo), com recursos oriundos do Convênio nº 1478/2025-SECID/Paranacidade[1] (peça 03).

A representante sustenta que a empresa declarada vencedora apresentou proposta com veículo "Paraná Sinalização Demarcadora Viária PRS300 equipada sob chassi AGRALE A10000 câmbio automático" (peça 23) e apresentando para ele o "Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116" (peça 25), inobstante o Termo de Referência e o documento "Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07" exigissem expressamente CAT nº 145, referente à categoria "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional". Aduz que a aceitação de certificação diversa afrontou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, requerendo a desclassificação da empresa vencedora e a convocação da licitante subsequente.

Foi acostado extenso conjunto documental destacando-se: o edital do Pregão Eletrônico 6/2026 e seus anexos (peça 06); a ata final da sessão pública do certame (peça 09); a decisão proferida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso administrativo (peça 10); a CAT do equipamento do representante (peça 11) e respectivas certificações (peças 11-16); parecer técnico comparativo referente aos enquadramentos CAT 145 e CAT 116 (peça 17); a sentença judicial proferida em caso análogo envolvendo a mesma controvérsia técnica (peça 18); o recurso administrativo interposto pela Representante (peça 21); as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA (peça 22); e o certificado de adequação à legislação de trânsito apresentado pela empresa declarada vencedora (peça 25).

Diante dos fatos narrados e amplamente documentados juntamente com a inicial, foram reconhecidos, em sede de cognição sumária, indícios de irregularidade relacionados à admissão de certificação técnica diversa da exigida pelo edital, à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a aspectos atinentes à condução da fase de habilitação do certame, razão pela qual a representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 292/26-GCFAMG (peça 30). A mesma decisão monocrática, diante do risco de adjudicação, homologação e eventual contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia, deferiu a medida cautelar requerida determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026. Foi ainda determinada a citação do Município de Godoy Moreira e do agente de contratação responsável pelo certame para comprovar o cumprimento da determinação e para fins de contraditório.

A decisão monocrática foi homologada em plenário, no Acórdão nº 676/26 – STP (peça 49).

Em contraditório, o Município de Godoy Moreira defendeu a regularidade do procedimento licitatório e pugnou pela improcedência da representação. Sustentou que a decisão administrativa foi adequadamente motivada, afirmando que o agente de contratação reconheceu a exigência editalícia de CAT nº 145, mas concluiu, após análise das certificações apresentadas e das características do equipamento ofertado, que os enquadramentos CAT nº 116 e CAT nº 145 seriam juridicamente válidos para a finalidade da contratação. Alegou que a interpretação adotada observou os princípios da vantajosidade, da competitividade, da economicidade e do formalismo moderado, por entender que o equipamento apresentado pela empresa vencedora atendia às exigências funcionais do objeto licitado. Defendeu, ainda, a legalidade da diligência realizada com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao argumento de que a documentação posteriormente apresentada apenas comprovou condição preexistente, sem modificação da proposta ou substituição de requisito de habilitação. Ao final, requereu a reconsideração da medida cautelar e, no mérito, a improcedência da representação, com o reconhecimento da legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal (peça 35).

Para fundamentar sua defesa, apresentou cópia integral do processo administrativo licitatório (peças 37-38), a decisão do agente de contratação que julgou o recurso administrativo (peça 39), documentação comprobatória do cumprimento da medida cautelar e o aviso de suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026 (peças 40-41), requerendo, ao final, a revogação da cautelar e a improcedência da representação.

Em contraditório próprio, o agente de contratação, Sr. UÉLITON ALEX TOBIAS MOREIRA, responsável pelo certame defendeu a regularidade da decisão que manteve a habilitação da empresa vencedora, sustentando que o CAT nº 116 seria compatível com o equipamento ofertado e que os enquadramentos CAT nº 116 e CAT nº 145 constituiriam certificações juridicamente válidas para a finalidade da contratação. Argumentou que a decisão administrativa foi devidamente motivada, baseada na análise das características do objeto licitado e da documentação apresentada pelas licitantes, bem como que a interpretação adotada observou os princípios da competitividade, da economicidade e do formalismo moderado. Defendeu, ainda, a legalidade da diligência realizada durante o certame, ao fundamento de que os documentos posteriormente apresentados possuíam caráter meramente comprobatório de condição preexistente, sem alteração da proposta ou substituição de requisito de habilitação, requerendo, ao final, a revogação da medida cautelar e a improcedência da representação (peça 49).

O opinativo técnico contido na Instrução nº 708/26-CAIS (peça 56) concluiu pela procedência da representação, na medida em que a empresa vencedora do certame apresentou Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116, embora o item 4.3 do Modelo 07 exigisse expressamente CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional", destacando que ambas as certificações correspondem a categorias normativas distintas previstas na Resolução CONTRAN nº 916/2022 e, portanto, não poderiam ser consideradas equivalentes ou intercambiáveis. Consignou que a aceitação do CAT nº 116 representou descumprimento de cláusula técnica essencial do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como que a decisão administrativa não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos pela recorrente em sede administrativa. Ao final, dada a procedência da representação, propôs emissão de determinação de anulação do certame a partir do ato que admitiu o CAT nº 116 e aplicação da multa do no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei complementar 113/2005 ao agente de contratação responsável pela decisão (peça 56, p. 3-8).

O entendimento da unidade instrutiva foi acompanhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 408/26-1PC (peça 57), que opinou pela procedência da representação, anulação dos atos praticados a partir da habilitação irregular e aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Superada a fase instrutória, a questão a ser decidida consiste em verificar se a Administração poderia admitir CAT nº 116 em substituição ao CAT nº 145 expressamente exigido pelo edital. Analisados o contraditório apresentado pelos responsáveis, a instrução técnica e o parecer ministerial, concluo pela procedência da representação, por entender que a habilitação da empresa vencedora ocorreu em desconformidade com requisito técnico objetivo previamente estabelecido pela própria Administração, configurando assim irregularidade.

I – Da definição do objeto no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026

A análise da regularidade da habilitação promovida pela Administração deve partir da correta compreensão do objeto efetivamente definido durante a fase preparatória da contratação.

A solicitação da demanda registra expressamente que a aquisição do caminhão de demarcação viária constituía investimento estratégico voltado à melhoria da infraestrutura urbana e da qualidade dos serviços públicos prestados à população (peça 37, p. 3).
Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar (peça 37, p. 08-17), a aquisição pretendida destinava-se a proporcionar ao Município maior autonomia na execução dos serviços de sinalização viária, mediante a disponibilização de equipamento próprio capaz de realizar a manutenção contínua da sinalização horizontal, reduzir a dependência de terceirizações, agilizar intervenções emergenciais e ampliar a segurança viária local. Já o item 4.3 desse documento consigna expressamente a exigência de "Homologação de empresa e certificação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional" (peça 37, p. 15).
O documento denominado CARACTERISTICAS TECNICAS DO EQUIPAMENTO - MODELO 07, integrante do procedimento licitatório, além de fixar a exigência de "Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT145 para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional", indica exigência de plataforma operacional montada sobre o chassi do veículo, com dimensões mínimas de 5.000 mm x 2.200 mm x 2.000 mm, construída com perfis, tubos, chapas lisas e corrugadas, escada e demais componentes em aço, evidenciando que o objeto pretendido extrapolava a simples instalação de mecanismo de pintura sobre caminhão (peça 37, p. 38–47). O Termo de Referência, igualmente, reitera a exigência (peça 37, p. 89).
Em consonância com essas premissas, o Edital previu a aquisição de "Máquina de Pintura de Sinalização Viária", estimada em R$ 790.000,00, remetendo às especificações técnicas constantes do Termo de Referência e de seus anexos (peça 37, p. 112-142).
Consoante se observa, longe de descrever apenas um equipamento de pintura montado sobre caminhão, a Administração estabeleceu detalhada configuração física e operacional para o bem pretendido, delimitando de forma objetiva as características técnicas mínimas que deveriam ser observadas pelos licitantes. O conjunto de exigências técnicas revela a intenção de contratar veículo dotado não apenas de mecanismo operacional de pintura, mas também de estrutura física destinada ao armazenamento, transporte e apoio logístico da operação, incluindo armários, escadas, compartimentos de carga, suporte para recolhimento de cones e demais acessórios necessários à execução integrada do serviço.
Dessa feita, a exigência do CAT nº 145 foi incorporada à definição objetiva do objeto licitado e passou a integrar o conjunto de requisitos técnicos previamente estabelecidos pela Administração para o fornecimento do caminhão de sinalização viária pretendido.
II – Da diferença entre os CATs 116 e 145
O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT constitui documento expedido pela Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, destinado a atestar que determinado tipo de veículo ou implementação veicular atende às exigências técnicas e regulamentares previstas na legislação de trânsito, permitindo sua regular fabricação, registro e licenciamento. A classificação dos diferentes tipos de carroceria e implementos encontra-se atualmente disciplinada pela Resolução CONTRAN nº 916/2022, especialmente em seu Anexo III, que estabelece os códigos de espécies, carrocerias e equipamentos veiculares.
No presente caso, a controvérsia decorre do fato de que o edital exigiu a apresentação de CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional", enquanto a empresa declarada vencedora apresentou CAT nº 116, correspondente à categoria "Mecanismo Operacional". Trata-se de códigos distintos previstos na regulamentação da SENATRAN, circunstância reconhecida tanto pela representante quanto pela própria Administração Municipal e pela empresa vencedora.
Conforme sustentado pela empresa MANUPA e acolhido pela decisão administrativa, o CAT nº 116 destina-se a veículos caracterizados predominantemente como mecanismo operacional, nos quais o equipamento constitui plataforma de trabalho dedicada, sem utilização de carroceria aberta para transporte de carga. Já o CAT nº 145 refere-se a veículos enquadrados na categoria "Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional", hipótese em que coexistem a estrutura de carroceria e o mecanismo operacional implementado sobre o veículo (peça 10, p. 6).
A distinção entre ambos os enquadramentos não se resume, portanto, a mera diferença numérica de codificação. Ao contrário, cada CAT corresponde a categoria específica de implementação veicular prevista na regulamentação de trânsito. Tanto a defesa da empresa vencedora quanto a manifestação do Município reconhecem que os códigos decorrem de configurações construtivas distintas, divergindo apenas quanto à conclusão sobre qual delas melhor se ajustaria ao equipamento ofertado no certame.
A razão pela qual o CAT nº 145 se mostra compatível com o objeto licitado decorre da própria descrição do equipamento estabelecida pela Administração. O edital não exigiu apenas um caminhão dotado de mecanismo de pintura viária. Exigiu uma solução mais ampla, composta por plataforma operacional montada sobre o chassi, carroceria metálica, armário, escada, tampão traseiro, suporte retrátil para recolhimento de cones, baú traseiro para armazenamento de materiais e demais estruturas de apoio à execução do serviço (peça 37, p. 15; Modelo 07, pp. 2-9/10).
Em termos simples, o Município pretendeu adquirir não só o equipamento responsável por aplicar a tinta no pavimento, mas também a estrutura física necessária para transportar, organizar e operacionalizar toda a atividade de sinalização viária.
Por essa razão, a própria Administração vinculou essas características à exigência de CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional" (peça 37, p. 15). Já o CAT nº 116 corresponde à categoria "Mecanismo Operacional", voltada a veículos em que o destaque recai sobre o equipamento operacional instalado, sem a presença da configuração de carroceria aberta associada ao mecanismo. Assim, embora ambos os códigos contemplem a existência de mecanismo operacional, apenas o CAT nº 145 coincide integralmente com a solução descrita pela Administração, que compreende, simultaneamente, a estrutura de carroceria e o equipamento de pintura viária.
III – Desconsideração de dispositivos editalícios e falhas na fundamentação da decisão proferida pelo Agente da Contratação.
A decisão administrativa não negou a existência da exigência editalícia de CAT nº 145. Ao contrário, o próprio agente de contratação reconheceu que o edital exigia essa certificação e que a empresa vencedora apresentou CAT nº 116, concluindo, contudo, que ambos os enquadramentos seriam juridicamente válidos e que o CAT nº 116 estaria em consonância com os requisitos editalícios (peça 10, pp. 5-6). Ocorre que essa conclusão foi alcançada sem afastar, modificar ou justificar adequadamente a exigência expressamente estabelecida pela Administração na fase preparatória da contratação, a qual vinculava o objeto ao CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional" (peça 37, p. 15).
Chama atenção o fato de que o agente de contratação realizou extensa comparação entre as especificações do Termo de Referência e o equipamento ofertado — Paraná Sinalização Demarcadora Viária PRS300, montada sobre chassi Agrale A10000 — registrando, inclusive, o atendimento dos requisitos relativos à carroceria metálica, armários, escadas, suporte para cones e baú traseiro de 900 litros (peça 10, pp. 4-5). Apesar disso, ao enfrentar a questão do CAT, limitou-se a afirmar que o CAT nº 116 corresponderia à configuração do equipamento ofertado, sem explicar como essa conclusão seria compatível com a exigência, igualmente reconhecida, de carroceria metálica, suporte para recolhimento de cones e demais elementos que levaram a própria Administração a exigir CAT nº 145 quando da elaboração do edital (peça 10, p. 6).
A mesma deficiência persiste no contraditório apresentado neste processo. Em sua defesa, o agente de contratação sustenta que "tanto o CAT 116 quanto o CAT 145 constituem enquadramentos juridicamente válidos para o fim a que se destinava a contratação" e que houve "juízo de mérito baseado na análise do objeto licitado e das certificações apresentadas" (peça 49, p. 3). Sustenta ainda que o edital deveria ser interpretado à luz de sua finalidade e que o veículo ofertado, embora detentor de CAT nº 116, atenderia às exigências normativas aplicáveis e à funcionalidade pretendida (peça 49, pp. 4-5). Contudo, não explica por qual razão a exigência de CAT nº 145 poderia ser afastada, nem demonstra como um enquadramento definido pela própria defesa como destinado a veículos "sem utilização de carroceria aberta para transporte de carga" atenderia integralmente a objeto que exigia carroceria metálica, suporte para recolhimento de cones, compartimentos auxiliares e baú traseiro (peça 49, p. 4).
Em síntese, a fundamentação administrativa deslocou a discussão para a validade abstrata do CAT nº 116 perante a legislação de trânsito, quando a questão submetida a julgamento era diversa: verificar o atendimento das exigências objetivamente previstas no edital.
Ao admitir certificação distinta daquela expressamente prevista pela Administração, sem justificar adequadamente a compatibilidade desse enquadramento com o conjunto de características que fundamentaram a exigência do CAT nº 145, a decisão acabou por desconsiderar requisito técnico previamente estabelecido no instrumento convocatório, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.
Efetivamente, não cabia ao agente de contratação substituir, na fase de julgamento, a exigência técnica expressamente fixada na fase preparatória por juízo próprio acerca da suficiência ou superioridade de outro enquadramento técnico. Caso entendesse que o CAT nº 116 seria mais adequado ao equipamento, a providência juridicamente adequada seria submeter a questão à área técnica responsável pela definição do objeto, promover os esclarecimentos necessários e, se fosse o caso, alterar o instrumento convocatório antes da apresentação das propostas. Não poderia, contudo, manter a regra no edital e, posteriormente, admitir sua inobservância pela licitante vencedora.
Dessa feita, configurada a irregularidade da habilitação promovida no certame. Embora o edital exigisse expressamente a apresentação de CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional", a Administração admitiu a habilitação da licitante vencedora mediante CAT nº 116, certificação pertencente a categoria diversa e não prevista no instrumento convocatório. Ao proceder dessa forma, o agente de contratação alterou, na prática, as condições objetivas de aceitação das propostas após a abertura da disputa, em descompasso com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[2], comprometendo ainda a seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 11, inciso I[3], do mesmo diploma legal.
Como bem observou o Ministério Público de Contas, a exigência não era implícita ou passível de interpretação alternativa, mas requisito técnico específico previamente estabelecido pela própria Administração durante a fase preparatória da contratação (peça 57, p. 3).
IV – Da ausência de demonstração de vantajosidade econômica diante da divergência entre o objeto licitado e o objeto ofertado pela vencedora
Outro fundamento invocado para justificar a manutenção da habilitação da empresa vencedora consiste na alegada economicidade da contratação, haja vista que a proposta apresentada pela licitante MANUPA foi inferior àquela ofertada pela representante.
A análise dos autos, contudo, revela que esse argumento não é suficiente para afastar a irregularidade identificada. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe que as propostas comparadas atendam ao mesmo objeto licitado e às mesmas condições previamente estabelecidas pela Administração.
Conforme demonstrado nos itens anteriores, o objeto definido pelo Município compreendia solução caracterizada como "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional", exigindo, dentre outros elementos, carroceria metálica, armário, escada, tampão traseiro, suporte retrátil para recolhimento de cones, baú traseiro e certificação CAT nº 145 (peça 37, p. 15/399). Não obstante, a empresa vencedora apresentou certificação CAT nº 116, enquadramento que o próprio agente de contratação associou a veículo caracterizado predominantemente como mecanismo operacional, sem utilização de carroceria aberta para transporte de carga (peça 10, p. 6; peça 49, p. 4).
Nessas circunstâncias, não há como afirmar que a diferença de preços observada entre as propostas represente, por si só, efetiva vantajosidade econômica para a Administração. Isso porque a comparação passa a envolver soluções técnicas distintas: de um lado, o objeto concebido e descrito no edital; de outro, o equipamento que teve sua admissibilidade reconhecida mediante interpretação que afastou requisito técnico expressamente previsto no instrumento convocatório. A mera existência de preço inferior não demonstra economicidade quando subsiste controvérsia sobre a aderência da proposta às especificações que serviram de base para a própria formação da disputa.
Assim, a alegação de economicidade não se mostra apta a convalidar a aceitação de certificação diversa daquela exigida pela Administração. A vantajosidade da contratação deve ser aferida em relação ao objeto efetivamente licitado, e não em relação a solução técnica diversa posteriormente admitida durante a fase de julgamento das propostas.
V – Da configuração de erro grosseiro na admissão de objeto distinto do exigido em edital, nos termos do art. 28 da LINDB

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A caracterização do erro grosseiro pressupõe atuação marcada por evidente desvio dos deveres objetivos de cautela, diligência e observância das normas aplicáveis, especialmente quando a irregularidade decorre da desconsideração de requisito claro e inequívoco previamente estabelecido pela própria Administração.

No caso concreto, não se está diante de situação em que o edital apresentava ambiguidade, lacuna ou contradição capaz de gerar dúvida razoável acerca da certificação exigida. Conforme demonstrado, o Modelo 07 estabeleceu expressamente a exigência de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 145 para "Carroceria Aberta/Mecânica Operacional", requisito inserido no contexto de um objeto que também previa carroceria metálica, armário, escada, suporte retrátil para recolhimento de cones e baú traseiro (peça 37, p. 15/399). Ainda assim, a empresa vencedora apresentou CAT nº 116, circunstância reconhecida pelo próprio agente de contratação quando do julgamento do recurso administrativo (peça 10, pp. 5-6).

A irregularidade não decorreu de mera desatenção documental ou lapso formal. O agente de contratação identificou a divergência entre a certificação exigida e a certificação apresentada, reconheceu que se tratavam de enquadramentos distintos e, mesmo assim, decidiu admitir a proposta sob o fundamento de que o CAT nº 116 seria igualmente apto a atender à finalidade da contratação (peça 10, p. 6; peça 49, pp. 3-4). Ou seja, não houve dúvida quanto aos fatos relevantes; houve opção deliberada por afastar requisito objetivo do edital mediante interpretação própria construída na fase de julgamento.

Também não se verifica suporte técnico idôneo capaz de justificar esse afastamento. Embora tenha sustentado que o equipamento ofertado atendia às necessidades da Administração e que os CATs nº 116 e nº 145 seriam juridicamente válidos, o agente de contratação não apresentou demonstração técnica apta a explicar por que a exigência expressamente vinculada ao objeto poderia ser desconsiderada, tampouco buscou respaldo formal junto aos setores responsáveis pela definição das especificações do certame. Ao admitir certificação diversa daquela exigida, substituiu a opção técnica previamente materializada no edital por juízo próprio acerca da suficiência do equipamento ofertado (peça 49, pp. 3-5).

A relevância da conduta decorre do fato de que a decisão não consistiu na interpretação de cláusula ambígua ou na integração de lacuna do instrumento convocatório. A exigência de CAT nº 145 encontrava-se expressamente prevista nos documentos que definiram o objeto da contratação e permaneceu inalterada durante todo o certame. Nessas circunstâncias, não competia ao agente de contratação substituir a opção técnica previamente adotada pela Administração por juízo próprio de equivalência entre categorias normativas distintas. Ao admitir requisito diverso daquele objetivamente exigido, promoveu verdadeira flexibilização das condições de habilitação após a abertura da disputa, interferindo em matéria já definida na fase preparatória e sujeita à observância obrigatória pelos licitantes.

Nesse contexto, a conduta ultrapassa os limites do erro escusável ou da divergência interpretativa razoável. A admissão de proposta incompatível com requisito técnico objetivo, expressamente previsto nos documentos que definiram o objeto da licitação, configura inobservância manifesta dos deveres de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, enquadrando-se no conceito de erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB, circunstância que justifica a responsabilização sancionatória proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas.

Configurada a irregularidade, mostra-se cabível a responsabilização do Sr. Uelinton Alex Tobias Moreira, Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 06/2026. Todavia, considerando que a infração verificada decorreu da admissão de proposta em desacordo com requisito técnico objetivamente previsto no edital, sem demonstração de dano efetivamente quantificado ao erário, diversamente do proposto pela unidade instrutiva, entendo mais adequada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dispositivo especificamente voltado à repressão do descumprimento de formalidades e exigências próprias do regime jurídico das licitações.

Diante do exposto, voto:

I – Pelo conhecimento e procedência da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a irregularidade do ato de habilitação e classificação da empresa vencedora mediante aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116, em substituição ao CAT nº 145 expressamente exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

II – Pela aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, agente de contratação responsável pelo Pregão Eletrônico nº 06/2026, em razão da admissão de certificação técnica diversa daquela exigida pelo instrumento convocatório e da consequente habilitação irregular da empresa vencedora;

III – Determinar ao Município de Godoy Moreira a anulação dos atos praticados a partir da decisão que admitiu o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116 para fins de atendimento ao requisito editalício referente ao CAT nº 145, promovendo o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório e aos fundamentos desta decisão.

IV – Determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da presente decisão nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução da multa aplicada, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária Ltda., em face do Município Godoy Moreira, na qual se noticiam supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 06/2026, destinado à aquisição de caminhão de pintura viária (4x2 novo), com recursos oriundos do Convênio n.º 1478/2025 - SECID/Paranacidade.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto:

I – Pelo conhecimento e procedência da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a irregularidade do ato de habilitação e classificação da empresa vencedora mediante aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116, em substituição ao CAT nº 145 expressamente exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

II – Pela aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, agente de contratação responsável pelo Pregão Eletrônico nº 06/2026, em razão da admissão de certificação técnica diversa daquela exigida pelo instrumento convocatório e da consequente habilitação irregular da empresa vencedora;

III – Determinar ao Município de Godoy Moreira a anulação dos atos praticados a partir da decisão que admitiu o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116 para fins de atendimento ao requisito editalício referente ao CAT nº 145, promovendo o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório e aos fundamentos desta decisão.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, alínea "d", da Lei Orgânica ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, em razão da "admissão de certificação técnica diversa daquela exigida pelo instrumento convocatório e da consequente habilitação irregular da empresa vencedora", pelos fundamentos que passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o fundamento que ensejou a aplicação da multa destinado ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, na qualidade de agente de contratação do certame, consubstanciou-se na desconsideração de dispositivos contidos no Edital, onde o referido agente admitiu o uso de CAT n.º 116 fornecido pela empresa vencedora enquanto o instrumento convocatório exigia a apresentação de CAT n.º 145, o que teria ocasionado a "flexibilização das condições de habilitação após a abertura da disputa, interferindo em matéria já definida na fase preparatória e sujeita à observância obrigatória pelos licitantes.", caracterizando, no entendimento do ilustre Relator a configuração de erro grosseiro previsto no art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Em que pese a relevância das irregularidades apontadas, especialmente quanto à admissão de documentação diversa daquela expressamente exigida no Edital, compreendo que a aplicação de multa administrativa aplicada ao servidor não é a medida mais adequada ao caso concreto.

Com efeito, o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso específico de dolo ou erro grosseiro. Trata-se, portanto, de hipóteses autônomas, bastando a presença de uma delas para que se admita, em tese, a responsabilização pessoal do servidor.

Contudo, no caso em análise, ainda que o Relator reconheça a configuração de erro grosseiro, não vislumbro, compulsando os autos, elementos suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro, tampouco má-fé ou intenção deliberada do agente de contratação de descumprir a legislação vigente ou favorecer determinada empresa.

Isso porque, o art. 12, §1º, do Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, define erro grosseiro como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Nesse sentido, a conduta do Sr. Uéliton não se amolda a tal definição, embora tenha adotado interpretação que resultou no afastamento de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório, a decisão administrativa foi motivada a partir do entendimento de que o CAT n.º 116 seria compatível com o equipamento ofertado e de que ambos os enquadramentos seriam juridicamente válidos para a finalidade da contratação. Com efeito, conforme consta do próprio voto do Relator, o agente realizou extensa comparação entre as especificações do Termo de Referência e o equipamento ofertado, registrando o atendimento de diversos requisitos técnicos, embora tenha incorrido em irregularidade ao admitir certificação diversa daquela expressamente exigida no Edital.

Cabe ressaltar, ainda, que o Município de Godoy Moreira conta com apenas 2.977 (dois mil, novecentos e setenta e sete) habitantes, conforme Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022[4], circunstância que embora não afaste o dever de observância das disposições editalícias, deve ser considerada na análise concreta da atuação do agente e do grau de reprovabilidade de sua conduta.

Soma-se a isso o fato de que Municípios de pequeno porte dispõem, em regra, de estrutura administrativa reduzida, com quadro de servidores enxuto e limitações materiais e técnicas, aspectos que, considerados em conjunto com a motivação apresentada pelo agente de contratação e com a ausência de elementos indicativos de dolo ou culpa grave, reforçam, no caso concreto, a ausência dos pressupostos necessários à sua responsabilização pessoal.

No caso em tela, apensar da decisão adotada pelo agente de contratação tenha resultado na inobservância do requisito editalício, não se extraem dos autos elementos suficientes para concluir que sua atuação tenha sido marcada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia apto a caracterizar culpa grave, especialmente considerando que sua decisão foi fundamentada no entendimento de que o equipamento ofertado atenderia às necessidades da Administração e de que o CAT n.º 116 seria compatível com a finalidade da contratação.

Sobre o tema, esta Corte assentou, mediante o Acórdão n.º 507/25 - Tribunal Pleno[5], que "só se admite a responsabilidade pessoal do agente público — e a imputação de sanção de multa é responsabilização de índole personalíssima — quando verificado, indene de dúvidas, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro", entendido este último como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Igualmente, não se identificou dano ao erário, uma vez que o aludido certame se encontra suspenso em razão da medida cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 676/26 – STP (peça 44), circunstância que impediu o prosseguimento da contratação fundada na habilitação reputada irregular.

Soma-se a isso o fato de que a própria determinação proposta pelo Relator para a "anulação dos atos praticados a partir da decisão que admitiu o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116 para fins de atendimento ao requisito editalício referente ao CAT nº 145, promovendo o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório e aos fundamentos desta decisão", se mostra suficiente e adequada para corrigir a irregularidade verificada, uma vez que impõe ao Município de Godoy Moreira a

anulação dos atos praticados a partir da decisão que admitiu o CAT n.º 116 em substituição ao CAT n.º 145, com o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório.
Desse modo, a irregularidade reconhecida não produziu efeitos irreversíveis e será integralmente corrigida mediante a determinação imposta ao Município, restabelecendo-se a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse cenário, não se evidencia necessidade concreta de imposição adicional de sanção pecuniária ao agente de contratação, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro aptos a ensejar sua responsabilização pessoal.
Nesse contexto, entendo que a aplicação de multa se mostra desproporcional. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999[6], exigem que a resposta sancionatória guarde relação com a gravidade da conduta e com as circunstâncias do caso concreto.
Além disso, cumpre destacar a função pedagógica e orientadora desta Corte de Contas. A atuação do controle externo não se restringe à aplicação de sanções, mas compreende, igualmente, a prevenção de irregularidades, a orientação dos jurisdicionados e o aperfeiçoamento da gestão pública. No presente caso, tais finalidades são suficientemente alcançadas pelo reconhecimento da irregularidade e pela determinação de anulação dos atos praticados, sem que se mostre necessária, diante das circunstâncias concretamente verificadas, a imposição cumulativa de sanção pecuniária ao agente.
Por essas razões, entendo que a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser afastada, mantendo-se, contudo, integralmente reconhecidas as irregularidades e preservada a determinação dirigida ao Município de Godoy Moreira, por serem medidas suficientes e adequadas à finalidade corretiva e pedagógica do controle externo.
Diante do exposto, VOTO por divergir parcialmente da proposta apresentada pelo eminente Relator, para:
I. julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a irregularidade do ato de habilitação e classificação da empresa vencedora mediante aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116, em substituição ao CAT nº 145 expressamente exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
II. afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, por inexistirem elementos suficientes nos autos que demonstrem a ocorrência de dolo ou erro grosseiro aptos a ensejar sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e
III. manter a expedição de Determinação imposta ao Município de Godoy Moreira para que anule os atos praticados a partir da decisão que admitiu o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT n.º 116 para fins de atendimento ao requisito editalício referente ao CAT n.º 145, promovendo o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório e aos fundamentos desta decisão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7].
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a irregularidade do ato de habilitação e classificação da empresa vencedora mediante aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116, em substituição ao CAT nº 145 expressamente exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
II – aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Uéliton Alex Tobias Moreira, agente de contratação responsável pelo Pregão Eletrônico nº 06/2026, em razão da admissão de certificação técnica diversa daquela exigida pelo instrumento convocatório e da consequente habilitação irregular da empresa vencedora;
III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Godoy Moreira a anulação dos atos praticados a partir da decisão que admitiu o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 116 para fins de atendimento ao requisito editalício referente ao CAT nº 145, promovendo o regular prosseguimento do certame em observância às disposições do instrumento convocatório e aos fundamentos desta decisão;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da presente decisão nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução da multa aplicada, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Convênio nº 1478/2025-SECID/Paranacidade acostado à Peça 37, p. 62-75.
2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)
3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
4. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/godoy-moreira.html>, acesso em 13 de agosto de 2026.
5. Processo n.º 28304/25.
Embargos de declaração. Alegação de contradição. Incorrência. Inexistente o contraste do próprio julgado com ele mesmo. Identificação de omissão. Ausência de análise de dolo ou erro grosseiro a subsidiar a responsabilização pessoal do agente. Artigo 28 da LINDB. Pelo conhecimento e provimento dos embargos para a exclusão de multa. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
6. Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-523169/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTINA EIKO HOMMA, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES, FABIO BARBALHO LEITE, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, GELSON LUIZ MEZZOMO, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS JOSE GUARDA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, MILTON CESAR DA ROCHA, RAUL FELIPE BORELLI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2813/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomadas de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Ausência de Estudo Técnico Preliminar robusto e Termo de Referência deficiente. Descumprimento da legislação. Irregularidade das contas. Aplicação de multas e recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Representação proposta pelo Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária (SIFAR) e pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (SISMMAR) em face de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 52/2021, realizada pelo Município de Araucária, no valor de R$ 9.862.068,97 (nove milhões oitocentos e sessenta e dois mil sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).
O objeto contratado da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (FIA), foi assim descrito pela Administração:
Contratação de Fundação de direito privado para consultoria em serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão de pessoas da administração direta do Município de Araucária, em três dimensões: a) sustentabilidade das despesas com pessoal; b) aperfeiçoamento e modernização do plano de cargos, carreiras e salários; e c) aprimoramento da governança dos cargos em comissão; assim como, em relação ao Regime Próprio de Previdência do Município, realizar pesquisa, diagnóstico e propor um Plano de Sustentabilidade e de melhoria da governança da gestão da previdência municipal, sob os aspectos econômico, financeiro, atuarial, patrimonial, orçamentário, fiscal, jurídico e administrativo, segundo os parâmetros da Emenda Constitucional n° 103/2019, da Lei Complementar n°101/2000, da Portaria MF n° 464/2018, e da Portaria n° 20532/2020, de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal n°8.666/1993, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.
Asseveram os representantes que, embora seja juridicamente possível a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação, não foi realizada a pesquisa de preços.
Sustentam que não houve qualquer tentativa de negociação da proposta, em afronta ao princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, e que os valores contratados são exorbitantes quando comparados aos praticados por outras instituições.
Relatam, ainda, que a empresa contratada não detém exclusividade ou singularidade que a torne a única capacitada para a realização da pesquisa e elaboração de projetos de lei relativos à reforma administrativa e previdenciária no âmbito municipal, mencionando, a título exemplificativo, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).
Alegam a ausência de demonstração de correlação entre o objeto contratado e a finalidade institucional da entidade, sustentando que esta jamais teria executado serviço ou pesquisa de natureza semelhante, e que a quantidade de horas

contratadas – 34.964 – seria excessiva.
Por meio do Despacho n. 1.023/21 – GCAML (peça 9), a representação foi recebida, sem a concessão de medida cautelar, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para sua expedição.
Os envolvidos apresentaram defesa à peça 26, sustentando a inexistência de irregularidades no procedimento, ao argumento de que a contratação estaria amparada na jurisprudência e atenderia aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Ressaltam, por fim, que a apresentação de três orçamentos seria desnecessária na hipótese de inexistência de outras instituições aptas a executar serviços equivalentes.
Informaram que a contratação já estava sendo analisada por esta Corte na demanda n. 220845, Relatório de Fiscalização n. 0603/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação n. 326/21 (peça 48), esclareceu que o procedimento de fiscalização por acompanhamento n. 603/21 encontrava-se em fase preliminar e que até o momento não haveria prazo estimado para a conclusão.
Diante de tal informação, determinou-se o sobrestamento da Representação até a conclusão dos trabalhos pela CAGE pelo prazo máximo de 1 (um) ano (Despacho n. 13/22 – GCAML, peça 49).
O município de Araucária, na peça 55, informou que o Contrato n. 72/2021, firmado com a Fundação Instituto de Administração, teve sua vigência encerrada em 15/12/2022 e requereu a improcedência do feito e seu consequente arquivamento.
Em nova manifestação (peças 61 e 76), os representantes ressaltaram que a falta de clareza do objeto da contratação ocasionou superfaturamento dos valores pagos. Acrescentaram que a ausência do detalhamento dos serviços e de seus valores impede qualquer fiscalização sobre a regularidade da execução, pois o contrato possui apenas o valor total, não havendo possibilidade de verificar se cada serviço está sendo pago em montante regular ou a maior, além de colocar em dúvida a lisura do contrato.
Informaram ainda a existência do Inquérito Civil sob o n. 0010.21.001272-9 para investigar eventual prejuízo ao patrimônio com a dispensa de licitação em tela, que ainda se encontra em andamento.
No Despacho n. 1.711/23 (peça 91), determinei a conversão da representação em tomada de contas extraordinária, diante das irregularidades apontadas. Além dos agentes públicos que já integravam os autos, determinei a inclusão e autuação da Fundação Instituto de Administração (FIA) (empresa contratada) e a citação de todos os interessados para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas e ao município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que juntasse aos autos todos os documentos relativos à execução do contrato.
O município de Araucária juntou a Petição Intermediária n. 808632/23 (peça 108), nomeada de "Recurso de Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo", acompanhada de documentação.
Na sequência, o Município protocolou novas petições (peças 137 e 140), requerendo a prorrogação do prazo para manifestação, a juntada do Relatório de Fiscalização n. 603/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a reabertura do prazo para a reapresentação de defesa.
O Município novamente se manifestou (peça 141), reiterando seus argumentos e requerendo, em síntese que: (a) fosse declarada a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que não foi disponibilizado acesso às partes ao Relatório n. 603/21 da CAGE, o qual fundamentou a Instrução n. 4.729/23 e o Despacho n. 1.711/23; (b) fosse declarada a nulidade do processo pela ausência de análise e julgamento do Recurso de Agravo; (c) fosse declarada a perda do objeto em razão do arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR-0010.21.001272-9, o qual reconheceu a ausência de dano/lesão ao erário; (d) no mérito, fosse julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, visto que inexiste dano ao erário, conforme conclusões do arquivamento do Inquérito Civil; e (e) fosse determinada a juntada e disponibilização às partes do Relatório de Fiscalização n. 603/21 da CAGE, determinando-se, por conseguinte, a reabertura do prazo para a defesa.
Atendendo ao Despacho n. 248/24 – GCMRMS (peça 220), a CAGE, por meio da Informação n. 79/24 – CAGE (peça 223), anexou a cópia do Relatório de Fiscalização n. 603/21.
A análise concluiu que não foi realizado um estudo técnico preliminar robusto, gerando um termo de referência deficiente, inviabilizando a definição de quais pontos seriam abordados, métodos, número de horas adequado ou qualquer análise crítica da razoabilidade das quantidades de horas contratadas.
Ponderou que, a despeito da entidade ter entrado em contato com diversas outras entidades para a obtenção de orçamentos, a ausência do detalhamento do termo de referência inviabilizou a entrega de propostas por outros interessados.
Apesar desses apontamentos, a CAGE não indicou achados em razão da existência da presente representação.
O Procurador-Geral do munícipio de Araucária protocolou a Petição Intermediária n. 194433/24 (peças 224-228), por meio da qual juntou a cópia da homologação do arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR-0010.2.1.001272-9.
Por meio do Despacho n. 470/24 – CGMRS (peça 229), determinei a intimação dos interessados, para que se manifestassem sobre os novos documentos juntados aos autos.
O Sindicato dos Servidores do Município de Araucária (SIFAR) apresentou manifestação, destacando a independência do procedimento em trâmite nesta Corte e o inquérito civil (peça 239).
A Fundação Instituto de Administração (FIA) peticionou, defendendo que a contratação direta é legítima, considerando que os serviços contratados são altamente especializados e únicos para a elaboração dos estudos, garantindo o atingimento dos objetivos pretendidos. Destaca que os serviços não poderiam ser prestados pelos servidores do Município, pois as atividades requeridas ultrapassam as competências disponíveis internamente.
Sustenta que os valores contratados são compatíveis com os praticados no mercado, que foi realizada pesquisa de mercado e que a quantidade de horas proposta pela FIA foi menor.
Requer o arquivamento do feito, considerando o arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR 0010.21.001272-9, e, subsidiariamente, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 242).
No Despacho n. 968/24 – GCMRS (peça 251), não conheci do recurso de agravo em razão da sua intempestividade, mas recebi a petição como complementação de defesa, tendo em vista que os esclarecimentos poderiam vir a contribuir na instrução do processo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução n. 3.402/24, peça 252), emitiu opinião pela irregularidade das contas, corroborando a conclusão alcançada no Relatório de Fiscalização n. 603/21 da CAGE. Sugere a aplicação da multa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por uma vez, aos responsáveis, e determinação para que o Município adote medidas para garantir um estudo técnico preliminar robusto e termo de referência eficiente.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 317/24 (peça 253), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela irregularidade das contas, acompanhando o entendimento da unidade técnica, com a aplicação das multas e expedição de determinação.
Posteriormente, o SISMMAR protocolou petição (peça 255), requerendo o adiamento do julgamento sob o fundamento de que ainda havia apurações em andamento no âmbito da Comissão de Investigação instaurada na Câmara Municipal de Araucária. Em razão disso, a sessão de julgamento foi suspensa, conforme registrado na Certidão de Adiamento n. 477/24 (peça 256). À peça n. 264, apresentou o Relatório da Comissão de Investigação da Câmara Municipal de Araucária, acompanhado de documentos (peças 264-269).
No Despacho n. 563/25 – GCMRMS (peça 274), determinei a intimação do município de Araucária e da Câmara Municipal para que prestassem informações sobre eventuais providências adotadas em relação à anulação do Contrato n. 72/2021.
Em resposta, foram juntadas manifestações às peças n. 277 a 286, nas quais se registrou, em síntese, a inexistência de aplicação de penalidades pelo Município em razão dos fatos apurados.
Por meio do Despacho n. 1.323/25 – GCMRMS (peça 292), determinei a conversão do feito em diligência para intimar a contratada, FIA, para que apresentasse, no mínimo, cinco contratos similares a fim de possibilitar uma análise comparativa dos valores praticados.
Em cumprimento à referida determinação, a FIA protocolou petição (peça 305), acompanhada da documentação constante das peças n. 306 a 312. Contudo, por entender que os documentos apresentados eram insuficientes, determinei ao município de Araucária que apresentasse documentos comprobatórios da regular execução contratual, bem como da efetiva prestação dos serviços pelos profissionais vinculados, nos termos do Despacho n. 2.126/26 – GCMRMS (peça 313).
Na sequência, o município de Araucária apresentou uma petição (peça 324) na qual anexou a documentação constante das peças n. 325 a 390.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 454/26 (peça 392), concluiu que os contratos similares apresentados não servem como parâmetro para a apuração de eventual dano ao erário, considerando as peculiaridades de cada escopo contratual, e reconheceu a demonstração da regular execução contratual.
Ademais, reiterou o entendimento pela irregularidade das contas anteriormente exarado, em razão da ausência de Estudo Técnico Preliminar robusto e de Termo de Referência eficiente na contratação direta formalizada por meio da Dispensa de Licitação n. 052/2021, que resultou no Contrato Administrativo n. 72/2021, firmado entre o município de Araucária e a Fundação Instituto de Administração (FIA), em afronta ao art. 3º e ao § 1º do art. 46 da Lei n. 8.666/93.
Sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, inciso I, e 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por uma vez, aos responsáveis, bem como a expedição de recomendação ao município de Araucária para que adote medidas capazes de garantir – nas próximas contratações de consultoria e serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão – a adoção de Estudo Técnico Preliminar robusto e de Termo de Referência eficiente, bem como a contratação de serviços que não estejam inclusos nas atribuições dos servidores públicos de carreira do Município.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 253/26 (peça 393), corroborou a conclusão da CAIS, ratificando também os pareceres ministeriais anteriores pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas sob análise, com aplicação da multa e da recomendação sugerida pela unidade técnica.
Ressaltou que:
[...] conforme pontuado pela CAIS, ainda que os valores do Contrato n. 72/2021 sejam expressivos, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para atestar dano ao erário. A estimativa de preço, com estudos comparativos de melhor vantajosidade para a Administração Pública é exigência obrigatória da fase preparatória da contratação (art. 72, inc. II, Lei nº 14.133/2021 e art. 46, §1º, Lei 8.666/93), o que não ocorreu no presente caso, como já discorrido nos pareceres anteriores e o que, por si só, já acarreta a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Em que pese o argumentado pelos interessados, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, na esteira das opiniões acostadas aos autos.
Inicialmente, destaco a independência entre o procedimento em curso perante esta Corte de Contas e aquele processado pelo Ministério Público Estadual, já que a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pode ensejar a Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal, nos termos do art. 236 do Regimento Interno. Logo, o arquivamento do inquérito civil não implica no encerramento deste feito ou no afastamento da competência deste Tribunal de Contas:
Recurso de revista. Município de Guaratuba. Concorrência n. 3/2013. Alegação como prejudicial de arquivamento de investigação administrativa pelo Ministério Público estadual dos mesmos fatos. Descabimento. Independência de instâncias. Ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços. Caracterização de dano ao erário. Não provimento. (Acórdão n. 1.250/2022, Tribunal Pleno, rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral, j. 18/07/2022).
Constata-se que o fundamento da contratação encontra respaldo no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, o qual autoriza a contratação direta de instituições brasileiras que possuam, em seus atos regimentais ou estatutários, atribuições voltadas à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, inexistindo irregularidade sob esse aspecto. O contrato social da entidade (peça 32, fl. 354), aliado à natureza da contratação, demonstra a conformidade do ajuste com as disposições do referido dispositivo legal.
Entretanto, na situação em apreço, é nítido que se trata de ato antieconômico, visto que o termo de referência foi elaborado de forma insuficiente para determinar, de

forma objetiva, o objeto a ser contratado.
Observa-se que os gestores buscavam a contratação de uma empresa que fosse capaz de elaborar uma análise completa da situação atual dos servidores, incluindo estrutura remuneratória e projeções atuariais sobre o regime previdenciário atual. Buscavam recomendações para mitigar impactos orçamentários futuros e, com isso, aumentar a eficiência da gestão e a sustentabilidade orçamentária e atuarial.
Entretanto, conforme destacado no Relatório de Fiscalização n. 603/21 da CAGE (peça 223), considerando a singularidade do projeto, para legitimar e subsidiar tal contratação, seria necessária a realização de um estudo técnico preliminar robusto – com extensa análise das necessidades do Município e da correta caracterização dos entregáveis, com as devidas características e quantificação –, ausente no caso dos autos.
A falta do estudo técnico preliminar gerou um termo de referência deficiente, que não descreveu detalhadamente quais os pontos mínimos a serem abordados, tempo das projeções, metodologias atuariais aceitáveis, índices comparativos mínimos e em quais formatos estariam os entregáveis (como, por exemplo, planilha Excel ou alguma outra ferramenta utilizada pelos atuários).
A ausência de descritivo pormenorizado dos estudos prejudicou o entendimento das outras entidades contatadas, que não tinham elementos suficientes para elaborar e encaminhar propostas, e levou a uma contratação sem análise crítica do montante de horas contratadas por entregável.
Diante da inespecificidade do objeto, o escopo de trabalho acabou sendo definido diretamente pela contratada, que fixou a quantidade de horas e impôs os demais termos da contratação, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório de Fiscalização n. 603-21 (peça 221):
Como já mencionado, um Termo de Referência deficiente levou a que a própria instituição FIA definisse o real escopo e profundidade dos entregáveis. Ocorre que, como não havia no TR uma definição de "máximo de homem/hora" a ser contratado, por entregável, foi a própria fia que definiu este parâmetro. Imperativo notar que, como não foi identificado nenhum estudo de "equalização" ou quadro comparativo entre potenciais competidores e a proposta da FIA, ao final foi a própria FIA que definiu preço por entregável, sendo que a entidade contratante não elaborou qualquer análise crítica sobre a razoabilidade das quantidades de horas. Aclaramos aqui, que, por óbvio, que não se questiona o fato de a própria FIA definir seu preço. Não é este o fato de que trata este item do relatório. O que causou estranheza a esta unidade de fiscalização foi o fato de que, sem um TR que definisse de fato o escopo aprofundado de cada entregável a entidade contratante não ter analisado de forma crítica a precificação de cada entregável. Aclara ainda esta unidade de fiscalização, que o ponto em tela não adentrou sobre a existência de sobrepreço na presente contratação. Isto fugiria do escopo desta análise técnica. Explica-se: para determinarmos se há ou não sobrepreço, haveria a necessidade de um estudo aprofundado em relação a cada entregável, com a participação de especialistas das áreas atuariais e de TI. Tema que foge do escopo desta fiscalização. O que se pode apontar é uma deficiência no TR que levou a uma contratação onde a entidade não realizou análise crítica do montante de horas contratados por entregável.
A necessidade de estudo técnico preliminar e de termo de referência está prevista na legislação de regência, de modo que é inafastável a conclusão de que a municipalidade não observou as normas aplicáveis aos processos de dispensa de licitação ao apresentar definições e justificativas insuficientes na fase interna do certame.
É nesse sentido a jurisprudência pátria:
Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público. (TCU, Acórdão n. 248/2017, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 15.02.2017, grifo nosso).
[...] a elaboração de estudos técnicos preliminares tendo por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico e o plano de trabalho constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação e que sua não realização poderá caracterizar o cometimento de falta grave e sujeitar os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992 (TCU, Acórdão n. 10.264/2018, Rel. Min. Ana Arraes, j. 23.10.2018).
"O termo de referência é um importante documento que deve conter no edital de licitação da modalidade pregão, como forma de explicitar a correta identificação do objeto, seus quantitativos, prazos e condições de fornecimento, dentre outros elementos essenciais à formulação da proposta e execução do contrato a ser firmado". Diante disso, considerando grave a ausência do termo de referência em licitações na modalidade pregão, o relator apenou os responsáveis na forma do art. 85, inc. II, da Lei Orgânica. (TCE-MG, Denúncia n. 1031357, Rel. Cons. José Alves Viana, j. em 06.12.2022, grifo nosso).
Ressalto que a singularidade dos serviços prestados impõe a adoção de planejamento ainda mais criterioso, acompanhado de justificativa detalhada e devidamente documentada dos parâmetros utilizados na formação dos preços.
Embora esteja caracterizada a irregularidade formal na fase de planejamento da contratação, os elementos constantes dos autos não demonstram a existência de dano ao erário passível de quantificação, seja sob a ótica da comparação entre contratos ou da suposta ausência de execução contratual.
Constata-se que todos os empenhos estão acompanhados de relatórios relacionados à gestão previdenciária (Produto 2), os quais somam mais de vinte documentos, além de relatório adicional correspondente ao Planejamento Geral do Projeto (Produto 1) (peça 388). Tais elementos evidenciam, em princípio, a execução do objeto contratual pela Fundação Instituto de Administração (FIA).
Por outro lado, não obstante seja possível identificar certa similitude genérica entre as contratações trazidas aos autos (peças 306-312), as distinções relacionadas ao escopo dos serviços, ao prazo de execução, à complexidade e ao volume das atividades demandadas, bem como ao contexto institucional e ao momento em que cada contratação foi celebrada, impedem a utilização desses instrumentos como referência confiável para a avaliação da adequação econômica do ajuste examinado.
Ainda, os valores constantes desses instrumentos apontam que o estudo contratado possui valor dentro da média de mercado:
- "SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados (28/03/2024): Consultoria para a elaboração do novo modelo de gestão do SEPRO; prazo: 18 (dezoito) meses; valor global: R$ 7.250.000,00 (mar/2024) – doc. 01;
- Sergipe Previdência (30/10/2024): Prestação de serviços técnicos especializados que contemplem a realização de estudos, pesquisas e elaboração de diagnóstico detalhado da atual situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Piauiprev (23/04/2019): Pesquisa, elaboração e apoio à implementação de ações estratégicas para viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí; prazo: 24 (vinte e quatro) meses; valor global: R$ 5.760.000,00 (abr/2019) – doc. 06;
- Município de Maceió (05/04/2024): Consultoria técnica especializada para o processo organizacional, de planejamento e de gestão de recursos humanos, cujo objetivo central é desenvolver diagnósticos da estrutura e gestão de pessoa da Secretaria Municipal de Educação; prazo: 12 (doze) meses; valor global: R$ 3.977.320,00 (abr/2024) – doc. 07.
-Servidores do Estado de Sergipe: proposição de soluções que tenham por objetivo atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS gerido pelo Sergipe Previdência visando à sua sustentabilidade a médio e longo prazo; prazo: 18 (dezoito) meses; valor global: R$ 5.705.040,00 (out/2024) – doc. 02;
-FUNASA – Fundação Nacional de Saúde (29/12/2017):
-Prestação e serviços voltados a apoiar a adequação, otimização e monitoramento dos processos e projetos institucionais para aperfeiçoamento da gestão da FUNASA; prazo: 28 (vinte e oito) meses; valor global: R$ 9.241.600,00 (dez/2017) – doc. 03;
- IPREM – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (30/12/2020): Realização de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e proposição de ações relativas à análise de conformidade da concessão e pagamento de benefícios previdenciários geridos pelo IPREM; prazo: 36 (trinta e seis) meses; valor global: R$ 19.000.000,00 (dez/2020) – doc. 04;
- Município de Osasco (09/08/2019): Consultoria para elaboração da revisão da lei geral das estruturas administrativas municipais das secretarias e dos cargos de livre provimento e efetivos gerais da Prefeitura Municipal; prazo: 18 (dezoito) meses; valor global: R$ 3.840.000,00 (ago/2019) – doc. 05;
- Piauiprev (23/04/2019): Pesquisa, elaboração e apoio à implementação de ações estratégicas para viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí; prazo: 24 (vinte e quatro) meses; valor global: R$ 5.760.000,00 (abr/2019) – doc. 06;
- Município de Maceió (05/04/2024): Consultoria técnica especializada para o processo organizacional, de planejamento e de gestão de recursos humanos, cujo objetivo central é desenvolver diagnósticos da estrutura e gestão de pessoa da Secretaria Municipal de Educação; prazo: 12 (doze) meses; valor global: R$ 3.977.320,00 (abr/2024) – doc. 07.
De qualquer forma a impropriedade identificada possui natureza eminentemente formal e decorre de falhas verificadas ainda na etapa preparatória da contratação, independendo, para sua caracterização, da demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.
A inexistência de parâmetros técnicos mínimos impediu que a Administração realizasse uma comparação consistente entre eventuais propostas de diferentes fornecedores, bem como dificultou a avaliação da razoabilidade dos quantitativos de horas contratadas e a análise crítica da formação de preços por entregável. Além disso, a demonstração efetiva da vantajosidade da contratação, exigência inerente à legalidade da despesa pública, foi prejudicada.
Logo, a contratação direta foi formalizada sem a observância dos requisitos mínimos de planejamento exigidos pela legislação aplicável, comprometendo a regularidade do procedimento e os princípios que norteiam a atuação administrativa.
A conduta do então prefeito municipal, HISSAM HUSSEIN DEHAIN, revela-se diretamente vinculada às graves falhas verificadas na fase preparatória da contratação, uma vez que autorizou e promoveu a celebração de contratação direta de elevada complexidade técnica e expressivo valor financeiro sem a observância dos requisitos mínimos de planejamento exigidos pela legislação de regência.
Embora a contratação tenha sido formalmente fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, ficou demonstrado que o gestor deixou de assegurar a elaboração de estudo técnico preliminar robusto e de termo de referência adequadamente detalhado, instrumentos indispensáveis para delimitar o objeto contratado, definir os entregáveis esperados, estabelecer parâmetros objetivos de precificação e viabilizar a análise da vantajosidade da contratação.
A omissão do gestor municipal assumiu especial gravidade diante da natureza singular e estratégica dos serviços pretendidos, voltados à reestruturação remuneratória e atuarial do regime previdenciário municipal, matéria sensível e de relevante impacto financeiro para a Administração Pública. Ainda assim, a contratação foi conduzida com base em termo de referência manifestamente deficiente, incapaz de definir critérios mínimos relacionados à metodologia dos estudos, extensão das projeções atuariais, forma de apresentação dos produtos e quantitativos técnicos necessários à execução do objeto.
Tal deficiência permitiu que a própria entidade contratada delimitasse o escopo material da avença, estipulasse a quantidade de horas técnicas e influenciasse diretamente a formação do preço, sem que houvesse análise crítica da razoabilidade dos quantitativos e dos custos envolvidos por parte da Administração. A ausência de planejamento adequado comprometeu a transparência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.
A gravidade da conduta decorre justamente do fato de que o chefe do Poder Executivo, na condição de autoridade máxima da Administração Municipal e principal responsável pela supervisão dos atos de gestão, anuiu com contratação milionária sem que estivessem presentes os elementos técnicos mínimos aptos a justificar, dimensionar e controlar adequadamente a execução contratual. Ainda que não tenha sido comprovado dano material efetivo ao erário, a fragilidade estrutural do procedimento elevou significativamente o risco administrativo da contratação e comprometeu a regularidade da despesa pública.
Desse modo, a atuação do gestor não pode ser tratada como mera impropriedade secundária ou falha burocrática de reduzido potencial ofensivo, mas, sim, como infração grave às normas de planejamento das contratações públicas, apta a justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.
A conduta do procurador municipal, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, igualmente se mostra relevante para a configuração das irregularidades apuradas,

na medida em que emitiu parecer jurídico favorável à contratação direta sem apontar as evidentes fragilidades existentes na fase interna do procedimento, especialmente a ausência de estudo técnico preliminar e a deficiência do termo de referência.
Embora não lhe competisse adentrar aspectos estritamente técnicos relacionados ao mérito administrativo da contratação, incumbia ao parecerista jurídico exercer controle de legalidade sobre o procedimento submetido à sua apreciação, avaliando a observância dos requisitos mínimos exigidos pela Lei n. 8.666/1993 para a formalização da dispensa de licitação. No caso concreto, as inconsistências verificadas eram ostensivas e juridicamente relevantes, sobretudo diante da natureza complexa e do elevado vulto econômico da contratação.
O parecer favorável (peça 2, fl. 132) conferiu respaldo jurídico à continuidade do procedimento administrativo mesmo diante da inexistência de elementos essenciais ao adequado planejamento da contratação, tais como definição objetiva dos entregáveis, critérios mínimos de mensuração dos serviços, justificativa técnica dos quantitativos contratados e demonstração consistente da vantajosidade da avença.
A gravidade da conduta decorre do fato de que o parecer jurídico, especialmente em contratações diretas, constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade administrativa. Ao deixar de apontar falhas substanciais capazes de comprometer a regularidade do procedimento, o procurador contribuiu para a consolidação de contratação formalizada em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.
Ressalte-se que a responsabilização do parecerista não decorre da mera emissão de opinião jurídica divergente ou de erro interpretativo isolado, mas, sim, da chancela conferida a procedimento desprovido de requisitos elementares exigidos pela legislação de regência, circunstância que evidencia falha grave no exercício do controle jurídico preventivo atribuído à Procuradoria Municipal.
Dessa forma, a emissão de parecer favorável sem a devida análise crítica sobre a insuficiência do estudo técnico preliminar e a deficiência do termo de referência caracteriza conduta apta a ensejar a aplicação da sanção prevista na legislação pertinente.
Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n. 113/05 ao prefeito à época dos fatos, HISSAM HUSSEIN DEHAIN, e a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 115/05 ao procurador municipal de Araucária, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, que emitiu parecer favorável à contratação desprovida de estudo técnico capaz de demonstrar sua vantajosidade, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que adote medidas capazes de garantir – nas próximas contratações de consultoria e serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão – a adoção de Estudo Técnico Preliminar robusto e de Termo de Referência eficiente, bem como a contratação de serviços que não estejam inclusos nas atribuições dos servidores públicos de carreira do Município.
Seja, ainda, incluído o nome do gestor municipal HISSAM HUSSEIN DEHAIN no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, na forma do art. 515 do Regimento Interno do TCE-PR.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, divirjo quanto ao julgamento das contas como irregulares, à aplicação das multas previstas no art. 87, IV, ‘d’ e ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, respectivamente, a Hissam Hussein Dehaini e Simon Gustavo Caldas de Quadros, à inclusão do nome do primeiro no registro previsto no art. 515 do Regimento Interno e ao alcance da recomendação dirigida ao Município de Araucária.
A deficiência de planejamento está demonstrada, mas tem extensão mais restrita do que a atribuída na proposta do Relator. A Dispensa de Licitação n.º 52/2021 não foi realizada sem instrução administrativa. O Processo Administrativo n.º 40.631/2021 continha Termo de Referência, justificativas para a escolha da contratada e para o preço, o Parecer Jurídico n.º 670/2021, manifestação do controle interno, contrato, atos de fiscalização e documentos relativos à execução (peças 2, 223 e 392).
A impropriedade reside na insuficiência qualitativa dessa documentação. O Município de Araucária não demonstrou, com a precisão compatível com a complexidade e o valor do objeto, a delimitação autônoma do escopo, dos produtos esperados, da metodologia, dos quantitativos estimados — inclusive das 34.964 (trinta e quatro mil novecentas e sessenta e quatro) horas técnicas — e dos critérios empregados na formação do preço. A proposta da própria Fundação Instituto de Administração influenciou substancialmente a definição do objeto definitivo, sem que os autos revelem exame técnico suficientemente detalhado dessas premissas.
Isso, porém, não equivale à ausência de planejamento ou de processo justificativo. A Lei Federal n.º 8.666/1993, aplicável à contratação, exigia elementos suficientes para caracterizar o serviço, avaliar seu custo e justificar a escolha do executante e o preço, nos termos dos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, e 26, parágrafo único, incisos II e III. Esses dispositivos não impunham, de modo autônomo, documento formal necessariamente denominado ‘Estudo Técnico Preliminar’. O dever de planejamento podia ser materializado no Termo de Referência e nas demais peças preparatórias, cuja densidade é que se mostrou insuficiente no caso concreto.
Também não constitui fundamento adequado para elevar a falha à irregularidade material o art. 46, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois o dispositivo disciplina o procedimento próprio das licitações do tipo ‘melhor técnica’, e não a fase preparatória de contratação direta. De igual modo, o art. 72, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, invocado pelo Ministério Público de Contas (peça 393), não rege o ajuste e não pode ser combinado com o regime da lei anterior, conforme vedação então constante do art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
A própria proposta reconhece o cabimento da contratação da Fundação Instituto de Administração com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e qualifica o vício como formal. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por sua vez, concluiu que os relatórios técnicos, os empenhos e as comunicações institucionais formavam conjunto documental apto a demonstrar a execução contratual e a conformidade dos produtos entregues, sem evidenciar dano ao erário passível de quantificação segura (peça 392, fls. 18 a 19).
O acervo não permite afirmar a plena economicidade do preço global, a realização individualizada de todas as horas estimadas ou a qualidade integral de cada produto. Os contratos apresentados como paradigmas não são suficientemente comparáveis para certificar a adequação econômica do ajuste. A mesma limitação probatória, contudo, impede concluir pela existência de sobrepreço, pagamento excedente ou inexecução. A incerteza que remanesce não pode ser convertida em prova de repercussão material da deficiência de planejamento.
Nesse contexto, a censura deve ser preservada como ressalva. Há impropriedade na documentação do planejamento, mas não se comprovou infração material, dano ao erário ou comprometimento da execução do objeto. A hipótese se ajusta ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ao art. 247 do Regimento Interno, que qualificam como regulares com ressalva as contas que evidenciem impropriedade ou falta formal sem dano ao erário ou à execução do ato ou da gestão.
Quanto à responsabilização pessoal, entendo que ela não decorre automaticamente da impropriedade objetiva. Embora as multas do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 possam ser aplicadas independentemente de dano, essa previsão não institui responsabilidade objetiva. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige dolo ou erro grosseiro para a responsabilização por decisões ou opiniões técnicas, e o art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica determina que a sanção recaia individualmente sobre a pessoa física que tenha dado causa ao ato irregular.
A própria Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou expressamente que os elementos probatórios não permitem concluir pela existência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos responsáveis, diante da comprovação da execução por relatórios técnicos e comunicações institucionais (peça 392, fl. 19). A manutenção das multas, apesar dessa premissa, exigiria demonstração individualizada capaz de superá-la, o que não se verifica.
O ex-prefeito Hissam Hussein Dehaini[1] autorizou o prosseguimento do procedimento, ratificou a dispensa e subscreveu o contrato. Esses atos justificam sua vinculação ao exame das contas, mas não demonstram, por si, erro grosseiro. Não se comprovou que o então prefeito tenha elaborado o Termo de Referência, definido os produtos, dimensionado as horas técnicas, formado os preços ou emitido os atestos de execução. Tampouco consta alerta técnico ou jurídico por ele ignorado; ao contrário, a contratação foi precedida de parecer jurídico favorável e de manifestação do controle interno.
A fundamentação da responsabilidade do ex-prefeito baseia-se, em essência, em sua condição de autoridade máxima do Poder Executivo e no dever geral de supervisão. Essa posição hierárquica não substitui a prova da conduta culposa grave nem identifica o nexo entre seus atos e a insuficiência técnica da fase preparatória. A cadeia administrativa envolveu outros agentes na elaboração, na ordenação, na análise e na fiscalização do ajuste, sem que a proposta demonstre por que a deficiência documental seria pessoalmente imputável a ele, na sua condição de então prefeito.
Também não há adequação segura ao art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O tipo sanciona a contratação sem adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos justificadores da dispensa ou inexigibilidade. No caso, o processo administrativo existia e reunia os documentos justificativos essenciais; o que se discute é a ‘suficiência’ de seu conteúdo. Equiparar ‘deficiência qualitativa’ à ‘inexistência do devido processo’ ampliaria o alcance da norma sancionatória sem motivação específica. Ademais, as instruções propuseram inicialmente o enquadramento residual do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ (peças 252 e 392), ao passo que a proposta do Relator adotou a alínea ‘d’ sem demonstrar essa equivalência.
Ademais, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 tem natureza residual e exige a identificação de ato não tipificado em outro dispositivo do mesmo artigo, acompanhado de ofensa a norma legal. Se ainda assim fosse aplicável alguma sanção do art. 87 da Lei Orgânica ao responsável pelas contas ora em julgamento, seria ela a multa específica prevista no § 4º do art. 87 (combinado com o art. 16, inciso III) que prevê a aplicação da multa do inciso III do art. 87.
A situação de Simon Gustavo Caldas de Quadros[2] — na função de procurador-geral do Município de Araucária, inscrito na OAB/PR sob o n.º 23.423 (peça 244) — exige a mesma distinção entre ‘insuficiência da análise’ e ‘erro grosseiro’. O Parecer Jurídico n.º 670/2021 (peça 2, fls. 41 a 132) não se limitou a chancelar a contratação, tendo examinado a hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a justificativa do preço, contratos apresentados como comparáveis, a estimativa de 34.964 (trinta e quatro mil novecentas e sessenta e quatro) horas, o valor unitário de R$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) e os parâmetros técnicos fornecidos pela Administração, concluindo pela possibilidade da dispensa e encaminhando o feito ao controle interno.
É possível discordar da suficiência do parecer, especialmente porque aceitou premissas técnicas que mereciam maior aprofundamento. Não se demonstrou, contudo, que sua conclusão jurídica fosse manifestamente insustentável, evidente e inescusável. O parecerista se apoiou nas informações produzidas pelas áreas técnicas, não ocultou ressalva, não desconsiderou alerta contrário e submeteu o procedimento à verificação do controle interno. Com a devida vênia, a proposta transcreve a conclusão favorável, mas não enfrenta o conteúdo analítico do documento nem individualiza o dever jurídico cujo descumprimento configuraria erro grosseiro.
Reitero que a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 tem natureza residual e exige a identificação de ato não tipificado em outro dispositivo do mesmo artigo, acompanhado de ofensa a norma legal. A referência genérica ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e à emissão do parecer favorável não supre a demonstração do dever funcional, do nexo causal e do elemento subjetivo. A reclassificação para outro tipo sancionatório tampouco resolveria essas lacunas.
Afastada a classificação das contas como irregulares, deixa de existir o pressuposto para a inclusão do nome do ex-prefeito Hissam Hussein Dehaini no registro previsto no art. 515 do Regimento Interno, destinado aos responsáveis cujas contas tenham sido rejeitadas por irregularidades insanáveis mediante decisão irrecorrível.
Por fim, entendo que a recomendação deve permanecer vinculada ao achado efetivamente demonstrado. É adequada a orientação para que futuras contratações de consultoria e serviços técnicos especializados sejam precedidas de planejamento e documentação compatíveis com a complexidade do objeto. Não há, porém, fundamentação suficiente para estendê-la, de forma genérica, à vedação de contratar serviços abrangidos pelas atribuições de servidores de carreira. Ademais, tenho que a redação também deve substituir expressões abertas, como ‘robusto’ e ‘eficiente’, por elementos verificáveis do planejamento.
Ante o exposto, VOTO para:
I. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas objeto desta Tomada de

Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, em razão da deficiência qualitativa do planejamento e da insuficiência do Termo de Referência da Dispensa de Licitação n.º 52/2021, dando quitação a Hissam Hussein Dehaini, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica;
II. AFASTAR a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proposta contra Hissam Hussein Dehaini;
III. AFASTAR a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proposta contra Simon Gustavo Caldas de Quadros;
IV. AFASTAR o comando de inclusão do nome de Hissam Hussein Dehaini no registro previsto no art. 515 do Regimento Interno; e
V. RECOMENDAR ao Município de Araucária para que, nas futuras contratações de consultoria e serviços técnicos especializados, planeje e documente adequadamente a necessidade administrativa, o objeto, o escopo, os produtos e resultados esperados, a metodologia, os quantitativos estimados, a formação dos preços e a demonstração da economicidade e da vantagem à Administração, mediante Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos preparatórios compatíveis com a complexidade do objeto, quando exigíveis, e observada a legislação aplicável.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Representação proposta pelo Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária (SIFAR) e pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (SISMMAR) para: aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/05 ao prefeito à época dos fatos, HISSAM HUSSEIN DEHAIN, e a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 115/05 ao procurador municipal de Araucária, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, que emitiu parecer favorável à contratação desprovida de estudo técnico capaz de demonstrar sua vantajosidade, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93;
II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que adote medidas capazes de garantir – nas próximas contratações de consultoria e serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão – a adoção de Estudo Técnico Preliminar robusto e de Termo de Referência eficiente, bem como a contratação de serviços que não estejam inclusos nas atribuições dos servidores públicos de carreira do Município;
II – determinar a inclusão do nome do gestor municipal HISSAM HUSSEIN DEHAIN no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, na forma do art. 515 do Regimento Interno do TCE-PR;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. De 01/01/2017 a 31/12/2024.
2. De 02/01/2017 a 31/12/2024.

PROCESSO Nº:-789007/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2834/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. Licitação para gestão de manutenção da frota. Impropriedades consistentes na ausência de previsão expressa de salvaguardas técnicas para a prova de conceito on-line com transmissão ao vivo; previsão de atuação da comissão de avalição imprecisa, que permite subjetividade; adoção de tabela referencial de preços sem validação de mercado previamente, realizada apenas após a publicação do edital; e uso de desconto linear como referencial mínimo de modo genérico. Ausência de irregularidade nas tecnologias adotadas e na exigência de fotografias no cadastro dos estabelecimentos credenciados. Parcial procedência da representação com expedição de recomendações nos termos da Instrução da 4ª ICE e do Parecer do Ministério Público de Contas.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Tratam autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações , formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nª 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R$ 183.771.102,00.
A representante informa que a licitação visa futura contratação de serviços contínuos de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do Poder Executivo Estadual, que conta com aproximadamente 17.162 veículos e abrange uma rede credenciada mínima de 686 estabelecimentos, e aponta uma série de irregularidades no processo licitatório.
Inicialmente, informa que há previsão de realização da prova de conceito na modalidade on-line com transmissão ao vivo e aberta ao público, que defende ser irregular e inadequada a sua finalidade. Argumenta a necessidade de a prova de conceito ser presencial, em razão de que a realização em ambiente Web favoreceria "a manipulação do ambiente de teste, o uso de ambientes artificiais e não-fidedignos, ocultação de limitações técnicas do sistema, vulnerabilidades no tráfego de dados e indisponibilidades ou latências que comprometem a avaliação". Argumenta que a transmissão ao vivo da prova de conceito, que envolve acesso remoto a sistemas corporativos, transmissão de dados sensíveis, compartilhamento de telas ou máquinas virtuais, necessidade de abertura de portas, VPNs ou acessos externos, traria riscos de interceptação de pacotes de dados, captura de credenciais, ataques "man-in-the-middle, entre outros, bem como à propriedade intelectual e industrial da empresa apresentante, em decorrência da obrigação de "exposição de códigos, rotinas do sistema, arquitetura lógica, fluxos internos do sistema, algoritmos proprietários, modelos de dados e integrações variadas" de modo a configurar risco elevado à integridade do patrimônio imaterial da empresa, pela possibilidade de exposição de dados e elementos da empresa. Defende que a proteção a estas informações exige que a prova de conceito seja realizada de forma presencial e sem disponibilização a nenhum concorrente, salvo à própria Administração e à empresa apresentante, com fundamento no art. 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal, na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e na Lei de Proteção de Programas de Computador (Lei n° 9.609/1998), e pugnou pela fixação de um prazo de 3 dias para sua realização.
Na sequência, aponta a existência de previsão no edital que permite subjetividade na análise das especificações do objeto, consistente no item 1.4.8.1 do edital, no sentido de que a Comissão de Avaliação poderá suspender a sessão caso até 10 subitens não sejam atendidos e fixar prazo para saneamento, além de poder incluir na análise "outras questões que a Comissão entenda pertinentes". Argumenta que as previsões dotadas de facultatividade e incerteza violam a isonomia, permitem o tratamento diferenciado entre licitantes, relativizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e trazem insegurança jurídica. Argumenta que há necessidade de que a redação seja objetiva, com inclusão de previsão que retire carga facultativa da Comissão de Avalição, com a substituição do poder pelo dever, com previsão de obrigatoriedade de suspensão na hipótese prevista, bem como a necessidade de vinculação material das demais questões com os itens que ensejaram a suspensão, em substituição à permissão genérica.
Argumenta que o edital prevê apenas o gerenciamento da manutenção da frota estadual, o que violaria o adequado planejamento e constituiria violação aos princípios da eficiência e da economicidade, na medida em que a frota não necessita apenas de manutenção, mas de gestão abrangente, com controle de abastecimentos, rastreamento e telemetria. Defende que a inclusão destes serviços em sistema único traz melhor fluidez de dados, culminando na consistência e coerência das informações, enquanto a contratação em separado aumenta custos administrativos, gera multiplicidade de contratos, reduz interoperabilidade entre sistemas, fragmenta bancos de dados, aumenta risco de inconsistências e fraudes e amplia custos com integrações e suporte. Defende que estes serviços são naturalmente complementares, de modo que a contratação em conjunto não fere a competividade e garante padronização, e trouxe exemplos de órgãos que optaram pelo modelo de contratação de gestão de frota unificado.
Postula a necessidade de inclusão de sistema eletrônico de gestão, dotado de tecnologia R-FID, NFC ou similar, tema no qual o edital seria omisso. Argumenta que a omissão do edital permitiria o uso de sistema obsoleto, que depende de acesso manual, pode ser facilmente replicado ou adulterado, seria vulnerável a fraudes e a erros operacionais dos usuários e de terceiros, além de não permitir, de forma ativa, a coleta contínua de dados em tempo real. Defende a superioridade de sistema eletrônico de gestão de frotas em comparação com sistemas isolados, com elenco de pontos críticos, que seriam: 1. falta de comprovação da autoria do ato e vulnerabilidade à fraude operacional; 2. ausência de rastreabilidade confiável e risco de dados inconsistentes; 3. ausência de barreiras tecnológicas contra fraudes estruturadas; e 4. desalinhamento com requisitos modernos de governança, segurança e auditoria. Argumenta que os sistemas modernos trazem segurança ampliada, automação completa, rastreabilidade e auditoria, redução de fraudes, durabilidade e confiabilidade, seriam tecnicamente superiores, mais atuais e alinhados às melhores práticas de gestão pública.
Aponta, ainda, irregularidade nas exigências relativas aos prazos de atendimento de socorro mecânico e guincho e inadequação dos critérios de precificação destes serviços. Afirma que o edital prevê os prazos máximos de 120 minutos para atendimento de veículos leves e motocicletas e de 240 minutos para veículos pesados e equipamentos agrícolas, contados a partir do chamado, e o pagamento a partir da tabela SEGUIPAR. Defende que os prazos seriam desarrazoados, afastados da realidade e não considerariam variáveis essenciais, como características geográficas, condições meteorológicas, distância e acessibilidade do ponto, horário da ocorrência (incluindo atendimentos noturnos), disponibilidade regional dos veículos de apoio, tempo de abertura da ordem de serviço, entre outros fatores determinantes para o deslocamento real até o local, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da exequibilidade das propostas, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei n° 14.133/2021. Ainda, defende que o tempo deveria ser contato a partir da localização do prestador de serviço mais próximo do local, não do chamado. Defende que a previsão deve ser readequada, sem prazos fixos, mas considerar as situações concretas e os fatos excepcionais de caso fortuito ou força maior, que não seriam de responsabilidade do prestador. Ainda, argumenta que o uso da tabela SEGUIPAR se trata de parâmetro desatualizado, que não é corrigido pelo sindicato há tempos, estaria vencida e não representaria a realidade do mercado, impactado por elevado índice inflacionário, e defendeu que o uso de tabela de preços desatualizada não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e equilíbrio econômico-financeiro.
Na sequência, apontou que o edital impôs desconto mínimo de 13% para peças de

reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças utilizadas, que defendeu ser irregular, consistir em interferência indevida na formação da proposta comercial, ser arbitrária, não estar lastreada em estudo técnico e ser restritiva de competividade, pelo potencial de afastar empresas que não tenham capacidade de atingir este nível de desconto, mas possam prestar a integralidade do objeto do certame de modo mais vantajoso para a Administração, o que beneficiaria grandes fornecedores. Argumenta, ainda, que certas concessionárias sequer aplicam tal percentual de desconto, em razão de disparidade de mercado, que seria cabível apenas para aquelas que detém escala, o que não ocorreria com concessionárias de marcas de menor participação, por incapacidade, ou com as marcas estabelecidas como "premium", por estratégia comercial. Conclui que a regra desconsidera a realidade econômica, ignora a estrutura do mercado, impõe condição uniforme a agentes heterogêneos e cria barreira competitiva indevida. Assim, seria ilegal, anticompetitiva, desproporcional e incompatível com a jurisprudência consolidada.

Também aponta como irregular a exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados no sistema, constante no item 7.2.1. Argumenta que os demais elementos previstos possuem relação direta com a prestação dos serviços, o que não ocorre com as fotografias, que consistiria em exigência meramente burocrática, que não guarda relação direta com requisitos técnicos, operacionais, jurídicos ou de qualidade estrutural minimamente mensurável, que consistiria em elemento meramente ilustrativo, de cunho estético/visual, de modo que sua exigência seria desproporcional.

Em novo tópico, contextualiza que o edital prevê a implantação da Rede Credenciada de forma escalonada, atingindo 30% em 15 dias, 60% em 30 dias e 100% em 45 dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços e defende que a previsão é inadequada em razão da escala da contratação, que representaria risco à eficiência e à continuidade, sobretudo quando se trata de serviços essenciais que dependem de capilaridade imediata, com a defesa que a exigência deveria ser de maior percentual da rede de modo imediato. Propõe que o edital exija a apresentação de 60% da rede credenciada na assinatura da Ata de Registro de Preço e os 40% restantes em até 45 dias, como medida essencial à eficiência e à continuidade dos serviços.

Por fim, aponta a necessidade de inclusão de checklist detalhado na Prova de Conceito, com lista das funcionalidades que entende pertinentes, como medida indispensável para assegurar a precisão técnica do certame, a aferição objetiva da capacidade das soluções ofertadas e a plena observância dos princípios que regem a contratação pública.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de alteração do edital.

Por meio do Despacho nº 1761/25 – GCAZ[1] determinei a prévia oitiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que apresentou manifestação pela regularidade das previsões do edital.

Após manifestação preliminar da entidade a representação foi recebida com indeferimento do pedido cautelar, por meio do Despacho nº 68/26-GCAZ[2], com delimitação das insurgências em relação às quais caberia aprofundamento instrutório, afastadas aquelas relacionadas à matéria de inequívoca discricionariedade administrativa, com determinação de citação dos responsáveis.

O Sr. GERSON LUIZ CHARELLO defendeu a regularidade da Prova de Conceito (POC), destinada a validar, à luz dos critérios do Termo de Referência, se a solução ofertada atende às funcionalidades e requisitos operacionais, sendo que a expressão "outras questões que a Comissão entenda pertinentes" não conferiria arbitrariedade, mas apenas autorizaria diligências técnicas complementares constantes do Termo de Referência. Quanto ao uso da tabela SEGUIPAR, defendeu se tratar de referencial setorial consolidado e regionalmente representativo, formado a partir de pesquisa com, ao menos, 20 empresas no Paraná, utilizado como parâmetro de preço máximo, para prevenir preços inexequíveis ou excessivos, cuja adequação foi corroborada por consulta a fontes diversificadas de mercado, realizada posteriormente, com conclusão pela regularidade do certame[3].

A SEAP apresentou razões de contraditório[4] semelhantes às apresentadas pelo Sr. GERSON LUIZ CHARELLO, com defesa da regularidade das previsões do edital em relação à prova de conceito e do uso da tabela SEGUIPAR, enquanto o Sr. NAASSON POLAK apenas se reportou ao contraditório da entidade[5].

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) opinou pela parcial procedência da representação, tendo entendido como ausente inclusão das medidas de salvaguarda em relação à realização da prova de conceito (POC) em formato on-line com transmissão ao vivo no edital ou nos seus anexos; a existência de previsões no edital que permitem margem de subjetividade; a adequação do uso da tabela SEGUIPAR após a realização de medidas a evidenciar a compatibilidade dos preços tabelados com os valores de mercado; e a possibilidade de aperfeiçoamento em relação ao uso de desconto linear, para estabelecer percentuais diferenciados por grupos de itens, quando tecnicamente justificável, com opinativo pela expedição de quatro recomendações, nos termos da Instrução nº 8/26 – 4ICE[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica pela procedência parcial da Representação, com opinativo pela expedição recomendação apenas em relação à metodologia para aplicação de descontos diferenciados, consoante disposto no Parecer nº 117/26-3PC[7].

É a breve síntese processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

De início, tem-se que a Representação da Lei de Licitações foi recebida com delimitação das irregularidades noticiadas em relação às quais era cabível o aprofundamento instrutório, especificamente, o adequado tratamento dos riscos apontados pela empresa na realização da prova de conceito on-line e a possibilidade aberta de Comissão de Avaliação para suspender a sessão e incluir na análise "outras questões que a Comissão entenda pertinentes"; a necessidade de exigência de tecnologias específicas (RFID, NFC ou similares) para o sistema eletrônico de gestão; potencial insuficiência do prazo para atendimento de socorro e guincho, aliado ao uso da tabela SEGUIPAR como limite de preços; a previsão de desconto linear de 13% como mínimo em relação a peças de reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças utilizadas; e a exigência de fotografias dos estabelecimentos que compõem a rede credenciada do prestador.

Efetuada a instrução não houve grande aprofundamento dos temas em relação à análise realizada em sede de admissibilidade da representação, o que decorre da fundamentação superficial da inicial pela empresa, que se resumiu a listar potenciais irregularidades, sem se desincumbir no ônus de demonstrar sua ocorrência e impacto, bem como pela fato de que as medidas indicadas na manifestação prévia eram suficientes para justificar parcialmente a adoção das decisões, sem prejuízo de aperfeiçoamento em futuros certames, conforme consta da instrução técnica.

Sobre a prova de conceito on-line com transmissão ao vivo, mantém-se a conclusão de que não há fundamento legal para afastamento do seu uso, sendo cabível a adoção de medidas que garantam a segurança das informações sigilosas dos licitantes, especialmente pelo fato de ser pública e acompanhável, elemento classificado como crítico pela unidade técnica.

Ao definir pela realização da prova de conceito nessa modalidade cabe à entidade limitar a demonstração aos itens que não evidenciem acesso a informações sigilosas, pessoais ou protegidas por direito de propriedade industrial ou autoral, e garantir que não haja uso inadequado.

No caso, houve afirmação do uso de medidas de defesa como utilização de ambiente "sandbox" controlado, vedação expressa à exibição de código-fonte, assinatura de Termo de Confidencialidade (NDA) e gravação restrita da sessão para fins de auditoria interna, com ciência das empresas. Não obstante, a previsão dessas medidas não foi encontrada no edital ou nos anexos em sede de instrução, sendo ausente também a indicação da ocorrência de riscos descobertos noticiados.

Assim, quanto ao certame, inexistentes informações da ocorrência de riscos ou eventos que tenham prejudicado licitante neste ponto, cuja representação trouxe de forma vaga risco de ocorrência, resta adequada a recomendação sugerida pela unidade técnica para aperfeiçoamento em futuros certames, sem descuidar que eventuais falhas que ensejem prejuízos podem ocasionar a responsabilidade civil do Estado, no que deve ser objeto de atenção dos responsáveis pela análise de riscos e definição das salvaguardas compatíveis.

Sobre a análise da Comissão de Avaliação as defesas dos agentes públicos e da entidade foram mais robustas e argumentaram que o uso do termo "questões pertinentes" não permitiria uma interpretação ampliativa, mas seria limitado pelo Termo de Referência, estaria lastreado no princípio da eficiência, no poder de diligência e na integridade técnica da solução, sem que a comissão pudesse inovar nas exigências.

A redação utilizada consistente em "outras questões que a Comissão entenda pertinentes" é permissiva de intepretações diversas e carregada de ambiguidade. Os esclarecimentos trazidos pela entidade demonstram que a interpretação dada busca afastar risco de uso indevido pela Comissão, ao reduzir a imprecisão e subjetividade, mas não o faz totalmente.

As previsões do edital devem ser certas e as referências em provas de conceito, que podem eliminar licitantes, devem ser direcionadas de modo específico. A adoção de checklist ou a indicação dos itens relacionados tecnicamente no Termo de Referência são exemplos de limitações mais adequadas do que uma afirmação aberta e ambígua, que pode levar a prática inadequada.

De toda sorte, ausente notícia de exclusão de empresa com base neste item do edital, adequada e suficiente a recomendação para aperfeiçoamento da redação em procedimentos futuros.

Já a exigência de tecnologias específicas (RFID, NFC ou similares) para o sistema eletrônico de gestão também não se demonstrou essencial ao objeto do certame, sem que a representante tenha trazido elementos demonstrativos da indispensabilidade e insubstituibilidade da tecnologia indicada. As conclusões apresentadas na decisão de admissibilidade permanecem, a alegada superioridade de RFID/NFC não foi acompanhada de fundamentação técnica apta a infirmar a conclusão da Administração Pública por solução diversa, dentro da discricionariedade adequada ao objeto, de modo que a exigência de tecnologia específica poderia funcionar como elemento restritivo de competividade no certame em favor de quem domina determinado padrão, em detrimento de outros potenciais licitantes capazes de atender ao objeto por meios distintos, entendimento acompanhado pela unidade técnica.

Assim, pelos elementos instrutivos obtidos, as exigências elencadas pela entidade, consistentes em autenticação forte, rastreabilidade auditável e segurança, que podem ser alcançados por meios diversos, como QR dinâmico, tokens, API criptografada, BLE, revelam-se suficientes, sendo improcedente a representação neste ponto.

Sobre o serviço de socorro e guincho houve insurgência contra o tempo estimado e contra o uso da tabela SEGUIPAR como limite de preços para os serviços. No particular, a entidade demonstrou que as estimativas de tempo funcionam como parâmetros de desempenho (SLA) e não como obrigações absolutas e inflexíveis, com consideração de fatos que se enquadrem no conceito de caso fortuito ou força maior, o que já havia sido esclarecido em sede de manifestação prévia, sem inovação na instrução processual, não havendo elementos técnicos que demonstrem minimamente a inadequação alegada pela representante considerados o volume e a capilaridade da rede de estabelecimentos credenciados exigidos no certame.

O uso da tabela SEGUIPAR também acabou demonstrado como adequado após realização de diligências que evidenciaram estar de acordo com os preços praticados pelo mercado. Como fundamentado pela Inspetoria de Controle "observa-se que a Administração explicitou critérios e metodologia para a adoção do parâmetro, com recorte regional (Curitiba, Região Metropolitana e diversos polos do interior), indicando que o valor resultaria de média de custos operacionais apurados". Não obstante, as medidas competiam à fase de planejamento e foram realizadas apenas posteriormente à existência desta Representação, sem notícia de que tenha gerado impacto negativo na disputa, sendo adequada a expedição da recomendação proposta para que a adoção de tabela referencial em procedimentos futuros seja precedida de adequada pesquisa de adequação com os preços de mercado, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Seguindo, a previsão de desconto linear de 13% para peças de reposição genuínas/legítimas sobre os valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças utilizadas no caso foi estabelecida como referencial mínimo, a partir do qual as licitantes deveriam formular suas propostas, com base de prévio levantamento de mercado.

Novamente, a representante não traz elementos técnicos aptos a validar a defesa da

sua tese. Não obstante, em regra o desconto linear tende a conjugar elementos diversos em um denominador médio e desconsiderar diferenças técnicas. No caso, o percentual foi estabelecido com base em consulta a fornecedores, obtendo-se 61 respostas válidas, com tratamento estatístico (média saneada), o que afasta a irregularidade e a arbitrariedade.

No entanto, é necessário que a Administração aperfeiçoe a técnica, especialmente em licitação que envolve ampla gama de itens com características diversas, com classificação adequada e estabelecimento de percentuais específicos de acordo com essa qualificação. Como ilustrativo, algumas classes que comporiam descontos diversos são veículos premium e pesados, com espaço para descontos maiores nas classes cabíveis. Inclusive, houve categorização para o valor da mão de obra hora, com separação dos veículos pesados, o que poderia também ser promovido para peças.

Nesse sentido, embora não tenha sido irregular o uso de desconto linear na forma prevista no edital, cabe a recomendação sugerida pela unidade técnica como "possibilidade de aperfeiçoamento em relação ao uso de desconto linear, para estabelecer percentuais diferenciados por grupos de itens, quando tecnicamente justificável".

Por fim, a instrução também não trouxe maior aprofundamento quanto à exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados, que restou esclarecida como medida acessória de cadastramento e governança da rede, voltada a assegurar transparência, usabilidade do sistema e melhor fiscalização da execução contratual, sem se converter em critério de habilitação técnica ou em barreira competitiva.

No caso, a SEAP justificou que as imagens cumprem função de identificação visual e conferência cadastral (fachada/letreiro), facilitando a localização e a escolha do prestador pelos usuários e subsidiando auditoria e controle a posteriori, de modo que não se trata de requisito meramente "estético", mas de elemento informativo útil e razoável, o que se alinha aos princípios da eficiência e da publicidade e guarda nexo com a adequada gestão de uma rede extensa e capilarizada.

Ademais, a proporcionalidade da medida decorre do baixo ônus para cumprimento, considerada a difusão da tecnologia, não sendo procedente a insurgência da representante quanto à irregularidade da exigência por ausência de utilidade prática, já que tal utilidade restou afirmada pela entidade.

Ante o exposto, demonstrada a existência de impropriedades consistentes na falta de inserção no edital das medidas de proteção técnica na realização da prova de conceito on-line com transmissão ao vivo, existência de imprevisão e subjetividade em previsão do edital sobre a competência da Comissão da Avalição na prova de conceito; execução de análise de mercado para uso de tabela referencial apenas após o lançamento do edital e concessão de desconto linear sem diferenciação por grupo de itens, que não trouxeram impacto significativo neste certame, mas podem ser objeto de aperfeiçoamento, o que justifica a parcial procedência da representação com expedição das recomendações sugeridas pela 4ª ICE, que são adequadas e suficientes para o saneamento.

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA -SEAP:

i) Quanto à prova de conceito, formalize, clara e objetivamente, salvaguardas em edital, a eventuais dados sensíveis/sigilosos dos licitantes em atenção à segurança jurídica, à transparência e à vinculação ao instrumento convocatório;

ii) Quando da elaboração do edital e seus anexos, suprima redações abertas que possam fragilizar a objetividade da avaliação e ampliar o risco de controvérsia administrativa e contenciosa;

iii) Para aderência mais robusta às premissas do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e para o incremento de transparência, em procedimentos futuros: explicitação mais detalhada da metodologia de seleção e validação da tabela referencial; e confrontação; dos valores da tabela com outras fontes e evidências de mercado (contratações similares, pesquisas diretas e bases públicas), mediante utilização combinada de parâmetros, em linha com as boas práticas de pesquisa de preços; e

iv) Quanto a eventuais descontos aprofundar a análise da adequação da pesquisa de mercado e avaliar a pertinência de desconto linear versus percentuais diferenciados por grupos de itens, quando tecnicamente justificável.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 10/12/2025, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2025.

A proposta de voto do Conselheiro Augustinho Zucchi conhece da representação e a julga parcialmente procedente, reconhecendo impropriedades relacionadas à ausência, no edital, de salvaguardas expressas para a prova de conceito on-line, à redação ambígua sobre a atuação da Comissão de Avaliação e à validação mercadológica da tabela SEGUIPAR somente após a publicação do edital, além de recomendar o aperfeiçoamento da metodologia utilizada para definição dos descontos incidentes sobre peças. Apesar disso, limita as providências a recomendações destinadas a futuros procedimentos.

Em relação aos demais pontos, considera improcedentes as alegações sobre tecnologias RFID/NFC, prazos de atendimento de guincho e exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados.

Acompanho a proposta quanto à improcedência das alegações relativas à obrigatoriedade de adoção das tecnologias RFID ou NFC, aos prazos de atendimento de socorro e guincho e à exigência de fotografias dos estabelecimentos credenciados.

Divirjo, contudo, quanto à extensão da análise e, especialmente, quanto às consequências das impropriedades reconhecidas.

A contratação possui valor máximo estimado de R$ 183.771.102,00, abrange aproximadamente 17.162 veículos e prevê rede mínima de 686 estabelecimentos credenciados, circunstâncias que recomendam cautela reforçada quanto ao planejamento, à formação dos preços e à fiscalização do modelo adotado.

Nesse contexto, merece especial consideração o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão nº 188/26 – Tribunal Pleno[8], em sede de resposta à Consulta n. 788590/22, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Naquela oportunidade, esta Corte reconheceu a possibilidade de utilização da quarteirização nos serviços de coordenação e manutenção de frota, condicionando-a à existência de estudos técnicos e à adequada fiscalização. A decisão afastou, por outro lado, a utilização do modelo para aquisição autônoma de bens e reconheceu a necessidade de preservação dos controles administrativos também em relação às empresas integrantes da rede credenciada.

Naquele julgamento, fiquei vencido ao defender compreensão mais restritiva, segundo a qual a quarteirização deveria possuir caráter excepcional, mediante demonstração inequívoca de sua necessidade, economicidade, eficiência e vantajosidade, além de exigir maior controle quanto à habilitação das empresas integrantes da rede credenciada.

Ressalvo esse entendimento pessoal. Todavia, em respeito à orientação firmada pelo Tribunal Pleno, acompanho a possibilidade de utilização da quarteirização na gestão da manutenção de frotas, desde que observados requisitos mínimos de planejamento, transparência, controle dos preços, fiscalização da rede credenciada e respeito às regras que disciplinam as contratações administrativas.

No caso concreto, a instrução concentrou-se nas cláusulas impugnadas, sem aprofundar aspectos essenciais do modelo, como a demonstração da vantajosidade da quarteirização no Estudo Técnico Preliminar, a composição do custo global da contratação, a distinção entre peças vinculadas à manutenção e aquisição autônoma de bens, os critérios de seleção e permanência da rede credenciada, a distribuição das ordens de serviço, a realização de pesquisas independentes de preços e a verificação dos vínculos vedados pelo art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Acórdão nº 188/26 destacou, ainda, que a vantajosidade não pode ser aferida exclusivamente a partir da remuneração da empresa gerenciadora, pois os valores dos produtos e serviços fornecidos pela rede podem representar parcela substancial do dispêndio público. Ressaltou, igualmente, a necessidade de que a pesquisa de preços não permaneça exclusivamente sob responsabilidade da empresa gestora e de que a escolha do modelo seja previamente justificada em estudos técnicos.

Nesse aspecto, a validação superveniente da tabela SEGUIPAR pode afastar, em parte, a suspeita de incompatibilidade dos valores utilizados, mas não substitui o planejamento prévio nem dispensa o controle periódico dos preços durante a execução. A própria proposta reconhece que a confrontação da tabela com outras fontes de mercado somente ocorreu após a instauração da presente Representação.

Também merece atenção a utilização da rede credenciada para o fornecimento de peças, acessórios e materiais. A possibilidade de quarteirização da manutenção não pode servir para transferir à empresa gestora a aquisição autônoma de bens, hipótese afastada pelo Acórdão nº 188/26. Deve-se assegurar, portanto, que tais fornecimentos permaneçam vinculados a serviços individualizados de manutenção e submetidos a mecanismos objetivos de controle de preços e fiscalização.

Por outro lado, a inexistência de dano concreto, direcionamento ou restrição comprovada à competitividade mostra-se suficiente para afastar, neste momento, a anulação do certame e a aplicação de sanções pessoais. Essa circunstância, contudo, não impede que sejam aplicados à contratação em curso os controles decorrentes dos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 188/26, mediante providências compatíveis com a atual fase de execução contratual.

Assim, não considero suficientes recomendações dirigidas exclusivamente a futuros certames. Mostra-se necessária a expedição de determinações à SEAP para que, observada a fase em que se encontre a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2025, assegure o adequado controle da execução e a aferição da manutenção da vantajosidade do modelo adotado.

Considerando que a contratação já se encontra em execução, as providências a serem adotadas devem se concentrar no controle da execução contratual e na aferição da manutenção da vantajosidade do modelo, sem pretender suprir, de forma retroativa, eventuais deficiências da fase de planejamento.

Nesse sentido, deverá a Administração identificar e manter nos autos os estudos e documentos efetivamente produzidos na fase preparatória que fundamentaram a escolha pela quarteirização, bem como, a partir dos dados concretos da execução, avaliar periodicamente sua economicidade, eficiência e vantajosidade.

No acompanhamento do contrato, deverá a SEAP assegurar que o fornecimento de peças, acessórios e materiais pela rede credenciada permaneça vinculado a serviços individualizados de manutenção, vedada sua utilização para aquisição autônoma de bens ou formação de estoques. Deverá, ainda, estabelecer e aplicar critérios objetivos de ingresso, permanência e exclusão das empresas integrantes da rede credenciada, inclusive quanto à sua existência jurídica, capacidade para o exercício das atividades e inexistência dos vínculos vedados pelo art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Também se mostra necessário disciplinar e documentar a distribuição das ordens de serviço, de modo a prevenir direcionamentos, favorecimentos ou concentrações injustificadas, bem como assegurar que a pesquisa e a validação dos preços não permaneçam exclusivamente sob responsabilidade da empresa gestora, mediante utilização periódica e combinada de tabelas referenciais, contratações similares, bases públicas e consultas diretas ao mercado.

Para permitir a efetiva fiscalização da economicidade, as ordens de serviço emitidas durante a execução deverão ser acompanhadas dos elementos necessários à aferição dos valores praticados, incluindo os orçamentos obtidos, as referências de preços utilizadas, os descontos aplicados, a justificativa da escolha do estabelecimento e a aprovação do fiscal competente. Mostra-se pertinente, ainda, a elaboração de avaliação consolidada da execução, com base nos preços efetivamente pagos, nos custos da gerenciadora, na distribuição das ordens de serviço e nos demais indicadores disponíveis.

Por fim, eventual prorrogação deverá ficar condicionada à prévia demonstração, devidamente documentada, da manutenção da vantajosidade econômica e operacional da contratação, mediante confronto com os preços de mercado e com outras alternativas disponíveis.

Quanto às impropriedades relacionadas à prova de conceito, considerando que se trata de etapa já superada com a contratação em execução, não há utilidade em impor providências corretivas para o certame atual. As falhas reconhecidas quanto às salvaguardas de informações sensíveis e à delimitação objetiva da atuação da Comissão de Avaliação devem, portanto, permanecer como recomendações para observância em futuros procedimentos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento das impropriedades

relacionadas: a) à ausência de previsão expressa das salvaguardas aplicáveis à prova de conceito on-line; b) à redação aberta e imprecisa acerca da atuação da Comissão de Avaliação; e c) à validação mercadológica da tabela referencial somente após a publicação do edital; e acompanhar, igualmente, as recomendações expedidas pelo Relator, inclusive quanto ao aperfeiçoamento da metodologia de aplicação dos descontos sobre peças.
Contudo, entendo que é fundamental que sejam expedidas DETERMINAÇÕES à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP relativamente à execução da presente contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2025, para que:
a) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente e identifique os estudos e documentos produzidos na fase preparatória que fundamentaram a escolha pela quarteirização, especialmente aqueles destinados a demonstrar sua necessidade, economicidade, eficiência e vantajosidade em comparação com outras alternativas de contratação, esclarecendo expressamente eventual inexistência desses elementos à época;
b) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresente avaliação atualizada da vantajosidade econômica e operacional do modelo, considerando os dados efetivamente verificados durante sua execução, inclusive preços praticados, valores de peças e mão de obra, custos da gerenciadora, tempos de atendimento, distribuição das ordens de serviço e demais indicadores aptos a permitir comparação com os preços e condições de mercado;
c) a partir da ciência da decisão, assegure que o fornecimento de peças, acessórios e materiais por meio da rede credenciada permaneça vinculado a serviços individualizados de manutenção, abstendo-se de utilizar a contratação para aquisição autônoma de bens desvinculada dos respectivos serviços, inclusive para formação de estoques;
d) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove os critérios e controles adotados para ingresso, permanência e exclusão dos integrantes da rede credenciada, inclusive quanto à existência jurídica, autorização para o exercício da atividade e inexistência dos vínculos vedados pelo art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, adotando as medidas complementares que se mostrarem necessárias caso constatada insuficiência dos controles existentes;
e) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove os mecanismos utilizados para escolha, indicação ou encaminhamento dos serviços aos estabelecimentos credenciados, conforme a sistemática prevista na contratação, bem como os controles destinados a identificar e prevenir direcionamentos, favorecimentos ou concentrações injustificadas da execução;
f) no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a existência e a efetiva utilização de procedimentos de pesquisa e validação de preços independentes da empresa gestora e, caso inexistentes ou insuficientes, adote procedimentos complementares, mediante utilização combinada de tabelas referenciais, contratações similares, bases públicas e pesquisas diretas ao mercado;
g) relativamente às ordens de serviço emitidas após a ciência da decisão, mantenha documentação suficiente para demonstrar a economicidade de cada contratação, incluindo o orçamento ou os orçamentos obtidos, conforme aplicável, as referências de preços utilizadas, os descontos incidentes, o registro do critério utilizado para escolha ou encaminhamento ao estabelecimento credenciado, quando cabível, e a aprovação do fiscal competente;
h) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresente relatório consolidado da execução contratual, indicando, por estabelecimento credenciado, quantidade e valor das ordens de serviço, montantes pagos por peças e mão de obra e demais informações necessárias à identificação de eventual concentração da execução; e
i) abstenha-se de promover eventual prorrogação da contratação sem prévia demonstração, devidamente documentada, da manutenção de sua vantajosidade econômica e operacional, mediante comparação com os preços de mercado e com outras alternativas disponíveis.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro e acompanhamento do cumprimento das determinações, devendo a SEAP comprovar nos presentes autos as providências adotadas nos prazos fixados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, acolher a instrução técnica e o parecer ministerial e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA -SEAP:
(i)quanto à prova de conceito, formalize, clara e objetivamente, salvaguardas em edital, a eventuais dados sensíveis/sigilosos dos licitantes em atenção à segurança jurídica, à transparência e à vinculação ao instrumento convocatório;
(ii)quando da elaboração do edital e seus anexos, suprima redações abertas que possam fragilizar a objetividade da avaliação e ampliar o risco de controvérsia administrativa e contenciosa;
(iii) para aderência mais robusta às premissas do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e para o incremento de transparência, em procedimentos futuros: explicitação mais detalhada da metodologia de seleção e validação da tabela referencial; e confrontação; dos valores da tabela com outras fontes e evidências de mercado (contratações similares, pesquisas diretas e bases públicas), mediante utilização combinada de parâmetros, em linha com as boas práticas de pesquisa de preços;
(iv)quanto a eventuais descontos aprofundar a análise da adequação da pesquisa de mercado e avaliar a pertinência de desconto linear versus percentuais diferenciados por grupos de itens, quando tecnicamente justificável;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com expedição de determinações.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 4.
2. Peça nº 9.
3. Peça nº 18.
4. Peça nº 20.
5. Peça nº 22.
6. Peça nº 25.
7. Peça nº 26.
8. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor) O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento da consulta, mantendo as respostas elaboradas pelo Relator para os questionamentos B e D; e propôs resposta aos itens A e C, nos termos da fundamentação (voto vencido).

PROCESSO Nº:-445379/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2906/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral. Manifestações uniformes pela regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação.
RELATÓRIO
1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é o "fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021", conforme o item 2, subitem 2.1[1], do Edital (peça 24).
Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica (peça 14) pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico e diante da ausência de oposição ao prosseguimento do feito pela Controladoria Interna (peça 15), após a realização de adequações na minuta do Edital, determinadas por meio do Despacho nº 4094/26-GP (peça 16), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 4325/26-GP (peça 22).
Divulgado o instrumento convocatório (peça 27), na sequência houve a fase de apresentação de propostas, seguida da abertura da sessão pública, em 22/09/2026, às 10h00, e da fase de disputa de preços, no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, conforme previsto no item 1.3 do Edital.
De acordo com o Termo de Julgamento do certame (peça 32), após o encerramento da etapa de lances a empresa LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que havia apresentado o menor preço, teve a sua proposta aceita, contudo, foi inabilitada, visto que não comprovou o fornecimento mínimo de 6.480 (seis mil quatrocentos e oitenta) litros de leite fluido, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do consumo anual estimado para a contratação, exigência de habilitação relativa à qualificação técnica prevista no Edital e no Termo de Referência.
Na sequência, foi convocada a empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que teve a sua proposta aceita, com o valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e valor total de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) e foi habilitada, de modo que foi declarada vencedora do certame.
Ato contínuo, a LICITA-X COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso quanto à sua inabilitação (peça 33, fls. 3 a 8) alegando, em síntese, que a exigência de atestado de capacidade técnica específico quanto ao fornecimento de leite, sem justificativa técnica fundamentada no Edital, é ilegal. Requereu, por conseguinte, a anulação do certame ou, no mínimo, a anulação da cláusula editalícia ilegal, e o refazimento da licitação, ou, em caso de o vício ser considerado sanável, a anulação do ato que a desclassificou e que fosse declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2026.
Após a apresentação das contrarrazões recursais pela VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (peça 33, fls. 9 a 17), a Pregoeira responsável pela condução do certame conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 16/2026, vez que não foi demonstrado o atendimento ao requisito objetivo de qualificação técnica de fornecimento mínimo de 6.480 litros de leite fluido pela recorrente, tampouco ilegalidade suficiente para afastar a cláusula de qualificação técnica prevista no Edital do certame (peça 34).
Logo, em conformidade com o estabelecido no art. 165, § 2º[2], da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para decisão deste Presidente.
Nos termos do Despacho nº 5378/26-GP (peça 38), conheci do recurso, contudo, no mérito, neguei-lhe provimento, consoante a decisão da Pregoeira. Salientei também que, como apontou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 396/26-DIJUR (peça 37), a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que demonstre o fornecimento de leite fluido em quantitativo de no mínimo 50% do consumo anual estimado para a contratação tem justificativa correspondente no processo licitatório, em documento que integra a fase preparatória do certame, qual seja, na "Análise de Riscos" (peça 5, fl. 4), tratando-se de exigência que visou mitigar o risco de desabastecimento do produto, evitando a contratação de empresa que incorra em dificuldades logísticas, descumprimento de entregas ou no fornecimento inadequado.
Em seguida, no Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 16/2026, juntado na peça 39 (Despacho nº 497/26-SLC), a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório, informou que a proposta e a documentação de habilitação da empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ n.º 72.131.402/0001-36, foram aprovadas, e que, após o julgamento do recurso, a declaração de que essa empresa foi vencedora foi mantida.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 412/26-DIJUR (peça 40), opinou pela aprovação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 382/26-PGC (peça 41), registrou não se opor à adjudicação do objeto e à homologação do resultado do

Pregão Eletrônico nº 16/2026, tendo em vista as manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica e diante da ausência de vícios de legalidade e de irregularidades capazes de macular o certame.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante a manifestação a Diretoria Jurídica contida na peça 40 dos autos.
Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação por meio do Despacho nº 4235/26-GP (peça 22), cabendo reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela unidade requisitante, que expôs que o Tribunal de Contas "necessita manter o abastecimento contínuo das copas instaladas em suas dependências, visando atender ao consumo de bebidas disponibilizadas a servidores, membros, estagiários, trabalhadores terceirizados, visitantes e participantes de cursos, treinamentos, reuniões e demais eventos institucionais promovidos" e salientou que se trata de "despesa recorrente desta Corte de Contas, cuja previsão orçamentária é realizada anualmente por meio da dotação 33.90.30.07, encontrando-se contemplada no Plano de Contratações Anual" (cf. ETP, peça 26, fls. 4 e 5).
Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[3] da Lei nº 14.133/2021.
O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, conforme determina o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o que ocorreu em 02/09/2026 (cf. peça 27, fl. 7), e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas de nº 3750[4], de 03/09/2026 (peça 27, fl. 1), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 03/09/2026 (peça 27, fl. 4), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.
Ainda, como atestou a DIJUR, verifica-se que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inc. II, "a"[5], da Lei nº 14.133/2021, considerando a data de divulgação do Edital, 02/09/2026, e o prazo para recebimento das propostas, até 22/09/2026.
A sessão pública foi aberta na data designada, tendo formulado propostas no sistema dez empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 32.
Conforme relatado, foi aceita a proposta da VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (peça 29), vez que foi aprovada pela unidade requisitante, e a empresa foi considerada habilitada, com base nos documentos apresentados, juntados nas peças 30 e 31 dos autos. Logo, a empresa referida foi declarada vencedora.
Ressalta-se que a Diretoria Jurídica atestou também a regularidade jurídica das fases de julgamento, de habilitação e recursal, de modo que opinou pela homologação da licitação.
Assim, evidenciada a regularidade do processo licitatório, cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa declarada vencedora, bem como homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[6], da Lei nº 14.133/2021.
VOTO
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2026 à VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pelo valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e pelo valor total estimado de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), e pela homologação da licitação.
4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.
5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[9], o objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2026 à VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pelo valor unitário de R$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) e pelo valor total estimado de R$ 69.724,80 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos);
II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;
III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *2. DO OBJETO*
2.1. Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tabela 1 – Objeto

Item	Descrição	Unidade	Quantidade máxima estimada (12 meses)	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Leite de vaca, sem adulterações, integral, com teor mínimo de 3% (três por cento) de gordura, líquido, de cor branca, sabor e odor característicos, submetido a tratamento UHT/UAT (ultra-alta temperatura), acondicionado em embalagem cartonada asséptica longa vida, tipo Tetra Pak ou equivalente, com capacidade de 1 (um) litro	1 litro	12.960	R$ 6,6900	R$ 86.702,40
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO					R$ 86.702,40

2. *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
3. *Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.
4. *A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.*
5. *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)*
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
6. *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
7. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
9. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
10. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-351897/26
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2907/26 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Cessão do direito e licença de uso do Sistema de Fiscalização Integra ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Instrução favorável à celebração do acordo. Pela formalização.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, cujo objeto é a cessão, por parte deste Tribunal de Contas, do direito e licença de uso do software Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR, nos termos da minuta do Acordo, contida na peça 4 dos autos.
O pedido de formalização do Acordo de Cooperação Técnica foi apresentado pelo TCE/MS por meio do Ofício nº 483/2025/GAB-PRES (peça 2).
Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para a avaliação acerca da viabilidade do atendimento ao pleito (Despacho nº 2509/26-GP), a unidade informou que, em 17/06/2026, foi realizada reunião técnica com representantes do TCE/MS, destinada ao esclarecimento de aspectos relacionados ao Sistema Integra, e que em 31/08/2026 a DTI foi informada de que a minuta encaminhada foi submetida à apreciação e validada pela área jurídica do TCE/MS. Assim, considerando os esclarecimentos prestados e os aspectos de competência da unidade, a DTI manifestou-se pela viabilidade técnica de atendimento ao solicitado.
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7, fl. 1).
Por meio do Despacho n° 465/26-SLC (peça 7) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que diante da ausência de repasse de recursos públicos entre os partícipes em razão do instrumento em análise, com base no Acórdão nº 6113/2015-Tribunal Pleno e no disposto no art. 679, § 2º[1], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, admite-se a flexibilização da apresentação de documentos exigidos para instrução de processos destinados à celebração de convênio e termos de cooperação.
A Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu a continuidade do fluxo procedimental, tendo em vista que o acordo não prevê desembolso financeiro entre os partícipes (Informação n° 519/26-DF, peça 9).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n° 389/26-DIJUR (peça 10), opinou pela inexistência de óbice jurídico à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, recomendando apenas a correção dos erros materiais identificados nas cláusulas quarta e oitava da minuta (peça 4), quais sejam, na cláusula quarta a substituição da referência à Lei nº 6.909/98 pela Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, e na Cláusula Oitava a substituição da referência ao TCM/SP por TCE-MS, em conformidade com a identificação dos partícipes.

A Controladoria Interna – CI, na Informação n° 159/26-CI (peça 11), registrou não haver impedimento ao prosseguimento do feito, acompanhando os apontamentos da DIJUR.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto, considerando o teor das manifestações emitidas pelas unidades, sem prejuízo das correções apontadas de pela DIJUR, nos termos do Parecer nº 350/26-PGC (peça 12).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consoante exposto, o expediente visa à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas, como cedente, e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como cessionário, para a "cessão do direito e licença de uso do software: Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR", comprometendo-se este Tribunal "a realizar a transferência de tecnologia relativa ao software envolvido, com disponibilização do código-fonte" ao TCE/MS, em conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira[2] da minuta do Acordo aludido (peça 4).

A formalização do Acordo de Cooperação Técnica foi justificada nos autos pelo pedido encaminhado pelo Presidente do TCE/MS, Conselheiro Flávio Kayatt, que destacou a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul de aprimorar e sistematizar os procedimentos de fiscalização, abrangendo desde o planejamento até a elaboração de relatórios e o monitoramento subsequente, acrescentando que o Sistema de Fiscalização Integra atende plenamente às necessidades do TCE-MS (peça 2).

A celebração do acordo está amparada no disposto no art. 168[3] da Lei Orgânica, que estabelece que "O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos."

Ressalta-se que a Cláusula Segunda[4] da minuta do Acordo de Cooperação Técnica prevê as obrigações do cedente e a Cláusula Terceira[5] estabelece as obrigações do cessionário.

Ademais, a minuta do ajuste traz, na Cláusula Quarta[6], as disposições acerca do direito de propriedade da tecnologia cedida, cabendo a correção recomendada pela DIJUR quanto à menção ao número da Lei que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador, qual seja, a Lei nº 9.609/1998[7].

Ainda, frisa-se que na cláusula sexta da minuta foi fixado o modo de acompanhamento e de fiscalização do acordo, por técnicos indicados e nomeados por portaria ou outro ato interno equivalente; que na cláusula sétima foi regulado o sigilo das informações; que na cláusula nona foi estabelecida a vigência do ajuste, por prazo indeterminado; que na cláusula décima foi prevista a possibilidade de alterações no acordo, mediante a celebração de termo aditivo; e que na cláusula décima primeira foram previstas as formas de extinção do acordo, incluída a possibilidade de denúncia a qualquer tempo.

Destaca-se que o Acordo de Cooperação Técnica não enseja desembolso financeiro a qualquer título, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nos termos previstos na cláusula quinta[8] da minuta de peça 4.

No que se refere aos requisitos normativos a serem cumpridos para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, verifica-se que deve ser observada a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[9], que regulamenta a Lei n° 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, consoante consignou a Diretoria Jurídica.

Nota-se que, segundo o Decreto referido, o ajuste corresponde à definição de um termo de cooperação, porquanto formaliza acordo entre entidades administrativas sem transferência de recursos financeiros, nos termos de seu art. 2º, CI[10], e que observa as características estabelecidas no art. 662[11] do citado Decreto, relativas à formalização de termos de cooperação, porquanto da leitura de suas cláusulas constata-se que esse visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos partícipes (inc. II); que não há persecução de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes (inc. IV); e que a responsabilidade dos partícipes é limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V).

Ademais, a natureza do ajuste, seu objeto e a ausência de repasse de recursos financeiros justificam a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022, haja vista o disposto no art. 679, § 2º[12], do referido Decreto, e o entendimento de que também é cabível a aplicação do teor do Acórdão de Consulta n° 6.113/2015[13], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências legais de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no art. 16, inc. IX[14], do Regimento Interno, VOTO pela celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para a cessão, por parte deste Tribunal de Contas, do direito e licença de uso do software Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR, nos termos da minuta contida na peça 4 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia retificação da minuta quanto aos erros materiais indicados no Parecer da Diretoria Jurídica[15].

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no art. 16, inc. IX[16], do Regimento Interno, a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para a cessão, por parte deste Tribunal de Contas, do direito e licença de uso do software Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR, nos termos da minuta contida na peça 4 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia retificação da minuta quanto aos erros materiais indicados no Parecer da Diretoria Jurídica[17];

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...)
§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo.
__2__. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1. Constitui objeto do presente Acordo:
1.1.A cessão do direito e licença de uso do software: Sistema de Fiscalização Integra, instituído pela Resolução nº 110/2024-TCE/PR;
1.2.Para a concessão do objeto estabelecido neste instrumento, o CEDENTE compromete-se a realizar a transferência de tecnologia relativa ao software envolvido, com disponibilização do código-fonte ao CESSIONÁRIO;
1.3.O presente Acordo não inclui a cessão de equipamentos ou licenças de softwares de terceiros, eventualmente necessários ao CESSIONÁRIO para a utilizar o software supracitado.
__3__. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos.
__4__. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE
2. São atribuições e responsabilidades do CEDENTE:
2.1 Disponibilizar ao CESSIONÁRIO o software relativo ao objeto deste acordo, em sua versão mais atualizada;
2.2 Disponibilizar ao CESSIONÁRIO os relatórios, especificações, descrições técnicas, protótipos, dados, esquemas, plantas, desenhos, códigos fonte dos programas, fluxogramas, modelos e arquivos em qualquer mídia, páginas na Intranet e documentação, em papel ou em qualquer forma ou mídia relativos ao objeto deste acordo, em suas versões mais atualizadas;
2.3 Disponibilizar ao CESSIONÁRIO os Manuais dos Usuários, se existirem, relativos ao objeto deste acordo, em suas versões mais atualizadas;
2.4 Transferir ao CESSIONÁRIO todo o conhecimento necessário relativo ao objeto deste acordo.
2.5.Disponibilizar ao CESSIONÁRIO futuros aperfeiçoamentos e novas funcionalidades desenvolvidas.
__5__. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO
3. São atribuições e responsabilidades do CESSIONÁRIO:
3.1 Instalar os sistemas descritos no objeto deste Acordo nas suas dependências.
3.2 Promover modificações, totais ou parciais, que julgar necessárias, com o objetivo de melhorar a utilização do sistema;
3.3 Encaminhar ao CEDENTE a manifestação dos órgãos eventualmente interessados em conhecer ou utilizar os sistemas descritos no objeto deste Acordo de Cooperação;
3.4 Informar ao CEDENTE as falhas detectadas nos sistemas e disponibilizar as correções;
3.5 Compartilhar com o CEDENTE relatórios, especificações, descrições técnicas, protótipos, dados, esquemas, plantas, desenhos, fluxogramas, modelos e arquivos em qualquer mídia, páginas na Intranet e documentação, em papel ou em qualquer forma ou mídia relativos ao objeto deste acordo, em suas versões mais atualizadas, que venham a ser produzidas sobre a solução;
3.6.Fornecer ao CEDENTE os futuros aperfeiçoamentos e novas funcionalidades desenvolvidas pelo cessionário.
__6__. CLÁUSULA QUARTA – DO DIREITO DE PROPRIEDADE
4. O TCE/PR é o único e exclusivo proprietário da tecnologia cedida (Sistema de Fiscalização Integra), estando a propriedade intelectual protegida por tratados internacionais e pelas Leis nºs. 6909/98 e 9610/98, que regulam o Direito Autoral no Brasil.
Parágrafo Único – o Sistema de Fiscalização Integra, objeto de cessão, o nome, logotipo e outros materiais de suporte, a que se refere o presente Termo de Cooperação, não poderão ser objeto de doação, venda, locação, sublocação, cessão, transmissão, empréstimo, transferência, total ou parcial pelo TCE/MS a terceiros.
__7__. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
__8__. CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
5 Este Acordo não implica desembolso financeiro, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.
5.1 Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os responsáveis pela fiscalização do presente instrumento.
5.2 Qualquer um dos partícipes, mediante solicitação do outro, envidará esforços a fim de atender, prontamente, à solicitação feita, transferindo e compartilhando tecnologias e experiências na área de informática.
5.3 Os partícipes serão responsáveis pela correta utilização e guarda de dados e informações recebidas em decorrência deste instrumento.
__9__. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.
__10__. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se: (...) CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
__11__. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:
I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
II - igualdade jurídica dos partícipes;
III - não persecução da lucratividade;
IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.
__12__. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
__13__. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de

regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.
***14**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
***15**. "Não obstante, recomenda-se a correção de dois erros materiais identificados na minuta (peça 4): na Cláusula Quarta, a substituição da referência à Lei nº 6.909/98 pela Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador; e, na Cláusula Oitava, a substituição da referência ao TCM/SP por TCE-MS, em conformidade com a identificação dos partícipes."*
***16**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;
***17**. "Não obstante, recomenda-se a correção de dois erros materiais identificados na minuta (peça 4): na Cláusula Quarta, a substituição da referência à Lei nº 6.909/98 pela Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador; e, na Cláusula Oitava, a substituição da referência ao TCM/SP por TCE-MS, em conformidade com a identificação dos partícipes."*

PROCESSO Nº:-538660/26
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2908/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Contrato nº 07/2026. Serviços contínuos de desenvolvimento e manutenção de software, com dedicação exclusiva de mão de obra. Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da reoneração da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024). Art. 134, c/c o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Repactuação dos custos de mão de obra decorrente de CCT. Art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021. Pagamento dos retroativos condicionado à comprovação do cumprimento da CCT. Enquadramento tributário, para fins de ISSQN, sob responsabilidade da contratada, com reflexo nos preços. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de aditivo ao Contrato nº 07/2026, celebrado entre este Tribunal de Contas e a BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e a manutenção de soluções de software, executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Pregão Eletrônico nº 08/2025, autos nº 9391-2/25).

O expediente teve início com requerimento da contratada que defendia, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o enquadramento dos serviços no subitem 1.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (elaboração de programas de computador), e não no subitem 17.05 (fornecimento de mão de obra) (peça 2).

O requerimento foi instruído com pareceres e documentos de certames promovidos pelo Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça (peças 3 a 6), manifestações de consultoria tributária (peças 7 e 8), registros do chat do pregão realizado por esta Corte (peças 9 e 10) e manifestação anterior da contratada (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 320/26 (peça 13), admitiu a possibilidade de atribuir à contratada a definição e a responsabilidade pelo enquadramento adotado no faturamento, desde que a redução da carga tributária se refletisse nos preços.

Intimada (peças 14 e 16), a empresa concordou com a redução dos preços decorrente da substituição da alíquota de 5% pela de 2%. Ressalvou, porém, que essa concordância tinha natureza conciliatória e não importava "reconhecimento de erro na proposta, alteração do posicionamento tributário da Contratada, confissão de inadimplemento, anuência com o enquadramento no subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ou renúncia a qualquer direito decorrente do contrato" (peça 19).

A DIJUR considerou a manifestação suficiente para o início do procedimento de alteração contratual, ressaltando, contudo, que a redução dos preços deveria ser definitiva, sem que as ressalvas formuladas pela contratada lhe assegurassem futura cobrança da diferença (Parecer nº 356/26, peça 21).

Diante disso, a Presidência determinou a conversão do feito em procedimento de aditivo (Despacho nº 5092/26-GP, peça 22).

Na sequência, foram juntados os requerimentos da contratada de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da reoneração da folha de pagamento (peça 24), e de repactuação dos custos de mão de obra, com base no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2026/2027 (peças 25 e 26).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 34, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 468/26 (peça 34), examinou os três objetos do aditivo. Diligenciou junto à contratada quanto à aplicação do reajuste salarial previsto na CCT (peças 27 e 28), revisou as planilhas de custos (peça 31), juntou a minuta do aditivo (peça 29) e registrou a manutenção das condições de habilitação (peça 30).

A Diretoria de Finanças – DF informou que a Nota de Empenho nº 2026NE000273, somada ao pedido de empenho complementar (peça 75 dos autos nº 9391-2/25), é suficiente para a execução do contrato no exercício de 2026. Informou também que os recursos para 2027 constam da Proposta de Lei Orçamentária Anual em tramitação, sendo desnecessária a emissão de nota de reserva adicional (Informação nº 522/26, peça 35).

A DIJUR, no Parecer nº 374/26 (peça 37), opinou pela possibilidade de formalização do termo aditivo, observadas as orientações nele consignadas, especialmente quanto à comprovação de que as diferenças retroativas da repactuação sejam destinadas ao cumprimento da CCT.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 157/26 (peça 38), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito, ressalvando a necessidade de nova verificação das condições de habilitação antes da assinatura do aditivo.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 349/26-PGC (peça 39), não se opôs à formalização do aditivo, observadas as orientações da DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A minuta do aditivo (peça 29) abrange três matérias, examinadas a seguir: a reoneração da folha de pagamento, a repactuação decorrente de CCT e o tratamento tributário do ISSQN.

2.1. Reoneração da folha de pagamento

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 124, inciso II, alínea "d", que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato".

Por sua vez, o art. 134 dispõe que "os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados".

No caso concreto, incide a Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, com percentuais crescentes da contribuição previdenciária patronal sobre a folha e decrescentes sobre a receita bruta (art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 14.973/2024).

Conforme exposto pela SLC (peça 34, fl. 3), a proposta foi elaborada com as alíquotas vigentes em 2025 (CPRB de 3,6% e CPP/INSS de 5%), por expressa orientação constante de resposta a pedido de esclarecimento[1].

A partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, passaram a incidir as alíquotas de 2026 (CPRB de 2,7% e CPP/INSS de 10%), já aplicáveis quando do início da vigência contratual, em 13 de março de 2026. Como ponderou a DIJUR, a previsibilidade da transição legal não impede a adequação dos preços, pois a própria Administração determinou que seus efeitos fossem tratados durante a execução (peça 37, fls. 3-4).

Assim, tendo a alteração dos encargos ocorrido após a apresentação da proposta, a situação enquadra-se no art. 134 da LLCA. Eventuais repercussões relativas a 2027 e 2028 deverão ser objeto de requerimentos próprios, após a ocorrência do respectivo fato gerador (peça 29, cláusula 2.4; peça 34, fl. 3).

2.2. Repactuação decorrente de CCT

O art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021 vincula a repactuação dos custos de mão de obra à data do acordo, convenção ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada. Ademais, o Termo de Referência (peça 30 dos autos nº 9391-2/25) dispõe:

11.3.1. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado:

11.3.1.1. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

O Termo Aditivo à CCT 2026/2027 (MTE nº PR002064/2026), com vigência a partir de 1º de maio de 2026, estabeleceu reajuste salarial de 5%, elevação do auxílio-alimentação de R$ 28,00 para R$ 30,00 diários e ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias (peça 26).

Como a proposta está vinculada à CCT 2025/2027, vigente desde 1º de maio de 2025[2], a repactuação com efeitos a partir de 1º de maio de 2026 atende ao interregno mínimo.

A SLC confirmou a adequação dos cálculos na planilha revisada (peça 34, fl. 5; peça 31), mas suscitou dúvidas quanto à aplicação integral do reajuste de 5%, uma vez que o Termo Aditivo prevê reajuste proporcional[3] para os empregados admitidos a partir de maio de 2025 (peça 34, fls. 3-5). A DIJUR, na linha do sustentado pela contratada (peça 28), entendeu que a proporcionalidade disciplina a relação individual de trabalho, ao passo que a repactuação compara as estruturas de custos dos postos contratados. Vincular o preço de cada posto à data de admissão de seu ocupante faria o valor do contrato variar a cada substituição na equipe. Concluiu, assim, pela adequação do reajuste integral, previsto na cláusula 3.2, I, da minuta (peça 37, fls. 4-5).

Ressalvou, contudo, que a contratada ainda não havia aplicado o reajuste aos empregados (peça 28, fls. 2-3). Por isso, recomendou que a liberação dos valores retroativos ficasse condicionada à comprovação do efetivo cumprimento da CCT, mediante apresentação das folhas de pagamento e dos comprovantes de quitação. O objetivo é assegurar que os valores pagos pelo Tribunal tenham a destinação que fundamentou sua incorporação ao preço (peça 37, fl. 5).

Nesse sentido, a repactuação está apta a ser autorizada, observada a condição recomendada pela DIJUR.

2.3. Tratamento tributário do ISSQN

A contratada defendeu o enquadramento dos serviços no subitem 1.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (elaboração de programas de computador), e não no subitem 17.05 (fornecimento de mão de obra). Desse enquadramento resultaria ISSQN devido ao Distrito Federal, à alíquota de 2% (peça 2).

A DIJUR, sem se pronunciar sobre o mérito da tese, reconheceu a existência de relevante controvérsia interpretativa e entendeu razoável, diante dos riscos fiscais e contábeis apresentados, que a Administração deixasse de predeterminar o enquadramento a ser adotado no faturamento. Ressaltou, contudo, que, na fase de esclarecimentos, a Administração externou a todos os licitantes o entendimento de que deveria ser considerada a alíquota de 5%, o que passou a integrar o contexto objetivo do certame, e que a proposta final da contratada foi ajustada a essa orientação. Por isso, admitiu atribuir à contratada a definição e a responsabilidade pelo enquadramento desde que a redução da carga tributária se refletisse nos preços, de modo a impedir o incremento superveniente da margem de lucro e a preservar a isonomia, a competitividade e a vinculação à proposta (peça 13, fls. 5-8 e 11-12).

Com fundamento no art. 20 da LINDB, a DIJUR considerou essa a solução mais equilibrada, na medida em que "(i) resolve o problema tributário concreto, (ii) preserva um serviço executado a contento, (iii)reduz o risco de litígio e, simultaneamente, (iv) neutraliza qualquer vantagem econômica posterior à competição" (peça 13, fl. 17).

As cláusulas 4.1 a 4.5 da minuta do aditivo[4] seguem as condições fixadas nos Pareceres nº 320/26 e nº 356/26 da DIJUR. A redação não reconhece como correto determinado enquadramento tributário. Apenas atribui à contratada a escolha e

responsabilidade pelo tratamento adotado no faturamento, preservadas as obrigações legalmente atribuídas ao Tribunal. Ademais, a redução da alíquota de 5% para 2% foi refletida nos preços, com preservação da margem de lucro da proposta aceita (peça 37, fls. 5-6).
2.4. Repercussão financeira
Conforme a minuta e a planilha revisada pela SLC (peça 29, fl. 5; peça 31, fls. 3-4):
- de 13 de março a 30 de abril de 2026, aplicam-se os efeitos da reoneração previdenciária de 2026 e do ajuste do ISSQN, resultando no valor mensal de R$ 1.561.544,14;
- a partir de 1º de maio de 2026, somam-se a esses efeitos os da repactuação, resultando no valor mensal de R$ 1.639.019,41.

Com base no novo valor mensal, o valor total estimado da contratação, para 24 meses, será de R$ 39.336.465,84 (peça 29, fl. 5).
Registre-se que, até a instrução do feito, não houve faturamento nem pagamento relativos à execução do contrato (peça 34, fl. 7).
A DF informou a suficiência dos recursos para a execução da despesa (peça 35).
Posto isso, as unidades técnicas e o MPC manifestaram-se de forma convergente, sem identificar óbices à formalização do aditivo. Presentes os requisitos legais, demonstrada a repercussão da reoneração e da CCT sobre os custos contratuais e assegurada a neutralidade econômica do ajuste relativo ao ISSQN, impõe-se o deferimento do pleito.
VOTO
3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2026, nos termos da minuta, para:
a) recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026;
b) repactuar os custos de mão de obra com base no Termo Aditivo à CCT 2026/2027, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, condicionado o pagamento das diferenças retroativas à comprovação do efetivo cumprimento da convenção, mediante apresentação das folhas de pagamento, dos comprovantes de quitação e dos demais documentos pertinentes, conforme o Parecer nº 374/26 – DIJUR (peça 37);
c) disciplinar o tratamento tributário do ISSQN adotado pela contratada, com a correspondente redução dos preços contratuais, em razão da substituição da alíquota de 5% pela de 2%.
4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas: a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e a cientificação da gestão e da fiscalização do contrato quanto à condição estabelecida no item 3, "b".
5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[7], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2026, nos termos da minuta, para:
a) recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026;
b) repactuar os custos de mão de obra com base no Termo Aditivo à CCT 2026/2027, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, condicionado o pagamento das diferenças retroativas à comprovação do efetivo cumprimento da convenção, mediante apresentação das folhas de pagamento, dos comprovantes de quitação e dos demais documentos pertinentes, conforme o Parecer nº 374/26 – DIJUR (peça 37);
c) disciplinar o tratamento tributário do ISSQN adotado pela contratada, com a correspondente redução dos preços contratuais, em razão da substituição da alíquota de 5% pela de 2%.
II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas: a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e a cientificação da gestão e da fiscalização do contrato quanto à condição estabelecida no item 3, "b" e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;
III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

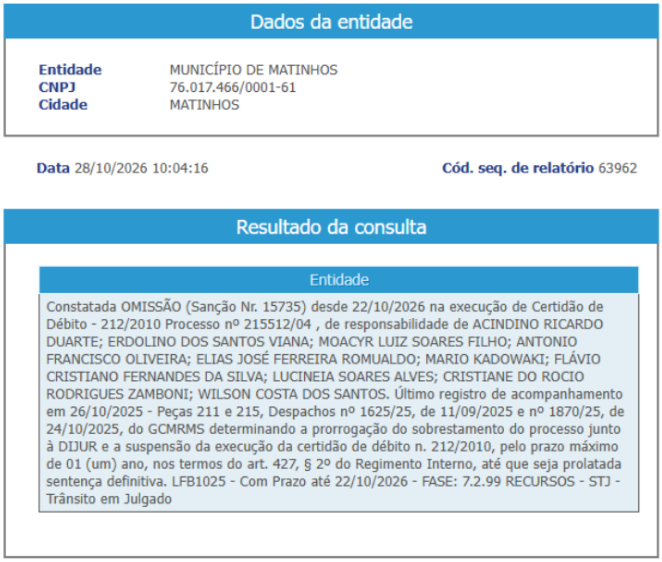
1. *Peça 31 do Processo n° 9391-2/25.*
2. *CCT 2025/2027, registrada no MTE sob o nº PR002148/2025 (peça 50, fl. 33, dos autos nº 9391-2/25).*
3. *Nos termos do Parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Termo Aditivo à CCT: "Aos empregados admitidos a partir de maio de 2025 no percentual de 5% (cinco por cento), será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pela Empresa que tenha se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de maio de 2025" (peça 26).*
4. *4.1.A CONTRATADA adotará, sob sua responsabilidade, o enquadramento tributário que entender juridicamente aplicável aos serviços objeto do Contrato nº 07/2026, inclusive para fins de emissão dos respectivos documentos fiscais, sem que isso importe reconhecimento, pelo CONTRATANTE, da correção do enquadramento adotado.*
4.2. Em razão da adoção, pela CONTRATADA, da alíquota de ISSQN de 2%, em substituição à alíquota de 5% considerada na proposta final, a correspondente redução da carga tributária será integralmente refletida na Planilha de Custos e Formação de Preços e nos preços contratuais, preservada a margem de lucro constante da proposta aceita.
4.3. Permanecem sob responsabilidade da CONTRATADA a classificação tributária adotada, a exatidão das informações prestadas e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias, sem prejuízo das retenções e demais obrigações que a legislação atribua diretamente ao CONTRATANTE.
4.4. Caso o CONTRATANTE venha a suportar cobrança, autuação ou exigência fiscal decorrente do enquadramento tributário adotado pela CONTRATADA, esta deverá ressarcir os valores que lhe forem imputáveis, inclusive diferenças de tributos, juros, multas e demais encargos, ressalvadas as parcelas decorrentes de obrigação legal própria do CONTRATANTE ou de fato a ele exclusivamente imputável.
4.5.A CONTRATADA deverá prestar ao CONTRATANTE toda a assistência e documentação necessárias à defesa administrativa ou judicial relacionada ao enquadramento tributário por ela adotado.
5. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
7. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).*
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-602431/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI - CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2909/26 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo de contrato. Contrato nº 41/2026. Locação de espaços e serviços de apoio para evento institucional de capacitação. Acréscimo quantitativo. Art. 124, I, "b", e art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Escola de Gestão Pública – EGP (peça 2) visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2026, firmado entre este Tribunal e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, decorrente de inexigibilidade de licitação, cujo objeto são os "serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, para sediar evento de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública/EGP, ao longo do exercício de 2026, previsto para os dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR" (processo originário nº 55552-2/26).
A proposta acrescenta espaços, serviços de apoio, alimentação, bebidas e mão de obra para ampliar a capacidade do evento de cerca de 800 para aproximadamente 1.100 participantes, mantidos os preços unitários. O acréscimo é de R$ 43.669,30 (peça 3).
Instruem o requerimento a proposta de aditivo (peça 3), a concordância da contratada (peça 4), a documentação de regularidade (peças 5 a 8) e a minuta do termo aditivo (peça 9).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação na forma do Anexo III da IS nº 51/13 (peça 10, fl. 1).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC manifestou-se favoravelmente ao pedido e atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada (Despacho nº 471/26, peça 10).
A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos na Nota de Reserva nº 2026NR000119 (Informação nº 535/26, peça 12). O ordenador de despesas declarou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 13).
A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade jurídica do aditivo (Parecer nº 404/26, peça 14).
A Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos (Informação nº 161/26, peça 15).
O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à sua celebração (Parecer nº 376/26-PGC, peça 16).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
2. Conforme a EGP, o planejamento da contratação adotou como referência público de cerca de 800 participantes, compatível com a capacidade do Auditório Mário de Mari (786 lugares). Aberto o período de inscrições, a procura superou significativamente essa estimativa. Vistoria técnica constatou a viabilidade de ampliar o atendimento para aproximadamente 1.100 pessoas, com a utilização de espaços adicionais do mesmo complexo, integrados à estrutura já contratada (peça 3, fls. 1 e 2). A ampliação estende a ação de capacitação a maior número de destinatários com custo apenas marginal, já que a estrutura fixa do evento se encontrava custeada (peça 3, fl. 2).
O art. 124, I, "b"[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, nos limites legais; o art. 125[2], bem como a cláusula 17.2 do contrato, obriga o contratado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado; e o art. 126 veda que a alteração transfigure o objeto da contratação[3].
No caso, o acréscimo de R$ 43.669,30 corresponde a 24,93% do valor inicial de R$ 175.134,00, abaixo do limite legal. A alteração preserva a natureza do objeto, o local, as datas, a finalidade e os preços unitários pactuados (peça 3, fls. 2 e 4, e peça 10, fls. 2 a 4). Os espaços adicionais, sem preço unitário no contrato, foram valorados

em R$ 3.544,00, equivalente a 25% do valor dos espaços originalmente locados, de modo a preservar a relação econômica original do ajuste (peça 3, fls. 3 e 4). Os itens de alimentação e bebidas mantêm natureza estimativa, sendo pagos apenas os quantitativos efetivamente executados e atestados (peça 9, cláusula 3.4).
Ademais, conforme a unidade requisitante, permanecem hígidos os fundamentos da contratação direta, uma vez que os espaços adicionais integram o mesmo complexo e a alimentação continua sujeita à mesma regra de exclusividade (peça 3, fl. 2).
A vantajosidade decorre da manutenção dos preços unitários, cuja compatibilidade com o mercado foi examinada no processo nº 55552-2/26 em período inferior a um mês, o que, segundo a SLC, dispensa nova pesquisa de preços (peça 10, fl. 4). Além disso, o custo por participante adicional (cerca de R$ 145,56) é inferior ao custo médio da contratação original (cerca de R$ 218,92) (peça 3, fl. 5).
A DIJUR, por sua vez, opinou pela possibilidade jurídica do aditivo, considerando a previsão legal e contratual, a reserva de recursos, a concordância da contratada, a manutenção das condições de habilitação e a justificativa da unidade requisitante (peça 14).
VOTO
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2026, celebrado com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para promover o acréscimo quantitativo de espaços, serviços de apoio, alimentação e bebidas destinados à ampliação do atendimento no evento institucional promovido pela Escola de Gestão Pública, elevando o valor do contrato de R$ 175.134,00 para R$ 218.803,30, nos termos da minuta (peça 9).
4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada que tenham expirado durante a tramitação.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2026, celebrado com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para promover o acréscimo quantitativo de espaços, serviços de apoio, alimentação e bebidas destinados à ampliação do atendimento no evento institucional promovido pela Escola de Gestão Pública, elevando o valor do contrato de R$ 175.134,00 para R$ 218.803,30, nos termos da minuta (peça 9);
II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada que tenham expirado durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;
III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: [...] b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
__2__. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).
__3__. Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-620855/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADO / PROCURADOR-MICHEL LAUREANTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2910/26 - TRIBUNAL PLENO
Solicitação de certidão liberatória. Pendência do Município requerente junto à CMEX. CAGE e CCONTAS pelo deferimento. CMEX e MPC pelo indeferimento. Deferimento excepcional.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Matinho, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 2358/26 (peça 48), manifestou-se pelo deferimento da certidão.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº 436/26 (peça 49), considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 5313/26, peça 50), por sua vez, constatou pendência da entidade, relacionada ao Processo nº 215512/04, referente à omissão no acompanhamento da execução da Certidão de Débito nº 212/2010, cujo prazo de sobrestamento se encerrou em 22/10/2026.
Assim, a CMEX concluiu que o Município de Matinhos não está apto a obter a certidão liberatória.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 869/26-1PC (peça 60), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência registrada na CMEX.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.
A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.
De acordo com a CCONTAS, o município atingiu os mínimos em aplicação na educação e saúde, e está em dia na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.
Uma única pendência foi constatada junto à CMEX, conforme o quadro abaixo:


Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE MATINHOS
CNPJ 76.017.466/0001-61
Cidade MATINHOS

Data 28/10/2026 10:04:16 Cód. seq. de relatório 63962

Resultado da consulta

Entidade

Constatada OMISSÃO (Sanção Nr. 15735) desde 22/10/2026 na execução de Certidão de Débito - 212/2010 Processo nº 215512/04 , de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE; ERDOLINO DOS SANTOS VIANA; MOACYR LUIZ SOARES FILHO; ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA; ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO; MARIO KADOWAKI; FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA; LUCINEIA SOARES ALVES; CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI; WILSON COSTA DOS SANTOS. Último registro de acompanhamento em 26/10/2025 - Peças 211 e 215, Despachos nº 1625/25, de 11/09/2025 e nº 1870/25, de 24/10/2025, do GCMRMS determinando a prorrogação do sobrestamento do processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da certidão de débito n. 212/2010, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva. LFB1025 - Com Prazo até 22/10/2026 - FASE: 7.2.99 RECURSOS - STJ - Trânsito em Julgado

A pendência se refere à execução da Certidão de Débito nº 212/2010, no âmbito do Processo nº 215512/04. Conforme apontado pela CMEX, o prazo de sobrestamento encerrou-se em 22/10/2026, sem que houvesse atualização posterior do respectivo registro.
Contudo, o Município de Matinhos apresentou pedido de nova prorrogação do sobrestamento do processo e da suspensão da execução da Certidão de Débito nº 212/2010, por até um ano. O pedido foi formulado diante da permanência das controvérsias judiciais que deram causa ao sobrestamento.
Naqueles autos, a Diretoria Jurídica registrou que a ação judicial permanece sem sentença e encaminhou os autos ao Gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido apresentado pelo Município e sobre a renovação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Portanto, embora formalmente expirado o prazo anteriormente concedido, a situação que ensejou o sobrestamento ainda não foi definitivamente solucionada. Além disso, há pedido de prorrogação pendente de apreciação pelo Relator do Processo nº 215512/04.
Nesse contexto excepcional, entendo que a pendência registrada pela CMEX não deve, por si só, impedir a concessão da certidão liberatória. Não se verifica, neste momento, resistência ou descumprimento deliberado por parte do Município. Ao contrário, a continuidade do sobrestamento e da suspensão da execução está submetida à apreciação do Relator nos autos próprios.
Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do interesse público relacionado à continuidade das ações administrativas municipais e ao recebimento de transferências voluntárias, entendo possível, excepcionalmente, o deferimento da certidão liberatória.
Cabe salientar que o juízo que faço restringe-se ao exame deste requerimento, porquanto as medidas executórias relativas à certidão de débito em questão devem ser examinadas no bojo dos respectivos autos.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Matinhos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[2].
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
DEFERIR o pedido de certidão liberatória do Município de Matinhos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.
__2__. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.
__3__. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-626136/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2911/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Bocaiúva do Sul. Pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR. Providências concretas relacionadas ao Acórdão nº 3368/25-S1C. Pendência recente referente ao Acórdão nº 2205/26-STP. Circunstâncias excepcionais. Deferimento pelo prazo de 60 dias.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, por meio de seu Procurador-Geral, Senhor OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR.

O Município relata as providências adotadas para o cumprimento do Acórdão nº 3368/25-S1C, destacando a retomada formal da obra objeto da Intervenção nº 12214-1-2011, a celebração do Contrato nº 248/2025, a emissão da Ordem de Serviço nº 02/2025, a execução material comprovada por medições e relatórios fotográficos, a abertura e movimentação das Demandas nº 720115 e nº 761323, bem como as providências para atualização das informações no PIT/SIM-AM e na Atoteca.

Sustenta, ainda, que foram convocados candidatos aprovados em concurso público para o cargo de engenheiro civil, sem que tenha sido possível recompor de forma estável o quadro técnico municipal. Ao final, requer a concessão da certidão liberatória, ainda que em caráter excepcional e por prazo reduzido.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2359/26-CCONTAS (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido no âmbito de sua competência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 435/26-CAGE (peça 10), constatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 5327/26-CMEX (peça 11), apontou cinco pendências vinculadas aos Processos nº 619213/24 e nº 92899/26, relacionadas, respectivamente, ao cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos nº 3368/25-S1C e nº 2205/26-STP. Em razão da permanência dos apontamentos, concluiu que o Município não estava apto à obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 722/26-3PC (peça 12), considerou que as pendências referentes ao Acórdão nº 3368/25-S1C poderiam ser afastadas excepcionalmente, diante das medidas adotadas pelo Município. Contudo, em razão da ausência de esclarecimentos quanto às determinações do Acórdão nº 2205/26-STP, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que a emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento dos requisitos dispostos no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestaram-se favoravelmente à concessão da certidão no âmbito de suas respectivas competências.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou cinco pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, vinculadas aos Processos nº 619213/24 e nº 92899/26, conforme demonstra a consulta abaixo:


Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
CNPJ 76.105.592/0001-78
Cidade BOCAIÚVA DO SUL

Data 03/11/2026 17:17:25 Cód. seq. de relatório 66682

Resultado da consulta

Entidade
Existe Acórdão - 3368/2025 (S1C) referente ao processo 619213/24 decidindo Determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses: a) atualize as informações sobre o atual responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Módulo de Obras Públicas). com prazo até 08/06/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 3368/2025 (S1C) referente ao processo 619213/24 decidindo Determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses: b) insira na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com os respectivos boletins de medição, vinculando-os aos últimos acompanhamentos (tipo medição) das intervenções n. 12214-1-2022, 12214-2- 2022 e 12214-1-2011. com prazo até 08/06/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 3368/2025 (S1C) referente ao processo 619213/24 decidindo Determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses: c) insira dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções n. 12214-2- 2022 e 12214-1-2022, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade (vide QF3 - IV4 - Evid. 3, fls. 29 e 55). com prazo até 08/06/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 3368/2025 (S1C) referente ao processo 619213/24 decidindo Determinar ao município de Bocaiúva do Sul para que, no prazo de 6 (seis) meses: d) insira nos registros da intervenção n. 12214-1-2011 os boletins de medição válidos (atualmente vinculados à intervenção n. 12214- 3-2017), ARTs e as planilhas associadas à execução indireta. A seguir, a entidade poderá inserir na Atoteca a nova versão do último boletim de medição com as fotografias dos serviços executados (na intervenção n. 12214-1-2011). Por fim, poderá enviar outra demanda via canal de comunicação solicitando o encerramento da intervenção n. 12214-3-2017, com a alteração da situação de "paralisada" para "cadastro indevido", enviando todos os documentos necessários que comprovem a continuidade dessa obra em outra intervenção. com prazo até 08/06/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 2205/2026 (STP) referente ao processo 92899/26 decidindo Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Bocaiúva do Sul para que retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 a fim de (i) adequar a redação da alínea "b" do item 7.1.4 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (ou daquele que o tenha substituído) ao art. 67 da Lei nº 14.133/21 e de (ii) excluir a previsão da alínea "v" do item 11 do Termo de Referência ou substitui-la por salvaguarda admitida pelo ordenamento jurídico. com prazo até 23/10/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Fonte: Consulta de pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR, realizada em 03/11/2026.

Não obstante a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e o parecer pelo indeferimento exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o caso concreto apresenta circunstâncias específicas que autorizam, de forma excepcional, a adoção de solução distinta.

No que diz respeito ao Acórdão nº 3368/25-S1C, as medidas adotadas pelo Município evidenciam atuação concreta para o atendimento das determinações desta Corte, ainda que a regularização não esteja integralmente concluída.

As dificuldades para a recomposição do quadro técnico municipal, igualmente documentadas, reforçam que a permanência dos apontamentos não decorre, neste momento, de resistência deliberada ao cumprimento das decisões.

Essa conclusão é corroborada pelo Ministério Público de Contas, que admitiu o afastamento excepcional das pendências relacionadas ao Acórdão nº 3368/25-S1C. Permanece, contudo, o impedimento decorrente do Acórdão nº 2205/26-STP, em relação ao qual não houve comprovação do cumprimento no prazo assinalado.

Observa-se, entretanto, que o prazo se encerrou na mesma data do protocolo deste pedido. A proximidade temporal do vencimento, considerada em conjunto com a atuação comprovada quanto às demais pendências, permite afastar, de forma excepcional e temporária, o efeito impeditivo exclusivamente para a finalidade deste pleito.

Considerando essas circunstâncias, entendo possível o deferimento excepcional da certidão pleiteada.

Neste aspecto, a medida encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na necessidade de preservar o interesse público na continuidade das ações administrativas municipais.

A expedição da certidão por prazo limitado de 60 (sessenta) dias assegura a possibilidade de manutenção das ações municipais enquanto prosseguem as providências necessárias à regularização das pendências, garantindo que o controle externo atue de forma a não inviabilizar a prestação de serviços públicos.

A presente ponderação restringe-se ao exame deste pleito e não implica o reconhecimento do cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos nº 3368/25-S1C e nº 2205/26-STP, cuja verificação deverá prosseguir nos respectivos processos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.[2]

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.[4]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.
Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.
__2__. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.
__3__. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
__4__. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-611562/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2912/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Suspensão da exigibilidade da determinação constante do item II do Acórdão n.º 4515/24-STP e, providências adotadas pelo Município em relação ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2148/2024 – STP pendentes de análise. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município da Lapa, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui duas pendências perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relacionadas aos Processos n.º 819588/2023 e n.º 341075/19, esclarecendo, quanto ao primeiro, que vem adotando providências para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 2148/24, inclusive com prazo ainda aberto para manifestação acerca de um dos itens, e, quanto ao segundo, que o feito se encontra sobrestado até o julgamento definitivo do Processo n.º 819588/2023.

Aduz, ainda, que a renovação da certidão é necessária para assegurar a continuidade do recebimento de recursos públicos mediante convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 2258/26, peça 08) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 416/26 (peça 09), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 10), informou que o Município se encontra inapto à emissão da certidão liberatória, em razão da existência de pendência decorrente do item IV do Acórdão nº 2148/24 – Tribunal Pleno (processo n.º 819588/23) e item II do Acórdão 4515/24-STP (processo n.º 341075/19).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 712/26, peça 11) opinou pelo indeferimento do pedido em face da informação emitida pela CMEX.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município da Lapa não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão das seguintes pendências:

Entidade
Existe Acórdão - 2148/2024 (STP) referente ao processo 819588/23 decidindo IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária. com prazo até 29/07/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 4515/2024 (STP) referente ao processo 341075/19 decidindo II. Determinar ao Município da Lapa que adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando contratação de serviços médicos nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e com a LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde. com prazo até 21/01/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

No que se refere ao item II do Acórdão n.º 4515/24-STP (Processo n.º 341075/19), que determinou ao Município a adequação dos procedimentos relativos ao cômputo das despesas de pessoal decorrentes da terceirização de serviços médicos, verifico que, por meio do Despacho nº 383/26, de minha relatoria, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento da Denúncia n.º 819588/23, bem como a suspensão da execução do referido Acórdão, com o propósito de evitar a adoção de providências potencialmente conflitantes acerca de matéria substancialmente coincidente.

Nesse contexto, enquanto vigente a suspensão da execução do julgado, resta igualmente suspensa a exigibilidade imediata da determinação nele contida. Desse modo, entendo que a pendência relacionada ao item II do Acórdão n.º 4515/24-STP não pode, neste momento processual, constituir óbice à expedição da Certidão Liberatória.

Quanto ao item IV do Acórdão n.º 2148/2024-STP, constato que o Município apresentou, nos autos originários, documentação destinada a demonstrar o atendimento da determinação, conforme peças 711 a 720 do Processo n.º 819588/23, cujo conteúdo ainda se encontra pendente de apreciação por esta Corte. Assim, embora ainda não tenha sido reconhecido, de forma conclusiva, o integral cumprimento da determinação, tampouco há pronunciamento definitivo que caracterize seu descumprimento. Ao revés, os elementos constantes dos autos evidenciam que o Município vem adotando providências com vistas à regularização da pendência, mediante a apresentação de informações, documentos e manifestações submetidos à apreciação deste Tribunal.

A circunstância de a documentação apresentada ainda depender de análise não se confunde, portanto, com situação de inadimplemento da determinação, especialmente quando demonstrada a atuação do ente municipal e inexistente, até o momento, decisão que reconheça omissão, resistência injustificada ou descumprimento deliberado.

Nessas condições, a manutenção do impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, fundada exclusivamente em pendências cuja exigibilidade se encontra suspensa ou cujo cumprimento ainda está sob análise desta Corte, revelar-se-ia medida excessivamente gravosa, sobretudo diante das repercussões decorrentes da impossibilidade de recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado, portanto, compatibilizar a necessária observância das determinações desta Corte com a preservação do interesse público, sem que a concessão ora pretendida importe reconhecimento definitivo do cumprimento das obrigações ainda sujeitas à apreciação nos respectivos autos.

Diante desse cenário, considerando a suspensão da exigibilidade da determinação constante do item II do Acórdão n.º 4515/24-STP e, quanto ao item IV do Acórdão n.º 2148/2024-STP, a existência de providências concretas adotadas pelo Município, ainda pendentes de apreciação por esta Corte, entendo presentes circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento do pedido.

Assim, em caráter excepcional, voto pela concessão da Certidão Liberatória ao Município da Lapa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município da Lapa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária nº 37.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-305026/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-FERNANDA DE OLIVEIRA, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO BONI, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCIANO SANTO BORGES, MAXWELL MOREIRA LIMA, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA, WILLIAN CEZAR VIEGA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2857/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Suposta terceirização de serviços contábeis. Conteúdo parcialmente substitutivo. Comprovação de tentativas frustradas de recomposição do quadro funcional. Excepcionalidade admitida pelo Prejulgado n. 6. Deficiências na fiscalização contratual e na classificação orçamentária das despesas. Inexistência de dano ao erário, dolo ou erro grosseiro. Procedência. Regularidade com ressalva. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 14/05/2025, instaurada por determinação expedida no Despacho n. 132/25 (peça 7)[1], proferido nos autos n. 551224/23 e trasladado à peça 2, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, entre os exercícios de 2021 e 2024, para a prestação de serviços de assessoria contábil, em possível afronta ao art. 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas.

A instauração do feito decorreu de elementos identificados no processo originário n. 551224/23, no qual se constatou que a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., vinculada a MAXWELL MOREIRA LIMA, havia celebrado contratos com diversos entes municipais[2] para a execução de atividades relacionadas à contabilidade pública. Em razão disso, determinou-se a abertura de Tomada de Contas Extraordinárias apartadas para verificar a compatibilidade das respectivas contratações com os parâmetros fixados por esta Corte para a terceirização de serviços contábeis.

O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, portanto, consiste na análise das contratações celebradas pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO com a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA. para a prestação de serviços de assessoria e suporte técnico contábil entre os anos de 2021 e 2024. Foram examinados os Contratos n. 036/2021, 051/2022, 056/2023 e 026/2024, decorrentes das Dispensas de Licitação n. 13/2021, 10/2022, 12/2023 e 4/2024, celebrados, respectivamente, pelos valores de R$ 13.500,00, R$ 19.200,00, R$ 14.400,00 e R$ 20.000,00, totalizando R$ 67.100,00, com vigências entre nove e doze meses.

O feito foi distribuído por dependência a este Gabinete e encaminhado à então Coordenadoria de Gestão Municipal, com autorização para a adoção das diligências necessárias à adequada formação do processo.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal expediu o Despacho n. 173/25 (peça 11), por meio do qual determinou a juntada dos Processos de Dispensa de Licitação n. 13/2021, 10/2022, 12/2023 e 4/2024, bem como dos instrumentos contratuais correspondentes e das justificativas que embasaram as contratações. No mesmo ato, determinou a citação de FRANCISCO ANTONIO BONI, prefeito municipal à época, e de MAXWELL MOREIRA LIMA, vinculado à empresa contratada. Ainda, promoveu a inclusão no polo processual e a citação de RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS e FERNANDA DE OLIVEIRA, responsáveis pelo Controle Interno na data dos fatos, além de MARCIANO SANTO BORGES, responsável técnico pela contabilidade municipal; e de WILLIAN CEZAR VIEGA, fiscal dos contratos.

Embora apresentadas individualmente, as manifestações preliminares de MARCIANO SANTO BORGES (peça 28), FERNANDA DE OLIVEIRA (peça 31), FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS (peças 38 a 41) e WILLIAN CEZAR VIEGA (peças 33 a 37) seguiram linha argumentativa semelhante. Em síntese, os interessados sustentaram que as contratações não importaram substituição do contador efetivo ou transferência a terceiros da responsabilidade pelos atos contábeis do Município, com atuação de forma pontual. Defenderam que os serviços possuíam natureza complementar, consultiva e pedagógica, destinando-se à capacitação dos servidores e ao suporte técnico para o atendimento das obrigações impostas pelos sistemas SIM-AM, SICONFI, SIOPS, SIOPE e CAUC, em contexto de quadro funcional reduzido e de crescente complexidade das exigências legais e eletrônicas. RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA, por sua vez, não apresentou resposta no prazo inicialmente assinalado, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n. 614/25 (peça 48).

A empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., por intermédio de MAXWELL MOREIRA LIMA (peças 43-45), limitou-se a registrar seu comparecimento no processo, sem apresentar defesa de mérito. Alegou que a citação então expedida não continha imputação concreta de débito ou individualização de irregularidade que exigisse resposta material, mas apenas solicitação de documentos relativos às dispensas e aos contratos, cuja guarda incumbiria à Administração Municipal.

FRANCISCO ANTONIO BONI (peças 46 e 47), ex-prefeito municipal no período de 2017 a 2024, apresentou defesa preliminar, na qual sustentou que as contratações não implicaram terceirização das funções próprias do contador efetivo, mas se destinaram ao apoio técnico e à capacitação dos servidores diante da crescente complexidade das obrigações contábeis e dos sistemas eletrônicos utilizados pelo Município.

Na Instrução n. 313/25 (peça 49), a unidade técnica identificou lacunas relevantes na documentação apresentada. Assinalou, entre outros aspectos, a ausência dos instrumentos contratuais, de registros de acompanhamento, de ordens de serviço e de elementos contemporâneos capazes de demonstrar a execução material dos serviços, além da necessidade de esclarecimentos sobre a escolha reiterada da contratação direta, o planejamento administrativo e a eventual superposição entre o objeto ajustado e as atribuições do contador municipal. Ao final, propôs diligência complementar.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 922/25 (peça 51), aderiu à providência instrutória e acrescentou a necessidade de nova intimação dos demais interessados, especialmente do ex-prefeito e da empresa contratada, além da apresentação dos contratos celebrados entre 2021 e 2024.

No Despacho n. 2.064/25 (peça 52), acolhi as diligências sugeridas e determinei prazo para o envio das informações e dos documentos requeridos.

Em resposta, o gestor do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO (peças 56-60) reiterou que possui contador efetivo desde 2014 e que as operações contábeis ordinárias permaneceram sob a responsabilidade desse servidor. Sustentou que os contratos tiveram por objeto suporte técnico especializado para o atendimento das agendas de obrigações do Tribunal de Contas e dos sistemas federais, sem transferência da responsabilidade contábil ou substituição do cargo efetivo.

Em manifestação complementar (peças 67-82), alegou que os procedimentos de dispensa observaram os limites legais, com pesquisa de preços e escolha da proposta de menor valor. Foram juntadas notas fiscais com atestos de recebimento, documentos relativos à despesa com pessoal e elementos referentes às tentativas de recomposição do quadro funcional e a tentativa de abertura de concursos públicos para os cargos de Auxiliar de Contabilidade II e Auxiliar Administrativo.

A empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., em novo contraditório (peça 62), reiterou que os serviços não alcançaram atos privativos do contador nem envolveram assinatura de demonstrações, assunção de responsabilidade técnica ou poder decisório. Sustentou que a atuação se concentrou em parametrizações, interpretação de exigências, correção de inconsistências e transferência de conhecimento aos servidores municipais.

FRANCISCO ANTONIO BONI (peça 65), por sua vez, apresentou os instrumentos contratuais e atribuiu as contratações à rotatividade de servidores e à necessidade de capacitação, destacando a posterior realização de concursos públicos.

Após o exame do conjunto probatório, por meio da Instrução n. 491/26 (peça 84), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) entendeu que, embora parte dos serviços contratados correspondesse a atividades próprias da contabilidade municipal, as contratações encontraram respaldo na excepcionalidade prevista no Prejulgado n. 6, diante das tentativas frustradas de recomposição do quadro de apoio contábil. Apontou, contudo, deficiências na fiscalização da execução contratual e inadequação na classificação das despesas, registradas nos elementos 35 e 39, quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento 34. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções, com recomendações ao Município para aprimorar a fiscalização dos contratos, observar o correto enquadramento das despesas substitutivas de pessoal e avaliar a ampliação do número de cargos efetivos de contador.

No Parecer n. 337/26 (peça 85), o Ministério Público de Contas concordou com a caracterização material de terceirização, com as deficiências de fiscalização e com a inadequação da classificação orçamentária. Divergiu, porém, quanto à incidência da exceção prevista no Prejulgado n. 6, porquanto os concursos infrutíferos se destinavam ao cargo de Auxiliar de Contabilidade II, e não ao cargo de Contador. Em consequência, propôs o julgamento pela irregularidade, a aplicação de multas ao ex-prefeito e aos responsáveis pelo Controle Interno, e o ressarcimento solidário de R$ 67.100,00 por FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA e a empresa contratada, além das recomendações sugeridas pela CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos elementos juntados ao processo, verifico que assiste razão à manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 84), no sentido de que as impropriedades constatadas não são suficientes para ensejar a irregularidade das contas ou a responsabilização individual dos agentes, reconhecendo-se a regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades inicialmente investigadas nestes autos dizem respeito à possível terceirização de atividades contábeis pelo município de Santa Cruz de Monte Castelo, em suposta afronta à regra constitucional consubstanciada no art. 37 e ao entendimento consolidado no Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

Entre os exercícios de 2021 e 2024, o Município celebrou quatro contratos com a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA., destinados à prestação de serviços de suporte técnico nas áreas contábil, orçamentária e administrativa.

Os contratos examinados (peça 65, fls. 4-35) compreendem: (i) o Contrato n. 036/2021, decorrente da Dispensa de Licitação n. 13/2021, celebrado pelo valor de R$ 13.500,00 e com vigência de nove meses, destinado ao suporte na operacionalização dos sistemas SICONFI, SIOPS e SIOPE, bem como ao auxílio na elaboração de peças orçamentárias; (ii) o Contrato n. 051/2022, oriundo da Dispensa de Licitação n. 10/2022, no valor de R$ 19.200,00 e com duração de doze meses, abrangendo o apoio aos sistemas contábeis, a orientação quanto à utilização do

CAUC e do SIM-AM, o acompanhamento dos lançamentos orçamentários e contábeis e o suporte aos subsistemas de controle do plano de contas aplicado ao setor público; (iii) o Contrato n. 056/2023, resultante da Dispensa de Licitação n. 12/2023, no montante de R$ 14.400,00 e com prazo de nove meses, contemplando o auxílio à importação de dados relativos a compras, licitações, contratos e obras públicas, além do suporte à elaboração e ao fechamento das peças orçamentárias; (iv) e o Contrato n. 026/2024, decorrente da Dispensa de Licitação n. 4/2024, no valor de R$ 20.000,00 e com vigência de dez meses, voltado à orientação, à capacitação e ao treinamento dos servidores municipais nos módulos de licitações, contratos, patrimônio, tesouraria e tributos. Os respectivos instrumentos contratuais alcançaram o valor total de R$ 67.100,00.

Como bem apontado pela unidade técnica, a análise inicial do material aponta que parte dos serviços executados não se limitou, de fato, à simples emissão de orientações especializadas ou à realização de treinamentos pontuais. Determinadas atividades, como o acompanhamento da execução orçamentária, o suporte à alimentação e ao fechamento de sistemas oficiais, a elaboração ou readequação de peças orçamentárias e o auxílio às rotinas de prestação de contas, apresentariam conteúdo semelhante às atividades desempenhadas pela contabilidade municipal.

Entretanto, a simples denominação conferida ao objeto pela Administração não é suficiente para determinar o conteúdo das atividades executadas, do mesmo modo que o mero reconhecimento do conteúdo parcialmente substitutivo dos serviços não conduz, de forma automática, à irregularidade das contratações. A análise deve considerar as circunstâncias concretas demonstradas nos autos e verificar se a situação se enquadra nas hipóteses excepcionais admitidas pelo próprio Prejulgado n. 6.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A regra concretiza os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de acesso às funções públicas, impedindo que necessidades permanentes da Administração sejam ordinariamente supridas por contratações externas.

No âmbito deste Tribunal, o Prejulgado n. 6 reafirma a imprescindibilidade do concurso público para o desempenho das funções permanentes de contabilidade. O precedente admite, entretanto, a terceirização em situações excepcionais, condicionando-a, entre outros requisitos, à comprovação de concurso infrutífero, à observância do procedimento de contratação aplicável, à limitação temporal do contrato, nos termos da Lei de Licitações, à compatibilidade dos valores, à possibilidade de responsabilização pelos documentos públicos produzidos e à fiscalização efetiva da execução contratual.

A previsão expressa de concurso infrutífero demonstra que o Prejulgado n. 6 não estabeleceu proibição absoluta à execução indireta de atividades contábeis. Ao contrário, o entendimento reconhece que podem existir situações nas quais a Administração, apesar da adoção das providências necessárias ao provimento regular de seu quadro, não consiga preencher os cargos indispensáveis à continuidade dos serviços públicos.

Nessas hipóteses, admite-se a adoção de solução temporária, desde que devidamente motivada e restrita ao período necessário à recomposição do quadro. A medida não substitui a obrigação de realizar concurso público, mas impede que a ausência de candidatos aprovados ou circunstâncias administrativas extraordinárias comprometam o atendimento das obrigações legais do ente.

É precisamente nesse ponto que as circunstâncias do caso concreto assumem relevância. O Município demonstrou possuir apenas uma vaga efetiva de contador, preenchida por servidor concursado desde 2014[3], responsável pelo atendimento de todo o conjunto de demandas contábeis, orçamentárias e fiscais da Administração. Também não há prova de que a empresa tenha assumido a contabilidade do Município, assinado balanços ou substituído formalmente o servidor efetivo.

Como demonstrado em instrução da CAIS, a Lei Municipal n. 3/1999, que estabeleceu o quadro único de pessoal da prefeitura, previu a existência de apenas um cargo de contador. Em que pese a estrutura reduzida, há uma grande amplitude de atribuições previstas para o cargo, que incluem a elaboração e análise de demonstrações contábeis, o controle da execução orçamentária, a supervisão da escrituração, a preparação das prestações de contas, a alimentação do SIM-AM e o acompanhamento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Em sua manifestação, a Administração também demonstrou que não permaneceu inerte diante da deficiência estrutural. No ano de 2020, o Município celebrou o Contrato Administrativo n. 033/2020, por intermédio da Dispensa n. 06/2020, para a contratação de empresa especializada na elaboração, planejamento e realização de concurso público destinado, entre outros cargos, à contratação de Auxiliar de Contabilidade. O procedimento foi posteriormente cancelado em razão da pandemia de covid-19, conforme documentação juntada à peça 80 e em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) desta Corte.[5]

Em 2023, foi realizado novo concurso público, vinculado ao Contrato n. 071/2023, no qual não houve candidatos aprovados para os cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Contabilidade II. Ainda no mesmo exercício, o Município promoveu outro certame, por meio do Contrato n. 034/2023, mas novamente não foram aprovados candidatos para o cargo de Auxiliar de Contabilidade II, conforme documentos das peças 81 e 82. A manifestação municipal acrescentou que, no último concurso, houve aprovação de candidatos para o cargo de Auxiliar Administrativo, mas subsistiu a falta de aprovados para Auxiliar de Contabilidade II.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas (peça 85) contrapõe que os concursos infrutíferos se destinavam ao cargo de Auxiliar de Contabilidade II, e não ao cargo de Contador. A partir dessa distinção, sustenta que o requisito previsto no Prejulgado n. 6 não teria sido atendido. O órgão ministerial ressalta que não se pode equiparar o cargo de nível auxiliar, cujas atividades são exercidas sob supervisão, ao cargo de contador, que exige qualificação específica e compreende responsabilidade técnica própria.

Embora a distinção seja correta, entendo que, no caso concreto, tal fato não conduz automaticamente à consequência proposta pelo Ministério Público de Contas, ensejando a irregularidade das contas. O que se verifica é que a frustração dos concursos para o cargo de apoio impediu a adequada distribuição interna das tarefas operacionais e manteve concentradas, em um único contador, tanto as atividades técnicas de maior complexidade quanto as rotinas auxiliares necessárias ao funcionamento do setor.

Sob esse aspecto, em breve análise das atribuições do cargo de Auxiliar de Contabilidade II descritas nos editais dos Concursos Públicos de 2023[6] e 2024[7], verifica-se que constam as tarefas de inserir dados nos sistemas informatizados, fornecer elementos necessários ao controle e prestação de contas do Município, bem como realizar lançamentos contábeis. Desse modo, constata-se que, embora os cargos não se confundam, a ausência de servidores auxiliares pode repercutir diretamente sobre a capacidade de trabalho da contabilidade municipal.

Assim, ainda que os certames não tenham sido destinados ao provimento de novo cargo de contador, buscaram, em certa medida, recompor a estrutura de apoio necessária ao adequado funcionamento da unidade contábil. O concurso infrutífero não deve ser examinado apenas a partir da identidade formal entre o cargo não provido e a denominação conferida ao serviço contratado. A análise deve considerar se a insuficiência do quadro efetivo foi comprovada, se a Administração adotou medidas concretas para superá-la e se a contratação externa foi utilizada para preservar a continuidade das atividades, sem transferência da responsabilidade técnica.

Nesse contexto, entendo que a interpretação proposta pela unidade técnica se mostra mais adequada à finalidade do Prejulgado n. 6. O precedente busca impedir que a contratação de empresa seja utilizada como alternativa permanente ao concurso público. Não pretende, contudo, obrigar o Município a permanecer sem apoio operacional quando comprovadas tentativas sucessivas e infrutíferas de preenchimento dos cargos necessários ao funcionamento do setor.

Igualmente relevante é a realidade administrativa enfrentada pelo município de Santa Cruz de Monte Castelo. Municípios de pequeno porte possuem estruturas funcionais reduzidas e enfrentam dificuldades concretas para atrair, selecionar e manter profissionais com formação especializada, especialmente quando a disponibilidade orçamentária e os limites de despesa com pessoal restringem a ampliação imediata do quadro.

Nesse sentido, também deve ser considerada a condição estrutural do ente fiscalizado. Conforme os demonstrativos juntados às peças 68 a 79, entre 2014 e 2022, a despesa com pessoal do Município oscilou entre 51,02% e 57,51%. Segundo a defesa, esses índices dificultaram a abertura imediata de novos certames e a ampliação do quadro funcional. A circunstância, isoladamente, não afastaria o dever de realizar concurso, mas, associada aos certames efetivamente promovidos e à ausência de candidatos aprovados, demonstra que a contratação de apoio externo não decorreu de simples preferência administrativa pela terceirização.

O Município sustentou, ainda, que as contratações foram necessárias para evitar o descumprimento das agendas de obrigações perante este Tribunal e os sistemas federais, bem como restrições no CAUC e impedimentos à celebração de convênios. O argumento guarda relação com os objetos dos contratos. O ajuste de 2021 concentrou-se no SICONFI, SIOPS e SIOPE; o de 2022 alcançou o CAUC e o SIM-AM; o de 2023 envolveu a integração de dados de compras, licitações, contratos e obras; e o de 2024 priorizou a capacitação dos servidores em módulos administrativos. Não se tratava, portanto, de objeto único e integralmente repetido, mas de serviços adaptados, em cada exercício, às demandas operacionais então identificadas.

A variação dos objetos não descaracteriza inteiramente a terceirização, sobretudo porque algumas tarefas permaneceram próximas às rotinas internas. Demonstra, porém, que não houve simplesmente a entrega integral da contabilidade municipal à empresa contratada. Os serviços conjugavam apoio operacional, orientação normativa, capacitação e execução de atividades instrumentais, preservando-se com o contador efetivo a responsabilidade técnica pelos atos contábeis.

Tal circunstância deve ser examinada à luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do princípio da razoabilidade, os quais impõem ao órgão de controle a consideração das consequências práticas da decisão, bem como dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e das circunstâncias que condicionaram sua atuação.

No caso, a alternativa concreta não se limitava à escolha entre realizar concurso ou contratar uma empresa. O Município tentou promover concursos, mas não obteve candidatos aprovados para a estrutura de apoio contábil. Ao mesmo tempo, permanecia obrigado a cumprir os prazos e as exigências dos sistemas de controle, saúde, educação e gestão fiscal. Exigir a completa abstenção de qualquer apoio externo, diante desse contexto, equivaleria a desconsiderar a realidade demonstrada nos autos e a finalidade da própria exceção contemplada no Prejulgado n. 6.

Quanto à utilização das dispensas de licitação, o Município alegou que os procedimentos de 2021 a 2023 observaram o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, enquanto a contratação de 2024 foi fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. A defesa afirmou que houve pesquisa de preços, escolha da proposta mais vantajosa e compatibilidade dos valores com o mercado. A unidade técnica não identificou direcionamento, sobrepreço, favorecimento ou prejuízo financeiro, mas apontou fragilidade na utilização reiterada da contratação direta e na ausência de planejamento individualizado.

A sucessão das contratações, de fato, evidencia a necessidade de maior planejamento. Todavia, os valores e os objetos variaram a cada exercício e a instrução não demonstrou que as dispensas tenham resultado de fracionamento deliberado ou que houvesse intenção de afastar indevidamente a competição. As contratações foram formalmente estruturadas como apoio, consultoria e treinamento, objetos que, em tese, admitiam execução indireta. Essa circunstância, associada à inexistência de dano, fraude ou favorecimento, afasta a caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Ainda sobre o tema, conforme consignado pela CAIS na Instrução n. 491/26 (peça 84), embora as notas fiscais não constituam, isoladamente, instrumento suficiente para comprovar a regular execução dos contratos ou o adequado exercício da fiscalização, os documentos contêm, em seus versos, atestos de recebimento firmados pelos agentes públicos. Tais elementos, somados às manifestações convergentes do Município, do responsável técnico pela contabilidade, do fiscal dos contratos, das responsáveis pelo Controle Interno e da empresa contratada, permitem reconhecer, à luz da boa-fé, que os serviços foram prestados. A documentação reunida nos autos indica, portanto, deficiência na formalização do acompanhamento contratual, mas não comprova a inexecução dos respectivos objetos.

O art. 63 da Lei n. 4.320/1964 exige que a liquidação da despesa esteja apoiada em documentos capazes de demonstrar a efetiva prestação do serviço. De igual maneira, o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 atribuía ao representante da Administração o dever de acompanhar a execução e registrar, em instrumento próprio, as ocorrências verificadas. Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que a nota fiscal, por sua natureza tributária, não substitui os documentos próprios da fiscalização contratual.

A deficiência, contudo, não constitui prova de que o objeto não tenha sido executado. A imputação de restituição ao erário, como propõe o Ministério Público de Contas, pressupõe demonstração do dano e do respectivo nexo causal.
Por essa razão, concluo que a falha reside na forma de acompanhamento, e não na ausência comprovada de prestação. Mostra-se adequada, assim, a recomendação proposta pela CAIS para que o Município implemente procedimento formal e sistematizado de fiscalização, com registros próprios, relatórios de execução, ordens de serviço, comunicações e documentos que permitam relacionar cada pagamento às atividades efetivamente realizadas.
Relativamente à classificação orçamentária, o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 determina que os valores de contratos de terceirização de mão de obra destinados à substituição de servidores e empregados públicos sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. O Prejulgado n. 6 adota a mesma diretriz ao estabelecer que a despesa substitutiva deve integrar o limite de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
A consulta realizada pela unidade técnica demonstrou que os gastos foram lançados nos elementos 35, “Serviços de Consultoria”, e 39, “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”. Considerando que parcela substancial das atividades se aproximou de tarefas permanentes da estrutura municipal, o enquadramento adequado seria o elemento 34, “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.
A classificação incorreta compromete a transparência e a exatidão das demonstrações, pois impede que as despesas substitutivas sejam consideradas de acordo com sua natureza econômica. No entanto, a instrução não identificou repercussão quantitativa capaz de alterar os limites legais de pessoal, nem indícios de ocultação deliberada. Também não há notícia de orientação anterior dirigida ao Município sobre esse ponto específico.
A falha assume, portanto, natureza formal, comportando tratamento, por parte desta Corte, de forma condizente, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Em conclusão, o conjunto dos autos revela que as contratações continham atividades parcialmente substitutivas, mas foram celebradas em contexto excepcional, marcado por quadro reduzido e por tentativas infrutíferas de recomposição da equipe de apoio contábil. A situação enquadra-se, por suas particularidades, na exceção admitida pelo Prejulgado n. 6, sem que se tenha demonstrado afronta ao concurso público, assunção da responsabilidade técnica pela contratada, dano ao erário, sobrepreço e favorecimento, bem como de ausência de caracterização de dolo ou erro grosseiro pelos gestores.
Persistem, contudo, falhas na documentação da fiscalização e no enquadramento orçamentário das despesas. Tais ocorrências afetam a formalidade e a transparência dos procedimentos, mas não produziram prejuízo material comprovado nem comprometeram a execução do objeto. Por isso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.
Diante de todo o exposto, acompanho integralmente a unidade técnica e entendo pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das deficiências na fiscalização da execução contratual e da inadequada classificação orçamentária. De mesmo modo, consubstanciado pelo princípio da razoabilidade e pelas normas da LINDB, deixo de acolher as propostas do Ministério Público de Contas relativas à aplicação de multas administrativas e à restituição dos valores.
Permanecem hígidas, contudo, as recomendações formuladas pela CAIS e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, as quais se mostram convergentes e adequadas para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, a correção das falhas identificadas e a prevenção de sua reiteração, contribuindo, ainda, para o fortalecimento da estrutura administrativa municipal.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das deficiências na formalização do acompanhamento da execução contratual e da inadequada classificação orçamentária das despesas, determinando a expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, para que adote as seguintes providências:
i) implemente procedimento formal e sistematizado de fiscalização da execução contratual, para além do mero atesto de notas fiscais, mediante a adoção de instrumentos e processo administrativo próprio aptos a comprovar a regularidade da execução das avenças firmadas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, controle e rastreabilidade da Administração Pública;
ii) observe o adequado enquadramento das despesas com pessoal, em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e com os parâmetros estabelecidos no Prejulgado n. 6 do TCE-PR, promovendo a correta classificação das despesas decorrentes de contratos de terceirização no elemento da despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização);
iii) avalie a conveniência e oportunidade, no âmbito do mérito administrativo, de ampliar o quantitativo de cargos efetivos de contador, de modo a atender adequadamente às demandas do setor e reduzir a dependência de possíveis contratações externas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
4. MANIFESTAÇÕES
28/10/2026 PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER Ao tempo em que saúda o Exmos. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, este MPC entente necessário trazer a lume fatos relevantes à ordenação dos encaminhamentos a serem adotados no presente processo. Neste sentido, ressalta-se que o quadro de pessoal assegurado em lei para a área de contabilidade do Município de Santa Cruz de Monte Castelo é composto por 1 Contador, 1 Auxiliar de Contabilidade I e 2 Auxiliares de Contabilidade II. Todos esses cargos se encontram providos na municipalidade, à exceção de apenas 1 dos 2 cargos de Auxiliar de Contabilidade II. A última tentativa de provê-lo se deu em 2023/2024, em concurso no qual, para essa função, não houve aprovados. Estamos em 2026, e o suposto déficit de pessoal que motivou os contratos de terceirização debatidos neste expediente NÃO FOI CORRIGIDO. A Administração permanece inerte na deflagração de concurso público - não obstante o ente esteja em situação regular quanto ao limite de gastos com pessoal desde 2023, como fazem prova os documentos de peças 77, 78 e 79, trazidos aos autos pelo Sr. Willian Cezar Viega, atual Prefeito Municipal. Igualmente não há notícias de iniciativas visando à ampliação do quadro de servidores. PORÉM, apesar de as deficiências de base não terem se modificado, chama atenção o fato de que OS SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTINUEM A SER "NORMALMENTE" PRESTADOS no âmbito municipal, O QUE TORNA INARREDÁVEL UMA DAS SEGUINTES CONCLUSÕES: (I) ou as TERCEIRIZAÇÕES ANALISADAS NOS PRESENTES AUTOS ERAM TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS (o que confirma, por via de consequência, a imperiosidade de condenação à devolução integral dos valores pagos, em vista da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados); ou (II) A NECESSIDADE DE REFORÇO NA FRENTE DE TRABALHO SEMPRE EXISTIU (o que revela que a terceirização nunca encontrou guarida nas exceções trazidas no Prejulgado 6), NÃO HAVENDO INTERESSE POLÍTICO EM CORRIGIR A SITUAÇÃO, QUE SEGUE A TER DELIBERADAMENTE NATUREZA CONTÍNUADA (perpetuando a necessidade de que as demandas contábeis rotineiras sejam executadas com auxílio de serviços terceirizados). Indicativo disso são as CONTRATAÇÕES de n.os 130/2025 e 123/2026, AMBAS VIGENTES e formalizadas VIA INEXIGIBILIDADE de licitação COM A MESMA EMPRESA (Buch Consultoria e Desenvolvimento Atuarial e Tributário Ltda.). Neste sentido, o Contrato n. 130/2025 (cf. dados do Portal da Transparência do ente ou 191/2025, como registrado no PIT), assinado em 18/07/2025, com vigência até 18/07/2033 (ou 2030, de acordo com o PIT), foi prorrogado por meio do Termo Aditivo 1/2026, em 28/07/2026, sob a justificativa de "necessidade permanente e continuada de capacitação dos agentes públicos municipais". O valor contratual anual estabelecido é de R$99.500,00, acrescido de R$ 72.000,00, e o objeto consiste na "Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante oficinas de capacitação continuada, presenciais e por videoconferência, destinadas aos servidores do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR que atuam nas áreas orçamentária, financeira, contábil, tributária e de controle interno, com foco nas exigências do PROGOV/TCE-PR, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de contabilidade pública e nos instrumentos da Lei nº 14.133/2021 correlatos à execução da despesa", mediante "oficinas práticas e continuadas, abrangendo temas relacionados ao planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais), execução da despesa pública, gestão tributária municipal, contabilidade pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, instrumentos da Lei n. 14.133/2021 correlatos a execução da despesa, padronização documental, transparência e fortalecimento dos mecanismos de controle interno", sendo, para tanto, destacados dois profissionais (Contador e Advogado) a atuarem junto ao ente. Por seu turno, o Contrato n. 123/2026, com vigência de 16/09/2026 até 16/09/2027, e valor de R$ 74.400,00, tem objeto assemelhado ("Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante oficinas de capacitação continuada, presenciais e por videoconferência, destinadas aos servidores do Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR que atuam nas áreas orçamentária, financeira, contábil, tributária e de controle interno, com foco nas exigências do PROGOV/TCE-PR, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de contabilidade pública e nos instrumentos da Lei nº 14.133/2021 correlatos à execução da despesa"). Ambos abrem margem para, sob outra roupagem, mediante a repaginação dos termos contratuais, prolongarem as terceirizações irregulares aqui identificadas. Há que se destacar, outrossim, a dificuldade de acesso às informações relativas a essas avenças, seja por alteração de numeração dos atos num e noutro sistema (PIT e Portal da Transparência), seja pela anexação de documentos que não guardam relação com os contratos e pela falta de divulgação de todo o arcabouço documental, o que, certamente, obstaculiza as atividades de controle, DEVENDO SER COMPULSORIAMENTE ADEQUADO PELO ENTE. Dada, ainda, a GRAVIDADE que as condutas apuradas neste feito representam, e SENDO CERTO QUE, MESMO COM SEU CABAL CONHECIMENTO, a atual Gestão insistiu em adotar o mesmo caminho, investindo em terceirizações irregulares (inclusive com o uso do mesmo código de despesa impugnado nos correntes autos) ao revés de implementar medidas de ampliação de pessoal no segmento contábil (e quiçá jurídico), é que se entende que as MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DEVAM SER EXEMPLARES, sem prejuízo de que as recomendações propostas por este Parquet no item '3' de seu Parecer n.º 337/26-7PC venham a ser implementadas na forma de DETERMINAÇÕES, com estipulação de prazo para cumprimento, e de que seja deliberada a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de modo a averiguar possíveis ilegalidades nos recentes contratos formalizados e assim proceder ao sancionamento dos agentes responsáveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das deficiências na formalização do acompanhamento da execução contratual e da inadequada classificação orçamentária das despesas, determinando a expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, para que adote as seguintes providências:
a) implemente procedimento formal e sistematizado de fiscalização da execução contratual, para além do mero atesto de notas fiscais, mediante a adoção de instrumentos e processo administrativo próprio aptos a comprovar a regularidade da execução das avenças firmadas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, controle e rastreabilidade da Administração Pública;
b) observe o adequado enquadramento das despesas com pessoal, em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e com os parâmetros estabelecidos no Prejulgado n. 6 do TCE-PR, promovendo a correta classificação das despesas decorrentes de contratos de terceirização no elemento da despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização);
c) avalie a conveniência e oportunidade, no âmbito do mérito administrativo, de ampliar o quantitativo de cargos efetivos de contador, de modo a atender adequadamente às demandas do setor e reduzir a dependência de possíveis contratações externas; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas

Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Reiterada pelo Despacho n. 740/25 (peça 2).
2. Câmara Municipal de Ângulo, município de Santa Cruz do Monte Castelo, município de Luiziana, município de Campina Grande do Sul, município de São João do Caiuá e município de Porto Rico.
3. MARCIANO SANTO BORGES. Matrícula n. 1037. Admissão em 02/10/2014. Carga Horária de 40 horas, cargo/função de Contador. Servidor Efetivo (Estatutário). Remuneração de R$ 12.890,77. Disponível em: https://santacruzdemontecastelo.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores. Acesso em: 18 set. 2026.
4. Disponível em: https://leis.org/municipais/pr/santa-cruz-de-monte-castelo/lei/lei-ordinaria/1999/3/lei-ordinaria-n-3-1999-estabelece-o-quadro-unico-de-pessoal-da-prefeitura-municipal-e-da-outras.
Acesso em: 18 set. 2026.
5. Disponível em: https://pit.tce.pr.gov.br/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=1492748&IdEntidade=12497&NrAnoLicitacao=2020. Acesso em: 18 set. 2026.
6. Concurso Público n. 01/2023. Atribuições do cargo de Auxiliar de Contabilidade II: Digitar e/ou datilografar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados. Organizar, supervisionar e executar trabalhos inerentes à contabilidade, realizando tarefas pertinentes a escrita contábil para apurar os atos e fatos administrativos que modifiquem o patrimônio público e fornecer elementos necessários ao controle e prestação de contas do Município. executar tarefas de lançamentos contábeis da Prefeitura; organizar, supervisionar os trabalhos pertinentes de registro, empenho, controle e apuração de elementos necessários para o controle patrimonial, orçamentário e financeiro da Prefeitura; executar, sob supervisão, os trabalhos de escrituração contábil; elaborar escrituração analítica de atos contábeis, financeiros e orçamentários; organizar, elaborar e analisar prestação de contas; fazer conciliação de extratos bancários; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência. Lei Municipal n.º 030/2014.
7. Concurso Público n. 01/2024. Atribuições do cargo de Auxiliar de Contabilidade: Digitar e/ou datilografar relatórios, minutas e/ou memorando; executar serviços de recebimento de correspondências/documentos e/ou expedientes, separando, classificando, encaminhando ou arquivando adequadamente, a fim de facilitar seu acesso e manuseio; compilar ou elaborar dados estatísticos; atender a municipalidade e demais funcionários, prestando informações ou encaminhando aos responsáveis; solicitar, conferir, armazenar e controlar material de expediente; inserir dados nos sistemas informatizados. Organizar, supervisionar e executar trabalhos inerentes à contabilidade, realizando tarefas pertinentes a escrita contábil para apurar os atos e fatos administrativos que modifiquem o patrimônio público e fornecer elementos necessários ao controle e prestação de contas do Município. executar tarefas de lançamentos contábeis da Prefeitura; organizar, supervisionar os trabalhos pertinentes de registro, empenho, controle e apuração de elementos necessários para o controle patrimonial, orçamentário e financeiro da Prefeitura; executar, sob supervisão, os trabalhos de escrituração contábil; elaborar escrituração analítica de atos contábeis, financeiros e orçamentários; organizar, elaborar e analisar prestação de contas; fazer conciliação de extratos bancários; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

PROCESSO Nº:-307037/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, SINTIA SUZANA BORATO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2858/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campina Grande do Sul. Terceirização de serviços contábeis. Afronta ao Prejulgado n. 06 do TCE-PR. Pela procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação expedida por meio do Despacho n. 132/25-GCMRMS (peça 90), e reiterada pelo Despacho n. 740/25-GCMRMS, nos autos n. 551224/23 (peça 2), para averiguação de eventual irregularidade na terceirização de serviços contábeis no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Os autos n. 551224/23 referem-se a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de decisão proferida no Acórdão n. 1699/23-STP, para apurar a compatibilidade da contratação realizada por intermédio do Pregão Eletrônico n. 55/2022, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com o Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Nos autos n. 551224/23, constatou-se que a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA. firmou, além do analisado, vários outros contratos com entes municipais por meio de seu CNPJ (13234891/0001-92), porém em nome de seu sócio, MAXWELL MOREIRA LIMA, após a edição do Prejulgado n. 06. Um deles, inclusive, tem o mesmo objeto do contrato analisado no presente caso e foi objeto da Representação n. 631267/22 (Município de Porto Rico – Contrato n. 37/2022), cuja decisão proferida no Acórdão n. 1886/23-STP, julgou parcialmente procedente.

Diante destas irregularidades determinei a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores responsáveis pelos entes públicos que contrataram a empresa MAXWELL MOREIRA LIMA, CNPJ. 13.234.891/0001-92, a partir do exercício de 2019, período não atingido pela prescrição, nos termos do Prejulgado n. 26 do TCE-PR, com valor total liquidado superior ao valor de alçada deste Tribunal de Contas, para se verificar a adequação das seguintes contratações ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR:

Entidade	Documento	Credor	Tipo	Qtde empenho	vl Liquidado
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	17	294.500,00
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	6	104.900,00
MUNICÍPIO DE LUIZIANA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	15	76.500,00
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	12	52.500,00
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	5	45.500,00
MUNICÍPIO DE PORTO RICO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	12	28.500,00
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	5	15.950,00
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	4.500,00
MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	2.000,00
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	1.000,00

Assim, por meio do Despacho n. 132/25-GCMRMS (peça 90 dos autos n. 551224/23), em seu item “c”, determinei que:

> c) promova a imediata instauração da Tomadas de Contas Extraordinárias em face da empresa **MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA.**; de seu sócio gerente, **MAXWELL MOREIRA LIMA**; e dos Gestores responsáveis pelos entes públicos que contrataram a referida empresa (Câmara Municipal de Ângulo; Município de Santa Cruz do Monte Castelo; Município de Luiziana; Município de Campina Grande do Sul; Município de São João do Caiuá e Município de Porto Rico)

Em função de tal determinação, a presente Tomada de Contas foi instaurada, em razão de indícios de irregularidade nas contratações firmadas entre o Município de Campina Grande do Sul e as empresas MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – ME e MAXWELL MOREIRA LIMA, realizadas através dos Contratos n. 2019139/2019 e n. 2021452/2021, oriundos dos Pregões Presenciais n. 36/2019 e n. 156/2021. Mencionados contratos tiveram por objeto, em síntese, a prestação de serviços de apoio técnico especializado para a alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), mantido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo sido pactuados, ao todo, valores da ordem de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O Pregão Presencial n. 36/2019 teve como objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capacitação, treinamento, manutenção e parametrização nos sistemas responsáveis pela geração dos arquivos de prestação de contas SIM-AM no TCE-PR, auxílio no acompanhamento mensal na manutenção, importação e alimentação de arquivos de textos, interpretação de erros, fechamentos das informações pertinentes às prestações de conta junto ao TCE-PR, para atender a estrutura administrativa” da prefeitura, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.I do edital.

O valor máximo previsto para o certame, cuja abertura ocorreu em 30/05/2019, era de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo sido homologado pelo montante de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), pela empresa Magma Tecnologia e Sistemas EIRELI, conforme se denota do Portal da Transparência[1] do município na rede mundial de computadores:

PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Cidade humana e responsável

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
Pregão, Nº. 36/2019
PROCESSO Nº 94/2019

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, no uso de minhas atribuições legais, homologo o julgamento proferido pelos Pregoeiros Oficiais desta Prefeitura, Robson Roberto Frigotto da Costa, matrícula nº. 319251 e Rafael Carlos Berleze, matrícula nº. 325958, designados pela Portaria nº. 933 de 20 de dezembro de 2018, sobre o Processo Administrativo nº. 94/2019, Pregão, nº. 36/2019, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO NOS SISTEMAS RESPONSÁVEIS PELA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIM-AM NO TCE PR, AUXÍLIO NO ACOMPANHAMENTO MENSAL NA MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE ARQUIVOS DE TEXTOS, INTERPRETAÇÃO DE ERROS, FECHAMENTOS DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTA JUNTO AO TCE-PR, PARA ATENDER A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME DESCRITIVO E QUANTITATIVO CONSTANTES NO ANEXO I E I.I DO EDITAL.**

Em consequência, homologo o objeto desta licitação em favor do(s) seguinte(s) fornecedor(es):

1) MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI inscrito no CNPJ/CPF Nº 08.260.617/0001-58 no valor total dos itens vencidos de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

Conforme objeto licitado e Ata de Sessão de Julgamento, homologo o(s) item(ns) constante(s) no Mapa de Adjudicação de Preços.

Campina Grande do Sul, 07/06/2019.

O Pregão Presencial n. 156/2021 teve como objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de capacitação, treinamento, manutenção e parametrização nos sistemas responsáveis pela geração dos arquivos de prestação de contas SIM-AM no TCE-PR, auxílio no acompanhamento mensal na manutenção, importação e alimentação de arquivos de textos, interpretação de erros, fechamentos das informações pertinentes às prestações de conta junto ao TCE-PR, para atender as necessidades do setor de contabilidade, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.I do edital”. Sua abertura ocorreu em 12/11/2021.

O valor máximo previsto para o certame era de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), tendo sido homologado pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. pelo mesmo montante, conforme se denota do Portal da Transparência da Prefeitura[2]:

PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
Pregão, N.º 156/2021
PROCESSO N.º 263/2021

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, no uso de minhas atribuições legais, homologo o julgamento proferido pelos Pregoeiros Oficiais desta Prefeitura, Robson Roberto Frigotto da Costa, matrícula n.º 319251 e Leticia Grazielli de Carvalho da Silva, matrícula n.º 327360, designados pela Portaria n.º 631 de 05 de maio de 2021, sobre o Processo Administrativo n.º 263/2021, Pregão, n.º 156/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO NOS SISTEMAS RESPONSÁVEIS PELA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIM-AM NO TCE PR, AUXÍLIO NO ACOMPANHAMENTO MENSAL NA MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE ARQUIVOS DE TEXTOS, INTERPRETAÇÃO DE ERROS, FECHAMENTOS DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTA JUNTO AO TCE-PR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE CONTABILIDADE, CONFORME DESCRITIVO E QUANTITATIVO CONSTANTES NO ANEXO I E I.I DO EDITAL.**

Em consequência, homologo o objeto desta licitação em favor do(s) seguinte(s) fornecedor(es):

1) MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA inscrito no CNPJ/CPF Nº 13.234.891/0001-92 no valor total dos itens vencidos de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

Homologo o(s) item(ns) constante(s) no processo em epígrafe.

Campina Grande do Sul, 13/12/2021.

Por meio do Despacho n. 796/25-GCMRMS (peça 10), determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), autorizando, desde logo, a realização de diligências preliminares que se revelassem necessárias, nos termos da Instrução de Serviço n. 157/22[3].

Por meio do Despacho n. 175/25-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal determinou a citação dos responsáveis pelos contratos questionados, requereu a juntada de documentos e de justificativas pertinentes às contratações objeto da presente análise. Foi determinada a citação do ex-prefeito BIHL ELERIAN ZANETTI; das empresas MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME e MAXWELL MOREIRA LIMA, por meio de seus representantes legais; bem como a inclusão na autuação e citação dos responsáveis pelo controle interno, ANTONIO ADIR SILVA e ESTELA CELINA MULLER, da responsável técnica pela contabilidade, SINTIA SUZANA BORATO e do fiscal dos contratos, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA.

Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. e Maxwell Moreira Lima apresentam contraditório à peça 29, por meio do qual afirmam que não houve atribuição de responsabilidade nem exposição de conduta irregular, havendo apenas menção a pedido de apresentação de documentos. Sustentaram que os documentos requeridos estariam sob a custódia do município e ressaltaram que não apresentaram defesa quanto ao mérito, pois inexistiu até o momento imputação formal passível de contraditório. Destacaram o compromisso com a observância da legalidade e a disposição para cooperar com o andamento do processo, caso venha a ocorrer atribuição objetiva de responsabilidade. Ao final, solicitaram a garantia do pleno exercício do contraditório na fase adequada.

Sintia Suzana Borato Carstens apresenta contraditório à peça 32, no qual descreve as atividades exercidas na condição de contadora efetiva do município durante a execução dos Contratos n. 2019139/2019 e n. 2021452/2021. Sustenta que os serviços contratados possuíam caráter complementar, destinados ao apoio técnico e à configuração do sistema SIM-AM, sem que houvesse substituição das funções inerentes ao cargo de contador. Junta documentos da peça 33 a 41, como contratos, notas fiscais, empenhos relatórios de fiscalização e declarações de servidores, ressaltando a ausência de relação de subordinação ou de prestação habitual de serviços entre a empresa contratada e a Administração Pública.

Luciano da Silva Nogueira apresenta contraditório à peça 43, confirmando a sua nomeação formal para a função. Informou que as atividades executadas pela empresa se restringiram ao apoio técnico e operacional, e que todas as ações de fiscalização ocorreram em conformidade com a legislação vigente. Afirmou não ter havido substituição das funções dos servidores efetivos, nem a identificação de qualquer irregularidade que exigisse providências de sua parte. Para respaldar suas declarações, juntou documentos, incluindo portarias de designação, relatórios de fiscalização, empenhos e pareceres técnicos.

Bihl Elerian Zanetti apresenta contraditório à peça 45, sustentando que a contratação da empresa ocorreu em razão da necessidade de suporte técnico diante da complexidade dos sistemas eletrônicos do TCE-PR, tratando-se de serviços complementares e de caráter especializado. defendeu que, naquele período, a Administração municipal não contava com quadro de servidores suficientemente capacitado para cumprir as obrigações dentro dos prazos exigidos. Junta documentos da peça 46 a 70, entre eles procedimentos licitatórios, instrumentos contratuais, notas fiscais, empenhos, declarações de servidores e quadros explicativos das atividades executadas.

Estela Celina Muller apresenta contraditório à peça 72, sustentando que passou a atuar apenas após a celebração dos contratos, sem envolvimento nas fases de planejamento, do procedimento licitatório ou da fiscalização. Afirmou não ter ocorrido omissão relevante nem participação em eventuais irregularidades. Para embasar sua posição, juntou documentos como portaria de nomeação, relatórios das atividades desenvolvidas pela controladoria e declaração funcional, destacando os limites institucionais de suas atribuições.

Antonio Adir Silva acosta contraditório à peça 74, trazendo argumentos semelhantes ao exposto por Estela Celina Muller. Informa que a sua atuação se restringiu à análise formal e posterior dos atos administrativos, sem haver motivo para emitir alertas ou recomendações no período em questão. Para comprovar sua conduta diligente e compatível com as funções legais, anexou portaria de designação, declaração funcional e relatório das atividades desenvolvidas pela controladoria.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 248/25-CAIS (peça 75), opina pela procedência do feito, de responsabilidade do ex-Prefeito Bihl Elerian Zanetti, e dos responsáveis pelo controle interno do município Estela Celina Muller e Antonio Adir Silva, com a aplicação de multa administrativa a eles, bem como expedição de recomendação à municipalidade para que “se abstenha de realizar novas contratações com objeto semelhante aos Contratos nº 2019139/2019 e nº 2021452/2021, salvo diante da demonstração formal de sua imprescindibilidade, da insuficiência de pessoal técnico no quadro próprio por prazo determinado e do estabelecimento prévio de critérios objetivos de aferição de resultados, planejamento e controle interno”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1092/25-7PC (peça 77), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica, porém, acrescenta às sanções, também a de multa proporcional “estipulada pelo art. 89 da LCE n. 113/05, no percentual de 10%, incidente sobre o somatório das despesas autorizadas e realizadas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Bihl Elerian Zanetti, à revelia da legislação disposta no Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apurada nos presentes autos se refere à terceirização indevida de serviços contábeis no âmbito do município de Campina Grande do Sul.

Com base no que consta dos autos, em consonância com a unidade técnica, os elementos indicam a regular execução dos serviços contratados. Além disso, os valores pagos se deram em patamar razoável, não havendo indícios de dano ao erário.

Passando à análise da terceirização de serviços contábeis, o Prejulgado n. 6 desta Corte, julgado em 7 de agosto de 2008, sobre os contadores do Poder Executivo, estabeleceu ser:

[...] imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal n° 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

[...]

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

[...] (TCE-PR, Acórdão n. 1.111/08, Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07/08/2008).

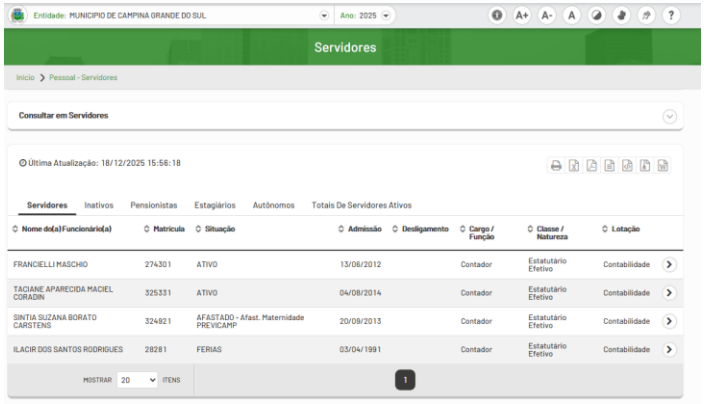
Para haver a terceirização da atividade, o prejulgado estabelece itens que deverão ser observados:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

[...]

Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

No âmbito do Município de Campina Grande do Sul, existem cargos efetivos de contador municipal, sendo que, de acordo com o Portal da Transparência do município[4], havia à época ao menos quatro funcionários efetivos que desempenham a função de contador na esfera administrativa municipal, conforme se denota:



Todavia, ainda assim foi instaurado procedimentos licitatórios visando à contratação de empresa para a realização de tarefas contábeis típicas de contador público.

Assim, no período sob análise, existia o cargo de contador, pelo que se denota do site da Prefeitura, hipótese que não autoriza a terceirização, conforme o prejulgado mencionado.

Os serviços prestados pela empresa contratada consistiam em atividades ordinárias da administração pública, como o encaminhamento de dados aos sistemas informatizados, como o SIM-AM, e a realização de sua operacionalização.

Ocorre que o Prejulgado n. 6 desta Corte já era vigente à época dos fatos.

Em diversos precedentes, o Tribunal já reconheceu a irregularidade da terceirização de serviços contábeis típicos de contador público:

EMENTA: Representação. Terceirização de serviço público injustificada. Atividades contábeis ordinárias. Ofensa ao Prejulgado n. 06. Voto pela procedência parcial sem aplicação de multa, em virtude da regularização no curso da instrução.

[...]

Sob esse prisma, tem-se que as atividades elencadas no contrato se encontram dentro do feixe ordinário das atividades contábeis da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento ou expertise justificasse a contratação em análise.
Ainda, o caso em comento demonstra que premissas presentes no Prejulgado nº 6 foram violadas, uma vez que, de um lado, há cargos de contador devidamente providos por servidores efetivos e, de outro, as atividades, como assinalado pela unidade técnica, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade. (TCE-PR, Acórdão n. 1.886/23, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 06/07/2023).
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no Parecer Prévio nº 124/18 - S2C. Município de Santa Amélia. Terceirização indevida dos serviços diversos. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Reconhecimento de prescrição quanto parte do objeto da tomada. Descumprimento de determinação de envio de documentos. Procedência parcial. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas administrativas. Aposição de Ressalva. Recomendação. Determinação.
[...]
Com relação à terceirização irregular dos serviços contábeis, verifica-se que as atribuições do contador no concurso de 2018 confundem-se com as atividades desempenhadas pelas empresas contratadas M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME e GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA. Além disso, foram registrados empenhos para a empresa M. H Brasil - Consultoria e Assessoria Contabil EIRELI-ME de 2016 a 2023, demonstrando não se tratar de objeto singular e complexo que detenha especialidade, mas de serviços de contabilidade de acompanhamento de gestão, atinentes as atribuições dos servidores de carreira do município. Tudo conforme apontado nas instruções técnicas.
Desse modo, julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária nesse ponto e pela irregularidade das contas, de responsabilidade JARBAS CARNELOSSI, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020, e ANTONIO CARLOS TAMAIS, Prefeito de 01/01/2021 a 31/12/2028, com a aplicação individual da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, responsáveis pelas contas, em razão da terceirização irregular dos serviços de contabilidade, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR.
Apesar da irregularidade, nos termos das manifestações uniformes, os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual deixo de propor a restituição dos valores. (TCE-PR, Acórdão n. 1.113/25, Primeira Câmara, Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 15/04/2025).
Durante os oito anos de gestão do prefeito João Elinton Dutra, houve violação contínua tanto ao Prejulgado n. 6 desta Corte quanto ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de acordo com o qual:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Assim, houve a terceirização indevida de serviços contábeis que abrangiam atribuições típicas da administração pública e deveriam ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos.
Essa prática se manteve ao longo do tempo, mesmo contando o município com profissionais concursados aptos a desempenhar as funções, plenamente capacitados para exercer as mesmas atividades que foram objeto dos contratos celebrados.
Deste modo, é inafastável a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente em relação ao município de Campina Grande do Sul, em virtude da terceirização irregular de serviços contábeis.
A análise documental indica que a empresa foi contratada de forma contínua, com contratos renovados e prestação de serviços que abrangeram desde orientação técnica e parametrização de dados até ações diretas sobre sistemas contábeis sob responsabilidade da administração municipal. Os termos de referência, notas ficais e declarações juntadas aos autos demonstram que os serviços prestados envolviam o manuseio e envio de informações pelo SIM-AM, sistema que demanda atuação técnica ligada às atribuições legais de servidores concursados, especialmente contadores.
Conforme mencionado, as contratações realizadas apresentam desconformidade com o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, particularmente no que se refere à proibição da terceirização de funções típicas de contador público. apesar da justificativa de apoio técnico, os serviços prestados configuraram delegação indevida de função pública essencial.
Em suas defesas, os interessados sustentaram repetidamente que a atuação da empresa Magma restringiu-se ao suporte remoto, orientação técnica e capacitação de servidores, sem substituir funções típicas do cargo de contador. Foram apresentados documentos como contratos, relatórios de atividades, notas fiscais e pareceres internos.
A análise conjunta dos documentos e das manifestações de contraditório permite concluir que os serviços previstos nos Contratos n. 2019139/2019 e n. 2021452/2021, embora não estivessem em conformidade com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal e com o art. 37, II, da Constituição Federal, foram efetivamente prestados, sem comprovação de prejuízo financeiro quantificável ao erário.
No cenário desenhado, eventuais sanções devem recair apenas sobre agentes com poderes decisórios ou cuja omissão tenha contribuído diretamente para a irregularidade. Assim, afasta-se a responsabilidade da empresa e de seu representante legal, por não possuírem dever funcional de observância direta às normas administrativas, sendo a obrigação de legalidade atribuída ao contratante – o gestor e os órgãos de assessoramento da Administração.
Da mesma forma, verificou-se que a atuação do fiscal do contrato limitou-se à execução contratual e que os serviços prestados estavam em conformidade com o objeto previsto, afastando-se, portanto, sua responsabilização individual, não havendo dolo ou culpa grave.
Quanto à responsável técnica pela contabilidade municipal, ficou demonstrado que suas funções foram exercidas dentro das atribuições do cargo, sem participação direta nas fases de licitação, contratação ou fiscalização do contrato, inexistindo nexo causal que justifique a responsabilização.
De outro vértice, em relação ao ex-Prefeito, existem elementos de conduta comissiva relevante. A análise dos autos indica atuação juridicamente reprovável diretamente vinculada à formalização e manutenção dos contratos com a empresa privada, cujo objeto envolve funções típicas de contador público, expressamente vedadas pelo entendimento consolidado do Tribunal, especialmente pelo Prejulgado n. 6.
No caso do ex-Prefeito, a responsabilidade decorre de sua posição como autoridade máxima da Administração, cabendo-lhe zelar pela legalidade dos atos administrativos e pelo cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade. Sua concordância com a contratação e a manutenção do vínculo contratual, sem justificativas técnicas consistentes ou busca por soluções administrativas compatíveis com a lei, caracteriza descumprimento do dever de diligência próprio do cargo.
O ex-Prefeito assina, sozinho, os atos relativos aos certames. No que toca ao Pregão Presencial n. 156/2021, é ele quem assina o ato de Homologação, o Contrato firmado com a empresa Magma (Contrato n. 161/2021), bem como o seu Termo Aditivo. Relativamente ao Pregão Presencial n. 36/2019, é também Bihl Elarian Zanetti o único signatário, em nome do Município, do ato de Homologação e do Contrato n. 41/2019.
Em relação aos responsáveis pelo Controle Interno, Estela Celina Muller e Antonio Adir Silva, contudo, a solução deve ser diversa. Embora o art. 74 da Constituição Federal atribua ao sistema de controle interno relevantes funções de fiscalização e avaliação, essa previsão constitucional não institui responsabilidade objetiva do controlador por toda irregularidade praticada no âmbito da Administração. A responsabilização pessoal exige a demonstração de uma conduta própria, comissiva ou omissiva, juridicamente exigível nas circunstâncias concretas, além do correspondente nexo causal e do elemento subjetivo necessário à imposição de sanção.
Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. O art. 12 do Decreto Federal n. 9.830/2019, ao regulamentar o dispositivo, explicita que a responsabilização por ação ou omissão pressupõe dolo ou erro grosseiro, entendido este como erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, e estabelece, ainda, que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado não implica, por si só, responsabilização. Em matéria sancionatória, portanto, não basta constatar a existência de uma irregularidade e a contemporaneidade do exercício da função de controle interno: é indispensável demonstrar concretamente o comportamento que o agente deveria ter adotado, a possibilidade material de fazê-lo e a gravidade de sua omissão.
Também deve ser observado o art. 22 da LINDB, que impõe ao órgão de controle, na interpretação das normas sobre gestão pública, a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas a seu cargo. Tal comando assume especial relevância no presente caso. Os elementos trazidos aos autos pelos controladores indicam que a Unidade de Controle Interno contava, à época, com apenas um servidor responsável por suas múltiplas atribuições e que, diante do elevado número de procedimentos administrativos, a fiscalização dos processos licitatórios era realizada por amostragem. Os processos que deram origem aos Contratos n. 2019139/2019 e n. 2021452/2021, segundo as manifestações de contraditório, não foram selecionados para essa análise amostral. A alegação é objetiva e compatível com a limitação estrutural descrita, não havendo nos autos demonstração concreta de que os controladores tenham recebido o processo para exame, emitido manifestação favorável, sido formalmente alertados acerca da irregularidade ou, por qualquer outra circunstância específica, tomado ciência inequívoca da desconformidade e deliberadamente deixado de agir.
Não se desconhece que o Controle Interno possui função preventiva, fiscalizatória e orientativa e que, ao identificar ilegalidades, deve comunicá-las e adotar as providências inseridas em sua esfera de competência. Todavia, desse dever geral de fiscalização não se pode extrair uma presunção de conhecimento de todos os atos administrativos nem um dever materialmente inexequível de revisão integral e prévia de cada licitação e de cada contrato celebrado pelo município. A circunstância de determinado procedimento não ter sido alcançado pela amostragem, em contexto de comprovada limitação de pessoal, não equivale, sem outros elementos, a negligência grave. Para que houvesse sanção, seria necessário demonstrar que a não seleção decorreu de desídia manifesta, de deliberada inobservância de critério obrigatório de fiscalização ou de outra conduta concreta reveladora de culpa grave, o que não se extrai do conjunto probatório.
Além disso, não se identifica participação dos controladores nos atos que constituem o núcleo causal da irregularidade reconhecida neste voto. Diferentemente do ex-Prefeito, que figura como signatário dos atos de homologação e dos instrumentos contratuais, não há indicação de que Estela Celina Muller ou Antonio Adir Silva tenham autorizado a contratação, homologado os certames, subscrito os contratos ou seus aditivos, ordenado as despesas ou praticado ato decisório determinante para a terceirização. Tampouco se demonstrou que eventual manifestação do Controle Interno tenha servido de fundamento para a decisão administrativa de contratar. A mera titularidade da função, desacompanhada da individualização de uma ação ou omissão causalmente relevante, não autoriza a transposição automática da irregularidade da gestão para a esfera sancionatória pessoal do controlador.
A jurisprudência desta Corte prestigia essa necessária individualização. No Acórdão n. 365/23 - Primeira Câmara (Processo n. 28771/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), foi afastada sanção aplicada a Controlador Interno diante da ausência de indicação de conduta comissiva ou omissiva apta a ensejar sua responsabilização, reconhecendo-se que a imputação sancionatória não pode decorrer simplesmente da condição funcional ocupada. Esse entendimento se aplica ao presente caso: o simples fato de o agente exercer a função de controle interno não é suficiente para justificar a aplicação de multa. Para que haja responsabilização, é necessário demonstrar qual conduta concreta lhe pode ser atribuída e de que forma essa atuação ou omissão contribuiu efetivamente para a irregularidade.
No caso analisado, a própria configuração dos fatos reforça essa conclusão. Os serviços foram efetivamente prestados, os valores foram considerados razoáveis e não foi identificado dano ao erário. Embora tais circunstâncias não afastem a irregularidade objetiva da terceirização nem a responsabilidade do gestor que decidiu e formalizou as contratações, são relevantes para aferir a gravidade da conduta atribuída aos agentes de controle. Ausentes indícios de conluio, benefício pessoal, má-fé, participação na contratação ou ciência específica da ilegalidade, e não

demonstrado erro grosseiro na definição ou execução da metodologia de fiscalização por amostragem, não há base suficiente para a imposição de sanção administrativa. Assim, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830/2019 e dos princípios da culpabilidade, da pessoalidade da sanção e da vedação à responsabilidade objetiva no direito administrativo sancionador, entendo, de forma contrária ao opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que deve ser afastada a responsabilização de Estela Celina Muller e Antonio Adir Silva.

Deste modo, a irregularidade das contas se perfaz quanto à terceirização indevida e à responsabilidade do ex-Prefeito Bihl Elerian Zanetti, mas não se encontram presentes elementos suficientes para imputar aos controladores internos conduta individualizada, nexo causal e dolo ou erro grosseiro que legitimem a aplicação de penalidade.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do ex-Prefeito BIHL ELERIAN ZANETTI, em razão de sua atuação comissiva que resultou na celebração e manutenção de contratos com objeto incompatível com a função pública, em afronta à legislação aplicável e ao entendimento consolidado deste Tribunal.

Assim, voto pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, nos termos do artigo 16, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, com a adoção das seguintes medidas:

i) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao ex-Prefeito BIHL ELERIAN ZANETTI, por uma vez;

ii) Expedição de recomendação ao Município de Campina Grande do Sul, por meio de seu atual representante legal, para que se abstenha de realizar novas contratações com objeto semelhante aos Contratos nº 2019139/2019 e nº 2021452/2021, salvo diante da demonstração formal de sua imprescindibilidade, da insuficiência de pessoal técnico no quadro próprio por prazo determinado e do estabelecimento prévio de critérios objetivos de aferição de resultados, planejamento e controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do ex-Prefeito BIHL ELERIAN ZANETTI, em razão de sua atuação comissiva que resultou na celebração e manutenção de contratos com objeto incompatível com a função pública, em afronta à legislação aplicável e ao entendimento consolidado deste Tribunal;

II- julgar IRREGULARES AS CONTAS, nos termos do artigo 16, III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, com a adoção das seguintes medidas:

a) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao ex-Prefeito BIHL ELERIAN ZANETTI, por uma vez;

b) expedir recomendação ao Município de Campina Grande do Sul, por meio de seu atual representante legal, para que se abstenha de realizar novas contratações com objeto semelhante aos Contratos nº 2019139/2019 e nº 2021452/2021, salvo diante da demonstração formal de sua imprescindibilidade, da insuficiência de pessoal técnico no quadro próprio por prazo determinado e do estabelecimento prévio de critérios objetivos de aferição de resultados, planejamento e controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Extraído de https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=36

2. Extraído de https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=156

3. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências.

4. Extraído de https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/servidores

PROCESSO Nº:-237698/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2859/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Laranjeiras. Atraso no fechamento da remessa do SIM-AM correspondente ao encerramento do exercício de 2025. Superação do parâmetro jurisprudencial de 30 dias. Regularização posterior. Procedência. Regularidade com ressalva. Súmula n. 8. Aplicação de multa administrativa. Art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, autuada em 13/04/2026, apresentada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em face de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, tendo em vista o descumprimento de prazo aplicável para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pelo Município de Nova Laranjeiras.

A unidade técnica informou que, até a consulta realizada em 1º/04/2026, permanecia pendente o fechamento da remessa do mês de encerramento do exercício de 2025, cujo prazo final era 10/02/2026, registrando-se, naquela data, 50 dias de atraso. Consignou, ainda, que a ausência das informações inviabilizou, em um primeiro momento, a emissão de posicionamento técnico no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2025.

Assinalou que os prazos para encaminhamento das informações por meio do SIM-AM estão definidos nas Instruções Normativas n. 192/2024 e 196/2025 e que, nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa n. 198/2025, a responsabilidade pela apresentação dos dados incide sobre o prefeito municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais.

Regularmente citados, o município de Nova Laranjeiras, à peça 22, e Fabio Roberto dos Santos, à peça 19, apresentaram contraditório. Em síntese, atribuíram o atraso à migração dos sistemas internos de gestão pública para plataforma integralmente web, implementada no final de 2025, circunstância que teria ocasionado dificuldades de adaptação dos servidores, problemas de integração da nova base de dados e inconsistências nos lançamentos contábeis de encerramento. Alegaram, ainda, redução temporária da equipe em razão do desligamento do servidor responsável pela tesouraria e de afastamentos funcionais.

Como elementos probatórios, juntaram registros de chamados dirigidos à empresa fornecedora do sistema, contendo solicitações de suporte e de correção de erros identificados no processamento do encerramento. Sustentaram que a remessa foi transmitida em 06/04/2026, antes da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo à análise das contas anuais. Defenderam que o atraso foi pontual, que as rotinas de envio foram posteriormente normalizadas e que a situação excepcional enfrentada pelo Município foi reconhecida no Acórdão n. 901/2026 – Tribunal Pleno, que deferiu a emissão de certidão liberatória em caráter excepcional. Ao final, requereram o arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

A Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 1.672/26-CCONTAS (peça 24), confirmou o encaminhamento posterior da remessa, mas considerou comprovado o descumprimento do prazo. Opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos da Súmula n. 8, e pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 585/26-1PC (peça 25), acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela regularidade com ressalva das contas e pela aplicação da multa administrativa ao gestor responsável.

É o relatório.

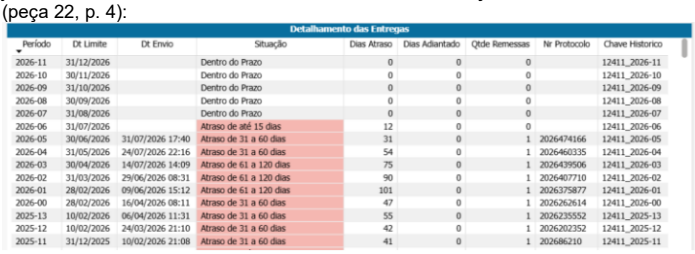
2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto o descumprimento do prazo fixado para o fechamento, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, da remessa correspondente ao encerramento do exercício de 2025, denominada mês treze, bem como a apuração da responsabilidade daí decorrente.

A hipótese enquadra-se no art. 236, I, do Regimento Interno[1], que prevê a instauração de Tomada de Contas Extraordinária diante do descumprimento dos prazos fixados para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Tribunal.

A Instrução Normativa n. 196/2025, que instituiu a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2026, estabeleceu o dia 10/02/2026 como data-limite para a recepção da última remessa de dados relativa ao exercício de 2025. Conforme apurado pela Coordenadoria de Contas, em consulta realizada em 1º/04/2026, o município de Nova Laranjeiras ainda não havia realizado o fechamento do SIM-AM referente ao encerramento do exercício de 2025, acumulando, naquela data, 50 dias de atraso.

A materialidade do achado está, portanto, demonstrada. A defesa não contesta que o prazo regulamentar deixou de ser observado, mas sustenta que a remessa foi posteriormente encaminhada, indicando como data da regularização o dia 06/04/2026. A Coordenadoria de Contas, em consulta posterior realizada em 12/08/2026, confirmou que o fechamento que ensejou a instauração deste processo já havia sido efetuado. Observe o relatório de envio, Instrução n. 1.672/26-CCONTAS (peça 22, p. 4):



Detalhamento das Entregas

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2026-11	31/12/2026		Dentro do Prazo	0	0	0		12411_2026-11
2026-10	30/11/2026		Dentro do Prazo	0	0	0		12411_2026-10
2026-09	31/10/2026		Dentro do Prazo	0	0	0		12411_2026-09
2026-08	30/09/2026		Dentro do Prazo	0	0	0		12411_2026-08
2026-07	31/08/2026		Dentro do Prazo	0	0	0		12411_2026-07
2026-06	31/07/2026		Atraso de até 15 dias	12	0	0		12411_2026-06
2026-05	30/06/2026	31/07/2026 17:40	Atraso de 31 a 60 dias	31	0	1	2026474166	12411_2026-05
2026-04	31/05/2026	24/07/2026 22:16	Atraso de 31 a 60 dias	54	0	1	2026460335	12411_2026-04
2026-03	30/04/2026	14/07/2026 14:09	Atraso de 61 a 120 dias	75	0	1	2026439506	12411_2026-03
2026-02	31/03/2026	29/06/2026 08:31	Atraso de 61 a 120 dias	90	0	1	2026407710	12411_2026-02
2026-01	28/02/2026	09/06/2026 15:12	Atraso de 61 a 120 dias	101	0	1	2026375877	12411_2026-01
2026-00	28/02/2026	16/04/2026 08:11	Atraso de 31 a 60 dias	47	0	1	2026262614	12411_2026-00
2025-13	10/02/2026	06/04/2026 11:31	Atraso de 31 a 60 dias	55	0	1	2026235552	12411_2025-13
2025-12	10/02/2026	24/03/2026 21:10	Atraso de 31 a 60 dias	42	0	1	2026202352	12411_2025-12
2025-11	31/12/2025	10/02/2026 21:08	Atraso de 31 a 60 dias	41	0	1	202686210	12411_2025-11

A regularização superveniente, contudo, não descaracteriza a infração. A obrigação imposta pela Agenda de Obrigações Municipais não se limita à apresentação das informações, mas compreende o seu encaminhamento dentro do prazo estabelecido. Consumada a intempestividade, a remessa posterior supre a ausência dos dados e repercute no julgamento das contas, mas não elimina o interesse na apuração do descumprimento nem determina a extinção do feito sem exame do mérito.

Não procede, assim, o pedido de arquivamento formulado pelos interessados. A solução adequada é reconhecer a procedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto ao atraso efetivamente apurado e, em seguida, avaliar os efeitos da regularização e as circunstâncias relacionadas à responsabilidade do gestor.

Como as informações foram apresentadas antes da decisão de primeiro grau, incide o art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, segundo o qual as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Aplica-se, igualmente, a Súmula n. 8 deste Tribunal, que orienta pelo julgamento das contas como regulares com ressalva quando a impropriedade sanável é regularizada antes da decisão de primeiro grau.

Desse modo, embora permaneça caracterizado o descumprimento do prazo, o envio posterior da remessa afasta o julgamento pela irregularidade e conduz à regularidade com ressalva, sem prejuízo do exame individualizado da responsabilidade sancionatória.

O Município e o gestor, por sua vez, atribuem o atraso a circunstâncias operacionais excepcionais. Alegam que, no final de novembro de 2025, houve migração dos sistemas internos de gestão pública para a plataforma web da empresa Equiplano, o que exigiu a integração de bases distintas, a adaptação dos servidores e a correção de inconsistências em lançamentos contábeis. Acrescentam que o setor sofreu

redução temporária de pessoal em razão do desligamento do servidor responsável pela tesouraria, da licença-maternidade de outra servidora e do afastamento de funcionário para tratamento de saúde. Não foram juntados, contudo, documentos que permitam precisar as datas e a duração dessas ocorrências funcionais.
Ressalvo que foram apresentados registros de suporte técnico (peça 23). O chamado n. 313084, aberto em 27/03/2026, relata erros no processamento da mudança de fase do encerramento. O chamado n. 313176, aberto em 31/03/2026, registra inconsistências decorrentes de lançamento contábil automático, necessidade de alteração do lançamento n. 418564, erros derivados em outros registros e impossibilidade de correção manual após atualização que teria fechado o sistema de 2025. Os registros revelam solicitações de atendimento urgente para viabilizar o envio do SIM-AM e demonstram que, ao final de março de 2026, havia obstáculos técnicos concretos no processamento do encerramento.
Esses documentos impedem que as justificativas sejam simplesmente qualificadas como genéricas ou desprovidas de comprovação. Há evidência de falhas técnicas efetivamente submetidas à empresa fornecedora e de atuação da equipe municipal para solucioná-las ao final do período de atraso.
Entretanto, os elementos apresentados não são suficientes para afastar integralmente a responsabilidade. O prazo de envio ao SIM-AM venceu em 10/02/2026, mas os primeiros chamados juntados aos autos datam de 27/03/2026 e 31/03/2026. Logo, embora comprovem dificuldades técnicas existentes no final de março, os documentos não esclarecem de forma satisfatória por que as providências necessárias ao encerramento não foram iniciadas ou formalizadas em momento anterior, nem demonstram a existência de impedimento técnico insuperável durante todo o período transcorrido desde o vencimento da obrigação.
Da mesma forma, as alegações relativas à redução e à recomposição da equipe não vieram acompanhadas, nos documentos examinados, das datas dos desligamentos, afastamentos, retornos e novas admissões. Não é possível, portanto, estabelecer com precisão a duração dessas ocorrências nem sua relação direta com os 50 dias de atraso apurados até 1º/04/2026.
Assim, nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa n. 198/2025, a responsabilidade pela apresentação dos dados recepcionados pelos sistemas eletrônicos deste Tribunal incide sobre o prefeito municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais. No período pertinente, o cargo era exercido por Fabio Roberto dos Santos, prefeito do município de Nova Laranjeiras no mandato de 1º/01/2025 a 31/12/2028.
A atribuição normativa da obrigação ao chefe do Poder Executivo não conduz, isoladamente, à responsabilização automática. O parágrafo único do art. 12 determina que os responsáveis respondam pelas penalidades na medida de sua contribuição para o fato. Por isso, a imposição da multa exige a identificação de conduta censurável concretamente relacionada ao atraso.
No caso, essa contribuição decorre da ausência de mecanismos administrativos capazes de assegurar o cumprimento da obrigação até 10/02/2026 e da falta de comprovação de providências formalizadas em tempo próximo ao vencimento. Os chamados apresentados somente documentam ações adotadas a partir de 27/03/2026, quando o prazo já havia sido ultrapassado em período significativo. Apesar de evidenciarem esforços posteriores e dificuldades técnicas reais, não demonstram atuação preventiva ou reação tempestiva durante a maior parte do período de inadimplemento.
Também não prospera o argumento de que o atraso não teria produzido repercussão para o controle externo. A Coordenadoria de Contas registrou que a ausência da remessa inviabilizou, em um primeiro momento, a emissão de posicionamento técnico no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2025. O Ministério Público de Contas destacou, no mesmo sentido, que o atraso impediu a emissão do parecer sobre a execução orçamentária e financeira municipal.
Essa repercussão não representa dano ao erário, mas demonstra que a intempestividade ultrapassou uma falha meramente burocrática sem consequência prática. Os dados do SIM-AM constituem substrato relevante para a análise orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e para a elaboração do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo. Sua indisponibilidade no momento da instrução comprometeu, ainda que temporariamente, o exercício do controle externo.
A consulta realizada pela unidade técnica em 12/08/2026 também indicou atrasos nas remessas subsequentes do exercício de 2026, inclusive pendência superior a cem dias na remessa referente a janeiro. Esse dado contraria a afirmação defensiva de que as rotinas de envio estariam plenamente normalizadas e indica que as dificuldades operacionais não se limitaram ao fechamento do exercício de 2025.
Esse contexto posterior não deve, todavia, ser convertido em objeto autônomo de responsabilização neste processo, pois o achado delimitado na proposta e submetido ao contraditório refere-se ao fechamento do mês de encerramento de 2025. Os atrasos subsequentes podem ser considerados apenas como elemento contextual para verificar a consistência da alegação de que a falha teria sido isolada e integralmente solucionada, sem fundamentar multas adicionais.
O art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 prevê multa administrativa para quem deixa de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal, as informações que devam ser disponibilizadas em meio eletrônico. A aplicação da penalidade independe da ocorrência de dano ao erário, mas deve observar as circunstâncias concretas e a contribuição do responsável.
No presente caso, o atraso já alcançava 50 dias na consulta realizada em 1º/04/2026, superando o parâmetro de 30 dias adotado pela jurisprudência desta Corte para avaliação da relevância sancionatória das remessas intempestivas. Além da extensão do atraso, houve consequência concreta para a atividade de controle, pois a ausência dos dados impediu, naquele primeiro momento, a emissão do parecer técnico sobre a execução orçamentária e financeira das contas de governo.
Embora as justificativas e os chamados técnicos comprovem dificuldades operacionais e esforços posteriores de regularização, eles não abrangem todo o período de inadimplemento nem demonstram providências tempestivas desde o vencimento. A sanção, portanto, não decorre da mera atribuição formal da obrigação ao prefeito, mas da combinação entre a extensão do atraso, sua repercussão na instrução das contas e a ausência de prova de atuação preventiva ou imediatamente corretiva.
A emissão excepcional de certidão liberatória, mencionada pela defesa com referência ao Acórdão n. 901/2026 do Tribunal Pleno, não afasta essa conclusão. Conforme descrito na própria manifestação municipal, a medida reconheceu uma situação excepcional com o escopo de viabilizar a liberação de recursos. Não há, nos elementos examinados, indicação de que esse pronunciamento tenha afastado a intempestividade da remessa ou excluído a responsabilidade objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.
Mostra-se, assim, adequada a aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a Fabio Roberto dos Santos, exclusivamente em razão do atraso no fechamento do SIM-AM correspondente ao mês de encerramento do exercício de 2025.
Por esses fundamentos, acompanho a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público no que se refere à procedência da Tomada de Contas Extraordinária, ao julgamento das contas como regulares com ressalva e à aplicação de uma multa administrativa ao gestor responsável.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes ao exercício de 2025; e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a FABIO ROBERTO DOS SANTOS em razão do descumprimento do prazo fixado no Anexo da Instrução Normativa n. 196/2025 para o fechamento das referidas remessas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e as providências cabíveis, e, após certificado o integral cumprimento da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas de responsabilidade de FABIO ROBERTO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes ao exercício de 2025; e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a FABIO ROBERTO DOS SANTOS em razão do descumprimento do prazo fixado no Anexo da Instrução Normativa n. 196/2025 para o fechamento das referidas remessas; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e as providências cabíveis, e, após certificado o integral cumprimento da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *“Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:*
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações”.

PROCESSO Nº:-530534/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADRIANA LEITE FONSECA DA CUNHA, AMANDA CARVALHO HEREDIA, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, BRUNA LETICIA LINS, CAROLINE FERREIRA GARRIDO, CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, ISABELLA SANCHES MARQUES, KAUHANE VITURINO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MARCELO PERCILIO SANTANA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NATALIA PEREZ DO PRADO, NAYANA ANDRADE DE SOUSA, ROSA DE LIMA HINSCHINCK MANIQUE COSTA, STHEFANI DIAS DOS SANTOS, ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2878/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.
I – RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Aliança do Ivaí com amparo no Edital nº 01/2025 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 36).
Mediante a Instrução nº 12211/25 (Peça 14), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP registrou irregularidades e remeteu o processo para diligência.
O município acostou documentos às Peças 18 a 24.
Na Instrução nº 21721/25 – COAP (Peça 26), a unidade técnica encaminhou o processo para diligência e concedeu, excepcionalmente, novo prazo para o Município manifestar-se sobre os apontamentos referentes à fase 1.
O ente apresentou Contraditório na Peça 32 e juntou os documentos referentes à próxima fase nas Peças 33 a 42.
A Instrução nº 2366/26 – COAP (Peça 44) analisou a 3ª fase do processo de admissão e reanalisou as duas primeiras fases, pugnando, ao final, por diligência junto à municipalidade.
Juntados os documentos referentes à 4ª fase do processo (Peças 48 a 70), o município apresentou resposta à Peça 52.
Após avaliação das informações pela unidade instrutiva, esta remeteu os autos à diligência, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP (Peça 71).
O ente prestou esclarecimentos nas Peças 75-78.
A unidade técnica, por meio da Instrução nº 10477/26 – COAP (Peça 79), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos

seguintes termos:
Determinações:
• observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
• constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
• confeccionar o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
• cadastrar as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
• registre a legislação referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
• apresentar o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes.
• apresentar a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado
Recomendações:
• indicar a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, conforme Manual do SIAP, nos termos da Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
• apresentar a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
• incluir o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP;
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 524/26 – 6PC (Peça 82).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.
Por outro lado, a expedição das determinações e recomendações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.
A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.
Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução quanto ao envio das fases. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referentes às fases da admissão.
Na fase 1, a publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação ocorreu em 08/04/2025 (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 19/08/2025, com atraso aproximado de 120 dias (Peça 14).
Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 17/04/2025 e os dados foram enviados em 03/09/2025, o que corresponde a um atraso estimado de cerca de 130 dias (Peça 26).
Quanto à fase 3, o prazo de envio iniciou em 10/07/2025 e o protocolo somente em 03/11/2025, representando atraso de aproximadamente 110 dias (Peça 44).
Na fase 4, o prazo para envio teve início em 31/03/2026, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em 09/04/2026.
Sobre o atraso da fase 1, a municipalidade informou que "(...) reconhece que o envio das informações referentes à 1ª fase do processo de seleção não ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 9.º, da Instrução Normativa nº 142/2018, em razão do desconhecimento prévio da norma por parte do Departamento de RH desta Administração, que não realizava concurso público desde 2011. Contudo, uma vez cientificado, o Município prontamente atendeu à determinação deste Egrégio Tribunal, demonstrando boa-fé e empenho em regularizar a situação. Solicita-se, portanto, a reconsideração da aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no princípio da razoabilidade e na ausência de dolo ou reiteração" (Peça 32). N
No caso da fase 3, declarou que "o envio realizado em 03/11/2025 ocorreu de forma voluntária e completa, antes de qualquer diligência ou notificação específica do Tribunal para este fim. Não houve sonegação de informações, nem prejuízo à análise do controle externo, uma vez que todos os atos preparatórios foram devidamente submetidos à apreciação deste TCE/PR antes da efetiva nomeação dos candidatos (Fase IV). (...) No presente caso, embora reconhecido o atraso, há justificado motivo consubstanciado na complexidade técnica da Fase 3 e na ausência de estrutura administrativa para atendimento do exíguo prazo de 5 dias úteis, especialmente considerando o volume de documentos e a necessidade de tramitação interna para obtenção de assinaturas e pareceres" (Peça 63).
O atraso no envio de cada fase é relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.
Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:
Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).
O atraso no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato, de modo que haja documentos formais, mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.
Assim, mostra-se oportuno acrescer recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.
Ainda, o atraso no envio das informações comporta a expedição de determinação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.
Com relação ao termo de referência, a COAP identificou que não consta, no documento apresentado, os seguintes requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo e b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (Peça 44).
Na Peça 32, o Município esclareceu que:
(...) o objeto da contratação refere-se à execução integral do concurso público por empresa especializada, nos termos da dispensa com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.
O Termo de Referência entregue à empresa contratada contempla todas as etapas do certame, incluindo:
• Edital e divulgação;
• Elaboração e aplicação de provas;
• Correção e divulgação de resultados;
• Todas as demais atividades típicas de concurso público.
À vista disso, embora tenha compreendido que o disposto na legislação aplicável foi atendido, o Município deixou de comprovar documentalmente suas alegações.
É importante salientar que a elaboração do termo de referência deve observar os requisitos primordiais, cuja omissão compromete a transparência e a eficácia do processo licitatório.
Ronny Charles Lopes de Torres[3] ensina que:
"O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos."
O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo de dispensa de licitação.
Nesse contexto, se o objeto da contratação é a prestação de serviços para organização e execução do concurso público, isso implica a necessidade de definição clara dos cargos que serão ofertados no certame, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento desses cargos, para garantir a adequada elaboração e avaliação das provas.
Assim, o termo de referência não apenas estabelece as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimita os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.
A inclusão desses requisitos no termo de referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.
No caso em tela, o documento não detalhou o rol dos cargos a serem ofertados no concurso, o que prejudica a transparência, a legalidade e o planejamento adequado do certame. Ademais, não foi prevista a exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados.
A falta desses critérios pode comprometer a qualidade e a precisão das provas, produzir avaliações inadequadas e reduzir a eficácia do processo seletivo, em desacordo com o princípio da eficiência.
Dessa maneira, acolhe-se a determinação para que, em futuros certames, o termo de referência indique o rol dos cargos ou empregos ofertados no concurso ou teste seletivo e exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas correspondentes.
Com relação às contratações, foram sugeridas as seguintes determinações:
• confeccionar o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
• cadastrar as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
Na análise, a unidade instrutiva verificou que não foi realizado mapa de preços, sendo consultada somente a empresa contratada, com violação ao art. 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21.
Em contraditório, a defesa sustentou que a contratação da Fundação FAFIPA deu-se por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de instituição de ensino especializada sem fins lucrativos.
Invocou, ainda, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, nas contratações diretas em que não seja possível estimar o valor pelos meios previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, comprovar a conformidade do preço mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou outro meio idôneo.
Alegou que a Fundação FAFIPA apresentou contratos celebrados com outros municípios e que esses documentos demonstrariam a compatibilidade dos valores com o mercado (Peças 32 e 63).
Apesar das alegações do Ente, a COAP atestou que não foram juntados no processo os documentos mencionados.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço são medidas indispensáveis para fundamentar o orçamento realizado nas contratações públicas, especialmente na modalidade de contratação direta. Nos termos do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (...)".
Além disso, a Lei nº 14.133/2021, art. 23, parágrafo 1º, IV, determina que seja efetuada "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (...)".
O mapa de preços, portanto, consolida as informações obtidas junto a fornecedores, permitindo a comparação entre valores e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A importância da sua correta elaboração reside na transparência e na rastreabilidade do processo, pois possibilita a verificação posterior dos critérios utilizados para a definição do valor de referência. Além disso, contribui para a prevenção de sobrepreço ou superfaturamento, bem como de favorecimento indevido.
Mesmo que o Ente tenha justificado a contratação com base em comprovação de conformidade de preços por meio de contratos anteriores com outros entes públicos e notas fiscais emitidas no último ano, isso não foi demonstrado nos autos.
Assim, diante da ausência dos documentos comprobatórios, o que impede a análise por este Tribunal, cumpre acolher a sugestão da determinação para que o Município confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21.
O segundo aspecto apontado pela unidade técnica é a exigência de cadastro das empresas contactadas para a realização do orçamento prévio à contratação direta, em conformidade com o item 7.1 do Manual do SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) do TCE-PR.
A municipalidade argumentou que "o apontamento fiscalizatório parte de premissa equivocada ao exigir o cadastro de "demais licitantes" ou "empresas que serviram para a confecção do orçamento", pois, no caso concreto, não houve procedimento licitatório na modalidade concorrência, pregão ou qualquer outra que exija pluralidade de licitantes" (Peça 63).
Expôs também que a contratação da Fundação FAFIPA foi realizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de instituição de ensino especializada sem fins lucrativos. Nessa linha, sustentou que o cadastro no SIAP não seria aplicável, uma vez que a própria lei dispensou a competitividade em razão da natureza singular do objeto e da qualificação específica da contratada.
A COAP, por sua vez, pontuou que a exigência de cadastro de "licitantes", mesmo nas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade consta expressamente no Manual do SIAP, item 7.1:
Para os casos de dispensa/inexigibilidade, o sistema requer o preenchimento de duas telas. A primeira consiste no cadastro de licitantes/instituição contratada (...)
Além disso, o art. 72 da Lei de Licitações determina que o procedimento de dispensa ou inexigibilidade deve ser instruído com documentos que comprovem, entre outros elementos, a regularidade fiscal e a qualificação técnica do contratado. Esses requisitos podem ser verificados por meio do cadastro, facilitando a análise da conformidade documental.
A observância desses requisitos é considerada boa prática administrativa e está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O descumprimento pode acarretar riscos de responsabilização, nulidade do procedimento e rejeição das contas por este Tribunal.
O registro das empresas consultadas assegura a lisura do procedimento, demonstrando que a Administração buscou diferentes fornecedores e não restringiu a pesquisa a um único interessado, o que poderia indicar direcionamento ou favorecimento indevido.
Por isso, acompanho a unidade técnica e o Parquet quanto à emissão de determinação para que seja feito o cadastro das empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme o item 7.1 do Manual do SIAP.
Outro tópico que merece atenção diz respeito à necessidade de que o Município registre a legislação referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme Manual do SIAP, conforme exposto na Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71).
Sobre a irregularidade, o Ente explicou que
"Quanto à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD): Conforme previsto no item 6 do edital do concurso público, aplica-se a Lei Estadual nº 18.419/2015, que disciplina a reserva de vagas a pessoas com deficiência nos concursos públicos no âmbito do Estado do Paraná.
Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes: Conforme previsto no item 8 do edital do concurso público, aplica-se a Lei Municipal nº 295/2023, cujo teor segue em anexo. Referida lei estabelece a reserva de 20% das vagas para candidatos negros (pretos ou pardos) em concursos públicos no âmbito da administração pública municipal de Nova Aliança do Ivaí-PR.
Dessa forma, ainda que as leis não tenham sido cadastradas no SIAP, os dispositivos legais foram observados no edital e serão aplicados no certame, conforme determinação legal" (Peça 63).
Mesmo assim, a COAP frisou que a obrigação de incluir a legislação relativa às vagas reservadas está prevista no item 5 do Manual do SIAP.
A legislação brasileira garante direitos para pessoas com deficiência (PCDs) e afrodescendentes, especialmente no acesso ao serviço público. Para PCDs, a Constituição Federal (art. 37, VIII) determina que um percentual de vagas em concursos públicos deve ser reservado, assegurando oportunidades iguais. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a inclusão e a proteção desses direitos.
Para afrodescendentes, a Lei nº 15.142/2025, estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos federais para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, promovendo a igualdade racial e ampliando o acesso desses cidadãos ao emprego público.
Por isso, é fundamental que essas informações estejam registradas e atualizadas no SIAP. A prestação correta da informação no sistema garante transparência, facilita o controle e a fiscalização, e assegura que os direitos das PCDs e afrodescendentes sejam respeitados nos processos de seleção.
Assim, a expedição de determinação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal, registre no SIAP a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes constitui medida indispensável.
Na análise dos autos, a COAP também verificou a ausência do Termo de Desistência do candidato André de Almeida Andreta (Peça 71). Ainda assim, não houve manifestação do Ente acerca do apontamento, razão pela qual sugeriu-se a expedição de determinação.
A falta dessa documentação impede a confirmação de ciência dos convocados sobre sua situação e pode resultar em questionamentos sobre a regularidade do processo e a legitimidade das convocações realizadas. Além disso, a ausência de comprovação alternativa pode gerar prejuízos para os candidatos, que não podem ser considerados desistentes sem que haja uma comunicação clara e formal sobre a convocação.
O município deixou de anexar aos autos documento que comprove a desistência do candidato, o que representa falha no procedimento.
É imprescindível que o Município, nos próximos processos de admissão de pessoal, junte aos autos a documentação que comprove que medidas adequadas foram tomadas para garantir que todos os candidatos convocados tenham sido informados de sua situação, respeitando assim os princípios da transparência, da legalidade e da ampla defesa.
Portanto, para evitar inconsistências e garantir a transparência e a regularidade dos processos de convocação durante o seu andamento, é essencial que o Município adote práticas rigorosas no envio da documentação relacionada aos certames. Devem ser formalizados todos os termos de desistência e pedidos de final de fila, bem como as comprovações alternativas relativas aos candidatos que não atenderam à convocação.
Cumpre acolher a indicação de determinação ao Município de Nova Aliança do Ivaí, para que, nos futuros certames, apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes.
Com relação à documentação financeira-orçamentária, é essencial que a previsão reflita, tanto quanto possível, a realidade do concurso. Isso favorece o planejamento eficaz e a utilização responsável dos recursos públicos, com maior transparência e eficiência na gestão.
Nestes autos, observou-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual.
A discrepância entre as previsões e o número real de vagas demonstra o desalinhamento das projeções financeiras. Foram admitidos 17 candidatos, embora o impacto orçamentário tenha sido calculado para apenas 8 vagas. Ademais, não houve previsão de despesas para o cargo de Professor, mas foram contratados 14 servidores para essa função.
A entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.
O Município não se manifestou sobre a irregularidade.
Essa ausência de informação é relevante, pois impede uma análise adequada das implicações financeiras das contratações efetivas propostas, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal necessárias para a gestão pública.
Este relator já proferiu decisões no mesmo sentido nos processos nº 747455/23[4], 33460/22[5], 651489/22[6] e 474602/23[7], evidenciando entendimento consistente sobre a matéria.
Assim, é razoável emitir uma determinação ao Município de Nova Aliança do Ivaí para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.
Outrossim, a COAP pontuou que o Município deixou de indicar a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, em contrariedade ao determinado pelo Manual do SIAP.
Em resposta, a municipalidade informou as formações acadêmicas dos membros da Comissão Organizadora, e ressaltou que a comissão tem caráter administrativo-organizacional, não envolvendo a elaboração ou correção de provas.
Mesmo assim, a unidade técnica apontou que não houve alteração do cadastro realizado, tampouco alteração do ato de designação da comissão nem a publicação do ato retificado.
A omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.
Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018[8], os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.
Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:
a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de cada integrante e respectiva publicação oficial.
Assim, entendo que a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de recomendação razoável.

Para mais, a Coordenadoria de Atos de Pessoal expôs que o SIAP, no mês seguinte ao da data da admissão, constatou a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a pessoa a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: Isabella Sanches Marques, Professor, 20 h, Estado do Paraná.

A unidade técnica lembrou que há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Apesar disso, atestou que se trata de acúmulo permitido pela Constituição Federal, razão pela qual não se configura irregularidade. Contudo, verificou que o Município não apresentou a Declaração de Não Acúmulo conforme modelo do Anexo II, da IN 142/2018 (Peça 55).

O TCE-PR exige, nos processos de admissão de pessoal, a apresentação da Declaração de Não Acúmulo de Cargos, como parte da documentação obrigatória para instrução e análise da legalidade do ato. É dever do município encaminhar todos os documentos necessários à avaliação das admissões e comprovar a regularidade dessas contratações.

Desta forma, acolho os opinativos pela expedição de recomendação ao Município de Nova Aliança do Ivaí para que, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018

Por fim, a unidade técnica indicou que não foi cadastrado no SIAP o nome de todos os sócios da empresa contratada. Em resposta, o Município solicitou a concessão de 15 dias de prazo para corrigir o cadastro da empresa contratada no SIAP.

No entanto, extinto o prazo concedido para a correção das informações, não foi efetuada alteração dos dados dos sócios da empresa contratada no sistema.

Conforme já exposto anteriormente, os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Assim, é prudente a expedição de recomendação ao Município para que em futuros concursos que realizar faça a inclusão do nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) faça constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

b.3) confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21;

b.4) cadastre as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP;

b.5) registre a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme o Manual do SIAP;

b.6) apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes;

b.7) apresente a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) indique a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, conforme Manual do SIAP;

c.4) apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018;

c.5) inclua o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) faça constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21;

d) cadastre as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP;

e) registre a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme o Manual do SIAP;

f) apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes;

g) apresente a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado;

III- expedir recomendação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c) indique a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, conforme Manual do SIAP;

d) apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018;

e) inclua o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
3. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.
4. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390113.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
5. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391806.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
6. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391807.pdf. Acesso em 13 out 2026.
7. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391428.pdf. Acesso em 13 out. 2025.
8. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf. Acesso em 13 out. 2026.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO

VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 626950/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO - CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE CAFEARA
PROCURADOR - BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO
DESPACHO - 1639/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 1588/26-GCFAMG (peça 11), a presente Representação da Lei de Licitações foi recebida diante de indícios de inobservância do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 28/2026 do Município de Cafeara, especificamente quanto (i) à ausência de participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1, 2 e 4, de valores inferiores a R$ 80.000,00, e (ii) à ausência de cota reservada no item 3, de natureza divisível, apesar de sua expressa previsão no Termo de Referência. Naquela oportunidade, a apreciação da cautelar foi postergada por dois dias para prévia manifestação municipal, especialmente para esclarecimento da modelagem adotada, do estágio da contratação e do risco de desabastecimento.

Em resposta, o Município de Cafeara apresentou manifestação prévia, subscrita pelo Prefeito Elton Fábio Lazaretti, na qual requereu o indeferimento da medida cautelar e prestou esclarecimentos específicos acerca dos pontos indicados por esta Relatoria (peça 16, pp. 1-7). Informou, quanto ao estágio do certame, que os quatro lotes já haviam sido adjudicados e homologados em 27/10/2026, tendo sido celebrado, na mesma data, o Contrato nº 86/2026 com a K Médica Produtos Médico Hospitalar Ltda. - ME para os lotes 2, 3 e 4, ao passo que a contratação do lote 1, adjudicado à Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda., encontrava-se em fase de formalização (peça 16, pp. 2-3). Quanto à modelagem da licitação, sustentou que a opção pela ampla concorrência decorreu da necessidade de assegurar eficiência, economicidade e continuidade do fornecimento, invocando o art. 49, III, da LC nº 123/2006 e afirmando que a indicação de cota para ME/EPP no item 4.4 do Termo de Referência corresponderia a apontamento de modelo padrão posteriormente absorvido pela formatação final do edital (peça 16, pp. 3-4). Por fim, alegou risco de dano reverso, afirmando que os estoques da Unidade Básica de Saúde se encontrariam em nível crítico, que o contrato anterior estaria exaurido e que a suspensão comprometeria o atendimento de pacientes dependentes dos suplementos (peça 16, pp. 4-5). A manifestação foi acompanhada da ata de homologação (peça 14), do Contrato nº 86/2026 (peça 15), da decisão que rejeitou a impugnação administrativa (peça 17) e da íntegra do Processo Administrativo nº 80/2026 (peças 18 e 19).

A manifestação e os documentos apresentados, contudo, não afastam os indícios que fundamentaram o recebimento da Representação. Embora o Município sustente que a ampla concorrência teria sido deliberadamente adotada para assegurar eficiência, economicidade, continuidade do fornecimento e evitar riscos de desabastecimento, com fundamento no art. 49, III, da LC nº 123/2006, o exame cronológico da fase preparatória não evidencia motivação contemporânea nesse sentido.

Ao contrário, como se verá, os documentos produzidos antes da publicação do edital registram a divisibilidade do objeto e a adoção de cota para ME/EPP, sem indicação de circunstância concreta que justificasse o afastamento do tratamento favorecido. Também a explicação apresentada nesta oportunidade de que a indicação da cota no item 4.4 do Termo de Referência decorreria de “modelo padrão interno” não encontra correspondência nos documentos anteriores à publicação do edital. Nesse contexto, a documentação integral do procedimento, longe de afastar a plausibilidade inicialmente reconhecida, fornece elementos adicionais para o exame das irregularidades apontadas, sem prejuízo da ponderação autônoma, no âmbito cautelar, do risco de dano reverso alegado pelo Município.

Análise

I. Da verossimilhança das irregularidades

A análise integral da fase preparatória evidencia que a opção pela ampla concorrência não foi precedida de motivação específica para o afastamento dos mecanismos previstos no art. 48, I e III, da LC nº 123/2006.

No Documento de Formalização da Demanda, subscrito em 11/06/2026 pelo Secretário Municipal de Saúde, Leonardo Ribeiro Pinheiros, já estavam individualizados os quatro objetos, inclusive com valores estimados de R$ 44.615,25, R$ 17.433,00, R$ 96.495,00 e R$ 31.927,50. O documento fundamenta a necessidade assistencial e classifica a contratação como de alta prioridade, mas não registra qualquer circunstância que justificasse o afastamento da exclusividade ou da cota destinadas às ME/EPP. O mesmo documento foi autorizado pelo Prefeito Elton Fábio Lazaretti (peça 18, pp. 1-2).

Mais significativo é o Estudo Técnico Preliminar. Ao analisar expressamente o parcelamento, registra que não se verificavam especificidades que exigissem o agrupamento dos itens e que estes eram divisíveis, devendo prevalecer a regra do parcelamento para garantir ampla concorrência. O estudo identifica Leonardo Ribeiro Pinheiros como solicitante e responsável, e contém a anuência do Prefeito Elton Fábio Lazaretti, que declarou estar de acordo com o ETP e determinou o prosseguimento da contratação (peça 18, pp. 03-06).

O Termo de Referência, por sua vez, é ainda mais explícito. No item 4.4, ao responder se seria adotado tratamento diferenciado às ME/EPP, foi assinalada precisamente a alternativa “Valor referencial superior a R$ 80.000,00 de natureza divisível (com cota para ME/EPP)”. A alternativa destinada ao afastamento do tratamento diferenciado por ausência de vantajosidade permaneceu desmarcada. O documento também registra, no item 4.9, que a contratação não se daria em lotes e identifica Leonardo Ribeiro Pinheiros, Secretário Municipal de Saúde, como responsável pelos encaminhamentos relativos a impugnações e esclarecimentos (peça 18, pp. 7-14).

Apesar dessa configuração, o edital publicado em 22/09/2026 alterou materialmente a solução: qualificou o certame como de “AMPLA CONCORRÊNCIA”, autorizou expressamente a participação de empresas não enquadradas como ME/EPP e restringiu o tratamento favorecido, no que interessa à disputa, a mecanismos como o critério de desempate. O extrato da plataforma BLL é igualmente expresso ao registrar “EXCLUSIVO ME: NÃO” (peça 18, pp. 38-51 e 81).

Não foi localizado, entre o ETP/Termo de Referência e a publicação do edital, ato técnico ou administrativo que demonstre por que a solução expressamente prevista no planejamento deixou de ser adotada.

Esse aspecto assume especial relevância porque, em 02/10/2026, a empresa CLARA NUTRI LTDA. apresentou impugnação indicando precisamente a ausência de exclusividade e de cota, de modo que a Administração teve oportunidade concreta de revisar o ato antes da abertura da sessão pública (peça 18, pP. 97-10 e peça 19, p. pp. 1-5).

Contudo, em 05/10/2026, a Pregoeira Thais Fernanda Tomadon, julgou improcedente a impugnação e manteve o edital. A própria decisão reconheceu expressamente que o TR previa “cota para ME/EPP” e que a alternativa de afastamento do benefício por ausência de vantajosidade não havia sido assinalada, mas concluiu, ainda assim, pela inexistência de irregularidade, mantendo a sessão designada (peça 08 e peça 19, pp. 06-09).

A consequência processual adequada, caso reconhecida a procedência daquela impugnação, estava prevista no próprio edital: “Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”. Portanto, ainda havia naquele momento possibilidade de interromper o procedimento, adequar as regras de participação à LC nº 123/2006 e republicar o instrumento convocatório antes da disputa (peça 06, p. 8).

A sessão foi, contudo, realizada em 07/10/2026. Posteriormente, todos os lotes foram adjudicados e homologados em 27/10/2026. No lote 1, de valor estimado inferior a R$ 80.000,00, sagrou-se vencedora empresa expressamente identificada na ata como não enquadrada como ME, apesar da presença de diversas ME/EPP na classificação (peça 14 e peça 19, pp. 106-113).

Nos lotes 2, 3 e 4 venceu a K Médica Produtos Médico Hospitalar Ltda. - ME, posteriormente contratada pelo valor de R$ 66.709,50 (peça 14, pp. 02-03 e peça 15). Esse resultado concreto não descaracteriza a falha originária: a vitória posterior de uma ME em disputa aberta não substitui a instituição prévia da exclusividade ou da cota legalmente exigidas.

Nesse cenário, a verossimilhança encontra-se fortemente configurada quanto à possível violação dos arts. 47, 48, I e III, e 49 da LC nº 123/2006, aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 por força de seu art. 4º, bem como dos princípios da legalidade, planejamento e motivação previstos no art. 5º da mesma Lei.

II. Da individualização preliminar das condutas

Os elementos atualmente disponíveis permitem delimitar, para fins de contraditório e sem antecipação de juízo sancionatório definitivo, a atuação dos seguintes agentes:

a) Leonardo Ribeiro Pinheiros, Secretário Municipal de Saúde. Figura como responsável pela demanda e subscritor dos documentos de planejamento. O ETP por ele subscrito reconhece expressamente a divisibilidade dos itens e inexistência de especificidades que exigissem agrupamento; o Termo de Referência registra a adoção de cota para ME/EPP e o identifica como responsável pelos encaminhamentos relativos às impugnações e esclarecimentos. Cabe, portanto, esclarecer sua participação na definição desses parâmetros e na posterior adoção de edital incompatível com a solução documentada no planejamento (peça 18).

b) Thais Fernanda Tomadon, Pregoeira. O edital a identifica como Pregoeira e lhe atribui, entre outras funções, responder às questões dos fornecedores e encaminhar o procedimento à autoridade superior. Mais diretamente, foi quem subscreveu a decisão de 05/10/2026 que rejeitou a impugnação, mesmo reconhecendo que o Termo de Referência previa a cota e que não havia sido assinalada a hipótese de afastamento por ausência de vantajosidade. Ao final, manteve as condições editalícias e a realização da sessão (peça 06, pp. 1 e 3 e peça 08)

c) Elton Fábio Lazaretti, Prefeito Municipal e autoridade competente. Consta sua anuência expressa ao ETP, com determinação de continuidade da contratação; é

também o subscritor do edital de ampla concorrência e figura como autoridade responsável pela homologação do certame em 27/10/2026. Além disso, o Contrato nº 86/2026 identifica-o como representante do Município contratante. Esses atos justificam sua inclusão no contraditório quanto à aprovação da modelagem e aos atos posteriores de consolidação da contratação (peça 18, pp. 6 e 51; peça 19, pp. 110-112; peça 15).
Quanto à Georgia Anastacia Campana Murari Santos, Procuradora Municipal, não se identificam, neste momento, elementos suficientes para sua inclusão no contraditório. O parecer jurídico foi emitido em 08/07/2026, em momento anterior à versão final do edital, publicada apenas em 22/09/2026. Conforme registrado no próprio relatório da manifestação jurídica, foram submetidos à Procuradoria o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, os relatórios de cotação, o Termo de Referência e um orçamento, não constando, entre os documentos relacionados como recebidos para exame, a minuta do edital posteriormente publicado (peça 18, pp. 22-23). Além disso, os elementos então disponíveis não evidenciavam opção administrativa pelo afastamento do regime favorecido às ME/EPP; em sentido oposto, o ETP registrava a divisibilidade dos itens e a ausência de especificidades que exigissem seu agrupamento (peça 18, p. 6), e o Termo de Referência assinalava expressamente a adoção de cota para ME/EPP, deixando desmarcada a hipótese de afastamento do tratamento diferenciado por ausência de vantajosidade (peça 18, p. 8). Nessas circunstâncias, não há elementos que permitam atribuir à manifestação jurídica participação na posterior alteração da modelagem da contratação para ampla concorrência. Tampouco foi identificada, na documentação subsequente, nova manifestação da Procuradoria acerca da versão final do edital ou da impugnação que questionou especificamente a não aplicação dos benefícios previstos na LC nº 123/2006.
As condutas individualizadas acima apresentam relevância suficiente para abertura do contraditório também sob a perspectiva de eventual responsabilização, inclusive quanto à natureza do erro e à eventual incidência das sanções de competência desta Corte. A configuração de erro grosseiro, contudo, deve permanecer como questão expressamente submetida ao contraditório, e não como conclusão antecipada deste despacho.
III. Do perigo da demora e do risco de dano reverso
Embora a verossimilhança tenha se robustecido, o mesmo não ocorre com o requisito do perigo da demora em favor da suspensão.
O julgamento inicial considerou justamente a necessidade de verificar o estágio do procedimento antes de impor medida que pudesse atingir o fornecimento assistencial (peça 11).
Agora se sabe que o certame já foi adjudicado e homologado em 27/10/2026 e que, na mesma data, foi celebrado o Contrato nº 86/2026 com a K Médica Produtos Médico Hospitalar Ltda. - ME para os lotes 2, 3 e 4, no valor de R$ 66.709,50. O contrato prevê fornecimento mediante ordem de compra, com entrega em até dez dias úteis após a respectiva requisição (peça 14, pp. 1-3; peça 15).
Por outro lado, a essencialidade assistencial não surgiu apenas na defesa apresentada ao Tribunal. Desde o DFD, de 11/06/2026, registra-se que os suplementos se destinam a pacientes em vulnerabilidade nutricional, com doenças crônicas e condições clínicas específicas e que a interrupção do fornecimento pode acarretar agravamento clínico e comprometimento dos tratamentos. A contratação foi qualificada como de alta prioridade. O TR igualmente prevê fornecimento parcelado para assegurar a disponibilidade contínua aos pacientes (peça 18, pp. 1-3 e 7-8).
É verdade que a manifestação municipal afirma, adicionalmente, que o estoque atual se encontraria em nível crítico e que o contrato anterior estaria exaurido, sem apresentar nessas peças demonstração documental específica dessas duas circunstâncias (peça 16, p. 4), o que impede tomar tais afirmações isoladamente como fatos comprovados.
Ainda assim, a documentação contemporânea ao planejamento demonstra suficientemente que o objeto se destina à continuidade de tratamentos de saúde. A suspensão imediata dos ajustes, neste estágio, deslocaria o risco tutelado: da necessidade de evitar a consolidação da contratação irregular para a possibilidade de comprometimento de fornecimento destinado diretamente a pacientes do SUS.
Assim, embora a legalidade da contratação permaneça seriamente questionada, o perigo de dano reverso assume, no estágio atual, maior peso que a utilidade imediata da suspensão, recomendando-se preservar provisoriamente a execução necessária ao atendimento assistencial, sem que isso importe convalidação da modelagem adotada ou afastamento de eventual responsabilização dos agentes.
Diante do exposto:
I - Indefiro a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 28/2026 e das contratações dele decorrentes, diante do risco de dano reverso associado à interrupção do fornecimento de suplementos destinados a pacientes da rede pública municipal de saúde, sem prejuízo da continuidade da apuração das irregularidades reconhecidas como fortemente verossímeis;
II - Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, e a subsequente citação dos agentes públicos Sr. Leonardo Ribeiro Pinheiros, Secretário Municipal de Saúde, Sra. Thais Fernanda Tomadon, Pregoeira, e Sr. Elton Fábio Lazaretti, Prefeito Municipal, para que exerçam o contraditório, no prazo regimental 15 (quinze) dias;
III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução.
GCFAMG em 03 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 213796/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1656/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 5 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 645289/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1657/26 – GCFAMG
1. Relatório
O Sr. Lucas de Barros Peluso formalizou Representação em virtude de contratação direta emergencial realizada pelo Município de Antonina para a prestação, pelo período de seis meses, de serviços de exames laboratoriais destinados à rede pública de saúde, incluindo processamento de amostras hospitalares durante 24 horas, transporte por rotas programadas, disponibilização de sistema de resultados e fornecimento de testes rápidos de troponina. O ajuste foi celebrado pelo valor de R$ 762.434,96.
O representante sustenta, inicialmente, a existência de divergências na formação e na aceitação da proposta vencedora. Afirma que a proposta originalmente registrada na plataforma eletrônica totalizava R$ 657.008,96, mas, após diligências promovidas pela Administração, foi readequada para R$ 762.434,96, mediante elevação da parcela destinada aos exames laboratoriais e redução do preço unitário das rotas de R$ 91,20 para R$ 10,00. Questiona, nesse contexto, a possibilidade de majoração da oferta após sua apresentação e classificação, os limites das diligências realizadas, a permanência dos valores anteriores nos registros eletrônicos de adjudicação e homologação e a aparente anterioridade da assinatura da ratificação em relação à conclusão desses atos.
Alega, ainda, incompatibilidades entre o Termo de Referência e o contrato assinado. Embora o Termo de Referência tenha vedado o pagamento autônomo por acionamento emergencial, plantão, prontidão ou disponibilidade, o contrato voltou a prever o acréscimo de valores por acionamentos comprovados, sem que tenham sido identificados preço unitário e quantidade próprios para essa rubrica. Também aponta falta de clareza na disciplina da medição e do pagamento das rotas e dos kits, bem como divergência acerca do local das coletas, pois o planejamento previa coletas nas unidades públicas e concentração das amostras no Hospital Municipal, enquanto o contrato menciona coletas eletivas em ponto próprio da empresa.
Em relação à capacidade técnica, sanitária e operacional da contratada, sustenta que a resposta apresentada durante a diligência não teria identificado integralmente as unidades disponíveis, respectivos endereços e licenças, cronograma de implantação, local de processamento das amostras e estrutura existente para atendimento ininterrupto. Questiona, ainda, a suficiência da logística adotada, especialmente nos períodos noturnos, a rastreabilidade do transporte de materiais biológicos e a exequibilidade do valor de R$ 10,00 por rota, consideradas as cinco retiradas diárias previstas, inclusive aos finais de semana e feriados.
Também afirma não ter sido apresentada memória de cálculo detalhada para a parcela estimada de R$ 750.000,00 destinada aos exames, com a correlação entre procedimentos, códigos e valores da Tabela SIGTAP/SUS e quantitativos projetados. Acrescenta a necessidade de fiscalização das medições para evitar cobranças indevidas ou duplicadas, inclusive quanto aos testes rápidos e exames laboratoriais de troponina, aos kits fornecidos, às rotas executadas, aos transportes realizados pelo Município e aos eventuais acionamentos emergenciais. Ressalva, contudo, não haver, na documentação apresentada, demonstração de dano financeiro já consumado.
Por fim, requer a apuração das circunstâncias que levaram à contratação emergencial, diante da existência de procedimento ordinário iniciado anteriormente e da comunicação sobre o iminente esgotamento do contrato então vigente. Pretende esclarecer as causas da não conclusão da contratação regular, as providências adotadas para evitar a interrupção dos serviços e a eventual responsabilidade dos agentes envolvidos. Solicita também a apresentação das respostas e medidas adotadas após os questionamentos formulados administrativamente e a notificação expedida pela Unidade de Controle Interno.
Em caráter cautelar, pede que o Município seja impedido de realizar pagamentos autônomos por acionamentos sem fundamento contratual válido; apresente a documentação relativa à habilitação técnico-sanitária, à unidade de processamento, ao atendimento durante 24 horas e ao fluxo de transporte; demonstre a regularidade da execução e dos exames críticos; apresente plano de contingência; e preserve os registros eletrônicos, propostas, comunicações, decisões, metadados e primeiras medições, sem interrupção dos exames necessários à população.
No mérito, requer o recebimento da representação; a citação ou intimação dos responsáveis; a apresentação integral dos processos administrativos e dos documentos relativos à seleção, habilitação, contratação, fiscalização, execução e pagamento; a regularização das divergências entre os instrumentos; a análise da exequibilidade das rotas e da origem da situação emergencial; e, caso confirmadas irregularidades, a adoção das determinações, recomendações, sanções e medidas de ressarcimento cabíveis, com individualização das responsabilidades e eventual remessa de peças a outros órgãos competentes.
2. Análise
2.1. Alteração da proposta vencedora após a fase competitiva
A alegação comporta recebimento para esclarecimentos, pois os documentos indicam que a proposta registrada na plataforma, no valor global de R$ 657.008,96, foi posteriormente readequada para R$ 762.434,96, mediante alteração da composição dos preços. Embora essa modificação possa decorrer da forma de remuneração dos exames pela Tabela SIGTAP/SUS ou de inadequação no preenchimento da proposta, os elementos disponíveis não permitem compreender, com a segurança necessária, a natureza e o fundamento da providência.
Desse modo, deverá o Município esclarecer, de forma objetiva e documentalmente amparada: (i) quais parcelas da contratação admitiam desconto e quais estavam vinculadas aos valores da Tabela SIGTAP/SUS; (ii) por que a proposta inicialmente registrada foi readequada após a fase competitiva; e (iii) por quais razões a nova composição foi considerada compatível com as regras do procedimento e economicamente exequível, sem comprometimento da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação à proposta.
2.2. Exequibilidade do preço das rotas de transporte
A alegação relativa à exequibilidade do preço das rotas decorre diretamente da readequação da proposta, ocasião em que o desconto foi concentrado nessa parcela.

A matéria, portanto, já está compreendida no item anterior, no qual serão esclarecidos os fundamentos e a viabilidade econômica da nova composição de preços, não merecendo conhecimento como questão autônoma.
2.3. Divergências entre o Termo de Referência e o contrato quanto aos acionamentos emergenciais
A alegação comporta recebimento para esclarecimentos, pois o Termo de Referência retificado afasta o pagamento autônomo por acionamento emergencial, plantão, disponibilidade ou prontidão, enquanto o contrato contém referências à consideração desses acionamentos nas medições. Embora a divergência possa decorrer de simples inadequação redacional, sem repercussão financeira, os documentos disponíveis não permitem definir o alcance das cláusulas contratuais. Deverá o Município, portanto, esclarecer se há previsão ou realização de pagamento específico por acionamento emergencial e, em caso negativo, indicar como tais referências são interpretadas na execução e na medição do contrato.
2.4. Comprovação da capacidade técnica, sanitária e operacional da contratada
A alegação não comporta recebimento. A ausência, entre os documentos apresentados pelo representante, de informações completas sobre licenças, unidades operacionais e estrutura de processamento não permite concluir que tais requisitos deixaram de ser comprovados no procedimento de habilitação. Também não foi indicado elemento concreto de que a contratada tenha iniciado a execução sem as autorizações ou condições técnicas exigidas, nem de que tenha ocorrido prejuízo à continuidade ou à qualidade dos serviços. O acolhimento do apontamento, nessas condições, importaria instaurar apuração fundada apenas na incompletude do conjunto documental apresentado, sem indício mínimo de descumprimento das exigências da contratação.
2.5. Definição do fluxo de coleta, transporte e processamento das amostras
Embora eventual alteração material do fluxo definido no Termo de Referência possa representar desconformidade com as condições da contratação, a inicial limita-se a apontar diferenças de redação entre os documentos, sem demonstrar que o modelo originalmente previsto tenha sido efetivamente substituído ou que tenha ocorrido modificação concreta das obrigações atribuídas ao Município e à contratada. Também não foi indicado reflexo sobre a formulação das propostas, os custos da execução, o atendimento dos usuários ou a conservação e o processamento das amostras. Nessas condições, o conhecimento do apontamento exigiria que o controle externo partisse de uma possível inconsistência documental para investigar se houve alteração material ainda não minimamente identificada, razão pela qual a alegação não comporta recebimento autônomo.
2.6. Formação do preço estimado e regularidade das medições e dos pagamentos
O apontamento não comporta conhecimento autônomo. A necessidade de esclarecer a formação do teto destinado aos exames decorre diretamente da readequação da proposta e será examinada naquele item. Do mesmo modo, a referência contratual à inclusão de acionamentos emergenciais nas medições constitui objeto de apuração específica.
Quanto aos demais aspectos, embora os documentos não apresentem disciplina inteiramente uniforme das diferentes parcelas do ajuste, a inicial não identifica medição, cobrança ou pagamento concreto incompatível com o contrato, nem demonstra duplicidade entre o fornecimento dos testes rápidos e a realização de exames laboratoriais de troponina. Assim, retiradas as matérias já abrangidas pelos itens anteriormente recebidos, remanescem apenas riscos hipotéticos relacionados à fiscalização e à liquidação das despesas, insuficientes para justificar apuração autônoma.
2.7. Planejamento da contratação e causas da situação emergencial
O apontamento não comporta conhecimento. Embora a contratação emergencial justifique atenção quanto às circunstâncias que lhe deram origem, os documentos apresentados indicam que o procedimento ordinário destinado à continuidade dos serviços já se encontrava em tramitação antes da notícia de insuficiência do saldo contratual. A inicial não individualiza paralisação injustificada, omissão administrativa específica, deficiência concreta no acompanhamento do contrato anterior ou providência que, adotada tempestivamente, teria evitado a situação emergencial.
A mera circunstância de o procedimento ordinário não ter sido concluído antes do esgotamento do ajuste vigente não autoriza presumir falha de planejamento. Nessas condições, o acolhimento do apontamento exigiria investigação ampla do histórico contratual com a finalidade de identificar eventual problema ainda não minimamente demonstrado, o que não se mostra suficiente para a instauração de apuração autônoma.
2.8. Sequência cronológica dos atos
Embora os registros indiquem que a assinatura da ratificação antecedeu os horários de adjudicação e homologação lançados na plataforma eletrônica, essa diferença cronológica não permite concluir que a contratação tenha sido previamente decidida ou que o resultado da seleção estivesse predeterminado. Os horários podem decorrer de circunstâncias relacionadas à elaboração, assinatura, juntada ou processamento dos atos em sistemas distintos, sem correspondência necessária com o momento de formação da decisão administrativa.
A manifestação não apresenta outros elementos indicativos de direcionamento, interferência na competição, alteração do resultado ou prejuízo aos participantes. Diante da gravidade das conclusões sugeridas, a mera sequência dos registros, desacompanhada de dados convergentes, não oferece fundamento suficiente para o conhecimento autônomo do apontamento.
2.9. Encaminhamentos
A análise ora realizada não desconsidera a complexidade da contratação examinada, que envolve serviço essencial de saúde, múltiplos componentes técnicos e operacionais e a necessidade de continuidade do atendimento à população. Os documentos apresentados indicam que o Município promoveu diligências, efetuou ajustes no procedimento e adotou providências voltadas à formalização da contratação. Nesse contexto, o recebimento parcial da representação não traduz conclusão antecipada acerca da existência de irregularidades, mas apenas reconhece que determinados pontos, especialmente a readequação da proposta e o alcance das disposições contratuais relativas aos acionamentos emergenciais, ainda demandam esclarecimentos objetivos.
De igual modo, o não conhecimento dos demais apontamentos não significa declaração de regularidade integral da contratação. Apenas se reconhece que, no atual estágio e diante dos elementos apresentados pelo representante, tais alegações não possuem suporte concreto suficiente para justificar apuração autônoma. Caso os documentos e esclarecimentos encaminhados pelo Município revelem fatos objetivos relacionados a essas matérias, sua análise poderá ser reavaliada mediante decisão fundamentada e com a devida delimitação do objeto, independentemente de nova provocação do representante. Evita-se, assim, tanto o encerramento prematuro de questões que eventualmente venham a adquirir consistência quanto a transformação do processo em investigação aberta e prospectiva sobre toda a execução contratual.
Quanto ao pedido cautelar, os pressupostos necessários à adoção de medida imediata não se encontram suficientemente demonstrados. Embora os pontos recebidos demandem esclarecimentos, os elementos disponíveis não evidenciam, neste momento, pagamento indevido por acionamentos emergenciais, dano financeiro atual ou iminente de difícil recomposição, incapacidade da contratada, interrupção dos exames ou comprometimento concreto da prestação dos serviços. As dúvidas identificadas podem ser examinadas no curso regular da instrução, sem perda da utilidade do controle.
Também deve ser considerado que o contrato possui natureza emergencial e se destina à realização de exames laboratoriais para a rede pública de saúde. A imposição imediata de restrições à execução contratual, antes da adequada compreensão dos fatos, poderia comprometer a continuidade de serviço essencial e produzir risco inverso superior àquele atualmente demonstrado. Mesmo a vedação provisória de pagamentos autônomos por acionamentos pressuporia demonstração mínima de que essa forma de remuneração esteja sendo efetivamente adotada, circunstância que não resulta dos documentos apresentados.
Eventuais repercussões financeiras que venham a ser comprovadas poderão ser quantificadas e submetidas às providências legalmente cabíveis, observados o contraditório, a individualização das condutas e a demonstração dos respectivos efeitos. Não se encontra, portanto, suficientemente caracterizado o perigo da demora, mostrando-se mais proporcional permitir o regular desenvolvimento da instrução, sem interferência imediata na execução da contratação.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
I. Recebo parcialmente a Representação, exclusivamente quanto aos seguintes apontamentos:
a) alteração da proposta vencedora após a fase competitiva, abrangendo as razões da readequação do valor global de R$ 657.008,96 para R$ 762.434,96, a definição das parcelas sujeitas a desconto e daquelas vinculadas à Tabela SIGTAP/SUS, bem como a compatibilidade e a exequibilidade econômica da nova composição de preços diante das regras do procedimento, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação à proposta;
b) divergência entre o Termo de Referência e o contrato quanto aos acionamentos emergenciais, a fim de esclarecer se o ajuste admite ou se sua execução contempla pagamento específico por acionamento, plantão, disponibilidade ou prontidão e, em caso negativo, qual o alcance das referências constantes do instrumento contratual e das respectivas medições;
II. Não recebo como apontamentos autônomos as alegações relativas à exequibilidade do preço das rotas, à formação do teto destinado aos exames e à inclusão dos acionamentos nas medições, por se encontrarem abrangidas pelos itens recebidos no inciso anterior;
III. Não recebo os demais apontamentos, relativos à capacidade técnica, sanitária e operacional da contratada; ao fluxo de coleta, transporte e processamento das amostras; aos demais aspectos da fiscalização, das medições e dos pagamentos; ao planejamento e às causas da contratação emergencial; e à sequência cronológica dos atos, diante da ausência, no atual estágio, de elementos concretos suficientes para justificar sua apuração autônoma;
IV. Indefiro o pedido de medida cautelar, por não se encontrar suficientemente demonstrado risco concreto, atual e de difícil reparação, considerando-se, ainda, a possibilidade de exame dos fatos no curso regular da instrução, a reversibilidade de eventuais repercussões financeiras e o risco inverso decorrente de intervenção imediata em contratação emergencial destinada à continuidade de serviço essencial de saúde;
V. Determino a citação do Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
a) apresente defesa quanto aos apontamentos recebidos;
b) esclareça quais parcelas da contratação admitiam desconto e quais se encontravam vinculadas aos valores da Tabela SIGTAP/SUS;
c) exponha as razões da readequação da proposta após a fase competitiva e os fundamentos pelos quais a nova composição foi considerada compatível com as regras do procedimento e economicamente exequível, juntando as manifestações técnicas ou jurídicas diretamente relacionadas a essa análise;
d) informe se o contrato admite pagamento específico por acionamento emergencial, plantão, disponibilidade ou prontidão e se houve cobrança ou pagamento dessa natureza, esclarecendo, em caso negativo, o alcance das referências constantes do contrato e a forma pela qual são consideradas nas medições;
e) apresente, na extensão necessária à comprovação das informações anteriores, a proposta originalmente registrada, a proposta readequada, as diligências e respectivas respostas, bem como as medições e comprovantes de pagamento já produzidos que contenham referência a acionamentos emergenciais;
VI. Consigno que o não recebimento dos demais apontamentos não importa declaração de regularidade integral da contratação, podendo o objeto ser reavaliado, mediante decisão fundamentada e adequada delimitação, caso os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município revelem fatos novos, concretos e relevantes, o que não configura abertura de nova oportunidade para complementação da inicial, ressalvadas as hipóteses regimentais aplicáveis;
VIII. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, restrita, inicialmente, aos apontamentos recebidos, sem prejuízo do disposto no inciso VI.
GCFAMG em 5 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 630192/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

PROCURADOR -
DESPACHO - 1658/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual foi remetido relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar possíveis irregularidades e deficiências de gestão no Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

O material aborda diferentes assuntos relacionados à atuação da entidade municipal, com destaque para a contratação direta da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, destinada ao fornecimento de solução tecnológica para gestão de infrações de trânsito. Também são mencionadas questões relativas à aplicação de receitas provenientes de multas, à sinalização viária, à execução de serviços de consultoria, às condições de terminal de transporte, ao credenciamento de serviços de guincho e leilão, além de alegações supervenientes envolvendo possível favorecimento de interesses privados.

Quanto à contratação da Celepar, o relatório parlamentar aponta possível disparidade entre o valor do ajuste celebrado pelo Município e o de contratação realizada pelo Município de Cascavel, bem como dúvidas sobre o atendimento das ressalvas formuladas no Parecer Jurídico nº 39/2025, especialmente quanto à pesquisa de preços, à demonstração da vantajosidade da contratação direta, ao levantamento de mercado, ao conteúdo do Termo de Referência e à gestão dos riscos relacionados à eventual alteração da natureza jurídica da contratada.

Foram juntados o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, documentos relacionados aos trabalhos desenvolvidos, transcrições de reportagens, manifestações encaminhadas à Comissão e cópia do referido parecer jurídico.

2. Análise

A documentação encaminhada revela a realização de atividade fiscalizatória pelo Poder Legislativo municipal e registra preocupações que, em tese, podem guardar pertinência com as competências constitucionais desta Corte. O controle parlamentar e a colaboração entre instituições públicas constituem instrumentos relevantes para a proteção do patrimônio público e para o aperfeiçoamento da Administração.

Essa consideração, porém, não dispensa o exame da aptidão do material apresentado para fundamentar a instauração de processo de controle externo. A atuação desta Corte não exige que a parte demonstre, desde o início, a ocorrência definitiva de irregularidade. Exige, entretanto, a apresentação de fatos suficientemente determinados e acompanhados de elementos mínimos que permitam compreender o que concretamente teria ocorrido, porque a situação poderia ser irregular e quais documentos conferem plausibilidade à questão submetida à análise.

No caso, não há uma petição propriamente estruturada, com delimitação precisa dos fatos, indicação individualizada das possíveis desconformidades e correlação entre cada alegação e os respectivos elementos comprobatórios. O expediente consiste no encaminhamento do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito e de documentos produzidos ou reunidos durante suas atividades. Essa circunstância não impede que o material seja apreciado como representação, mas exige que o conjunto encaminhado contenha informações suficientes para a identificação segura de seu objeto e para a realização de juízo inicial sobre a necessidade de atuação desta Corte.

Grande parte dos assuntos mencionados aparece no relatório como descrição das linhas de investigação da Comissão, reprodução de notícias, registro de reclamações ou referência a fatos que não chegaram a ser objeto de diligências conclusivas. Em relação a essas matérias, não foram apresentados elementos que permitam identificar, com a necessária precisão, o ato administrativo impugnado, o contrato, a despesa, o pagamento, a omissão administrativa ou a conduta que se pretende submeter ao controle externo.

A simples indicação de que determinado setor poderia apresentar problemas, desacompanhada da demonstração objetiva de ocorrência verificável, não oferece base suficiente para a instauração de processo. O procedimento de controle não pode ser aberto para que o Tribunal procure, entre diferentes assuntos e documentos, algum fato que eventualmente possa configurar irregularidade. Cabe à parte interessada apresentar narrativa minimamente delimitada e demonstrar a relação entre os fatos descritos e os documentos considerados relevantes.

Essa deficiência é particularmente evidente nas alegações supervenientes relacionadas a possível favorecimento de interesses privados, influência sobre decisões administrativas e utilização de meios de comunicação para defesa de determinados interesses. Embora graves em seu conteúdo, as afirmações não estão acompanhadas da identificação dos atos administrativos supostamente influenciados, das decisões que teriam produzido favorecimento, dos contratos relacionados, das pessoas eventualmente beneficiadas ou dos elementos concretos que permitiriam estabelecer vínculo entre as condutas narradas e possível lesão ao patrimônio público.

A gravidade abstrata de uma afirmação não supre a necessidade de demonstração mínima dos fatos. Quanto mais séria a imputação, maior deve ser o cuidado na apresentação dos elementos que a sustentam, evitando-se a instauração de procedimento público com base apenas em possibilidades, referências indiretas ou pedidos para que o próprio órgão de controle descubra se a hipótese formulada possui fundamento.

A mesma dificuldade, embora em grau distinto, encontra-se presente no núcleo referente à contratação direta da Celepar. O Parecer Jurídico nº 39/2025 contém análise consistente e identifica questões relevantes na fase preparatória da contratação, entre elas a necessidade de aprimoramento do levantamento de mercado, de elaboração e juntada do Relatório de Pesquisa de Preços, de demonstração da compatibilidade do valor com o mercado, de complementação do Termo de Referência e de revisão de aspectos do instrumento contratual. O opinativo, contudo, possui natureza prévia e condicionou o prosseguimento da contratação ao atendimento das recomendações formuladas.

Isoladamente considerado, esse documento comprova que a instrução apresentada à unidade jurídica ainda demandava ajustes naquele momento. Não comprova, contudo, que as deficiências permaneceram depois da manifestação jurídica, que a contratação foi autorizada sem o atendimento das recomendações ou que os documentos posteriormente produzidos eram insuficientes.

Para que esse ponto possa ser avaliado, é necessário demonstrar o que ocorreu entre a emissão do parecer e a celebração do ajuste. A questão relevante não se limita à existência de ressalvas na análise jurídica, mas alcança a verificação de seu efetivo atendimento, da data em que os documentos complementares foram produzidos, de sua disponibilidade no momento da decisão administrativa e da forma pela qual a autoridade competente examinou o saneamento da instrução.

Embora o relatório da Comissão informe que teve acesso ao processo administrativo da contratação, com centenas de páginas, a integralidade desse processo não foi encaminhada a esta Corte. Também não constam, de maneira identificável e organizada, a versão final do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do mapa de riscos, a pesquisa de preços efetivamente utilizada, a memória de cálculo do valor estimado, a justificativa final da escolha da contratada e do preço, a manifestação produzida em atendimento ao parecer jurídico, a decisão de ratificação da contratação e o instrumento contratual acompanhado de seus anexos técnicos.

A ausência desses documentos não permite concluir que eles inexistam ou que não tenham sido produzidos no momento adequado. Impede, contudo, verificar se as ressalvas jurídicas foram efetivamente superadas antes da contratação. O parecer demonstra a necessidade de saneamento, mas o material encaminhado não demonstra se o saneamento ocorreu ou deixou de ocorrer.

Também não se mostra suficientemente instruída a alegação de possível disparidade entre o contrato celebrado por Foz do Iguaçu e contratação realizada por Cascavel. A comparação baseia-se nos valores globais dos ajustes e em referências ao tamanho das respectivas frotas e ao volume de autuações. Tais informações podem justificar indagação inicial, mas não demonstram que os objetos contratados sejam efetivamente equivalentes.

Soluções tecnológicas destinadas à gestão de infrações de trânsito podem apresentar diferenças relevantes quanto aos módulos fornecidos, ao número de usuários, aos serviços de implantação e migração de dados, às integrações com outros sistemas, à infraestrutura tecnológica, ao armazenamento, à segurança da informação, à manutenção, ao suporte, ao treinamento, ao atendimento presencial ou remoto, aos níveis de serviço, à duração contratual e à própria forma de remuneração. Sem o cotejo desses elementos, a comparação entre valores globais não permite concluir que um Município tenha contratado solução equivalente por preço superior ao suportado pelo outro.

O relatório afirma a semelhança ou identidade dos objetos, mas os instrumentos das duas contratações não foram apresentados em condições que permitam confirmar essa premissa. Também não foi juntada análise técnica que confronte os serviços, quantitativos, obrigações, níveis de desempenho e critérios de remuneração previstos em cada ajuste.

Não se exige da Câmara a realização de auditoria completa ou a comprovação definitiva de eventual sobrepreço. É necessário, porém, demonstrar minimamente que os objetos comparados possuem equivalência material e indicar quais elementos concretos revelariam diferença de preços cuja causa não estivesse relacionada à diversidade do escopo contratado.

Sem essa demonstração, eventual atuação deste Tribunal precisaria começar pela localização dos processos administrativos dos dois Municípios, pela organização dos respectivos documentos, pela reconstrução dos objetos contratados e pela verificação inicial de sua comparabilidade. Somente depois dessas providências seria possível saber se a diferença nominal apontada possui algum significado técnico.

Esse percurso não representaria o aprofundamento de indício já apresentado, mas a busca da própria base factual necessária para verificar se o indício existe. O poder instrutório desta Corte destina-se a esclarecer e aprofundar fatos minimamente demonstrados, não a substituir integralmente a parte na formulação e na comprovação inicial da questão submetida ao controle.

Situação semelhante ocorre quanto à pesquisa de preços. O parecer jurídico registra que o documento ainda não estava anexado no momento da análise e recomendou sua elaboração. O relatório parlamentar questiona se a providência foi adotada antes da conclusão da contratação, mas não apresenta a sequência documental necessária para esclarecer o fato.

Não é possível, a partir do material disponível, identificar se a pesquisa deixou de ser realizada, se foi produzida antes da decisão final ou se foi elaborada em momento posterior. Também não é possível verificar quais fontes foram utilizadas, quais objetos serviram de parâmetro, se os valores foram adequadamente normalizados ou se a metodologia adotada atendia às recomendações da unidade jurídica.

A dúvida pode ser relevante, mas a mera existência de uma dúvida não basta para fundamentar a instauração de processo de controle. É necessário que ela resulte de fato objetivamente identificado e esteja acompanhada dos documentos que permitam compreender sua origem e sua plausibilidade.

Os demais temas tratados no relatório apresentam deficiência instrutória ainda mais acentuada. As questões relativas à destinação dos recursos provenientes de multas, à sinalização viária, à execução de consultoria, às condições do terminal de transporte e ao credenciamento de guincho e leilão não estão associadas, no material remetido, a despesas, pagamentos, contratos, medições, omissões ou atos administrativos suficientemente individualizados. Em alguns casos, o próprio relatório reconhece que não houve investigação específica concluída ou que não foi identificado indício concreto de irregularidade.

Não se está, neste momento, afirmando a regularidade da contratação da Celepar ou dos demais assuntos mencionados. Também não se está afastando, de maneira definitiva, a possibilidade de atuação desta Corte. Reconhece-se apenas que, com os elementos atualmente disponíveis, não é possível delimitar de forma segura possível irregularidade, avaliar sua plausibilidade nem estabelecer relação objetiva entre as conclusões apresentadas e a documentação que lhes daria suporte.

A atuação do controle externo deve ser firme quando houver fatos que a justifiquem, mas também deve observar critérios de objetividade, materialidade e adequada delimitação. A instauração de processo com base em documentação volumosa, porém desorganizada ou insuficientemente relacionada às alegações, compromete a compreensão do objeto, dificulta o exercício do contraditório e transfere ao Tribunal a tarefa de reconstruir uma hipótese que deveria chegar minimamente demonstrada.

Considerando, entretanto, que a documentação revela questões potencialmente relevantes e que a Câmara Municipal afirma ter tido acesso a elementos adicionais durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, mostra-se prudente oportunizar a complementação da instrução antes da decisão sobre o recebimento da representação.

A providência preserva o controle social e institucional exercido pelo Poder Legislativo municipal, sem dispensar o atendimento dos requisitos mínimos necessários à instauração de processo perante esta Corte.

3. Determinações

Diante do exposto, previamente ao exame do recebimento, determino a intimação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, via e-mail, para que, no prazo de dez dias, caso

tenha interesse no prosseguimento do expediente como representação, complemente sua instrução, delimitando com precisão os fatos que pretende submeter à apreciação deste Tribunal e apresentando os elementos efetivamente necessários à demonstração inicial das questões suscitadas.
A complementação deverá permitir a compreensão objetiva de quais fatos teriam ocorrido, quais atos ou omissões são questionados, em que momento se verificaram e quais documentos sustentam cada alegação.
No que se refere à contratação da Celepar, a documentação deverá permitir verificar, em especial, se as ressalvas formuladas no Parecer Jurídico nº 39/2025 foram atendidas antes da conclusão do procedimento; quando e de que forma foi realizada a pesquisa de preços; quais elementos fundamentaram a compatibilidade do valor contratado com o mercado; e em que aspectos concretos a contratação utilizada como paradigma seria materialmente comparável ao ajuste celebrado pelo Município de Foz do Iguaçu.
Eventuais documentos deverão ser apresentados de maneira organizada, individualizada e diretamente vinculada aos fatos que se pretende demonstrar, com identificação clara de sua finalidade e, quando necessária, indicação das páginas ou trechos pertinentes.
A mera juntada integral e indiscriminada de processos administrativos, documentos sem identificação, reportagens, transcrições ou arquivos reunidos em bloco, sem explicação de sua relação com cada alegação, não será considerada complementação adequada da instrução. Além de não contribuir para a demonstração dos fatos, essa forma de apresentação dificulta a análise, compromete a delimitação do objeto e poderá impedir o recebimento da representação.
A Câmara deverá selecionar apenas os elementos efetivamente relevantes, evitando duplicidades, documentos estranhos às questões suscitadas e material que não contribua diretamente para a compreensão e verificação dos fatos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para exame do recebimento.
GCFAMG em 5 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 630737/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - JEFERSON RIBEIRO
DESPACHO - 1661/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de multa e encargos financeiros ocasionados pelo cumprimento intempestivo de obrigações tributárias e previdenciárias.
A documentação juntada indica que o ente público realizou pagamentos relacionados ao atraso na transmissão de declaração fiscal e no recolhimento de contribuições previdenciárias. Consta, ainda, que o Poder Legislativo local solicitou esclarecimentos e documentos ao Poder Executivo, o qual reconheceu a ocorrência dos atrasos e atribuiu o episódio a dificuldades técnicas envolvendo o acesso e o funcionamento de sistemas federais, afastando a existência de desídia, negligência ou omissão dos agentes responsáveis. Diante da ausência de elementos suficientes para esclarecer a origem da falha, foram requisitados documentos complementares destinados à reconstituição da sequência dos acontecimentos e à eventual identificação de responsabilidade.
Em cumprimento ao determinado no Despacho nº 1612/26 (Peça 11), a autoridade máxima do ente apresentou esclarecimentos e documentos (peças 13/26) destinados a reconstituir a sequência dos fatos, identificar as causas dos atrasos, discriminar as atribuições dos agentes envolvidos e informar as providências adotadas.
A manifestação reconhece que houve atraso na transmissão da DCTFWeb referente à competência de novembro de 2025 e no recolhimento das contribuições previdenciárias da competência de dezembro de 2025, com o consequente pagamento de encargos no montante total de R$ 6.492,37. Esclarece, contudo, que os valores foram descritos de forma invertida na denúncia: R$ 5.099,14 correspondem à multa de mora incidente sobre as contribuições previdenciárias, enquanto R$ 1.393,23 se referem à multa pelo atraso na entrega da declaração.
Segundo informado, as etapas de apuração contábil haviam sido concluídas antes dos respectivos vencimentos, mas a transmissão das declarações e a emissão dos documentos de arrecadação teriam sido prejudicadas pela expiração do certificado digital utilizado pelo Município, pelo rebaixamento da conta gov.br do representante legal e por instabilidades verificadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A defesa acrescenta que, após o restabelecimento do acesso, as declarações pendentes foram transmitidas e as contribuições recolhidas, tendo sido adotadas providências para regularizar as credenciais de acesso.
Ao final, sustenta a inexistência de dolo, erro grosseiro ou conduta culposa individualizável e requer o arquivamento do feito, sem prejuízo da expedição das recomendações que este Tribunal entender pertinentes.

2. Fundamentação

Os esclarecimentos apresentados permitem considerar suficientemente reconstituídos os elementos centrais do episódio. Permanecem incontroversos o cumprimento intempestivo de obrigações tributárias e previdenciárias e o pagamento, com recursos públicos, de R$ 6.492,37 a título de encargos que não integrariam as despesas ordinárias do ente e que, em condições regulares, poderiam ter sido evitados.
A controvérsia não está, portanto, na existência do atraso ou do dispêndio. O exame deve definir se as circunstâncias comprovadas justificam a continuidade da instrução para eventual responsabilização pessoal e restituição, ou se a atuação do controle externo deve concentrar-se na correção das deficiências administrativas identificadas e na prevenção de novos episódios.
Essa distinção é necessária porque o reconhecimento de falha administrativa não implica necessariamente em responsabilidade pessoal. A primeira questão é objetiva e diz respeito ao funcionamento inadequado da estrutura administrativa. A segunda exige individualização da conduta, demonstração do elemento subjetivo juridicamente exigível e estabelecimento de nexo causal entre o comportamento de determinado agente e o resultado danoso.

2.1. Existência de falhas administrativas

Os documentos apresentados não autorizam concluir que a atuação municipal tenha sido regular. Houve falhas concretas que devem ser reconhecidas. A primeira consistiu na ausência de controle preventivo suficiente sobre a validade e a disponibilidade das credenciais necessárias ao acesso ao e-CAC. A Administração dependia de certificado digital ou da conta gov.br do representante legal para transmitir a DCTFWeb e emitir os documentos de arrecadação. A expiração do certificado utilizado e o rebaixamento da conta revelam que os meios de acesso não estavam submetidos a mecanismo eficaz de acompanhamento, renovação antecipada ou contingência.
Embora o vencimento ou a alteração do nível de credencial possam produzir dificuldades operacionais, trata-se de risco previsível. Competia ao Município acompanhar a validade dos instrumentos de autenticação, designar responsáveis pelo controle, estabelecer alertas de vencimento e manter alternativa funcional de acesso. A dependência de uma única credencial ou de uma única pessoa aumenta desnecessariamente o risco de descumprimento das obrigações legais.
A segunda falha está relacionada à DCTFWeb da competência de novembro de 2025. Os registros indicam que a EFD-Reinf e o MIT foram encerrados em 12/12/2025, enquanto a declaração somente foi transmitida em 22/01/2026. A apuração estava pronta com antecedência, mas não foi transmitida até o encerramento do prazo no último dia útil de dezembro.
A instabilidade geral documentada em 15/01/2026 não explica integralmente esse atraso, pois ocorreu depois de já encerrado o prazo da obrigação. Os relatos de indisponibilidade confirmam que houve problema efetivo no sistema federal naquela data, mas não demonstram impedimento durante todo o período compreendido entre a conclusão da apuração, em 12/12/2025, e o vencimento da obrigação.
Também merece ressalva a informação de que o certificado digital anterior permaneceria válido até 15/01/2026. Se havia certificado válido durante o prazo da declaração de novembro, a defesa não esclarece de maneira conclusiva porque a transmissão não ocorreu até o final de dezembro, quando a apuração já estava concluída. Também não foram apresentados registros individualizados de tentativas de acesso durante aquele intervalo.
A terceira falha decorre da insuficiência dos mecanismos de acompanhamento das obrigações depois de concluídas as etapas técnicas. A realização tempestiva da apuração contábil é relevante, mas não esgota o dever administrativo. O procedimento somente se completa com a transmissão da declaração, a emissão da guia e o recolhimento no prazo legal. A estrutura interna deveria permitir a verificação do cumprimento de todas essas etapas, com indicação clara do responsável pela conferência final.
A quarta falha diz respeito à ausência de plano formal de contingência. Diante de dificuldades de acesso, deveriam estar previamente definidos meios alternativos de autenticação, responsáveis substitutos, fluxo de comunicação imediata e procedimentos para registro das tentativas frustradas. A inexistência desses mecanismos contribuiu para que problemas de credenciamento e de sistema repercutissem no cumprimento das obrigações.
Por fim, a própria manifestação informa que houve inversão, nos históricos dos empenhos, da natureza dos valores pagos. Embora o equívoco não tenha alterado o montante total da despesa, constitui impropriedade que deve ser corrigida, pois os registros contábeis precisam refletir adequadamente a natureza de cada pagamento.
Portanto, não se acolhe a afirmação defensiva de que o atraso teria decorrido exclusivamente de causas externas. Existiram dificuldades técnicas reais e comprovadas, mas elas concorreram com deficiências internas de controle, acompanhamento e contingência.

2.2. Elementos que afastam a caracterização de desídia

O reconhecimento de falhas não conduz, entretanto, à conclusão de que tenha havido desídia dos agentes envolvidos. Os documentos demonstram que parte substancial do trabalho contábil foi realizada antecipadamente. A EFD-Reinf e o MIT da competência de novembro de 2025 foram encerrados em 12/12/2025, e a EFD-Reinf da competência de dezembro foi encerrada em 14/01/2026. Esses registros não são compatíveis com abandono das obrigações, paralisação injustificada ou indiferença dos responsáveis.
Também se encontra documentada indisponibilidade geral no módulo de assinatura e transmissão da DCTFWeb em 15/01/2026. Os elementos juntados apresentam manifestações simultâneas de profissionais de diferentes localidades e reproduzem orientação atribuída ao atendimento da Receita Federal, que reconheceu problema temporário e recomendou o registro das telas de erro. Embora tais elementos não expliquem o atraso já consumado da declaração de novembro, confirmam a existência de dificuldade externa no período imediatamente anterior ao recolhimento das contribuições de dezembro.
A sequência dos atos posteriores indica, ainda, que, restabelecido o acesso, foram transmitidas em 22/01/2026 as declarações pendentes das competências de novembro e do décimo terceiro salário, além de ter sido iniciado e encerrado o MIT referente a dezembro. As contribuições previdenciárias foram recolhidas em 26/01/2026, e a DCTFWeb da competência de dezembro foi transmitida em 29/01/2026, dentro do respectivo prazo.
O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ficou restrito a seis dias, sem incidência de juros, porque o pagamento ocorreu no mesmo mês do vencimento. A declaração de novembro foi entregue ainda no primeiro mês de atraso, e as reduções legais incidentes sobre a multa foram aproveitadas.
Essas circunstâncias não eliminam os erros de planejamento e acompanhamento, mas demonstram que houve atuação administrativa concreta antes e depois do problema. O quadro documental revela deficiência operacional e preventiva, não uma omissão prolongada ou deliberada.

2.3. Materialidade, seletividade e utilidade do prosseguimento

O valor envolvido, de R$ 6.492,37, não é irrelevante. Recursos públicos destinados ao pagamento de multas deixam de ser aplicados nas finalidades próprias do ente, razão pela qual a ocorrência reclama correção administrativa.
A baixa materialidade relativa, isoladamente considerada, não afastaria a atuação do Tribunal. Entretanto, a decisão sobre o prosseguimento deve considerar também a perspectiva concreta de responsabilização, o grau de esclarecimento já alcançado, o risco de repetição, o custo da instrução e o resultado útil provável.
Para avançar em direção a eventual imputação de débito, seria necessário promover a citação individual dos agentes, examinar detalhadamente as credenciais utilizadas, recuperar registros de acesso e tentativas de transmissão, definir a divisão interna de responsabilidades e estabelecer a contribuição causal de cada pessoa para cada encargo. Mesmo depois dessas providências, permaneceria significativa a dificuldade de demonstrar dolo, erro grosseiro ou nexo causal individual suficiente.

A continuidade integral da instrução mobilizaria a estrutura do Tribunal e do Município para apurar valor reduzido, em contexto de falha pontual, já esclarecida em seus aspectos essenciais, com providências corretivas adotadas e baixa perspectiva de responsabilização pessoal juridicamente sustentável.
Essa ponderação não significa que o custo administrativo do processo autorize ignorar qualquer dano de pequeno valor. Significa que o controle externo deve dirigir seus recursos para providências capazes de produzir resultado efetivo. Neste caso, a finalidade preventiva e corretiva pode ser alcançada com maior eficiência por meio do reconhecimento formal das falhas e da expedição de recomendações específicas.
3. Determinações
Em face do exposto:
I. reconheço que houve falhas administrativas no acompanhamento das credenciais de acesso aos sistemas federais, na adoção de mecanismos de contingência e na conferência conclusiva do cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, as quais contribuíram para o atraso na transmissão da DCTFWeb referente à competência de novembro de 2025 e no recolhimento das contribuições previdenciárias da competência de dezembro de 2025;
II. considero, entretanto, que os elementos reunidos não demonstram desídia, dolo, erro grosseiro ou conduta individual suficientemente caracterizada para fundamentar imputação de débito, especialmente diante da execução tempestiva de etapas relevantes do procedimento, das dificuldades técnicas comprovadas, da atuação adotada após o restabelecimento do acesso e da ausência de nexo causal individual seguro;
III. deixo de determinar o prosseguimento da instrução para fins de restituição, considerando a perspectiva de responsabilização juridicamente sustentável, a natureza pontual dos fatos, as providências corretivas já adotadas, a materialidade envolvida e a reduzida utilidade concreta de novas diligências;
IV. recomendo ao Município que:
a) institua controle formal da validade dos certificados digitais e dos níveis de confiabilidade das contas utilizadas para acesso aos sistemas federais, com alertas emitidos com antecedência suficiente para renovação ou regularização;
b) mantenha meios alternativos de acesso ao e-CAC e aos demais ambientes necessários ao cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, evitando dependência exclusiva de uma única credencial ou pessoa;
c) promova a correção dos históricos dos empenhos relacionados aos encargos examinados, de modo que os registros contábeis indiquem adequadamente a natureza de cada pagamento;
VI. determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
VII. determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 5 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 363631/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1936/26
Considerando o trânsito em julgado (peça nº 24) do Acórdão nº 2721/26 – S1C (peça nº 21)[1], que declarou a nulidade parcial do item II do Acórdão nº 1914/08 – S2C[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros cabíveis.
Após, retornem ao Gabinete para cumprimento do item VI do Acórdão nº 2721/26 – S1C.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Agravo, para:
I - ACOLHER a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo recorrente, com a consequente REFORMA do Despacho nº 35/26 - GCSTBC (peça nº 197);
II - DECLARAR a NULIDADE PARCIAL do item II do Acórdão nº 1914/08 - S2C (peça nº 40), exclusivamente quanto à definição subjetiva da obrigação de ressarcimento, bem como, por consequência, do Acórdão nº 5186/13 – STP (peça nº 77), apenas na parte em que manteve essa imputação;
III - DETERMINAR a reabertura do contraditório, nos termos regimentais, limitada à controvérsia acerca da atribuição integral e exclusiva ao recorrente dos valores percebidos a maior pelos demais agentes políticos, facultando-lhe a apresentação de argumentos, documentos e requerimentos probatórios pertinentes;
IV - SUSPENDER os atos executórios relacionados ao capítulo declarado nulo até que seja proferida nova deliberação sobre a responsabilidade patrimonial;
V - PRESERVAR os demais capítulos dos Acórdãos nº 1914/08 - S2C e nº 5186/13 - STP, inclusive o reconhecimento da irregularidade, a apuração do excesso remuneratório e os critérios de cálculo, sem prejuízo de que esta Corte, após o exercício do contraditório específico, reitere, se for o caso, a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas;
VI - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao Relator para adoção das providências necessárias à reabertura da instrução, com posterior manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – MPC e nova submissão ao órgão colegiado competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor). O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta de voto para conhecer do recurso de agravo e no mérito negar provimento (vencida). Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
2. ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei;
II) determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;
III) determinar ao atual gestor da Câmara que tome as providências necessárias para regularizar os descontos das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício tratado, de acordo com o que foi estabelecido na legislação municipal, assim como regularize a contribuição previdenciária do responsável naquele exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

PROCESSO N.º: 18178/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1939/26
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi – SISMUS, por meio da qual noticia irregularidade no pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso mínimo nacional no Município de Sarandi.
O expediente foi julgado pelo Acórdão 2489/22 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça 20):
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sarandi, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei n.º 11.738/08, nos termos da fundamentação; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução, sendo, ao final, expedida a respectiva certidão de quitação de obrigação e determinado o arquivamento do processo, consoante o Despacho 399/23 (peça 63).
Recentemente, o Ministério Público de Contas peticionou para informar o possível descumprimento do julgado – descumprimento do piso nacional do magistério –, em virtude de denúncia recebida por meio eletrônico. Em síntese, destacou (peças 66/76):
Confrontando-se esse parâmetro com a realidade local, verifica-se que o valor efetivamente pago pelo Município de Sarandi não é compatível com o piso salarial nacional. Para os professores com jornada semanal de 20 horas, o valor proporcional devido seria de R$ 2.565,32 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), enquanto a municipalidade remunera esses profissionais no montante de R$ 2.426,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos), aproximadamente R$ 139,23 (cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) abaixo do piso estabelecido.
Mesmo para o professor com jornada semanal de 40 horas, o vencimento inicial é de R$ 4.852,20 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor inferior em R$ 278,43 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) ao previsto na norma federal.
Inclusive, a comparação de valores realizada a partir dos documentos apresentados pela denunciante se justifica pelo fato de a Prefeitura Municipal de Sarandi, em seu Portal da Transparência, no módulo "Pessoal - Plano de Cargos e Salários", não disponibilizar publicamente os valores pagos aos professores, com exceção dos cargos de professores públicos substitutos contratados por 20 horas semanais, que apresentam remuneração no valor de R$ 2.387,63 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), estando, assim, R$ 177,69 (cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) abaixo do piso nacional:
(...)
Assim, considerando o exposto no Acórdão n.º 2489/22 e os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 50/26, foi possível verificar o provável descumprimento do piso salarial estabelecido legalmente para os profissionais do magistério e, por consequência, o não cumprimento da determinação de adequação da remuneração dos profissionais da área que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal, expedida por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 2489/22. Tal situação, se confirmada, pode acarretar a violação direta do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Paraná, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).
Diante disso, pleiteou "a reabertura da instrução processual" ou, subsidiariamente, "caso entenda que os acontecimentos apresentados constituem fatos supervenientes, requer-se que Vossa Excelência considere a necessidade de instauração de novo procedimento específico para apurar o possível descumprimento da referida determinação".
Nesse contexto, considerando os novos elementos trazidos pelo órgão ministerial, supervenientes ao julgamento do Acórdão 2489/22 do Tribunal Pleno, determino a instauração de novo procedimento para apurar os fatos noticiados.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Desentranhar as peças 66/76 e autuá-las como Representação, com a distribuição a novo relator, haja vista a ausência de prevenção, consoante artigo 346-B do Regimento Interno[1]; e
b) Proceder ao arquivamento do processo, conforme determinado no Despacho 399/23 (peça 63).
Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

PROCESSO Nº: 214040/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: ORIVALDO MUNICELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1940/26

Trata-se da prestação de contas do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025.
Mediante a Instrução nº 1892/26-CCONTAS (peça 12), a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela intimação da entidade, haja vista que não conseguiu localizar o Relatório Anual de Controle Interno no seu Portal da Transparência (Parecer nº 656/26-7PC, peça 16).
Acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a Declaração de Ciência contendo o link correto de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência.
Apresentada resposta, retornem ao Órgão Ministerial para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 407736/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AMAURI FERREIRA DE LIMA, FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO, LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, LAURO LUCIANO STALL, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MICHEL SINCLAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, MIRIAN REGINA KNAPIK
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1947/26

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 224/225, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).
À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 512527/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1949/26

O presente processo se encontrava arquivado na Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[1] para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 603/22 – S1C (peça 183)[2], parcialmente modificada pelo Acórdão nº 2859/23 – STP (peça 224)[3].
Os autos, então, retornaram ao Gabinete diante da apresentação de manifestações complementares, pelo Município de Paranaguá, às peças 382 a 387, atualizando o andamento da Execução Fiscal nº 0004830-18.2025.8.16.0129, após seu desarquivamento.
O desarquivamento decorreu de requerimento formulado pela municipalidade para que fosse reconhecida a ineficácia da certidão de trânsito em julgado, em virtude da ausência de remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, com base no art. 496, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil[4]. Para fundamentar o pedido, o Município sustentou que a sentença extinguiu execução fiscal no montante de R$ 438.681,77, superior ao limite de 100 salários-mínimos previsto no § 3º, inciso III, do mesmo dispositivo[5].
Subsidiariamente, requereu ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá a prolação de decisão expressa acerca da incidência do art. 496 do CPC, a fim de viabilizar eventual medida processual cabível, inclusive requerimento de avocação perante a Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do referido dispositivo.
A medida foi informada a esta Corte na peça nº 375 e examinada pela CMEX na Instrução nº 181/26 (peça nº 378), tendo a unidade técnica reconhecido que a determinação se encontrava em fase de cumprimento, opinado pela manutenção do monitoramento e pela dilação do prazo em 3 (três) meses, sugestão por mim acolhida por meio do Despacho nº 1059/26 – GCILB (peça nº 380).
Subsequentemente, na Informação nº 3489/26 – CMEX (peça nº 381), a unidade técnica registrou a prorrogação do referido prazo para novas comprovações, consignando seu termo final em 14/10/2026 e advertindo que, caso não houvesse a baixa da responsabilidade, a pendência passaria a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória.
Em 26/10/2026, nas peças nº 383 e 384, o Município de Paranaguá apresentou atualização processual, informando que, em 15/10/2026, a Execução Fiscal nº 0004830-18.2025.8.16.0129 havia sido efetivamente desarquivada e, na mesma data, conclusa para decisão acerca do requerimento formulado em 01/07/2026. Informou, ainda, ter requerido a expedição de certidão judicial para comprovação das providências adotadas. Diante disso, postulou a concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para acompanhamento da demanda, com suspensão ou afastamento dos efeitos impeditivos sobre a Certidão Liberatória. Subsidiariamente, requereu prazo de 60 (sessenta) dias e, sucessivamente, o reconhecimento do cumprimento da determinação e a baixa da responsabilidade.
Na sequência, nas peças nº 386 e 387, o Município colacionou manifestação complementar, acompanhada da Certidão Explicativa expedida em 26/10/2026 pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, segundo a qual, nessa mesma data, o Juízo determinou a intimação da APN Engenharia Ltda. para se manifestar previamente à apreciação dos pedidos de afastamento do trânsito em julgado e de remessa necessária. A municipalidade consignou que a decisão não importou acolhimento de suas pretensões e ratificou integralmente os requerimentos anteriores.
Em nova análise, por meio da Instrução nº 324/26 (peça nº 388), a CMEX observou que o requerimento formulado pelo Município permanece pendente de apreciação judicial, de modo que ainda não é possível definir se haverá reversão da extinção da execução fiscal e, consequentemente, possibilidade de satisfação do crédito relativo ao Contrato nº 50/2011. Por essa razão, concluiu que a determinação constante do item IV, "a", do Acórdão nº 603/22 – S1C permanece em fase de cumprimento, devendo continuar sob monitoramento até pronunciamento do Poder Judiciário.
Por fim, a unidade registrou que, desde 14/10/2026, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à manutenção do monitoramento e à eventual dilação do prazo para atendimento da determinação, sugerindo nova prorrogação por 3 (três) meses.
É o relatório.
De antemão, dou ciência do contido nas peças nº 382 a 387.
No caso, entendo pertinente acolher a sugestão da CMEX e conceder nova dilação de prazo para o cumprimento da determinação.
Isso porque o Município demonstrou a adoção de providências voltadas à satisfação do comando constante do item IV, "a", do Acórdão nº 603/22 – S1C[6], encontrando-se atualmente pendente de apreciação judicial o pedido relacionado ao afastamento do trânsito em julgado e à remessa necessária da Execução Fiscal nº 0004830-18.2025.8.16.0129.
Conforme a Certidão Explicativa colacionada na peça nº 387, em 26/10/2026, foi determinada a intimação da executada para manifestação prévia à apreciação desses requerimentos.
Ressalte-se, contudo, que a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação não se confunde com seu integral cumprimento. Permanecendo pendente de definição a medida judicial promovida pelo Município, não é possível, neste momento, reconhecer o cumprimento do comando desta Corte e, consequentemente, promover a baixa da responsabilidade e do respectivo apontamento, conforme pleiteado na peça nº 383.
Assim, considerando que o prosseguimento da medida depende, hodiernamente, de pronunciamento do Poder Judiciário e que ainda não é possível aferir definitivamente a satisfação do crédito relacionado ao Contrato nº 50/2011, mostra-se razoável a manutenção do monitoramento, com a concessão de novo prazo de 3 (três) meses para que o Município apresente informações atualizadas acerca do andamento da demanda judicial, conforme sugerido pela CMEX.
Durante o prazo ora concedido, fica temporariamente afastado o óbice decorrente da pendência objeto destes autos à emissão on-line da Certidão Liberatória, sem prejuízo de eventuais outros impedimentos existentes perante esta Corte.
Dessa forma, reencaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro do novo prazo para manifestação do Município de Paranaguá, na forma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme a Informação nº 3489/26 – CMEX (peça nº 381).
2. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho; 2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa; 3) Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho; 4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho; 5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten; 6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento. II – Aplicar as seguintes sanções: a) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra

em que atuava como fiscal (Achado nº 03); b) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05); c) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05); d) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIMAM/OP permanecem remanescentes (Achado nº 06). III - Determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade . IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas): a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011; b) Apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas. c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas; d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46). V - expedir RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ: a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica; b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente; c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal; d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento; e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia; f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/200218, nos editais e minutas de contrato. VI - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,-L, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

***3**. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, convertendo em ressalva a irregularidade do Achado 5, em face do Recorrente, excluindo a multa administrativa que lhe foi imposta, mantendo inalterados todos os demais termos da decisão recorrida, em relação ao Achado 5 e aos outros nela contidos. II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.*

***4**. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

***5**. Art. 496.*
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

***6**. IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):*
a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

PROCESSO N.º: 273539/15
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1952/26

Retornam os autos para deliberar acerca da baixa da multa administrativa imposta ao Senhor Antonio Carlos Filuca Abud, falecido em 2021, pelo item II, alínea "b", do Acórdão nº 827/21 – Primeira Câmara (peça 148), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1215/22 – Tribunal Pleno (peça 165), bem como pelo envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 3436182-7 e pelo encerramento dos autos.

A multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, foi aplicada em razão das irregularidades mantidas no julgamento das contas da extinta Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2014.[1]

Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação nº 4561/26-CMEX (peça 228), o Senhor Antonio Carlos Filuca Abud faleceu no ano de 2021, permanecendo pendente de pagamento a referida multa administrativa, inscrita em Dívida Ativa sob o nº 3436182-7.

A matéria foi objeto do Prejulgado nº 298530/25, decidido por meio do Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno[2], no qual esta Corte firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas no âmbito do Tribunal possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores. Assentou-se, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da intranscendência da sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 596/26 - 7PC (peça 232), manifestou-se pela baixa da multa aplicada ao Senhor Antonio Carlos Filuca Abud, com expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 3436182- 7 (peça 185, pág. 3).

Consignou, ainda, que as demais sanções impostas pelo Acórdão nº 827/21 – Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1215/22 – Tribunal Pleno, foram integralmente adimplidas, manifestando-se pelo encerramento do processo, por inexistirem outras medidas executórias pendentes.

É o relatório.

Observo que, comprovado o falecimento do Senhor Antonio Carlos Filuca Abud, impõe-se a aplicação do entendimento fixado no referido Prejulgado, com o reconhecimento da extinção da exigibilidade da multa, a baixa da correspondente responsabilidade pecuniária e a cessação definitiva de sua execução.

Diante do exposto, adotando as manifestações convergentes da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas como razões de decidir, reconheço a extinção da exigibilidade da multa administrativa aplicada ao Senhor Antonio Carlos Filuca Abud pelo item II, alínea "b", do Acórdão nº 827/21 – Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1215/22 – Tribunal Pleno, e autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno.

Determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 3436182-7, referente à multa ora baixada.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo e determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 4º, e do artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.[3]

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...) I
II – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. I – FIXAR o seguinte entendimento:
(i) à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;
(ii) sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente
cessada a execução;
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 247127/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1954/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, com vistas ao "CREDENCIAMENTO de médicos para realização de plantões presenciais nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, no Hospital e Maternidade São Miguel Arcanjo, Unidades Básicas de Saúde e ESF".

Em síntese, o representante relata que o município publicou o edital referido em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento já em 02/04/2026, mediante protocolo exclusivamente presencial.

Dentre os elementos trazidos, destaca:

• prazo inferior a 24 horas entre publicação e início do credenciamento;
• exigência de protocolo exclusivamente presencial, apesar da existência de sistema eletrônico funcional;
• comprovação de utilização anterior de protocolo digital pelo próprio Município;
• divergência em relação ao modelo adotado anteriormente;
• padrão regional que privilegia o envio eletrônico ou híbrido;
• elevada concentração de inscrições nas primeiras horas do procedimento;
• relatos de posicionamento prévio de interessados no local;

O expediente foi recebido pelo Despacho 571/26 (peça 27), sendo determinada a citação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal. O pleito cautelar não foi deferido.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência parcial da demanda, com expedição de recomendação ao município (Instrução 834/26, peça 43), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 484/26 (peça 45).

É o relatório.

Em que pesem os opinativos conclusivos da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste sobre eventual fiscalização realizada no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, conforme previsão do artigo 175-H, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

Após, retornem.

Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

PROCESSO Nº: 183021/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1956/26

Trata-se da prestação de contas do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por intermédio da Instrução nº 2346/26-CCONTAS (peça 12), a Coordenadoria de Contas realizou a análise inicial do feito, expondo suas conclusões sobre a pontuação relativa à Avaliação da Atuação Governamental, e opinando pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.
Desse modo, conforme artigo 20[1] da Instrução Normativa nº 198/2025, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Boa Esperança, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa a respeito do contido na Instrução nº 2346/26- CCONTAS (peça 12).
Apresentada resposta, retornem à Coordenadoria de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 20. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator, a fim de ser apreciada a necessidade ou não de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º. Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-619644/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1595/26

I. Trata-se de representação, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Paulo Henrique Valentini, por intermédio da qual formula pedido de apuração do planejamento, da contratação, da execução, da fiscalização e da qualidade das obras de pavimentação e recapeamento nos distritos de Sussuí e Mandijuba, no Município de Engenheiro Beltrão/PR, referentes à Concorrência Eletrônica nº 02/2026, ao Processo Administrativo Municipal nº 155/2025 e ao Contrato Administrativo nº 6/2026.
II. Após atenta leitura do relato consignado na exordial, tem-se que as questões suscitadas exteriorizam conteúdo de natureza eminentemente técnica, relacionadas à qualidade dos serviços de pavimentação e recapeamento executados, abrangendo aspectos concernentes ao projeto, à execução, ao controle tecnológico, à fiscalização e ao recebimento das obras.
III. Assim, com fundamento no artigo 35, II, a, da Lei Orgânica, reputo necessário que, previamente ao ingresso no juízo acerca da admissibilidade do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de que, caso disponha de elementos pertinentes, agregue informações capazes de subsidiar o exercício seguro desta etapa processual.
IV. Após, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1000905/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1600/26

Trata-se de peticionamento de autoria da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, por intermédio do qual se almeja a obtenção de esclarecimentos acerca da extensão dos fundamentos jurídicos adotados por esta Corte de Contas no julgamento do Pedido de Rescisão nº 19438/23, especialmente diante da existência de diversas tomadas de contas extraordinárias originadas de um mesmo procedimento fiscalizatório, das quais decorreram certidões de débito e execuções fiscais atualmente conduzidas pelo Município de Curitiba.
Vale rememorar que o corrente expediente se originou, tal qual outros 56 processos conduzidos por esta Corte, devidamente enumerados pelo signatário da petição em apreço, da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2195-1/13, todos orientados a apurar ocorrências envolvendo a contratação de serviços de publicidade pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os anos de 2006 e 2011.
No bojo dos autos 1943-8/23 sobreveio o Acórdão n.º 2567/25-STP, em sede de pleito rescisório, que acabou por desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda, por força de sentença oriunda da Ação Popular n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, declarando, por conseguinte, improcedente a Tomada de Contas autuada sob o n.º 93903-0/15, resultando na cessação dos atos executórios.
Com isso, a Procuradoria busca manifestação expressa desta Corte acerca da possível identidade dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentaram as condenações, a fim de verificar se os elementos reconhecidos no Acórdão nº 2567/25 são específicos da tomada de contas ali examinada ou se possuem alcance material capaz de repercutir sobre os demais processos derivados do procedimento originário.
A situação suscitada demanda análise puramente orientada pelo sistema processual regente da tramitação dos expedientes de competência desta C. Corte de Contas.
No intuito de me ater à objetividade em minhas considerações, friso que o Acórdão n.º 2336/18-STP, por meio do qual se manteve, em Recurso de Revista, inalterado o juízo entabulado no Acórdão n.º 5700/15-S1C, teve o respectivo trânsito em julgado certificado na peça n.º 128, ocorrido em 05/10/2018.
Desse modo, sua superveniente alteração somente poderia se dar, em caráter excepcional, pelo protocolo de Pedido de Rescisão, cujo direito de propositura, consoante preconiza o artigo 77, parágrafo único, da Lei Orgânica, se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
Dito isso, a conclusão plausível prevalece no sentido de que não existe mecanismo processual que permita ao Tribunal revisitar essas decisões apenas porque, em outro processo, ainda que oriundo da mesma matriz fática, foi posteriormente proferido juízo rescisório.
Assim, nada há que possa ser feito no intento de alterar decisum já acobertado pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, perde relevância jurídica a pretensão de obter pronunciamento específico sobre o alcance material do Acórdão n.º 2567/25-STP, uma vez que discorrer a respeito da similitude fática entre os processos não teria o condão de modificar os efeitos da decisão prolatada nestes autos nem de reabrir discussão já definitivamente encerrada.
Eventual ponderação acerca do tema em voga para além dos processos efetivamente submetidos ao juízo rescisório poderia sugerir repercussão incompatível com a autonomia processual dos demais feitos e com a estabilidade decorrente da coisa julgada neles formada.
Face a todo o exposto, deve-se dar regular seguimento à execução da decisão legitimamente alcançada, nos exatos moldes do que vem sendo realizado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba.
Decorrido o prazo recursal, regresse o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para regular processamento.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444863/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, ALICE COSTA SILVA, GILBERTO MAZON, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES, VALMIR SOARES
PROCURADOR:-RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES
DESPACHO:-1605/26

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação quanto à petição apresentada por RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES e ALICE COSTA SILVA (peças 81 a 99), em que sustentam, em resumo, a nulidade da citação do primeiro peticionante, eis que recebida por pessoa por ele desconhecida, em endereço distinto do de sua residência; cerceamento de defesa decorrente da indisponibilidade, declarada pelo próprio Município, dos documentos de execução e fiscalização dos contratos, com o consequente pedido de saneamento; e pedido de prorrogação do prazo para oferecimento de defesa.
Pois bem.
Quanto à alegada nulidade da citação, entendo despicienda qualquer discussão a este respeito, uma vez que o seu comparecimento nos autos permite que seja considerado citado. Além disso, não há qualquer impacto na contagem do prazo para oferecimento de defesa, uma vez que este sequer teve início diante da ausência de juntada aos autos de todos os respectivos avisos de recebimento. Aliás, por este mesmo motivo é que não há que se falar em prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, restando prejudicado o pedido formulado.
Pertinente, porém, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para que retifique o endereço do senhor RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES constante dos registros deste Tribunal a fim de evitar que futuras comunicações sejam enviadas para destinos que não correspondam à sua residência.
Em relação ao suposto cerceamento de defesa decorrente do não fornecimento de documentos pelo Município de Piraquara, há que se ponderar, de início, que o próprio ente público, por ocasião da sua citação, foi instado a apresentar a documentação pertinente, sendo também de seu interesse – ou ao menos deveria ser – a busca pelo esclarecimento dos fatos mediante a juntada do acervo probatório que tem em seu poder, sendo adequado aguardar, portanto, a sua manifestação nos autos.
Não bastasse, as alegações apresentadas pelos peticionantes devem integrar suas razões de contraditório, as quais serão oportunamente submetidas à análise técnica, ocasião em que serão avaliados os impactos decorrentes de tal ausência e a eventual necessidade de instar o Município a apresentá-los.
Por fim, observo que os peticionantes fazem referência ao processo de Representação n.° 470333/26, o qual trata dos mesmos contratos que integram este protocolado. Nele há, inclusive, pedido formulado pela unidade técnica proponente de que fosse distribuído por dependência a este. A distribuição, porém, foi realizada por sorteio, tendo sido designado como relator o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi.
Deste modo, entendo pertinente que os autos sejam encaminhados ao seu gabinete

para que analise a hipótese de prevenção e redistribuição daquele expediente para que passe a tramitar sob minha relatoria.
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para: retificação do endereço do senhor RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES constante dos registros deste Tribunal; inclusão do senhor RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES como procurador da segunda peticionária; e para controle do prazo.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613760/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1606/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por David Renan Costa Miranda dos Santos, vereador do Município de São Jorge do Ivaí, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 49/2026, promovido pelo aludido Município, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais hospitalares, insumos médico-hospitalares e demais materiais necessários ao atendimento das unidades municipais de saúde.
Segundo o peticionante, o instrumento convocatório original estabeleceu julgamento pelo menor preço, adjudicação por item, modo de disputa aberto e realização eletrônica pela plataforma BLL. O edital indicava valor total estimado de R$ 2.871.974,69, recebimento das propostas até as 8h45 de 30 de setembro de 2026 e abertura da sessão às 9h da mesma data. O aviso original estaria datado de 9 de setembro de 2026, enquanto o registro da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, sob o n.° 76282649000104-1- 000127/2026, indicaria publicação e última atualização em 18 de setembro de 2026.
Posteriormente, teria sido emitido aviso de republicação, datado de 1° de outubro de 2026, com a manutenção do objeto e da identificação do procedimento, mas com alteração do valor total estimado para R$ 2.856.315,29, recebimento das propostas até as 8h45 de 20 de outubro de 2026 e abertura da sessão às 9h dessa data.
Embora o representante defenda que a alteração do valor global não caracterize, por si só, irregularidade, demanda esclarecimentos quanto à sua origem e à correspondência entre o aviso republicado, o edital vigente, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias e os dados inseridos na plataforma eletrônica, sobretudo ao considerar que não teria sido possível identificar se a diferença decorreu da revisão de preços unitários, da alteração de quantitativos ou especificações, da exclusão de itens ou da correção de erro material. Ressalta que, por se tratar de adjudicação por item, mesmo uma variação pouco expressiva no valor global poderia repercutir substancialmente sobre produtos específicos e sobre a formulação das propostas.
Nesse contexto, sustenta que seria necessária a apresentação de quadro comparativo entre as versões original e vigente, com a discriminação dos itens alterados, descrições, unidades, quantitativos, preços unitários e totais, memória de cálculo e atos de aprovação da revisão, até mesmo para análise quanto à incidência do artigo 55, § 1°, da Lei n.° 14.133/2021.
O representante afirma, ainda, que localizou o aviso de republicação em jornal regional, mas não conseguiu acessar a íntegra do edital correspondente à sessão de 20 de outubro de 2026, inclusive no Portal da Transparência municipal, estando impedido de conhecer, com segurança, os documentos e as condições aplicáveis à sessão remarcada.
Alega que a indicação genérica do portal municipal, do PNCP e da plataforma BLL como locais de obtenção do edital não comprovaria a efetiva e tempestiva disponibilização dos arquivos. Defende ser necessário esclarecer se foi produzido novo edital consolidado, expedida retificação em documento apartado ou realizada somente a correção do aviso, bem como identificar quais documentos permaneceram válidos e quais foram substituídos. Invoca, nesse ponto, os princípios da publicidade, transparência, igualdade, vinculação ao edital e segurança jurídica.
Quanto à publicação em jornal regional, ao observar que o edital original identifica o Jornal O Regional de Nova Esperança/PR como Diário Oficial, defende ser necessário que o Município comprove sua designação como órgão oficial, a edição, a data e o conteúdo da publicação, além da demonstração de que o edital vigente e seus anexos estavam disponíveis pelo meio juridicamente adequado e em tempo hábil para conhecimento e elaboração das propostas.
Mais adiante também questiona a disponibilidade do Termo de Referência aplicável ao certame. Reconhece que o edital original contém Termo de Referência identificado como Anexo I e adendo com a relação dos produtos, porém afirma não ter sido possível identificar e acessar o documento vigente após a republicação. Sustenta que, diante da alteração do orçamento global, não seria possível determinar se foram mantidas ou modificadas as especificações, unidades de fornecimento, quantidades, condições de entrega, critérios de recebimento, pagamento e demais obrigações.
O representante informa, ainda, que o Termo de Referência original faz expressa remissão a Estudo Técnico Preliminar integrante do processo administrativo, ao qual, porém, não teve acesso. Embora pondere que a ausência do Estudo Técnico Preliminar entre os anexos publicados não conduza, isoladamente, à nulidade do certame, à vista do artigo 54, § 3°, da Lei n.° 14.133/2021, e que não há comprovação de indeferimento de pedido formal de acesso, requer a apresentação do aludido documento, seus anexos, documentos de suporte, responsáveis, atos de aprovação e eventuais revisões, para exame da fundamentação dos quantitativos e das estimativas de valor.
No que se refere à publicidade da republicação, entende que o recorte apresentado não permite identificar a edição e a data da publicação jornalística, nem o momento em que o instrumento convocatório vigente foi disponibilizado nos ambientes eletrônicos indicados, eis que a data de emissão do aviso não se confunde necessariamente com a data de sua publicação ou com o momento da disponibilização dos anexos.
Pondera, porém, que deve ser analisada a possível aplicabilidade do regime transitório previsto no artigo 176[1] da Lei n.° 14.133/2021 ao Município licitante, não reputando adequada a conclusão pela irregularidade exclusivamente em razão da falta de publicação em determinado ambiente eletrônico, mas que a existência de registro de divulgação inicial da contratação no PNCP tornaria necessária a verificação do histórico de atualização, da inclusão das retificações, da alteração da data da sessão e da correspondência dos arquivos disponibilizados com as condições vigentes.
Requer, por conseguinte, a apresentação dos registros de publicação, inclusão e alteração do procedimento no PNCP, no portal municipal, na plataforma BLL, no veículo oficial e no Mural de Licitações desta Corte, com identificação dos documentos, datas, horários e endereços de consulta, a fim de estabelecer a cronologia entre a aprovação das alterações, a emissão e publicação do aviso, a atualização dos registros, a disponibilização dos documentos e a abertura do prazo para apresentação das propostas.
Além das questões de publicidade e identificação da documentação vigente, o representante aponta possíveis inadequações nos preços estimados. Relata que as planilhas que instruem a inicial comparam dez itens do certame com referências atribuídas ao Painel de Preços da Saúde, abrangendo os itens 3, 5, 16, 17, 137, 410, 411, 422, 423 e 425.
Segundo os cálculos apresentados, esses itens totalizariam R$ 133.530,05 pelos preços constantes da documentação do certame e R$ 68.721,65 pelas referências selecionadas, resultando em diferença comparativa de R$ 64.808,40.
Defende, então, a necessidade de confronto entre as referências apresentadas e a pesquisa municipal, considerando unidades, embalagens, concentração, capacidade, composição, esterilidade, requisitos sanitários, quantidades, local de entrega, frete, parcelamento, prazo de pagamento e data-base dos preços.
Assinala, ainda, que algumas referências remontariam a abril, junho e julho de 2025, de modo que sua utilização demandaria análise quanto à adequação temporal e à eventual atualização.
Diante das questões expostas, argumenta que a falta de identificação do edital vigente, do Termo de Referência aplicável e das alterações realizadas poderia comprometer a transparência, a isonomia e a competitividade, pois os fornecedores poderiam formular propostas com base em versões distintas, adicionar margens para absorção de riscos ou deixar de participar do certame.
Requer, então, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame; a requisição integral do processo administrativo e dos documentos de planejamento; a apresentação de quadro comparativo entre as versões do certame; a comprovação da publicidade e da disponibilização dos documentos nos diferentes canais; a exibição do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços; o exame técnico dos dez itens comparados; a apresentação de informações sobre estoques e necessidades das unidades de saúde; a identificação e citação dos agentes responsáveis; a realização de diligências; a oitiva do Ministério Público de Contas; e, ao final, o julgamento pela procedência da representação.
O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar (Despacho n.° 1567/26-GCDA, peça 5).
Em resposta (peças 8 a 15), justificou que a alteração de valor observada pelo representante entre o edital original e a versão republicada decorreu da exclusão de alguns itens que não eram mais necessários, tendo em vista a constatação da sua existência no estoque municipal.
Expôs que o procedimento foi suspenso para a revisão dos itens a serem adquiridos e a realização das correções pertinentes, após o que foi realizada a republicação do edital, com designação de nova data para a sessão pública, em atenção ao artigo 55, §1° da Lei de Licitações.
Defendeu a regularidade da revisão acima noticiada, a qual consistiria no exercício do seu poder de autotutela.
Quanto à publicidade dos atos, alegou que o edital revisado foi divulgado nos canais pertinentes, incluindo a plataforma BLL, o Diário Oficial do Município, o Portal da Transparência municipal, o Portal Nacional de Contratações Públicas e o Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Argumentou que a sessão realizada no dia 20 de outubro contou com um número expressivo de fornecedores, demonstrando a competitividade do certame.
No que se refere à pesquisa de preços, o Município esclareceu que, para a formação de preço estimado de materiais hospitalares, devem ser consideradas as características do objeto, as fontes de pesquisa utilizadas, as quantidades, as condições de fornecimento, a descrição técnica, a unidade de fornecimento, a composição, a apresentação comercial, a esterilidade, quando aplicável, e as condições de entrega.
Deste modo, argumentou que a diferença entre dois valores, por si só, não é suficiente para demonstrar que o preço estimado pela Administração seja irregular, sendo necessário demonstrar a equivalência integral dos produtos e das condições utilizadas na comparação. Além disso, ponderou que “a referência a preços de períodos anteriores exige exame de sua pertinência temporal e de sua compatibilidade com o mercado”.
Concluiu, então, que os valores apresentados na peça vestibular devem ser confrontados com a documentação utilizada pela Administração na sua formação de preços, levando em conta a equivalência dos produtos, as unidades de fornecimento, a data-base e as condições comerciais correspondentes.
Em acréscimo aos argumentos acima, aduziu que a contratação objeto dos autos tem por finalidade atender às necessidades das unidades municipais de saúde, mediante aquisição de materiais hospitalares e insumos indispensáveis à prestação dos serviços públicos.
É, em síntese, o que cabia relatar.
De análise do que consta dos autos, entendo que o feito deve ser recebido.
Embora os esclarecimentos preliminares prestados pelo Município tenham afastado parte da indeterminação inicialmente existente, sobretudo quanto à origem da diferença entre os valores globais das duas versões do certame, não se mostram suficientes, neste momento, para afastar todos os indícios de irregularidade narrados na inicial.
Especificamente quanto à divergência de valores, a documentação apresentada oferece explicação plausível para a redução de R$ 15.659,40. Segundo o Município, a alteração resultou da exclusão de itens cuja aquisição deixou de ser necessária diante de sua disponibilidade em estoque. A comparação entre os instrumentos convocatórios confirma que o edital original estimava a contratação em R$ 2.871.974,69, enquanto a versão republicada passou a indicar R$ 2.856.315,29.
Os próprios documentos revelam, ademais, alteração da composição da planilha, tendo sido removidos os itens 40 e 323 a 336, o que se mostra compatível com a explicação municipal de que determinados itens foram retirados da contratação.
Tal esclarecimento, contudo, não afasta a necessidade de recebimento da Representação quanto aos demais pontos, os quais carecem de adequada instrução

processual.
Destaca-se, nesse ponto, a controvérsia relativa à publicidade efetivamente conferida à versão reformulada do edital.
Embora os elementos apresentados pelo Município tendam a demonstrar que houve alguma forma de divulgação do certame reformulado – foram juntados aos autos a publicação no órgão oficial do extrato do edital reformulado; o registro da plataforma BLL Compras no qual aparece o arquivo denominado "EDITAL REPUBLICADO.pdf", criado em 1° de outubro de 2026, às 17h02, com a indicação de início e término do recebimento de propostas e da sessão pública em 20 de outubro de 2026; a versão republicada do edital, que traz o novo valor estimado e a sessão de 20 de outubro de 2026 – entendo que não permitem, por ora, considerar definitivamente esclarecida a regularidade da publicidade procedimental.
Isso porque o próprio Município reconheceu, em sua manifestação preliminar, que houve equívoco administrativo quanto à disponibilização dos documentos relativos ao procedimento no Portal da Transparência Municipal, qualificando-o como falha pontual e comprometendo-se a aperfeiçoar os mecanismos internos de conferência e publicação.
Além disso, a equipe deste relator não obteve êxito ao tentar localizar o certame em comento no PNCP, diferentemente do alegado pelo ente público.
Deste modo, ainda que os documentos ora juntados constituam elementos indicativos de que o edital reformulado existia e foi disponibilizado, ao menos, na plataforma BLL, há que se perquirir quanto à suficiência, tempestividade e abrangência de sua publicidade nos meios juridicamente exigíveis.
A questão afeta à formação dos preços também deve ser objeto de recebimento, uma vez que o próprio Município reconhece a necessidade de uma análise mais aprofundada, não sendo suficiente a mera comparação entre valores.
Por fim, considerando que não houve qualquer esclarecimento quanto à ausência de acesso ao Termo de Referência retificado e ao Estudo Técnico Preliminar, também recebo a representação quanto a estes pontos.
Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser indeferido, eis que a sua concessão exige demonstração suficiente, em sede de cognição sumária, não apenas da plausibilidade jurídica do direito invocado, mas também do risco concreto decorrente da manutenção do ato impugnado, devendo ser consideradas, ainda, as consequências práticas da intervenção desta Corte.
No caso concreto, embora os esclarecimentos municipais não sejam suficientes para afastar integralmente os indícios que justificam o recebimento e a instrução do feito, os documentos apresentados enfraquecem a necessidade de uma medida suspensiva.
Primeiramente, a divergência entre os valores globais dos instrumentos convocatórios restou esclarecida.
Também não há, neste momento, elementos suficientemente robustos para concluir que o edital reformulado tenha permanecido indisponível aos potenciais participantes. Ao contrário, o registro juntado demonstra a existência, na plataforma BLL, de arquivo especificamente identificado como edital republicado, com data de criação em 1° de outubro de 2026.
Isso não significa que a publicidade possa ser desde logo reputada regular em todos os seus aspectos. Conforme destacado, o próprio Município reconheceu falha na disponibilização da documentação no Portal da Transparência, além de não ter sido possível localizar o Pregão em comento no PNCP, circunstâncias que deverão ser devidamente esclarecidas durante a instrução.
Em que pese a controvérsia acima, não a reputo suficiente para justificar a suspensão do certame, sobretudo ao considerar a natureza dos bens a serem adquiridos - materiais hospitalares e insumos médico-hospitalares.
Dito de outro modo, o risco de dano decorrente da paralisação de contratação de insumos destinados à rede municipal de saúde recomenda, no presente momento, que a tramitação processual prossiga sem a interrupção cautelar do procedimento, ressalvada a possibilidade de adoção posterior das providências cabíveis caso a instrução revele irregularidade concreta que efetivamente comprometa a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a economicidade da contratação.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de São Jorge do Ivaí e seu representante legal; a senhora Daniele de Oliveira Eufrazio, pregoeira; a senhora Sandra Regina Pastrelli Guimarães, signatária do edital, e realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, acompanhada dos documentos correlatos.
Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

PROCESSO Nº:-629658/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
DESPACHO:-1612/26

I. Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, com lastro no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, por meio da qual se questiona a regularidade da Solicitação de Contratação n.º 376/2026, destinada à contratação emergencial de empresa para o fornecimento de 22 postos de enfermeiros para atuação nas UPAs Afonso Pena e Rui Barbosa.
II. Em síntese, alega-se que a contratação em pauta teria sido precedida pela edição da Portaria n.º 292/2026-SEMS, que determinou a remoção de 46 enfermeiros efetivos lotados nas mesmas unidades, circunstância que, segundo sustenta o representante, colocaria em dúvida a própria caracterização da situação emergencial.
III. Prudente ressaltar que a Solicitação de Contratação n.º 376/2026 já é objeto do Processo n.º 61298-4/26, no qual foram suscitadas questões relacionadas à regularidade da contratação emergencial e determinada, antes mesmo do exercício do juízo de admissibilidade, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
IV. O presente expediente, todavia, noticia fatos supervenientes, essencialmente atrelados à remoção dos enfermeiros efetivos lotados nas unidades abrangidas pela contratação, cuja repercussão sobre a necessidade da adoção de tal medida demanda esclarecimentos.
V. Nesse contexto, entendo prudente oportunizar prazo para manifestação prévia ao Município de São José dos Pinhais.
VI. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos respectivos documentos, sobretudo no que tange aos fundamentos que determinaram a remoção dos enfermeiros efetivos das UPAs Afonso Pena e Rui Barbosa e ao estágio atual de implementação da medida; à eventual substituição dos servidores removidos por outros integrantes do quadro efetivo, com indicação do respectivo quantitativo; à relação entre as remoções promovidas e a contratação emergencial objeto da Solicitação de Contratação n.º 376/2026; e ao estágio atual do procedimento de contratação, inclusive quanto à eventual formalização do ajuste e ao início da execução.
VII. Por ora, deixo de deliberar acerca do apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 61298-4/26, providência que será examinada após os esclarecimentos ora solicitados.
VIII. Após, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-627892/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-FABIOLA CARDOSO COMIN
DESPACHO:-1621/26

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Betha Sistemas Ltda. em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 94/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada de gestão pública, na modalidade Software como Serviço (SaaS), compreendendo licenciamento de uso, implantação, migração de dados, parametrização, integração, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e legal, hospedagem em ambiente computacional, bem como demais serviços necessários ao pleno funcionamento da solução.
II. A abertura da sessão pública encontrava-se designada para 29/10, às 09:00 horas.
III. Em síntese, a Representante questiona: (a) a indisponibilidade de documentos preparatórios expressamente utilizados como fundamento das exigências editalícias, impedindo a verificação da motivação técnica de condições potencialmente restritivas; (b) a reprodução substancial de especificações de outros municípios, inclusive características particulares de arquitetura e implementação tecnológica, sem demonstração acessível de sua adequação às necessidades de Fazenda Rio Grande; (c) a exigência de atendimento integral das 48 Características Gerais Obrigatórias, sob pena de reprovação automática na prova de conceito, cumulada com o percentual de 90% dos requisitos dos módulos, sem justificativa técnica individualizada, em desconformidade com a orientação reiterada do TCE-PR, especialmente nos Acórdãos nº 321/2024, 2384/2025 e 1098/2026; (d) as contradições e deficiências do procedimento de avaliação, incluindo a indefinição da unidade de aferição dos percentuais, a ausência de roteiro objetivo, o prazo de até três dias úteis para preparação da demonstração e a instituição de procedimento recursal incompatível com as garantias da Lei nº 14.133/2021; (e) a exigência de atestados abrangendo a totalidade dos 38 módulos, sem identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, associada à utilização de nomenclaturas comerciais e à exigência de titularidade dos códigos-fonte da solução; (f) as inconsistências na composição do orçamento estimado, especialmente a ausência de justificativa dos valores atribuídos aos módulos e às entidades participantes e a elevação da rubrica de técnicos residentes de R$ 37.756,20 para R$ 484.215,72; e (g) a insuficiente definição do escopo de implantação e migração de dados, as contradições nas obrigações contratuais e a ausência de cronograma de transição compatível com as rotinas essenciais de contabilidade, arrecadação e prestação de contas.
IV. Incidentalmente, a Representante apresentou petição relatando fatos supervenientes, decorrentes do julgamento da impugnação administrativa, ocorrido em 28/10/2026, que manteve os termos do edital e a data da sessão pública (peça 12).
V. Na sequência, em manifestação prévia conduzida sponte propria, o Município em epígrafe sustentou, em resumo, que as condições relacionadas à prova de conceito encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência, inclusive quanto aos percentuais mínimos de atendimento estabelecidos.
Frisou que os esclarecimentos prestados em sede administrativa não alteraram as

disposições do edital, limitando-se a explicitar regras já previstas e, ainda, que as exigências de qualificação técnica e as demais especificações contestadas mostram-se compatíveis com a natureza integrada e a complexidade do objeto.
Aduziu, ainda, que não houve restrição à competitividade, destacando a participação de 14 licitantes, provenientes de nove Estados, bem como que a própria Representante, após a desclassificação das duas primeiras colocadas, passou a figurar como detentora da proposta mais bem classificada.
Defendeu, ao final, a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, diante da inexistência de risco concreto à competitividade ou de situação irreversível decorrente do prosseguimento do processo licitatório (peças 14/20).
VI. Por fim, em novo peticionamento, a empresa autora contrapôs-se aos aclaramentos ofertados, sustentando, em suma, que a quantidade de propostas apresentadas não seria suficiente para demonstrar a efetiva competitividade do processo, uma vez que as exigências questionadas ainda produzirão efeitos nas etapas de prova de conceito e de habilitação.
Renovou, ainda, o pedido de suspensão integral do Pregão em apreço ou, subsidiariamente, de determinação para que o Município se abstenha de homologá-lo e de celebrar o respectivo contrato até o julgamento do mérito.
VII. Em sede de cognição sumária dos dados que integram o feito, majoritariamente orientados à apreciação da razoabilidade e da proporcionalidade das premissas editalícias não vislumbro, neste momento, elementos suficientes à concessão da medida cautelar.
Isso porque, embora as insurgências suscitadas demandem exame mais aprofundado, especialmente quanto às condições estabelecidas para a prova de conceito e para a comprovação da qualificação técnica, os argumentos desenvolvidos pela municipalidade afastam, ao menos nesta fase processual, a evidência de ilegalidade apta a embasar a imediata suspensão do certame.
Com efeito, os percentuais delimitados para a prova de conceito encontram embasamento no Termo de Referência, relacionada às características da solução pretendida, remanescendo para a instrução o exame detalhado da suficiência dessa motivação e da proporcionalidade dos apontamentos em pauta.
Soma-se a isso a participação de 14 licitantes, oriundos de nove Estados distintos, circunstância que, inobstante não afaste, por si só, eventual caráter restritivo das cláusulas atacadas, não evidencia, em análise preliminar, comprometimento concreto da competitividade.
Nesse contexto, ainda que as exigências impugnadas possam produzir efeitos nas etapas subsequentes do certame, não se mostra suficientemente caracterizada a plausibilidade jurídica atrelada à excepcional intervenção cautelar deste Tribunal, sem prejuízo de reavaliação da matéria caso sobrevenham informações que assim a justifiquem.
VIII. Diante do exposto, recebo a presente Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e indefiro o pleito cautelar, pelas razões declinadas.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, bem como José Daniel Fabrício, Agente de Contratação;
(b) realize as respectivas citações, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o acolhimento desta representação, acompanhada da documentação correlata.
IX. Após o decurso do prazo assinalado, siga o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas sucessivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639958/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN, DIOGO GASPERIN, FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU, SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA
PROCURADOR:-ALINE MONIKE BARAO, ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
DESPACHO:-1630/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 323/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 116), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de DIOGO GASPERIN, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2069/26-S1C (peça 108).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274631/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1631/26
I. Retornam os autos com o Despacho nº 978/26-CMEX (peça 374), da Coordenadora de Medidas Executórias, para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 628309/26 (peças 371 a 373), mediante a qual o Município de Paranaguá requer a prorrogação de prazo para Inscrição em Dívida Ativa da Certidão de Débito nº 483/26 – CMEX (peça 356), relativa ao ressarcimento determinado no item "I.a" do Acórdão nº 96/25-S1C (peça 300).
II. Por meio da referida petição o Município de Paranaguá, por seus procuradores, informa a instauração do Processo Administrativo nº 86634/2026 e a expedição do Ofício nº 732/2026-PROGEM à Secretaria Municipal de Fazenda, requisitando informações. O Município reconhece que ainda restam pendências para o atendimento integral da obrigação. Diante disso, requer prazo complementar de 60 (sessenta) dias para concluir e comprovar essas providências, com suspensão temporária dos efeitos impeditivos sobre a Certidão Liberatória por igual período ou, subsidiariamente, a emissão excepcional da referida certidão com validade de 60 (sessenta) dias. Propõe a juntada progressiva dos documentos, a apresentação de relatório intermediário em 30 (trinta) dias e de relatório conclusivo ao término do prazo.
III. Diante dos argumentos apresentados, concedo, preliminarmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Paranaguá apresente o relatório intermediário por ele proposto, demonstrando a evolução no cumprimento da obrigação, a fim de viabilizar a apreciação de eventual concessão de prazo posterior. Ressalto que a pendência referente à Certidão de Débito nº 483/26-CMEX não obstará a emissão da Certidão Liberatória ao Município durante o referido prazo.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação do prazo ora concedido, contado a partir da publicação do presente ato.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para ciência e cumprimento do disposto neste despacho.
VI. Cumpridas as providências, retornem os autos à CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução e para a análise da documentação futuramente anexada pelo Município, a fim de verificar e atestar nos autos o andamento das medidas adotadas.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274674/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRE PORTUGAL CEZAR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1632/26
I. Retornam os autos com o Despacho nº 979/26-CMEX (peça 363), da Coordenadora de Medidas Executórias, para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 628295/26 (peças 360 a 362), mediante a qual o Município de Paranaguá requer prazo complementar para a regularização das providências de cobrança das Certidões de Débito nº 480/26 e nº 481/26 – CMEX, relativas, respectivamente, ao ressarcimento e à multa proporcional ao dano decorrentes do Acórdão nº 758/25-S1C (peça 279).
II. Por meio da referida petição o Município de Paranaguá, por seus procuradores, informa a instauração do Processo Administrativo nº 86634/2026 e a expedição do Ofício nº 732/2026-PROGEM à Secretaria Municipal de Fazenda, requisitando informações. O Município reconhece que ainda restam pendências para o atendimento integral da obrigação. Diante disso, requer prazo complementar de 60 (sessenta) dias para concluir e comprovar essas providências, com suspensão temporária dos efeitos impeditivos sobre a Certidão Liberatória por igual período ou, subsidiariamente, a emissão excepcional da referida certidão com validade de 60 (sessenta) dias. Propõe a juntada progressiva dos documentos, a apresentação de relatório intermediário em 30 (trinta) dias e de relatório conclusivo ao término do prazo.
III. Diante dos argumentos apresentados, concedo, preliminarmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Paranaguá apresente o relatório intermediário por ele proposto, demonstrando a evolução no cumprimento da obrigação, a fim de viabilizar a apreciação de eventual concessão de prazo posterior. Ressalto que as pendências referentes às Certidões de Débito nº 480/26 e nº 481/26-CMEX não obstarão a emissão da Certidão Liberatória ao Município durante o referido prazo.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação do prazo ora concedido, contado a partir da publicação do presente ato.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para ciência e cumprimento do disposto neste despacho.
VI. Cumpridas as providências, retornem os autos à CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução e para a análise da documentação futuramente anexada pelo Município, a fim de verificar e atestar nos autos o andamento das medidas adotadas.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PAULO CESAR MARTINS, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RILDO EMANOEL LEONARDI
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFERSON RIBEIRO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:-1633/26
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 628554/26 (peças 282 e 283), o Município de Tibagi solicitou dilação de prazo para apresentação de contraditório.
II. Sobreveio, contudo, a Petição Intermediária n.º 641542/26 (peças 285 a 297), por meio da qual o Município de Tibagi apresentou os esclarecimentos pertinentes, os quais ora recebo.
III. Diante do exposto, retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.
IV. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, em 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-557657/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1634/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face do Município de Ivaiporã, por meio da qual são apontadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de uniformes escolares padronizados, meias, tênis, mochilas e camisetas do PROERD para os alunos da rede municipal de ensino.
O representante se insurge contra o Lote 03, referente à aquisição de tênis escolares, cujo Termo de Referência estabelece que os laudos laboratoriais que não contenham prazo próprio de validade deverão ter sido expedidos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data-limite para apresentação das propostas. Alega que a exigência não estaria amparada em norma técnica ou em orientação do INMETRO e dos laboratórios acreditados, tampouco teria sido devidamente justificada na fase preparatória do certame. Sustenta, ainda, que a cláusula imporia custos desnecessários aos potenciais licitantes e restringiria a competitividade, além de reproduzir exigência semelhante àquela examinada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1832/25 – Tribunal Pleno. Requer, em sede cautelar, a suspensão do Lote 03 e a abstenção da prática de atos voltados à assinatura da Ata de Registro de Preços ou à celebração de contratações dele decorrentes. Subsidiariamente, postula que o Município se abstenha de aplicar o limite temporal de 180 dias na análise dos laudos laboratoriais.
Instado a se manifestar preliminarmente, por determinação contida no Despacho n° 1416/26 – GCDA (peça 12), o Município informou que, após reexaminar o procedimento licitatório, instaurou processo administrativo destinado à anulação do certame.
Esclareceu que o procedimento de anulação ainda se encontra em curso, na fase de oportunização do contraditório às empresas interessadas, e que a medida abrange a integralidade do certame. Requereu, ao final, o reconhecimento da perda do objeto da representação ou, alternativamente, que se aguardasse a conclusão do procedimento administrativo, com posterior juntada da decisão final e dos documentos pertinentes.
Embora a iniciativa da Administração possa repercutir sobre o objeto desta representação, a anulação do certame ainda não foi formalmente concluída. Desse modo, não há, por ora, elementos suficientes para reconhecer a perda superveniente do objeto, sendo necessário acompanhar o resultado do procedimento administrativo instaurado pelo Município.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado ou o atual estágio do procedimento administrativo de anulação do Pregão Eletrônico nº 111/2026, esclarecendo, de forma objetiva:
a) se foi concluída a fase de contraditório das empresas interessadas;
b) se já foi proferida decisão administrativa definitiva e, em caso positivo, qual foi o seu resultado;
c) se o certame foi efetivamente anulado, no todo ou em parte, indicando a data do ato e os efeitos produzidos;
d) se permanecem suspensos os atos relacionados ao procedimento licitatório;
e) se houve adjudicação, homologação, assinatura de Ata de Registro de Preços, celebração de contratos, emissão de ordens de fornecimento ou entrega de produtos antes da instauração ou da conclusão do procedimento de anulação; e
f) se foram interpostos recursos administrativos contra a decisão eventualmente proferida e qual o respectivo estágio de tramitação.
Ressalta-se, ainda, que o Município deverá juntar aos autos cópia integral e atualizada do procedimento administrativo de anulação.
Após o decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete para análise quanto ao prosseguimento da representação e às demais providências cabíveis.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-619644/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1635/26
I. Trata-se de Representação, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Paulo Henrique Valentini, por intermédio da qual formula pedido de apuração do planejamento, da contratação, da execução, da fiscalização e da qualidade das obras de pavimentação e recapeamento nos distritos de Sussuí e Mandijuba, no Município de Engenheiro Beltrão/PR, referentes à Concorrência Eletrônica nº 02/2026, ao Processo Administrativo Municipal nº 155/2025 e ao Contrato Administrativo nº 6/2026.
II. Inicialmente, considerando que as questões suscitadas exteriorizam conteúdo de natureza eminentemente técnica, relacionadas à qualidade dos serviços de pavimentação e recapeamento executados, abrangendo aspectos concernentes ao projeto, à execução, ao controle tecnológico, à fiscalização e ao recebimento das obras, foram os autos previamente encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas.
III. Com efeito, por meio da Instrução n.º 109/26 (peça 9), a unidade técnica sugeriu que, para fins de adequada avaliação dos fatos e de fornecimento de subsídios ao juízo de conhecimento ou não da Representação, seja promovida a intimação do Município de Engenheiro Beltrão para que apresente a documentação correlata à contratação e à execução das obras objeto da Representação, notadamente: edital e anexos da Concorrência Eletrônica nº 02/2026; instrumento contratual e eventuais aditivos; ordens de serviço; boletins de medição; relatórios de fiscalização; resultados dos ensaios de controle tecnológico; termos de recebimento provisório e definitivo; e eventuais notificações expedidas à contratada para a correção de vícios ou defeitos.
IV. Com isso, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), apresente manifestação prévia nos moldes indicados pela COP.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605937/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1638/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA em face do Município de Rolândia, em razão de possíveis irregularidades no Pregão nº 107/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de kits escolares para os alunos da rede pública de ensino.
A representante sustenta que as especificações de determinados materiais - apontador com depósito, borracha com capa protetora, pasta escolar e régua com guia de leitura - apresentam detalhamento excessivo e potencialmente restritivo à competitividade, com possível direcionamento à marca ECOPLAST.
Questiona, em especial, a combinação de exigências relativas à composição das resinas, dimensões, cores, processos de impressão e apresentação de laudos e certificações, cuja necessidade não estaria suficientemente justificada no estudo técnico preliminar.
Alega, ainda, que não foram identificadas as 21 contratações públicas mencionadas como referência na pesquisa de mercado. Insurge-se também contra o julgamento pelo menor preço por lote, sob o argumento de que o agrupamento dos materiais ampliaria os efeitos das especificações questionadas, impedindo a participação de fornecedores aptos a atender apenas parte dos itens.
Requer, ao final, a nulidade da contratação ou, alternativamente, a suspensão do procedimento, com revisão dos estudos e das especificações, alteração do critério de julgamento e republicação do edital.
Por meio do Despacho nº 1560/26 – GCDA (peça 8), foi determinada a manifestação preliminar do Município.
Em resposta, a Administração informou que revisou os descritivos, retirando ou flexibilizando exigências de composição, cores, processos de impressão e comprovação laboratorial consideradas dispensáveis à finalidade dos produtos, preservando características funcionais, dimensionais e de segurança.
Quanto ao apontador, relatou a exclusão da exigência exclusiva de PET reciclado e da comprovação específica da resina, com admissão de tolerância dimensional. Para a borracha, informou a retirada de requisitos relacionados à composição e à cor da capa, aos logotipos, aos processos de impressão e a determinados laudos. Na pasta escolar, suprimiu a exigência exclusiva de polipropileno reciclado pós-consumo, a comprovação dessa composição, o processo específico de impressão e laudos anteriormente previstos. Na régua, retirou a indicação de material específico, a definição rígida de cores e o laudo específico relativo ao bisfenol A.
O Município também individualizou as 21 fontes públicas consultadas, indicou sua vinculação aos materiais pesquisados e esclareceu a distinção entre o levantamento de soluções disponíveis e a formação dos preços estimados.
Em relação ao julgamento por lote, justificou a organização em quatro modalidades de kits pelas necessidades das etapas de ensino e pelas condições de montagem, armazenamento, transporte e distribuição. Alegou limitações de estrutura e pessoal para executar essas atividades diretamente, destacando o fornecimento de conjuntos completos e a entrega nas unidades escolares, embora tenha reconhecido que os custos das alternativas não foram individualmente quantificados.
Por fim, informou a suspensão administrativa do certame, a revisão dos documentos e a publicação das alterações em 21/10/2026, com sessão designada para 04/11/2026. Requereu o indeferimento da cautelar e, ao final, o reconhecimento da improcedência quanto às exigências mantidas e ao julgamento por lote, bem como da regularização superveniente dos demais pontos.
É o relatório.
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.
Por outro lado, a concessão de medida cautelar exige elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações e o risco decorrente da demora. Contudo, nesta análise

preliminar, não verifico os requisitos necessários para a sua concessão, conforme será demonstrado a seguir.
No caso, as providências relatadas na manifestação preliminar atingem diretamente parte relevante das exigências que, segundo a representante, formariam uma combinação restritiva à participação de outros fornecedores. A supressão de resinas específicas, cores determinadas, processos exclusivos de impressão e documentos suplementares, associada à flexibilização de requisitos, reduz, nesta análise inicial, a força da alegação de direcionamento fundada na configuração original do edital.
A revisão administrativa não comprova, por si só, a regularidade integral do procedimento, mas constitui fato superveniente que deve ser considerado na apreciação da necessidade de intervenção cautelar.
As características preservadas foram relacionadas pelo Município à funcionalidade, à resistência, à segurança e ao uso escolar dos materiais. A suficiência dessas justificativas e a possibilidade de atendimento por produtos de diferentes fabricantes demandam exame técnico, não sendo possível, com os elementos atualmente disponíveis, afirmar que as exigências remanescentes imponham restrição indevida capaz de justificar a suspensão imediata do certame.
Quanto à pesquisa de mercado, a individualização das fontes e os esclarecimentos sobre sua utilização enfrentam a alegação de falta de identificação das referências consultadas. Todavia, permanecem sujeitos à instrução a comparabilidade dos produtos, o tratamento dos valores e a adequação do orçamento às especificações revisadas.
Do mesmo modo, as razões apresentadas para o fornecimento por kits completos guardam pertinência com as condições operacionais da contratação. Embora ainda caiba examinar sua suficiência, inclusive à luz do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a controvérsia não evidencia, neste momento, ilegalidade manifesta que imponha a paralisação cautelar.
A retomada anunciada do certame recomenda acompanhamento, mas sua proximidade, isoladamente, não supre a necessidade de demonstração da plausibilidade da irregularidade. Devem ser ponderadas, ainda, as repercussões de eventual suspensão sobre o planejamento do fornecimento dos materiais para o ano letivo de 2027.
Assim, nessa fase de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos para a medida postulada.
Diante do exposto, RECEBO a presente representação e indefiro o pedido de medida cautelar, pelos fundamentos expostos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(c) inclua como representados: Leise Márcia de Moraes Camargo (Secretária Municipal de Educação); Maria do Carmo Gorla Fernochi (Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio); e Ailton Aparecido Maistro (Prefeito Municipal);
(d) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item "a" bem como do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-358630/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EVERTON LUIZ NOBILE, FABIANE DE OLIVEIRA MELLO, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, LUIS ANTONIO PERES SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1639/26
Considerando o contido no Parecer nº 777/26 – 5PC, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para que esclareça se, diante do saneamento parcial dos apontamentos, mantém as medidas sugeridas na Proposta de Representação.
Em caso de manutenção da proposta de aplicação de multa aos membros do Comitê de Investimentos, deverá a unidade técnica individualizar as irregularidades e as condutas atribuídas a cada responsável.
Após, voltem os autos ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625911/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANNE LOUISE DUTRA MELLINGER CHEVALIER, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1641/26
I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Anne Louise D. Mellinger Chevalier Chamma, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 93/2026 lançado pela Prefeitura de Curitiba, objetivando a execução de serviços de poda de manutenção junto a mobiliário urbano e atendimentos emergenciais em árvores da arborização pública viária, no Município de Curitiba, sob atribuição do departamento de arborização e produção vegetal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
II. A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no desenrolar do certame, consistentes em: (a) indevida confusão entre capacidade técnico-profissional e operacional (item 24.2.1.6 do TR); (b) inexistência de quantitativos mínimos e divergência de objeto; (c) tratamento desigual e ofensa direta ao princípio da isonomia; e (d) invalidade da certidão de registro junto ao CREA-PR (item 24.2.1.1 do TR).
III. Em atendimento ao Despacho n.º 1603/26-GCDA (peça 5), oportunizou-se prazo para manifestação prévia à municipalidade, o que resultou nas informações consignadas na peça n.º 16, oportunidade em que a Procuradoria-Geral reforça que os elementos constantes da inicial já foram apreciados em recurso administrativo interposto por Ambiente Serviços Urbanos Ltda., bem como que:
(a) o mesmo documento, qual seja a Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado, comprova a experiência da pessoa jurídica (que executou o contrato) e do responsável técnico pela execução, o que seria compatível com o que preconiza o artigo 67, I e II, da Lei n.º 14.133/2021.
(b) a CAT n.º 1720250004429 e o Contrato n.º 478/23 convergem quanto ao objeto e ao quantitativo;
(c) a inabilitação da empresa ESK e a habilitação da empresa System Seg partiram do mesmo critério disposto no edital, tomando por base apenas documentos diversos;
(d) em consulta ao site do CREA-PR em 28/10/2026, é possível verificar que o registro da empresa permanece regular, que o Engenheiro Agrônomo José Raul de Faria Duarte Rittes consta entre os responsáveis técnicos da pessoa jurídica, sem prova ou demonstração de que a alteração do contrato social tenha afetado o objeto licitado.
Por fim, no que tange à cautelar pleiteada, defendeu a falta de verossimilhança do direito e de demonstração do periculum in mora, apontando, como contraponto, o risco de dano reverso, dado que os serviços estão diretamente relacionados à segurança de pessoas, de bens e das redes de infraestrutura urbana.
IV. Incidentalmente, em três oportunidades distintas (peças 8/14, 19/20 e 22), a Representante protocolou petições destinadas a reforçar as alegações deduzidas na inicial, no seguinte sentido:
(a) a System Seg teria apresentado documento de empresa terceira, pertencente a profissional não mais pertencente ao seu quadro técnico e sem a devida autorização para assim o fazer;
(b) haveria inconsistências entre a Certidão de Acervo Técnico nº 1720240003952 (CREA-PR) e teor do Atestado emitido pela Prefeitura de Matinhos, bem como entre a Certidão de Acervo Técnico nº 1720250004429 (CREA-PR) e Atestado Oficial (Município de Cambé);
(c) o arquivamento definitivo da 9ª alteração contratual teria acarretado a perda automática da validade jurídica do documento apresentado no certame;
(d) a Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos nº 117645/2026, emitida pelo CREA-PR em 27/10/2026, registra que o vínculo do Engenheiro Florestal Herman Sergio Seiji Hoffmann Shiraishi com a System Seg se encerrou em 01/10/2026, anteriormente ao julgamento da habilitação.
Na peça 19, acrescenta nova linha argumentativa de que o Contrato nº 478/2023, firmado entre a System Seg Serviços Ltda. e o Município de Cambé pelo valor global de R$ 603.570,00 e com previsão de 1.023 unidades, não comprovaria a efetiva execução desse quantitativo, uma vez que os dados do Portal da Transparência indicariam empenho, liquidação e pagamento de apenas R$ 93.220,00, equivalentes a 15,4% do valor contratado, montante que, segundo afirma, seria compatível com as 161 erradicações certificadas no atestado emitido pelo tomador dos serviços.
Defende, assim, que as 1.023 unidades registradas na ART/CAT corresponderiam somente ao quantitativo estimado da contratação, sem comprovação de execução, além de se referirem a serviço de erradicação de árvores, distinto da poda de manutenção exigida no certame, invocando, em reforço, o Acórdão nº 1211/2024-Plenário deste Tribunal.
V. Em que pesem os dados adicionais fornecidos pela Representante, entendo que, neste momento processual não se encontra evidenciada plausibilidade suficiente para uma intervenção cautelar.
VI. Com efeito, as divergências apontadas quanto aos quantitativos efetivamente executados no contrato celebrado com o Município de Cambé, à correspondência entre os serviços atestados e aqueles exigidos no certame, ao vínculo dos profissionais responsáveis pelas certidões apresentadas e à validade do registro da empresa perante o CREA-PR não permitem, em juízo de cognição sumária, concluir pela irregularidade da habilitação da empresa vencedora, notadamente face aos esclarecimentos trazidos em manifestação prévia, demandando, por conseguinte, exame mais aprofundado no curso da instrução.
VII. Em contrapartida, não foi suficientemente demonstrado o periculum in mora invocado pela Representante, ao passo que se evidencia o risco concreto de dano reverso com eventual suspensão do certame, capaz de comprometer a continuidade dos serviços de poda e atendimentos emergenciais em árvores da arborização pública viária, especialmente necessários diante da recorrência de eventos climáticos adversos, com potenciais reflexos à segurança da população, de bens e de redes de infraestrutura urbana.
VIII. Nesse contexto, recebo na íntegra a Representação em voga, todavia, indefiro o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.
IX. De tal modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa relacionada às questões que ensejaram o acolhimento desta Representação, acompanhada dos documentos correlatos.
X. Após o decurso do prazo consignado, com ou sem resposta, siga o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas sucessivas manifestações.
XI. Por fim, advirta-se a Representante de que sucessivos peticionamentos incidentais, salvo quando destinados à apresentação de fatos ou documentos novos e relevantes, podem comprometer a celeridade da instrução processual.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-373963/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, CAMILO DANIEL LOVATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSANA APARECIDA ESSER
PROCURADOR:-EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO
DESPACHO:-1643/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Betha Sistemas Ltda. em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 009/2026, destinado à contratação de serviços de tecnologia da informação, contemplando licenciamento de software em ambiente web para gestão pública municipal.

Por meio do Despacho n.º 1208/26-GCDA, a Representação foi recebida exclusivamente quanto às alegações de eventual utilização de solução tecnológica pertencente a terceiro durante a Prova de Conceito e de eventual utilização de bases de dados contendo informações pessoais durante a demonstração técnica. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido cautelar e determinada a citação dos representados para apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

II. Posteriormente, a representante apresentou nova manifestação, na qual, além de reiterar argumentos anteriormente deduzidos, noticia fato superveniente relacionado à execução do Contrato n.º 199/2026, celebrado com a empresa IPM Sistemas, sustentando possível descumprimento do prazo previsto para implantação da solução contratada.

Alega, nesse sentido, que o instrumento convocatório estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço, para a conclusão integral da implantação, compreendendo planejamento, execução, testes, homologação e entrada em produção. Sustenta, ainda, que, diante da não conclusão da implantação, o Município teria buscado a prorrogação dos contratos anteriormente mantidos com a própria representante, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços durante o período de transição.

Com fundamento nesses fatos, a empresa Betha Sistemas Ltda. suscita possível tratamento favorecido à empresa contratada e violação à isonomia, além de requerer providências em relação ao alegado inadimplemento e reiterar pretensão de natureza cautelar.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, considerando que a manifestação constante das peças 53 e 56 foi apresentada a destempo, encaminhou os autos a este Relator para decisão, com posterior retorno à unidade técnica.

III. Os fatos ora noticiados, relacionados ao prazo e ao estágio de implantação da solução contratada e à necessidade de continuidade temporária dos contratos anteriormente mantidos com a representante, não se confundem com as questões que fundamentaram o recebimento inicial desta Representação, constituindo ampliação objetiva da matéria submetida à apreciação deste Tribunal.

Não obstante, a documentação apresentada revela, em juízo de cognição sumária, elementos indiciários suficientes a justificar o aprofundamento da apuração. Com efeito, a representante noticia que a solução contratada não estaria integralmente implantada e apresenta elementos indicativos de que o Município teria buscado a continuidade temporária dos contratos anteriormente mantidos com a própria representante durante o período de transição.

De outro lado, conforme os próprios elementos trazidos pela representante, o prazo de 90 (noventa) dias previsto para a conclusão da implantação é contado da emissão da Ordem de Serviço, não sendo possível, a partir da documentação apresentada, aferir com segurança, neste momento processual, o respectivo termo inicial e, por consequência, concluir pela efetiva ocorrência de inadimplemento contratual.

Assim, embora os elementos apresentados ainda não permitam juízo conclusivo acerca da irregularidade noticiada, constituem indícios mínimos aptos a justificar o recebimento do fato superveniente e o aprofundamento da instrução, especialmente para esclarecimento acerca do termo inicial do prazo de implantação, do estágio de execução da solução contratada, das razões que ensejaram a necessidade de continuidade temporária dos contratos anteriores e da existência de eventual alteração do cronograma inicialmente estabelecido.

Considerando, ademais, que os fatos supervenientes não integraram o objeto inicialmente submetido ao contraditório, mostra-se necessário oportunizar aos representados manifestação específica a seu respeito antes de sua apreciação conclusiva.

IV. Diante do exposto:

a) RECEBO o aditamento à Representação, quanto aos fatos supervenientes relacionados ao prazo e ao estágio de implantação da solução objeto do Contrato n.º 199/2026, bem como à alegada necessidade de continuidade temporária dos contratos anteriormente celebrados com a representante;

b) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO dos representados, a fim de que, no prazo regimental, apresentem manifestação específica acerca dos fatos veiculados no aditamento, juntando os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes;

c) decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar à luz dos elementos então constantes dos autos.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315360/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1644/26

I. Considerando a relevância e a sensibilidade da matéria tratada na presente Consulta, que envolve a definição da natureza jurídica da gratificação por acúmulo de funções prevista no art. 150 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, à luz da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, reputo oportuno, com fundamento no art. 313, § 5º, do Regimento Interno, oportunizar a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a respectiva intimação, a fim de que a Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso entenda pertinente, suas considerações acerca do questionamento submetido a esta Corte de Contas.

III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-604302/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-LICITA DEMAIS SOLUCOES PERSONALIZADAS LTDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI
PROCURADOR:-LEANDRO QUEIROZ APOLINARIO
DESPACHO:-1645/26

Intime-se o Município de Tibagi para que informe os desdobramentos da notificação enviada à empresa Barreiras Prestadora de Serviços Ltda.

Após, retornem.

Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-663499/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CLAUDETE MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1646/26

I. Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato de Inativação concedido à servidora do Município de Floresta, senhora Claudete Marques Machado.

II. Por meio do Despacho nº 881/26-GCDA (peça 25), indeferi o pedido de sobrestamento formulado pelo Município e determinei a sua intimação, nos termos da Instrução nº 7173/26-COAP (peça 24), para adequar o ato de inativação às regras de transição do artigo 60 da Lei Municipal nº 1.532/2020, mediante retificação do requerimento de aposentadoria, emissão e publicação de novo ato concessório e correção das informações no sistema SIAP.

III. Retornam os autos a este Gabinete com a Certidão de Decurso de Prazo nº 769/26-DP (peça 29), por meio da qual a Diretoria de Protocolo atesta a ausência de manifestação do Município, e com a Instrução nº 15164/26-COAP (peça 30), na qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal, diante da ausência de saneamento da irregularidade quanto ao fundamento legal da aposentadoria, opina pela negativa de registro do ato.

IV. Nesse contexto, reputo necessária a realização de nova e derradeira intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal. Determino, assim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, bem como por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresente contraditório ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos autos.

V. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Certificado o decurso do prazo sem o envio de resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-235636/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1648/26

I. Por meio do Despacho nº 1185/26-GCDA (peça 23), em atendimento ao solicitado no Despacho nº 45/26-2PC (peça 22), determinei nova intimação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, do senhor Roberto Regazzo, atual gestor municipal, e do senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, para que, querendo, apresentassem contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Por meio das Petições Intermediárias nº 573229/26, 573237/26 e 573318/26 (peças 34-35, 36-37 e 38-39), o Município de Ibaiti solicitou a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para o cumprimento do Despacho nº 1185/26-GCDA, a qual foi deferida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 109/26-CAGE (peça 41).

III. Os autos regressam a este Gabinete com as Certidões de Decurso de Prazo nº 1081/26-DP e nº 1082/26-DP (peças 44 e 45), por meio das quais a Diretoria de Protocolo atesta a ausência de manifestação do Município e dos senhores Roberto Regazzo e Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

IV. Nesse contexto, reputo necessária a realização de nova e derradeira intimação dos referidos interessados. Determino, assim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, bem como por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresentem contraditório perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor dos autos.

V. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no

Regimento Interno deste Tribunal.
VI. Apresentada manifestação no prazo assinalado, ou certificado o decurso do prazo sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654485/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1649/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Despacho n.º 133/26 – CAGE (peça 82), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Rilton Boza, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido no Despacho n.º 133/26 – CAGE (peça 82), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-354152/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ADRIANO LAURINDO, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1650/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1194/26 – CAIS (peça 49) e do Parecer n.º 714/26 – 3PC (peça 50), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1194/26 – CAIS (peça 49), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-85108/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSIMEIRE CHIQUIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1651/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1231/26 – CAIS (peça 52) e do Parecer n.º 589/26 – 7PC (peça 54), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1231/26 – CAIS (peça 52), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-512327/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO
DESPACHO:-1652/26
I. Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio da Petição Intermediária nº 635348/26 (peças 117-118), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-1653/26
I. Com base na Informação n.º 5092/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 389) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 804/26-5PC (peça 391), determino a baixa de responsabilidade do Sr. Gilber da Trindade Ribeiro, em relação à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 3018/21-S1C (peça 217), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2020, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.
II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3641259-3.
III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251663/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-JANAINA GOUVEIA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MARIA LUZINETE DE LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON GONCALVES FILHO, PAOLA CAROLINE DA SILVEIRA, RAKUDE SOLUCOES DIGITAIS E TECNOLOGIA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1654/26
Vêm os autos a este Gabinete em razão de petitório apresentado pela representante em que alega a ocorrência de fato novo, consistente na homologação do certame, o qual seria hábil a ensejar a concessão da medida cautelar anteriormente indeferida.
Em que pese o entendimento defendido pela peticionante, entendo que a homologação do certame não constitui razão para a alteração da decisão anterior, considerando que teve por fundamento o fato de que os indícios de irregularidade que ensejaram o recebimento da Representação não estavam suficientemente demonstrados a ponto de justificar a suspensão do certame, ou seja, inexistia a probabilidade do direito necessária à concessão da medida.
Deste modo, inalterado o panorama fático-probatório, indefiro o pedido formulado.
Sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637723/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA
INTERESSADO:-ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA
PROCURADOR:-CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH
DESPACHO:-1655/26
I. Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para que forneça os subsídios que entender pertinentes acerca dos fatos noticiados no corrente expediente.
II. Após, retornem a este Gabinete para as providências pertinentes.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-292532/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1656/26
I. Tendo em vista que o processo que ensejou o sobrestamento do presente expediente (autos nº 336300/25) foi julgado por meio do Acórdão n.º 2285/26-STP, com trânsito em julgado em 22/10/2026, determino a retomada da regular tramitação deste feito.
II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-112272/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR:-RODRIGO CALIANI
DESPACHO:-1657/26
I. Tendo em vista que o processo que ensejou o sobrestamento do presente expediente (autos nº 336300/25) foi julgado por meio do Acórdão n.º 2285/26-STP, com trânsito em julgado em 22/10/2026, determino a retomada da regular tramitação deste feito.
II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269929/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1658/26
I. Considerando os fatos supervenientes noticiados pelo Município de Fazenda Rio Grande (peças 32/33), especialmente no que tange à superveniente suspensão da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração das contratações firmadas com a empresa AGP Saúde Ltda., reputo prudente a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, à luz do estágio atual da Demanda nº 632, Ação nº 3459 (mencionada na peça 11 do protocolo n.º 27062-5/26), avalie os reflexos da medida sobre o prosseguimento do presente feito e sobre o pedido de arquivamento formulado.
II. Após, regressem a este Gabinete.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1659/26
I. Por meio da Instrução n.º 114/26 (peça 124), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante as Petições Intermediárias n.º 616530/26 (peças 117 a 120) e n.º 633469/26 (peças 122 e 123), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:
"Acórdão n.º 284/23-STP
[...]
I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:
a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.° 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.° 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5°, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;
- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.
b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:
- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachelle, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."
II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a primeira parte da determinação do item "I.a", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 87/24 - CMEX (peça 51) ao Município.
III. Quanto a segunda parte do item "I.a", a unidade técnica considerou em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município informe o estágio atual de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, indicando o atendimento às solicitações de esclarecimentos técnicos da Câmara Municipal e as providências institucionais tomadas para viabilizar sua apreciação, sem prejuízo do encaminhamento da legislação atualizada, se aprovada e publicada no referido prazo.
IV. Acato o sugerido pela CAUD.
V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.
VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.
VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 30519/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BROTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1741/26
Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente quanto ao Achado n.º 71 do Relatório de Auditoria n.º 29/12.
Por meio do Acórdão n.º 5562/15 da Primeira Câmara, peça 413, foram impostas, entre outras medidas, obrigações de restituição, multas proporcionais ao dano, multas administrativas e sanções pessoais aos responsáveis pelas irregularidades reconhecidas neste processo. A decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 64/21 do Tribunal Pleno, peça 463, proferido no Recurso de Revista n.º 939030/15, tendo transitado em julgado em 11/03/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado constante da peça 466.
Quanto aos pagamentos efetuados por intermédio da Visão Publicidade Ltda., o Acórdão n.º 5562/15-S1C (peça 413) determinou a restituição dos valores pagos à Editora O Estado do Paraná S.A., acrescidos da remuneração da agência, no total de R$ 216.372,20 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos), em valores originários, solidariamente por João Claudio Derosso, Visão Publicidade Ltda., Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Também foram aplicadas multas proporcionais ao dano e multas administrativas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, além das demais sanções consignadas no dispositivo da decisão.
Posteriormente, João Claudio Derosso, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. propuseram o Pedido de Rescisão n.º 19438/23. Pelo Acórdão n.º 2567/25 do Tribunal Pleno, juntado à peça 625, o pedido foi julgado procedente, tendo esta Tomada de Contas Extraordinária sido julgada improcedente "em relação aos peticionários", com o afastamento das penalidades que lhes haviam sido impostas e a determinação de cessação dos correspondentes atos executórios. Prevaleceu, para tanto, o entendimento de que a decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 constituía novo elemento de prova apto a desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda. O voto vencedor atribuiu especial relevância à efetiva prestação dos serviços e à ausência de comprovação de dano ao erário.
Em cumprimento ao julgamento rescisório, a Coordenadoria de Medidas Executórias promoveu as baixas e alterações correspondentes nos registros dos requerentes, conforme Informação n.º 6278/25 - CMEX, peça 598. Permaneceram registradas, contudo, as obrigações atribuídas à Visão Publicidade Ltda. EPP, a Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, que não integraram o Pedido de Rescisão n.º 19438/23.
Atualmente, permanecem ativas as obrigações impostas à Visão Publicidade Ltda. EPP, a Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, conforme confirmado pela Informação n.º 5054/26-CMEX, peça 627. Quanto a Adalberto Jorge Gelbecke Junior, subsistem a multa administrativa do item II, "f", representada pela Certidão de Débito n.º 400/21, peça 505, no valor de R$ 1.495,56 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e a multa proporcional ao dano do item II, "d", representada pela Certidão de Débito n.º 401/21, peça 506, no valor de R$ 62.218,93 (sessenta e dois mil duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Em relação a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, permanecem as mesmas penalidades e valores, representadas pelas Certidões de Débito n.º

409/21, peça 514, e n.º 410/21, peça 515. A Visão Publicidade Ltda. EPP permanece responsável, solidariamente com Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, pela restituição do item II, "a", representada pela Certidão de Débito n.º 408/21, peça 513, no valor então atualizado de R$ 414.792,88 (quatrocentos e quatorze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Os valores indicados nas Certidões de Débito correspondem à atualização realizada em maio de 2021, sem prejuízo das atualizações posteriores.

Situação distinta verifica-se quanto a Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. A multa administrativa imposta a Relindo Schlegel, no valor de R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), foi recolhida, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 213/21, de 10/05/2021, peça 502. A penalidade de igual natureza e valor aplicada a João Carlos Milani Santos também foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 250/21, de 11/06/2021, peça 525. Não subsistem, portanto, débitos pecuniários desses responsáveis, embora ambos permaneçam no rol de agentes com contas julgadas irregulares até 10/03/2029, conforme peça 470, fls. 3 e 4.

As sanções temporárias de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público aplicadas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e à Visão Publicidade Ltda. EPP vigoraram até 11/03/2026 e já se encontram exauridas quanto ao período de duração.

Por meio do Despacho n.º 1068/26 - GCFSC, peça 622, os autos haviam sido encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento do acompanhamento da fase de execução. Em 13/10/2026, contudo, o Município de Curitiba protocolou a petição de peça 624, acompanhada do Acórdão n.º 2567/25-STP, peça 625, e do Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, peça 626.

O Município sustenta (peça 624), em síntese, que as 58 Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11 possuem origem comum e que o reconhecimento, no julgamento rescisório, da efetiva prestação dos serviços e da ausência de comprovação do dano ao erário suscita dúvida acerca da exigibilidade das condenações constituídas nos processos relacionados. Relata que conduz diversas execuções fiscais fundadas em Certidões de Débito expedidas por este Tribunal e aponta o risco de prosseguimento de cobranças relativas a títulos que eventualmente possam ser atingidos pelos fundamentos posteriormente adotados por esta Corte, com aumento de custos administrativos e encargos sucumbenciais.

Ao final, requer que o Tribunal esclareça se os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2567/25-STP são aplicáveis às demais Tomadas de Contas Extraordinárias oriundas do Processo n.º 431373/11 e indique critérios para a identificação das condenações eventualmente alcançadas. Cautelarmente, pede autorização para requerer perante os juízos competentes a suspensão das execuções fiscais pelo prazo de 180 dias ou até manifestação conclusiva desta Corte, além de requerer tramitação prioritária. Ressalva que a providência pretendida possui caráter temporário e conservativo e não representa renúncia aos créditos, reconhecimento antecipado de sua inexigibilidade ou desistência das execuções ajuizadas.

Por fim, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 5054/26-CMEX, peça 627, informou as sanções que permanecem ativas e encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação acerca da petição, especialmente quanto aos responsáveis sujeitos a medidas executórias.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da questão incidental decorrente do Acórdão n.º 2567/25-STP e das obrigações remanescentes

O Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) julgou procedente o Pedido de Rescisão n.º 19438/23 e, em consequência, julgou improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária em relação aos peticionários, afastando as penalidades que lhes haviam sido impostas e determinando a cessação dos atos executórios correspondentes. As baixas, exclusões e alterações promovidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias quanto a João Claudio Derosso, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. decorreram diretamente do cumprimento daquela decisão e devem ser integralmente preservadas.

Visão Publicidade Ltda. EPP, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz não integraram o Pedido de Rescisão e, por essa razão, não foram diretamente contemplados pelo dispositivo do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625). Essa delimitação impede concluir que suas condenações tenham sido automaticamente desconstituídas, mas não encerra a questão apresentada nestes autos pelo Município de Curitiba, que pretende esclarecer a repercussão do julgamento rescisório sobre créditos que permanecem em cobrança.

O fundamento determinante do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) não se limitou a circunstância pessoal dos Requerentes. O voto vencedor considerou novo elemento de prova relacionado à própria realidade objetiva dos fatos examinados no Achado n.º 71, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços e à ausência de comprovação do dano ao erário. A decisão judicial (peça 626) apresentada no Pedido de Rescisão também examinou as contratações envolvendo a Oficina da Notícia Ltda. e a Visão Publicidade Ltda., o que torna especialmente relevante verificar a repercussão daquele julgamento sobre a parcela do título que permaneceu ativa quanto à Visão Publicidade Ltda. EPP e aos seus sócios.

A controvérsia, portanto, não consiste em receber novo Pedido de Rescisão fora do prazo, considerar que os responsáveis remanescentes participaram do processo rescisório ou reabrir a instrução do Achado n.º 71. O que se deve examinar é se uma circunstância objetiva já reconhecida pelo Tribunal Pleno no julgamento rescisório do próprio título pode repercutir sobre outros responsáveis vinculados ao mesmo fato e submetidos às mesmas premissas de responsabilização.

O art. 481 do Regimento Interno[1] contempla, em matéria recursal, o aproveitamento aos demais responsáveis dos efeitos favoráveis decorrentes de questão objetiva comum relacionada ao mesmo fato. Embora o dispositivo esteja inserido no capítulo dos recursos e o Pedido de Rescisão possua natureza própria, a regra oferece parâmetro relevante para o enfrentamento desta controvérsia, pois revela que as circunstâncias objetivas comuns podem justificar tratamento uniforme entre responsáveis pelo mesmo fato, diferentemente das matérias de caráter exclusivamente pessoal.

O Pedido de Rescisão não contém regra específica sobre o aproveitamento, aos demais responsáveis, de circunstância objetiva reconhecida em favor dos respectivos Requerentes. Essa ausência permite considerar, como vetor interpretativo, a solução do art. 481 do Regimento Interno, sem equiparar o Pedido de Rescisão a Recurso e sem afastar seus requisitos próprios. A mesma orientação pode ser extraída, subsidiariamente, do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2], segundo o qual o Recurso interposto por um devedor solidário aproveita aos demais quando comuns as defesas opostas ao credor.

A utilização analógica dessas normas não significa presumir que o dispositivo do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) tenha alcançado pessoas que não participaram do Pedido de Rescisão. Sua finalidade é permitir que o Tribunal Pleno examine expressamente se a circunstância objetiva reconhecida naquele julgamento repercute sobre a parcela remanescente do mesmo título, distinguindo-a das questões pessoais dos Requerentes.

Essa análise deverá considerar individualmente as obrigações ainda registradas. A restituição e as multas proporcionais ao dano possuem relação direta com a existência de lesão ao erário, de modo que o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços e da ausência de comprovação do dano assume especial relevância para definir sua subsistência. Quanto às multas administrativas, deverá ser examinado se a razão objetiva acolhida pelo Tribunal Pleno também compromete os fundamentos utilizados para sua aplicação, consideradas a identidade do contexto fático, a circunstância de a mesma penalidade ter sido aplicada a responsáveis posteriormente beneficiados pelo julgamento rescisório e a eventual existência de fundamento autônomo e individualizado que justifique sua manutenção. As sanções temporárias de inabilitação e de proibição de contratar já se exauriram, cabendo verificar apenas a permanência de eventuais registros ou efeitos delas decorrentes.

Embora a controvérsia executória tenha surgido a partir das obrigações ainda ativas em relação à Visão Publicidade Ltda. EPP, a Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, a futura análise jurídica deverá considerar também a situação de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. Ambos figuram entre os responsáveis pelo Achado n.º 71 e não integraram o Pedido de Rescisão n.º 19438/23, porém as multas pecuniárias que lhes foram impostas já foram integralmente recolhidas, conforme peças 502 e 525, não havendo, portanto, medidas executórias pendentes a serem suspensas em relação a eles. Subsistem, contudo, outros efeitos do julgamento, inclusive a permanência no rol de agentes com contas julgadas irregulares até 10/03/2029. Assim, eventual reconhecimento pelo Tribunal Pleno de que as circunstâncias objetivas acolhidas no Acórdão n.º 2567/25-STP também repercutem sobre as penalidades aplicadas a esses responsáveis exigirá a definição das consequências jurídicas sobre as sanções já cumpridas, os valores recolhidos e os registros ainda existentes, sem que isso represente, neste momento, reconhecimento de direito à restituição ou afastamento automático desses efeitos.

Visão Publicidade Ltda. EPP, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos deverão, portanto, ser intimados para, querendo, manifestarem-se sobre a questão incidental e sobre os possíveis efeitos do Acórdão n.º 2567/25-STP em relação às obrigações, sanções ou registros associados aos seus nomes. A intimação não possui a finalidade de orientá-los a apresentar Recurso, Pedido de Rescisão ou pretensão específica, mas apenas de assegurar o contraditório sobre matéria já introduzida nos autos pela petição do Município de Curitiba. A inclusão de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos no contraditório não os inclui no objeto da medida cautelar, uma vez que não subsistem medidas executórias pecuniárias em relação a eles.

O Município não precisa ser novamente intimado para apresentar manifestação sobre o mérito, pois sua posição já está exposta na peça 624. Deverá, contudo, ser comunicado da medida cautelar, porque conduz as execuções fiscais relacionadas às obrigações constituídas nestes autos e deverá avaliar as providências processuais cabíveis perante os respectivos juízos.

Encerrado o prazo concedido aos responsáveis, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria Jurídica. A questão possui natureza predominantemente jurídica, pois envolve o alcance subjetivo e objetivo de decisão rescisória transitada em julgado, a aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno, os limites da coisa julgada, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a situação das obrigações solidárias e os efeitos da solução sobre as Certidões de Débito, os valores já pagos, os registros existentes e as execuções em curso. A análise deverá abranger, ainda, as consequências de eventual reconhecimento da repercussão do julgamento rescisório sobre sanções já cumpridas, especialmente quanto aos valores recolhidos por Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos e aos registros que permanecem produzindo efeitos em relação a ambos.

A manifestação da Diretoria Jurídica ficará restrita às consequências jurídicas e executórias da questão incidental surgida após o julgamento do Pedido de Rescisão, sem reabertura da instrução, reexame dos fatos originários ou nova produção probatória sobre o Achado n.º 71. Após a análise jurídica, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas e, na sequência, retornar imediatamente ao Gabinete para elaboração da proposta de voto e submissão da matéria ao Tribunal Pleno.

2. Do pedido cautelar formado pelo Município de Curitiba à peça 624

A necessidade de análise da questão incidental não recomenda que as cobranças prossigam normalmente enquanto o Tribunal examina a subsistência das obrigações. A dúvida decorre de julgamento posterior do próprio Tribunal Pleno, proferido em Pedido de Rescisão dirigido contra o título formado nesta Tomada de Contas Extraordinária, cujos fundamentos possuem conteúdo objetivo relacionado à prestação dos serviços e à comprovação do dano.

A continuidade das medidas executórias antes da definição dessa repercussão pode produzir novos atos de cobrança, custos adicionais e decisões judiciais posteriormente incompatíveis com a conclusão a ser adotada pelo Tribunal. A suspensão temporária mostra-se, portanto, adequada para preservar a situação existente, sem antecipar a decisão definitiva.

A utilidade concreta da medida cautelar decorre do fato de que nem todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acórdão n.º 5562/15-S1C foram satisfeitas. Embora Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos tenham recolhido integralmente as multas que lhes foram impostas, permanecem ativas a restituição atribuída à Visão Publicidade Ltda. EPP, solidariamente com Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como as multas administrativas e proporcionais ao dano aplicadas individualmente aos dois últimos.

A Informação n.º 5054/26-CMEX, peça 627, confirma que essas obrigações permaneciam ativas em 16/10/2026.

A restituição representada pela Certidão de Débito n.º 408/21 encontra-se em cobrança na Execução Fiscal n.º 0006164-55.2021.8.16.0185, ajuizada pelo Município de Curitiba, na qual já houve inclusive constrição de veículos,

posteriormente suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com determinação de readequação dos cálculos. Quanto às multas de Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, as Certidões de Débito n.º 400/21, n.º 401/21, n.º 409/21 e n.º 410/21 foram inscritas em dívida ativa, não constando dos elementos mais recentes notícia de sua quitação. Há, ainda, questão pendente quanto à correta titularidade da cobrança das multas proporcionais ao dano, uma vez que as certidões indicam a Secretaria de Estado da Fazenda como credora, ao passo que o Despacho n.º 162/25-GCFSC, peça 578, reconheceu que sua cobrança compete ao Município, em conformidade com o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 36.

Esse cenário evidencia a finalidade preventiva da cautelar. Caso todas as obrigações pecuniárias já estivessem satisfeitas, a suspensão das medidas executórias não apresentaria utilidade prática. Contudo, permanecem créditos efetivamente pendentes e submetidos a cobrança justamente contra os responsáveis cuja situação poderá ser alcançada pela solução da questão incidental. Permitir o prosseguimento dessas medidas enquanto se examina a repercussão das circunstâncias objetivas reconhecidas no Acórdão n.º 2567/25-STP poderia resultar em novos pagamentos ou atos executórios de obrigações cuja subsistência ainda será apreciada por esta Corte. A suspensão temporária preserva a situação atual sem antecipar o mérito, pois, caso a tese não seja acolhida, as cobranças poderão ser retomadas; caso seja acolhida, evita-se o avanço de medidas executórias sobre obrigações que poderão vir a ser afastadas.

O pedido cautelar formulado pelo Município deve, portanto, ser parcialmente acolhido exclusivamente quanto às obrigações pecuniárias ainda pendentes da Visão Publicidade Ltda. EPP, de Adalberto Jorge Gelbecke Junior e de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, representadas pelas Certidões de Débito n.º 400/21, n.º 401/21, n.º 408/21, n.º 409/21 e n.º 410/21. A medida não alcança Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, cujas multas já foram integralmente recolhidas e em relação aos quais não subsistem medidas executórias pecuniárias a serem suspensas. A providência não cancela as Certidões de Débito, não reconhece antecipadamente a inexigibilidade dos créditos nem atribui imediatamente aos responsáveis remanescentes os efeitos do Pedido de Rescisão, limitando-se a suspender a continuidade das cobranças ainda existentes enquanto se examina a questão incidental.

O Município não necessita de autorização desta Corte para peticionar perante o Poder Judiciário. A suspensão determinada produz efeitos na esfera administrativa e executória do Tribunal, cabendo ao Município, na condição de exequente, comunicar a decisão aos respectivos juízos e formular os requerimentos processuais que entender cabíveis.

A medida deverá permanecer vigente até ulterior deliberação desta Corte, podendo ser revista a qualquer tempo caso sobrevenha alteração das circunstâncias que justificaram sua concessão. Por se tratar de medida cautelar concedida pelo Relator, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, na forma regimental.

3. Dos pedidos relativos às demais Tomadas de Contas Extraordinárias

O Município pretende que o Tribunal esclareça se os fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) repercutem sobre as demais Tomadas de Contas Extraordinárias resultantes do desmembramento do Processo n.º 431373/11. Embora seja possível indicar o critério aplicável, não cabe definir, no processo n.º 30519/13, quais títulos constituídos em outros autos devem ser mantidos, suspensos ou desconstituídos.

As 58 Tomadas de Contas Extraordinárias possuem origem na mesma fiscalização, mas foram desmembradas em razão da multiplicidade de Achados, fatos, empresas, responsáveis e fundamentos de responsabilização. A origem comum não significa identidade automática entre as condenações.

A situação do processo n.º 30519/13 apresenta elemento específico: o Pedido de Rescisão incidiu sobre o próprio título formado nestes autos e produziu sua desconstituição parcial em relação a determinados responsáveis, enquanto permaneceram obrigações de outros responsáveis vinculados ao mesmo Achado n.º 71. Essa circunstância não está necessariamente presente nos demais processos.

Por isso, o Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) não produz desconstituição automática dos títulos constituídos nas outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Seus fundamentos poderão ser considerados nos processos em que houver identidade material entre os fatos examinados, o fundamento utilizado para reconhecer o dano e o novo elemento de prova acolhido pelo Tribunal Pleno, mas essa análise deverá ocorrer nos respectivos autos pelo Relator competente e, quando importar alteração do título, pelo órgão colegiado correspondente.

A medida cautelar ora concedida alcançará somente as obrigações remanescentes do processo n.º 30519/13. Eventual suspensão de cobranças relacionadas a outros títulos deverá ser examinada no respectivo processo, consideradas suas particularidades e o estágio de execução.

4. Do Recurso de Revista n.º 264331/26 e do encaminhamento processual

Não há razão para sobrestar este processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Embora aquele Recurso decorra da mesma fiscalização originária, seu objeto consiste no novo julgamento da situação de Antônio Adelar Caramori, em razão de problema de fundamentação individualizada reconhecido judicialmente. Não foi demonstrado que seu resultado definirá a situação do Achado n.º 71, a exigibilidade das obrigações remanescentes destes autos ou o alcance do Acórdão n.º 2567/25-STP quanto aos responsáveis aqui examinados.

A possibilidade de que o julgamento futuro forneça argumentos úteis não estabelece relação de dependência necessária. A questão incidental existente no processo n.º 30519/13 decorre diretamente da decisão rescisória já proferida sobre o próprio título e pode ser examinada de forma autônoma. O sobrestamento apenas adiaria a solução sem assegurar que o resultado do referido Recurso de Revista resolveria a controvérsia.

Caso o Tribunal Pleno não reconheça a repercussão das circunstâncias objetivas do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) sobre os demais responsáveis e ainda subsista razão concreta para aguardar o Recurso de Revista n.º 264331/26, o sobrestamento poderá ser reavaliado naquele momento.

O pedido de tramitação prioritária deve ser acolhido, pois existem medidas executórias em curso e é necessário definir com brevidade a subsistência das obrigações. A prioridade não dispensa o contraditório nem as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, mas impõe que as providências sejam realizadas sucessivamente e sem remessas desnecessárias.

II. CONCLUSÃO

O Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) resolveu definitivamente a situação dos Requerentes do Pedido de Rescisão n.º 19438/23, devendo ser preservadas as baixas e providências realizadas em seu favor. O dispositivo daquele julgamento não desconstituiu automaticamente as obrigações dos demais responsáveis, mas essa delimitação formal não impede que o Tribunal Pleno examine se as circunstâncias objetivas reconhecidas no julgamento rescisório repercutem sobre outros responsáveis pelo mesmo fato.

A efetiva prestação dos serviços e a ausência de comprovação do dano não constituem, em princípio, circunstâncias exclusivamente pessoais dos Requerentes. Por isso, a aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno, em conjunto com os parâmetros oferecidos pelo art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fornece base para que o Tribunal Pleno examine o aproveitamento da matéria objetiva comum, sem que isso represente recebimento de novo Pedido de Rescisão ou reabertura da instrução da Tomada de Contas.

A questão deverá ser processada incidentalmente na fase de execução, com contraditório aos responsáveis potencialmente atingidos, análise da Diretoria Jurídica, manifestação do Ministério Público de Contas e posterior submissão da matéria ao Tribunal Pleno.

Enquanto a controvérsia é examinada, mostra-se adequado suspender temporariamente as medidas executórias vinculadas às obrigações remanescentes do processo n.º 30519/13, evitando a prática de novos atos de cobrança antes da definição do alcance do julgamento rescisório. Quanto às demais Tomadas de Contas Extraordinárias, eventual repercussão dependerá de análise individualizada nos respectivos autos, não havendo efeito automático decorrente da origem comum dos processos.

Também não há necessidade de aguardar o Recurso de Revista n.º 264331/26, pois sua solução não constitui pressuposto necessário para a definição da questão incidental surgida neste processo.

Diante do exposto:

I. CONHEÇO do pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Curitiba na peça 624, nos limites do processo n.º 30519/13;

II. DELIMITO, para processamento incidental nestes autos, a questão relativa à possível repercussão, sobre os demais responsáveis pelo mesmo fato, das circunstâncias objetivas reconhecidas no Acórdão n.º 2567/25-STP, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços e à ausência de comprovação do dano ao erário, sem que essa providência represente o recebimento de novo Pedido de Rescisão ou a reabertura da instrução da Tomada de Contas Extraordinária;

III. ESCLAREÇO que o dispositivo do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625), produziu efeitos diretos em relação aos Requerentes do Pedido de Rescisão n.º 19438/23, não importando automaticamente a desconstituição das obrigações atribuídas aos responsáveis que não participaram daquele processo, sem prejuízo da análise da eventual repercussão das circunstâncias objetivas reconhecidas no julgamento rescisório;

IV. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido cautelar formulado na peça 624, exclusivamente quanto às obrigações remanescentes do processo n.º 30519/13, para determinar a suspensão temporária das respectivas medidas executórias até ulterior deliberação desta corte, pelo prazo máximo de um ano, sem prejuízo de revisão ou prorrogação fundamentada, sem cancelamento das Certidões de Débito, sem reconhecimento antecipado da inexigibilidade dos créditos e sem atribuição automática dos efeitos do Pedido de Rescisão aos responsáveis que dele não participaram;

V. DETERMINO à Coordenadoria de Medidas Executórias que registre imediatamente a suspensão temporária das medidas executórias vinculadas às obrigações remanescentes do processo n.º 30519/13 e adote, no âmbito de suas atribuições, as providências administrativas necessárias para impedir a prática de novos atos de cobrança enquanto vigente a medida cautelar, sem promover, nesta etapa, o cancelamento das respectivas Certidões de Débito;

VI. ESCLAREÇO que a suspensão determinada produz efeitos na esfera administrativa e executória desta Corte, cabendo aos titulares dos créditos comunicar a decisão aos juízos competentes e formular os requerimentos processuais que entenderem cabíveis, uma vez que compete ao Poder Judiciário deliberar sobre seus efeitos nas execuções fiscais em curso;

VII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para ciência do deferimento parcial da medida cautelar e para que, na qualidade de credor da restituição representada pela Certidão de Débito n.º 408/21, adote perante o juízo da Execução Fiscal n.º 0006164-55.2021.8.16.0185 as providências processuais que entender cabíveis à efetivação da suspensão ora determinada, certificando-se nos autos;

b) promova, com urgência, a COMUNICAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ, para ciência da medida cautelar quanto às Certidões de Débito n.º 400/21, n.º 401/21, n.º 409/21 e n.º 410/21, sem prejuízo da posterior definição, no curso da análise jurídica determinada neste despacho, acerca da atual titularidade dos créditos correspondentes, especialmente das multas proporcionais ao dano;

c) promova a INTIMAÇÃO da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. EPP, DE ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, DE LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, DE RELINDO SCHLEGEL E DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre a questão incidental delimitada neste despacho e sobre os possíveis efeitos do Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) em relação às obrigações, sanções ou registros associados aos seus nomes, sem prejuízo da apresentação dos documentos que considerarem pertinentes; e

d) certifique nos autos o cumprimento das providências determinadas neste item.

VIII. DETERMINO que, cumpridas as comunicações urgentes destinadas ao imediato cumprimento da medida cautelar, os autos retornem a este Gabinete em tempo hábil para submissão da medida à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, na forma regimental;

IX. DETERMINO que, apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido aos responsáveis, com ou sem manifestação, os autos sejam encaminhados à DIRETORIA JURÍDICA, exclusivamente para análise das consequências jurídicas e executórias da questão incidental surgida após o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 19438/23, sem reabertura da instrução ou reexame dos fatos originários do Achado n.º 71, devendo manifestar-se especialmente sobre:

a) a possibilidade de aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno às

circunstâncias objetivas reconhecidas no julgamento rescisório;
b) os limites subjetivos e objetivos do Acórdão n.º 2567/25-STP;
c) a repercussão da efetiva prestação dos serviços e da ausência de comprovação do dano sobre a restituição e as multas proporcionais ainda registradas;
d) a existência ou não de fundamento autônomo suficiente para a manutenção das multas administrativas;
e) a situação das sanções temporárias já exauridas e dos eventuais registros delas decorrentes;
f) a situação de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, inclusive quanto às multas já recolhidas e aos demais efeitos do julgamento;
g) os efeitos de eventual acolhimento total ou parcial da tese sobre as Certidões de Débito, inscrições em dívida ativa, execuções fiscais, valores eventualmente pagos e registros de contas julgadas irregulares; e
h) a aplicação do art. 512, inciso III, do Regimento Interno, caso o Tribunal Pleno reconheça a repercussão do julgamento rescisório sobre os demais responsáveis;
X. DETERMINO, concluída a manifestação da Diretoria Jurídica, a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para pronunciamento sobre a questão incidental e, posteriormente, o imediato retorno ao Gabinete para elaboração da proposta de voto e submissão da matéria ao Tribunal Pleno;
XI. DETERMINO a preservação integral das baixas, exclusões e demais providências já realizadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias em cumprimento ao Acórdão n.º 2567/25-STP quanto aos requerentes do Pedido de Rescisão n.º 19438/23, por se tratar de matéria definitivamente resolvida;
XII. ESCLAREÇO, quanto às demais Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas do Processo n.º 431373/11, que o Acórdão n.º 2567/25-STP (peça 625) não produz a desconstituição automática de seus títulos pela simples origem comum, devendo eventual repercussão de seus fundamentos ser examinada individualmente nos respectivos autos;
XIII. NÃO CONHEÇO, nestes autos, do pedido cautelar na parte em que pretende alcançar Certidões de Débito, inscrições em dívida ativa ou execuções fiscais decorrentes de outras Tomadas de Contas Extraordinárias, devendo eventual providência dessa natureza ser apreciada no processo em que o respectivo título foi constituído;
XIV. DEIXO DE DETERMINAR o sobrestamento deste feito em razão do Recurso de Revista n.º 264331/26, por não se verificar relação de dependência necessária entre o julgamento daquele recurso e a solução da questão incidental surgida na fase de execução do processo n.º 30519/13, sem prejuízo de posterior reavaliação caso sobrevenham circunstâncias que justifiquem a medida; e
XV. ACOLHO o pedido de tramitação prioritária para determinar que as providências estabelecidas neste despacho sejam cumpridas de forma sucessiva e prioritária, diante da necessidade de definição célere acerca da subsistência das obrigações cujas medidas executórias ficarão temporariamente suspensas.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal
__2__. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 149905/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: IZABEL CRISTINA ALVES, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1957/26
I. Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mariluz, referente ao exercício de 2019, em fase de cumprimento de decisão, na qual foi aplicada a Nilson Cardoso de Souza multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 198/21 – Primeira Câmara (peça 34).
A Diretoria de Finanças, na Informação n. 438/26 (peça 67), comunica que a multa foi quitada pelo responsável em 14/06/2022, tendo sido posteriormente afastada pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 179/23 do Tribunal Pleno, proferido no Pedido de Rescisão n. 606994/21.
Devido a rescisão da multa, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) apurou o montante atualizado no importe de R$ 6.050,12 referente a agosto de 2026, sendo que R$ 4.033,41 (quatro mil reais e trinta e três reais e quarenta e um centavos) corresponde a parcela destinada ao Fundo Especial de Controle Externo e R$ 2.016,71 a parcela destinada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Nesse contexto, a Diretoria de Finanças informa que a restituição do valor depende do prévio cadastramento do favorecido no Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), mediante a apresentação dos dados cadastrais e bancários necessários, desde que a conta indicada seja de titularidade do interessado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 654/26 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. Considerando que a sanção imposta foi desconstituída pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 179/23 do Tribunal Pleno, acolho a Informação n. 438/26 da Diretoria de Finanças e o Parecer n. 654/26 – 6PC do Ministério Público de Contas, INTIME-SE o senhor Nilson Cardoso de Souza, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados cadastrais e bancários necessários ao seu cadastramento no SIAFIC, conforme discriminado pela Diretoria de Finanças, devendo a conta bancária se de titularidade do interessado.
III. Apresentada as informações, encaminhem-se os autos à CMEX para atualização monetária do valor a ser restituído, nos termos art. 501, § 2º, do Regimento Interno.
IV. Após, autorizo a Diretoria de Finanças adotar as providencias necessárias a restituição da parcela correspondente destinada ao Fundo Especial de Controle Externo.
V. Concluída a restituição, oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, comunicando a desconstituição da multa e a devolução da parcela de competência deste Tribunal, para que adote as providencias cabíveis quanto a restituição dos valores que lhe foram destinados.
VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação, nos termos do item II da presente decisão.
VII. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0119757/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D´ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2002/26
I. Retornam os autos da Diretoria de Protocolo sem a resposta do Município de Ubiratã, referente ao Despacho n. 1533/26-GCMRMS (peça 53), conforme certidão de decurso de prazo (peça 56).
É o relato.
II. Embora não tenha sido apresentada resposta no prazo concedido, as informações requeridas por este Relator mostram-se indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia e à análise de mérito dos autos, razão pela qual se faz necessária a reiteração da intimação para complementação da instrução processual.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que INTIME o representante legal do Município de Ubiratã e seu Controlador Interno para que cumpram a determinação constante do Despacho n. 1533/26-GCMRMS (peça 53), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
IV. Com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 29 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 406139/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2006/26
I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), mediante o Ofício n. 84/26-CAGE (peça 2), em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo em vista as irregularidades detectadas nas contratações e na execução dos Contratos n. 247/2022, 116/2023, 12/2024, 138/2024 e 226/2024, firmados com a empresa AGP Saúde Ltda., referente aos exercícios de 2022 a 2024.
Por meio do Despacho n. 1168/26 (peça 64), determinei a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como a inclusão como interessados e posterior citação de AGP Saúde Ltda., Alberto Martins de Faria, Brunna Helouise Marin de Oliveira Santos, Edemil Rodrigues dos Santos, Gianfrank Julian Tambosetti, Lígia Regina de Campos Cordeiro, Marcelo Elias Roque, Raul da Gama e Silva Luck e Samuel Antonio da Silva Nunes, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.
Determinei, ainda, o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Paranaguá, para ciência dos fatos averiguados, bem como a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informasse eventuais medidas adotadas em relação aos fatos narrados.
À peça 68, a Câmara Municipal de Paranaguá requereu sua habilitação no feito na qualidade de interessada e o acesso integral aos autos, em atendimento a pleito da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2026, instituída para apurar os mesmos ajustes e o mesmo objeto material tratados na presente Tomada de Contas Extraordinária. Fundamentou o pedido na titularidade do controle externo municipal e na identidade entre o objeto da apuração parlamentar e o destes autos. Requereu, ainda, sua inclusão no cadastro processual, a intimação dos atos processuais em endereço eletrônico institucional e a informação acerca de eventual restrição de acesso a peças do procedimento e de seu respectivo fundamento.
À peça 96, a Diretoria de Protocolo informou a devolução dos ofícios de citação destinados a Marcelo Elias Roque, Raul da Gama e Silva Luck e Samuel Antônio da Silva Nunes. Quanto a Marcelo Elias Roque e Samuel Antônio da Silva Nunes, registrou que as tentativas de contato telefônico foram infrutíferas e que, após consulta aos sistemas da Receita Federal, foram localizados endereços diversos daqueles anteriormente utilizados, razão pela qual foi feita a atualização dos dados no SICAD. Em relação a Raul da Gama e Silva Luck, informou que, após contato telefônico, o interessado solicitou o reenvio do ofício ao seu endereço pessoal.

À peça 101, a Câmara Municipal de Paranaguá solicitou juntada do Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2026 e dos documentos e certidões que o acompanham, destinados à apuração das contratações celebradas entre o Município de Paranaguá e a empresa AGP Saúde Ltda.
Informou, ainda, as providências adotadas para convocação do ex-Prefeito Marcelo Elias Roque no âmbito da Comissão, relatando a devolução de correspondência com recusa de recebimento, a realização de diligências pessoais no endereço indicado e o posterior não comparecimento do interessado à oitiva designada. Acrescentou elementos que, segundo a Câmara, confirmariam o endereço residencial do interessado e seu conhecimento acerca do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.
Às peças 115 e 116, foram juntados, respectivamente, os avisos de recebimento dos ofícios de citação encaminhados a Raul da Gama e Silva Luck, bem como de Samuel Antônio da Silva Nunes.
À peça 117, a Diretoria de Protocolo informou a realização de tentativas infrutíferas de citação de Marcelo Elias Roque: a primeira, por meio do Ofício de Contraditório n. 3286/26, teve o recebimento recusado (peça 90); a segunda, mediante o Ofício de Contraditório n. 3933/26, foi devolvida pelos Correios sob a justificativa de inexistência do número no endereço indicado (peça 114). Considerando, ainda, a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Paranaguá às peças 100 a 113, os autos foram encaminhados ao Relator para deliberação quanto às providências cabíveis.
Registra-se, ainda, a existência de elementos supervenientes aptos a justificar nova tentativa de citação de Marcelo Elias Roque no endereço situado na Rua Venezuela, nº 36, Jardim América, Paranaguá/PR.
À peça 106, p. 11, consta certidão lavrada por Mary Ellen Luciano, servidora da Câmara Municipal de Paranaguá, na qual relata ter diligenciado pessoalmente no referido endereço. Na ocasião, além de ter sido atendida por pessoas no imóvel, obteve informações indicativas de que aquele era efetivamente o local de residência do interessado: em uma das tentativas, funcionária da residência informou que Marcelo Elias Roque estaria no imóvel no período noturno; em outra, sua esposa informou que ele não se encontrava naquele momento em Paranaguá por estar em Curitiba. O documento, portanto, contém elementos concretos que vinculam o interessado ao endereço diligenciado.
Essa informação é reforçada por elemento documental mais recente. À peça 113, p. 1, em defesa apresentada pelo próprio Marcelo Elias Roque em processo em trâmite perante a Câmara Municipal de Paranaguá, consta novamente como seu endereço a Rua Venezuela, nº 36, Jardim América, Paranaguá/PR. O documento é datado de 2 de outubro de 2026, circunstância que confere contemporaneidade à informação e recomenda, antes da adoção de outras modalidades de comunicação processual, a renovação da tentativa de citação nesse endereço.
Quanto ao pedido formulado pela Câmara Municipal de Paranaguá, considerando a identidade entre o objeto da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2026 e as matérias examinadas nestes autos, defiro sua inclusão nos autos como interessada. Considerando, ainda, que os presentes autos não tramitam sob sigilo, não se verifica óbice ao acesso às peças processuais pelo servidor indicado pelo órgão legislativo, ficando autorizado o acompanhamento e a consulta aos documentos integrantes do feito, ressalvada eventual restrição específica que venha a incidir sobre determinada peça.
II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com a máxima urgência, promova nova tentativa de citação de Marcelo Elias Roque, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), no endereço situado na Rua Venezuela, nº 36, Jardim América, Paranaguá/PR. Determino também a inclusão da Câmara Municipal de Paranaguá como interessada nos autos, bem como a habilitação do servidor por ela indicado para acesso aos autos.
III. Em caso de êxito na citação, observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório, conforme determinado pelo Despacho n. 1168/26. Frustrada novamente a diligência, retornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da forma subsequente de comunicação processual.
IV. Publique-se.
Gabinete, 03 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 762659/23
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2010/26
I. Mediante a Instrução n. 14.531/26 (peça 42), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) aponta que o valor dos proventos apresentado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na Portaria n. 144/2026 (peça 40) está incorreto, sugerindo, assim, a intimação da entidade para apresentação de sua manifestação e eventual retificação do ato.
II. Em acolhimento, determino o envio do expediente à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao apontamento feito pela COAP na Instrução n. 14.531/26.
III. Apresentada a resposta, sigam os autos à COAP para nova instrução.
IV. Publique-se.
Gabinete, 03 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 742710/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2011/26
I. Trata-se de Denúncia relativa ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos no MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Após as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 176) e do Ministério Público de Contas (peça 177), o exame do conjunto documental indica a necessidade de complementação da instrução antes do julgamento.
O Município juntou documentos relativos aos procedimentos de credenciamento, escalas e controles de frequência de determinados períodos, além de extensa série de relatórios extraídos do prontuário eletrônico da Unidade Mista 24 Horas. Esses relatórios abrangem, inclusive, o período de junho a novembro de 2025 e permitem identificar os profissionais responsáveis pelos atendimentos registrados no sistema.
A documentação apresentada, contudo, não permite estabelecer, em todos os casos, a correspondência entre o médico que realizou o plantão, a pessoa jurídica credenciada pela qual atuou e o respectivo faturamento e pagamento. A lacuna é relevante porque o credenciamento foi celebrado com pessoas jurídicas e supostamente há profissionais vinculados a mais de uma credenciada.
Quanto aos dias 29 e 30/11/2025, o Município apresentou quadro comparativo elaborado a partir de prontuários eletrônicos, boletins de frequência e escalas de plantão. Não foram identificados, contudo, os boletins de frequência e as escalas homologadas correspondentes que permitam conferir diretamente as informações constantes do quadro.
Também merece esclarecimento a situação de Rafael Pelegrini Lavorato. Os autos demonstram que ele exerceu a função de Médico Clínico Geral/Diretor Clínico entre 02/06/2025 e 28/10/2025 e, durante esse período, permaneceu responsável técnico da Pelegrini Clínica Médica Ltda., empresa integrante do credenciamento. Os relatórios do prontuário eletrônico registram atendimentos realizados por Rafael durante o período em que exercia a Direção Clínica. Esses registros comprovam sua atuação médica na unidade, mas não permitem identificar se os respectivos serviços decorreram de seu contrato direto com o Município ou se foram executados por intermédio da empresa credenciada da qual era responsável técnico.
A distinção é necessária para definir o alcance da situação de incompatibilidade examinada nos autos e verificar se houve efetiva participação da Pelegrini Clínica Médica Ltda. na execução dos plantões durante aquele período.
A documentação disponível também não permite examinar adequadamente a alegação de jornadas sucessivas, pois os registros de atendimento do prontuário eletrônico não identificam, por si sós, o início e o término dos plantões efetivamente cumpridos.
II. Diante dessas lacunas, determino a reabertura da instrução, com a intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
a) as escalas homologadas e os boletins de frequência correspondentes aos plantões dos dias 29 e 30/11/2025, utilizados como fundamento do quadro comparativo apresentado pelo Município;
b) relação individualizada dos plantões realizados por Rafael Pelegrini Lavorato entre 02/06/2025 e 28/10/2025, indicando, para cada plantão, data, horário de início e término e o vínculo jurídico pelo qual o serviço foi prestado;
c) os documentos que comprovem as informações do item anterior, especialmente escalas, boletins de frequência e demais registros de execução, esclarecendo se cada plantão decorreu do Contrato Administrativo n. 34/2025, do credenciamento da Pelegrini Clínica Médica Ltda. ou de outro vínculo jurídico;
d) o Contrato Administrativo n. 34/2025 e os documentos necessários à identificação da carga horária, forma de remuneração e atribuições de Rafael Pelegrini Lavorato, com esclarecimento sobre a eventual inclusão de plantões médicos em sua remuneração contratual;
e) relação dos plantões atribuídos à Pelegrini Clínica Médica Ltda. entre 02/06/2025 e 28/10/2025, acompanhada das respectivas escalas, boletins de frequência e identificação nominal do médico que efetivamente cumpriu cada plantão;
f) relativamente aos plantões indicados nos itens “b” e “e”, as correspondentes notas fiscais, documentos de ateste e liquidação e comprovantes de pagamento, de forma a identificar quem faturou e recebeu por cada serviço;
g) informação expressa sobre eventual suspensão da Pelegrini Clínica Médica Ltda. do rodízio de plantões durante o período em que Rafael Pelegrini Lavorato exerceu a Direção Clínica, acompanhada do respectivo ato ou registro, se existente;
h) as escalas nominais efetivamente cumpridas pelos médicos vinculados a mais de uma empresa credenciada, no período relacionado aos fatos denunciados, com indicação do início e término de cada plantão, para análise da alegação de jornadas sucessivas; e
i) caso algum dos documentos ou informações solicitados não exista ou não esteja disponível, declaração expressa nesse sentido, acompanhada da respectiva justificativa.
III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva, mediante confronto dos novos documentos com aqueles já juntados, devendo a análise esclarecer, em especial:
a) se os profissionais indicados nos registros de atendimento estavam regularmente vinculados às empresas responsáveis pelos respectivos plantões;
b) se houve jornadas sucessivas nas situações apontadas na Denúncia e, em caso positivo, sua extensão;
c) se Rafael Pelegrini Lavorato realizou plantões, entre 02/06/2025 e 28/10/2025, por intermédio da Pelegrini Clínica Médica Ltda. ou exclusivamente em decorrência de seu contrato direto com o Município; e
d) se houve faturamento ou pagamento à Pelegrini Clínica Médica Ltda. por serviços executados durante esse período e, em caso positivo, quais serviços, valores e profissionais estiveram envolvidos.
IV. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
V. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 739352/25
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAVIOZINHO EDUCACAO INFANTIL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - CURITIBA
PROCURADOR: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PEIXINHO MAIA, THIAGO LIMA BREUS, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2012/26

I. Por meio do Despacho n. 304/26 (peça 59), recebi a Representação n. 739352/25 e a Denúncia n. 742272/25, apensadas, e indeferi os respectivos pedidos cautelares.
Na mesma oportunidade, determinei a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, na pessoa do Secretário Municipal, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos fatos objeto dos processos, com especial determinação para juntada da íntegra do procedimento de credenciamento.
Em cumprimento à decisão, foram expedidos os Ofícios (peças 62 e 63). Os respectivos avisos de recebimento foram juntados às peças 64 e 65.
Verifica-se, contudo, que os ofícios de contraditório foram recebidos por terceiros, sem demonstração de que a entrega tenha ocorrido diretamente aos representantes legais indicados no Despacho n. 304/26 ou a pessoas com poderes para receber citação em seu nome.
Diante da ausência de manifestação, foi posteriormente certificado o decurso dos prazos à peça 66.
II. Embora não haja previsão específica que imponha, nas circunstâncias verificadas, a renovação do ato, entendo prudente reiterar as citações antes do julgamento de mérito. A providência se justifica não apenas pela necessidade de resguardar plenamente o contraditório e a ampla defesa, mas também pela relevância e complexidade das questões submetidas à apreciação deste Tribunal.
A controvérsia envolve a metodologia de formação dos valores de referência de credenciamento destinado ao atendimento de milhares de crianças da educação infantil, além de questionamentos acerca de estudos técnicos contratados pelo Município e dos mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
Além disso, desde o indeferimento da cautelar, os contratos passaram a ser executados, o que permite verificar, com base em dados concretos e atualizados, se os valores fixados se mostraram adequados durante a execução do Credenciamento n. 01/2025.
Ressalte-se que o Despacho n. 304/26 determinou o aprofundamento da análise. Assim, mostra-se relevante apurar se, durante a execução, ocorreram desistências, rescisões, pedidos de reequilíbrio ou outras dificuldades relacionadas aos valores de repasse.
III. Diante disso, visando assegurar o contraditório e a ampla defesa e, simultaneamente, obter os elementos necessários à adequada instrução do mérito, DETERMINO a renovação das citações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, e da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, na pessoa do Secretário Municipal JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conforme já determinado anteriormente (Despacho n. 304/26), e prestem esclarecimentos atualizados sobre os fatos tratados na Representação e na Denúncia, devidamente acompanhados dos documentos necessários à verificação das informações.
IV. À Diretoria de Protocolo para renovação das citações, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, com as cautelas necessárias para que os expedientes sejam dirigidos aos destinatários indicados neste despacho.
V. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para análise e eventuais manifestações complementares.
VI. Após, voltem conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 242551/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2013/26

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) em razão do descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, de prazo para o envio de dados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).
Apesar de ofertado contraditório (peça 6) e, após, deferido pedido de prorrogação do prazo (peça 15), o gestor municipal deixou de se manifestar, tendo sido certificado o decurso do prazo na peça 19.
A CCONTAS, então, mediante a Instrução n. 2268/26 (peça 20), opinou pela procedência da tomada de contas e pela aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público de Contas, por seu lado, sugeriu a concessão de prazo derradeiro ao gestor, para a juntada de suas razões de contraditório.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Em acolhimento à sugestão apresentada pela entidade ministerial, solicito que seja expedida derradeira intimação ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, por meio de seu representante legal, e ao seu Prefeito, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contraditório solicitado por este Gabinete no Despacho n. 662/26 (peça 6).
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.
IV. Apresentadas as manifestações ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete para nova deliberação.
V. Publique-se.
Gabinete, 03 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 204495/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2021/26

I. Mediante petições inseridas nas peças 18 e 20, o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, representado pela gestora das contas, GENY VIOLATTO, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator no Despacho n. 1647/26 (peça 15).
II. Da análise, autorizo a prorrogação, contudo limitada a 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, voltem a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de outubro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N°: 627167/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2024/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, por meio da qual noticia supostas irregularidades no procedimento de desempate do Pregão Eletrônico n. 048/2026, Processo Administrativo n. 127/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos.
O certame, com valor estimado de R$ 167.379,84, teve sessão pública realizada em 24/09/2026 e adotou como critério de julgamento o maior desconto percentual, incidente exclusivamente sobre a taxa de agenciamento estimada em R$ 3.039,84.
A representante questiona a aplicação dos critérios de desempate do art. 60 da Lei n. 14.133/2021. Sustenta, inicialmente, que a Administração recusou a documentação apresentada para comprovar investimentos em pesquisa e desenvolvimento por não se tratar de documento oficial ou registrado perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, embora, em resposta a impugnação anterior, tivesse admitido a apresentação de outros documentos idôneos para essa finalidade.
Também contesta a rejeição dos certificados apresentados para comprovar práticas de mitigação das mudanças climáticas, sob o fundamento de que o edital e a legislação não exigiriam que essas medidas decorressem de ações internas da própria empresa.
Por fim, alega irregularidade no desempate final entre as três licitantes remanescentes, afirmando que não houve registro claro da análise dos critérios anteriores e que o sorteio foi realizado pela plataforma Licitanet, apesar de o Termo de Referência prever sua realização em ato público, por meio do site sorteador.com.br, com convocação dos licitantes.
O recurso administrativo da representante foi desprovido. A Administração manteve o entendimento de que nenhuma das três licitantes comprovou adequadamente os critérios de pesquisa e desenvolvimento e de mitigação ambiental, bem como considerou válido o sorteio realizado pelo Licitanet, mantendo a classificação de FACTO TURISMO LTDA em primeiro lugar.
Diante disso, a representante requer, cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes do julgamento e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades, com o refazimento da etapa de desempate e, se necessário, a realização de novo sorteio.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Em exame preliminar, os elementos acostados revelam questões que recomendam maior esclarecimento antes da apreciação do pedido cautelar e do próprio juízo de admissibilidade.
Embora a insurgência relativa à suficiência dos documentos apresentados para comprovação de investimento em pesquisa e desenvolvimento e de práticas de mitigação ambiental demande análise mais aprofundada, consta dos autos questão objetiva quanto ao procedimento adotado para a realização do sorteio.
O Termo de Referência estabeleceu expressamente que, esgotados os demais critérios de desempate, o sorteio seria realizado em ato público, com convocação de todos os licitantes, mediante o sítio indicado no instrumento e “vedado qualquer outro processo”.
A documentação administrativa, por sua vez, reconhece que o sorteio foi realizado pela ferramenta do Licitanet, justificando a opção pela segurança e auditabilidade do sistema.
Também merece esclarecimento a forma de aplicação dos critérios sucessivos de desempate às três licitantes remanescentes, inclusive quanto aos documentos considerados, ao momento de sua apresentação e às razões de sua aceitação ou rejeição.
A própria decisão administrativa foi posteriormente complementada para explicitar os fundamentos pelos quais os documentos apresentados foram considerados insuficientes.
Por outro lado, a autoridade superior determinou o prosseguimento do procedimento licitatório, enquanto os documentos apresentados nesta Representação não permitem identificar, com segurança, o estágio atual do certame, especialmente quanto à eventual adjudicação, homologação, celebração contratual ou início da execução.
Nesse contexto, antes da adoção de medida de natureza excepcional e sem prejuízo de posterior apreciação, determino a intimação do MUNICÍPIO DE FLORAÍ para que apresente manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados.
III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE FLORAÍ, na pessoa do seu represente legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se

manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos especialmente quanto à aplicação dos critérios de desempate, à documentação considerada para sua aferição e às circunstâncias e ao procedimento adotado para a realização do sorteio, informando, ainda, o estágio atual do certame e sua eventual suspensão, e juntando cópia integral do respectivo procedimento administrativo..
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266474/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2026/26
Efetuado o registro, pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), da baixa de responsabilidade pecuniária do gestor relativa ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 201/16-S1C (peça 54), e não havendo medidas pendentes de execução, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 28 de outubro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 277743/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AILTON LUIZ NODARY, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2036/26
Mediante a Informação n. 4860/26 (peça 97), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) comunica que o Acórdão de Parecer Prévio n. 162/21-S1C (peça 81) foi rescindido quando do julgamento do Pedido de Rescisão n. 439017/23[1], não subsistindo mais, em decorrência, qualquer medida executória a ser adotada no presente feito, em razão do que sugere o encerramento do processo.
Assim, na forma sugerida pela unidade técnica e em conformidade com disposto no § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 29 de outubro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Acórdão de Parecer Prévio n. 9/26-STP, disponibilizado no DETC n. 3752, em 09/09/2026.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 617552/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2038/26
I. Trata-se de Denúncia, autuada em 20/10/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por MAIKO BATTISTELLA contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na qual relata supostas irregularidades no Decreto Municipal n. 11.957/2026, que regulamenta a concessão de diárias de viagem aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal.
Em síntese, o denunciante questiona a regularidade do Decreto Municipal n. 11.957, publicado em 25 de agosto de 2026, apontando a existência de disposições que, em seu entendimento, extrapolariam os limites do poder regulamentar, permitindo o pagamento de verbas indenizatórias sem correspondência com as despesas efetivamente arcadas pelos beneficiários.
Nesse sentido, sustenta que o Decreto teria estendido a concessão das diárias a diferentes categorias de agentes públicos, sem que estivesse demonstrada a existência de previsão em lei formal que autorizasse o recebimento da verba por todos os beneficiários contemplados, especialmente agentes políticos, empregados públicos e contratados temporários.
O Denunciante também se insurge contra os critérios adotados para o pagamento das diárias quando as despesas da viagem forem custeadas, ainda que parcialmente, por terceiros. Argumenta que o regulamento somente impede a concessão da verba quando a totalidade dos gastos estiver abrangida por outra fonte de custeio, possibilitando, assim, o recebimento integral da diária mesmo nas situações em que o beneficiário não arque com despesas de hospedagem.
Alega que a sistemática prevista no Decreto não estabeleceria parâmetros suficientes para a redução proporcional da diária de acordo com as despesas efetivamente realizadas. No mesmo sentido, aponta que as regras relativas à prestação de contas não exigiriam, de maneira expressa, a comprovação de gasto com hospedagem para justificar o recebimento do valor integral.
Outro ponto suscitado diz respeito à fixação de valores distintos conforme o cargo ou a função desempenhada. O denunciante afirma que as quantias superiores destinadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ao Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito não estariam acompanhadas de justificativa técnica vinculada aos custos efetivos de hospedagem, alimentação ou deslocamento, motivo pelo qual poderiam contrariar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e economicidade. Ressalta, contudo, que o Decreto n. 11.957/2026 teria mantido os valores previstos no decreto anterior, de modo que a insurgência recai sobre a permanência das distinções, e não sobre eventual majoração promovida especificamente pelo novo ato.
No que se refere aos procedimentos de controle, o Denunciante questiona a concentração, em uma única aprovação realizada por meio eletrônico, de diferentes atos relacionados à concessão da verba, compreendendo a autorização do deslocamento, o reconhecimento do interesse público, a concessão da diária e a homologação dos respectivos valores.
Aponta, igualmente, a inexistência de previsão específica para a atuação periódica da Unidade de Controle Interno na fiscalização das despesas com diárias, embora o próprio ato normativo atribua às Secretarias Municipais de Finanças e de Administração competências relacionadas ao acompanhamento desses pagamentos.
Por fim, questiona os critérios estabelecidos para a atualização dos valores, diante da coexistência de previsão de revisão mediante pesquisa de preços e elaboração de nota técnica com regra relacionada à alteração do auxílio-alimentação. A partir desses apontamentos, requer a fiscalização das diárias pagas nos exercícios de 2025 e 2026, a revisão das disposições impugnadas e dos mecanismos de controle correspondentes, bem como a apuração individualizada de eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, a restituição dos respectivos valores.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa do seu represente legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos tratados nesta denúncia, juntando cópia integral dos decretos municipais referentes à concessão de diárias, informando, ainda, se o Decreto Municipal n. 11.957/2026 permanece vigente.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 268020/12
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)
INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2061/26
Após a baixa das multas administrativas aplicadas a Antonia Borges de Queiroz pelo Acórdão n. 2665/15-S1C, em razão do seu falecimento, a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou à Secretaria de Estado da Fazenda da necessidade de cancelamento da inscrição em dívida ativa e da execução perante a Procuradoria-Geral do Estado, encaminhando o feito a este Gabinete com sugestão de encerramento, considerando a ausência da necessidade de novos registros.
Assim, tendo em vista ausência de diligências adicionais, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 3 de novembro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 218867/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
PROCURADOR: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2063/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 2436/25-S1C, conforme certificado na peça 58, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere o encerramento do processo (peça 72), opinião compartilhada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 619/26-7PC (peça 75).
Dessa forma, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência n. 386143/14 e, após, arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, 4 de novembro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N°: 301185/18
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2070/26
I. Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado por seu PREFEITO ADEMIR JOSÉ GHELLER, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO.
Sobreveio o Acórdão n. 1397/21 do Tribunal Pleno (peça 35), de Relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;
II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação "dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário";
III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e
IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Por meio da petição intermediária n. 616076/26 (peças 180-181), o Município de Clevelândia juntou Certidão Explicativa de Inteiro Teor para comprovar o andamento processual da Ação de Execução Fiscal registrada sob n. 0001450-35.2023.8.16.0071, ajuizada para o reestabelecimento de danos ao erário.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 305/26 (peça 182), informa que a determinação exarada no item II, do Acórdão n. 1397/21 - Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 863/26 – 2PC (peça 183), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, observo que o município tem adotado ações no âmbito judicial com o objetivo de reestabelecer o dano ao erário conforme imposto no Acórdão n. 1397/21 do Tribunal Pleno.
Diante do exposto, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que que o município informe o andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.
III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o município do teor da presente decisão.
IV. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170523/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KLIEWER, LEANDRO DA COSTA SILVA, MEIRE CRISTINE NERY DIAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, VICTOR BROSTULIN VIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2072/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 2530/26-STP, conforme certificado na peça 51, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 52), autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 4 de novembro de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0489239/24
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1621/26
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, em fase de acompanhamento do cumprimento de decisão, nos termos da Instrução n.º 438/26 – CAGE[1], elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a qual analisou o atendimento às determinações constantes do item III, subitens (i) e (ii), do Acórdão n.º 1696/25 – Tribunal Pleno[2], relativas à discriminação dos custos de mão de obra nos contratos de terceirização e à adequada contabilização dessas despesas no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
Conforme consignado na referida instrução, restou comprovado, por meio da documentação juntada aos autos[3] e de sua confrontação com os dados declarados no SIM-AM, que o Município de Clevelândia passou a adotar, a partir de junho de 2026, procedimentos de segregação dos valores referentes à mão de obra terceirizada e de sua adequada classificação contábil, evidenciando a regularização das situações anteriormente apontadas.
A unidade técnica concluiu, de forma fundamentada, pelo cumprimento integral das determinações, ressalvando a necessidade de observância, nos empenhos subsequentes relativos à terceirização de serviços de saúde, dos critérios estabelecidos no Acórdão n.º 106/24 – Tribunal Pleno e na Instrução Normativa n.º 174/2022 desta Corte.
Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da unidade técnica, porquanto amparada nos elementos constantes dos autos e em conformidade com a normativa aplicável.
Assim, em atenção ao disposto na Instrução n.º 438/26 – CAGE, AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista que as determinações exaradas no item III, subitens (i) e (ii), do Acórdão n.º 1696/25 – Tribunal Pleno foram integralmente cumpridas, sem prejuízo da observância dos critérios normativos aplicáveis à contabilização das despesas com pessoal.
Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e demais registros cabíveis, inclusive a baixa das pendências que constituem óbice à emissão de certidão liberatória decorrentes exclusivamente deste processo, em atendimento ao art. 175-L do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de comunicação processual e encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 88.
2. Peça n.º 42.
3. Peças n.º 85 e 86.

PROCESSO N º:-0613611/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, RENATO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS BENTO VESHAGEM
DESPACHO:-1622/26
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MARCOS BENTO VESHAGEM[2] contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, bem como da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, e da Pregoeira Oficial, Sra. RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, por meio da qual aponta graves ilegalidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 139/2026 (Processo Administrativo n.º 113794/2026), que tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos multidisciplinares de acompanhamento, assessoramento, orientação e apoio às Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis [...]".
O certame, do tipo menor preço global, em lote único, teve como parâmetro de valor máximo o montante de R$ 452.302,68 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses, o que corresponde a R$ 37.691,89 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) mensais. A sessão pública foi designada para 19/10/2026, nos termos do edital[3].
O Representante informa que apresentou impugnação ao edital em 09/10/2026, indeferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 15/10/2026 por meio da Comunicação Interna n.º 26396/2026. Sustenta que a própria decisão administrativa contém afirmações que reforçam as irregularidades suscitadas.
Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:
a) Burla ao concurso público e terceirização de atividades finalísticas: a contratação transferiria a empresa privada, de forma contínua, atribuições permanentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 48 da Lei n.º 14.133/2021. Para o Representante, a contradição é evidente: a Administração, ao indeferir a impugnação, qualificou a contratação como "não permanente" e "paliativa", condicionada à realização de concurso público já solicitado (Comunicação Interna n.º 10082/2026), mas o Estudo Técnico Preliminar a enquadra como serviço contínuo de necessidade permanente, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021. O Representante destaca ainda atribuições que, a seu ver, seriam próprias da Secretaria: o apoio às Gerências de Educação Ambiental e de Resíduos Sólidos, a verificação e adequação do itinerário de coleta, o recrutamento de novos catadores, a alimentação do banco de dados municipal (Reciclômetro) e o deslocamento dos profissionais sempre que requisitado

pela SEMA.
b) Descumprimento da Lei Municipal n.º 7.455/2022 e da Lei Federal n.º 13.019/2014: a lei municipal determinaria que o apoio às cooperativas e associações observe o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de modo que o fomento deveria ocorrer por termos de fomento ou de colaboração, ou ser incorporado à composição de custos dos Contratos n.ºs 154/2025 a 159/2025, firmados com as seis organizações de catadores. A opção adotada destinaria os recursos a empresa intermediária.
c) Ingerência na autonomia associativa e sobreposição antieconômica de serviços: atividades como cálculo de rateio, organização de assembleias, atualização de estatuto e regimento interno e mediação de conflitos internos configurariam interferência estatal no funcionamento das entidades, vedada pelo art. 5º, XVIII, da Constituição Federal. Além disso, a própria Administração reconheceu que, por força do Decreto Municipal n.º 17.886/2023, as cooperativas já designam associado para a área administrativa e possuem profissional contábil remunerado, o que caracterizaria duplicidade de despesas, em ofensa ao princípio da economicidade.
d) Deficiência no planejamento da contratação: atividades de natureza jurídica (atualização de estatutos e orientação sobre obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas) seriam atribuídas a profissionais não habilitados, sem previsão de assessor jurídico na equipe, em afronta ao art. 1º, II, da Lei n.º 8.906/1994.
e) Inadequação da pesquisa de preços: a estimativa basearia-se exclusivamente em 4 (quatro) cotações diretas com fornecedores privados, com variação superior a 115% entre o menor valor [R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)] e o maior [R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)], sem decomposição dos custos de remuneração, encargos e despesas indiretas. Segundo o Representante, isso elevou o valor estimado a patamar 72,8% superior à menor cotação obtida.
Com base em tais fundamentos, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame, com a abstenção de realizar a sessão pública, adjudicar, homologar ou assinar o contrato. No mérito, pleiteia a anulação do edital, a expedição de determinações ao Município para que se abstenha de terceirizar atividades finalísticas e observe a Lei Municipal n.º 7.455/2022 e a Lei n.º 13.019/2014, bem como a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do ente promotor do certame, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que apresentasse justificativas técnicas e jurídicas quanto a cada um dos vícios apontados, com a juntada integral do procedimento licitatório, nos termos do Despacho n.º 1552/26 – GCAZ[4].
Em atendimento, o Município de Cascavel apresentou esclarecimentos e a documentação do procedimento[5]
Informou que o certame se encontra na fase de avaliação das propostas e sustentou, em síntese: que a solicitação de concurso público visaria à recomposição do quadro interno da Secretaria, e não ao objeto licitado; que a Lei Municipal n.º 7.455/2022 admite tanto a via da Lei n.º 13.019/2014 quanto a da Lei n.º 14.133/2021, cabendo à Administração a escolha, e que o modelo de fomento se mostrou burocrático em experiência anterior; que as decisões internas permanecem com as lideranças das entidades, às quais a contratada prestará apenas apoio; que o contador da contratada orientará, sem escriturar, as rotinas contábeis, com atuação restrita aos aspectos contábeis e carga horária reduzida por entidade; que a requisição dos profissionais pela SEMA constitui mera questão logística; e que a disparidade das cotações decorre do caráter inédito do objeto e da liberdade de mercado, corrigida pela própria disputa.
Requereu, ao final, o indeferimento da medida cautelar, diante do prejuízo que a suspensão traria ao apoio técnico das entidades e às atividades de fiscalização a cargo da SEMA.
É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.
Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, à luz das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia. Registro, desde logo, que o exame ora realizado se dá em cognição sumária, própria desta fase processual. Destina-se exclusivamente a aferir a plausibilidade das alegações e a necessidade de tutela de urgência, sem antecipar juízo definitivo sobre o mérito, que dependerá da regular instrução do feito.
Da admissibilidade
Quanto à admissibilidade, o Representante possui legitimidade, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, e a peça contém elementos indiciários suficientes.
A manifestação prévia, embora tenha esclarecido parte das questões, não afastou pontos relevantes do Despacho n.º 1552/26-GCAZ, alguns deles corroborados pela documentação municipal.
Quanto à natureza da contratação, a CI n.º 10082/2026, que reitera solicitação anterior (CI n.º 2081/2024), registra a necessidade de profissionais para apoio à gestão de cooperativas, reconhecida como permanente pela área de gestão de pessoas. Essa circunstância, associada à previsão de serviço contínuo no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, demanda esclarecimento quanto à qualificação da contratação como paliativa e não permanente. Embora a terceirização de apoio técnico não seja, por si, irregular, cabe examinar a motivação do ato (art. 18, § 1º, I, da Lei n.º 14.133/2021) e os limites do art. 48, especialmente quanto às atividades vinculadas à rotina da SEMA não especificamente esclarecidas.
Também se confirmou que a contratada auxiliará a fiscalização dos Contratos n.º 154/2025 a 159/2025, celebrados com as próprias entidades assessoradas, inclusive na prestação de contas. Embora admitido pelo art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, esse apoio exige esclarecimento sobre a segregação de funções.
Quanto ao modelo de execução, a Lei n.º 13.019/2014 não constitui, em princípio, via obrigatória. Contudo, a manifestação não supre a ausência de análise, no Estudo Técnico Preliminar, da alternativa de parceria prevista na legislação municipal (art. 18, § 1º, V, da Lei n.º 14.133/2021).
No tocante à autonomia associativa e à sobreposição de despesas, são inicialmente plausíveis as justificativas relativas à preservação das decisões internas e à distinção entre assessoramento contábil e escrituração. Resta esclarecer, porém, a voluntariedade da adesão das entidades, relevante à luz do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.
Quanto à ausência de assessor jurídico, a composição da equipe insere-se, em princípio, na discricionariedade técnica da Administração. Não foram delimitados, contudo, os responsáveis e o alcance das atividades de orientação estatutária, regimental, trabalhista e previdenciária. Embora não se identifique vício autônomo do edital, cabe verificar a observância das atividades privativas da advocacia (art. 1º, II, da Lei n.º 8.906/1994).
Quanto ao preço estimado, persistem lacunas na composição de custos, na memória de cálculo, nos critérios de seleção dos fornecedores e na análise crítica das cotações, que variaram de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) a R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) mensais. Tampouco foi informado o custo do suporte técnico anteriormente prestado pelo Convênio n.º 4500066023, com a Itaipu Binacional. A proposta provisoriamente melhor classificada, de R$ 18.820,00 (dezoito mil e oitocentos e vinte reais) mensais, inferior à menor cotação e próxima da metade do orçamento estimado, suscita dúvidas sobre a estimativa e a exequibilidade da oferta, objeto de diligência.
Permanecem, ainda, inconsistências na minuta contratual, especialmente a referência ao Orçamento Geral da União e a previsão de disposições próprias de contratação por escopo, incompatíveis com a natureza contínua do objeto.
Diante disso, justifica-se o aprofundamento da análise no âmbito deste Tribunal, devendo o Município esclarecer, documentalmente:
a) a compatibilidade entre a natureza contínua e o caráter transitório da contratação, o andamento das solicitações de concurso público (CIs n.ºs 2081/2024 e 10082/2026) e a existência de cargos com atribuições correspondentes;
b) o caráter acessório das atividades vinculadas à SEMA, a forma de requisição dos profissionais, os limites e responsáveis pelas orientações estatutárias, regimentais, trabalhistas e previdenciárias, a segregação entre assessoramento e fiscalização e a voluntariedade da adesão das entidades;
c) a ausência de análise da alternativa de parceria prevista na Lei Municipal n.º 7.455/2022;
d) a formação do preço estimado, com composição de custos, critérios de seleção dos fornecedores, análise das cotações e custo do suporte técnico do Convênio n.º 4500066023;
e) o andamento do certame, com ata da sessão pública, ordem de classificação e resultado da análise de exequibilidade da proposta provisoriamente melhor classificada;
f) a correção das inconsistências da minuta contratual.
Do pedido cautelar
Quanto à medida cautelar, entendo que não estão presentes os requisitos para a sua concessão.
A insuficiência da manifestação prévia fortalece a plausibilidade jurídica das alegações e impede o arquivamento sumário do feito. Contudo, não equivale à demonstração das irregularidades, que dependem de instrução. Também não implica, por si só, a necessidade de suspender o certame.
Os vícios que subsistem nesta fase dizem respeito, essencialmente, à motivação, ao planejamento e à redação dos instrumentos. Em juízo de cognição sumária, são passíveis de saneamento e não indicam, ao menos por ora, nulidade insanável do procedimento. A suspensão, nesse contexto, revelar-se-ia mais gravosa do que o provável resultado final do processo.
Também não se verifica perigo de dano irreversível. A sessão pública já foi realizada, e o certame encontra-se em fase de análise de exequibilidade, sem adjudicação, homologação ou assinatura de contrato. O risco de sobrepreço, que fundamentava o pedido inicial, foi substancialmente atenuado pelo resultado da disputa. O risco que remanesce, de inexequibilidade da proposta, deve ser enfrentado primeiramente pela própria Administração, por meio das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, já em curso, e não é eliminado pela suspensão do certame.
Ainda que o contrato venha a ser firmado, eventuais vícios confirmados ao final poderão ser corrigidos por instrumentos menos gravosos, como a alteração do ajuste ou, em último caso, a sua extinção, nos termos dos arts. 104, 124 e 137 da Lei n.º 14.133/2021.
Em sentido inverso, a paralisação do procedimento produziria consequências concretas e relevantes: privaria de apoio técnico organizações de catadores que atendem público socialmente vulnerável, em contexto de encerramento do convênio que antes custeava esse suporte; poderia comprometer a validade da proposta obtida, com custos de repetição do certame; e não resolveria a principal questão atualmente pendente.
Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão deve considerar as consequências práticas e demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas. No caso, há medidas menos gravosas e suficientes, como a regular instrução do feito e a ciência ao gestor, sem prejuízo do reexame da tutela de urgência diante de fato novo. Some-se a isso que o art. 171, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[^9] exige, na hipótese de suspensão, a definição do modo de atendimento do interesse público obstado, o que os elementos dos autos não permitem estabelecer.
Por tais razões, em exame de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 139/2026, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos que a justifiquem.
Para mais, entendo que as informações constantes dos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, e da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o direito ao contraditório e complementem as informações já prestadas, notadamente quanto aos pontos acima elencados, com CIÊNCIA de que a análise de exequibilidade da proposta provisoriamente melhor classificada deve ser criteriosa e documentada, observado o item 6.9.4 do edital; de que as inconsistências da minuta contratual devem ser saneadas antes de eventual assinatura; e de que a execução contratual deve observar os limites do art. 48 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 1.1.3 do Termo de Referência.
Publique-se.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170.

[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. Peças n.º 03 a 07.*
***3**. Peça n.º 04.*
***4**. Peça n.º 09.*
***5**. Peças n.º 13 a 17.*

PROCESSO N º:-0635828/26
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-MAURICIO PORRUA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-VINICIUS VARGAS GAGER
DESPACHO:-1623/26

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por MAURÍCIO PORRUA contra o Acórdão n.º 2121/26 - Tribunal Pleno, proferido na Denúncia n.º 16942/25.

A decisão julgou procedente a Denúncia, que tratava do pagamento de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) feito em 30/12/2024 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) à empresa PMT Gestão em Saúde Ltda., sem prévio empenho e sem nota fiscal conferida pelos fiscais do contrato.

Em relação ao requerente, então Controlador-Geral do CISLIPA, o acórdão aplicou a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por ter deixado de apontar e investigar a irregularidade nos pagamentos sem nota fiscal conferida pelos fiscais do contrato.

Entre outros fundamentos, o requerente invoca o art. 494, III, do Regimento Interno. Alega que o acórdão não corresponde à proposta de voto apresentada oralmente pelo Relator na Sessão Ordinária n.º 23, de 15/07/2026. Segundo ele, essa proposta previa multa apenas ao ex-Presidente do Consórcio e a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que o CISLIPA apresentasse o Processo Administrativo n.º 08/2025.

O requerente sustenta ainda que essa determinação não foi expedida, que a devolução da vista não foi certificada e que as partes não foram intimadas por meio do sistema e-Contas. Invoca também o art. 494, II, do Regimento Interno, com a juntada de cópia do Processo Administrativo n.º 08/2025.

É o breve relatório.

Nos termos do item XIII do Prejulgado n.º 04, o erro de cálculo e o erro material podem ser corrigidos a qualquer tempo, e essa correção cabe ao relator da decisão em que o erro ocorreu. Do mesmo modo, o art. 471, parágrafo único[2], do Regimento Interno atribui ao relator que reconhecer inexatidões na redação do acórdão a iniciativa de propor sua retificação ou anulação ao colegiado competente.

Caso se confirme a inexatidão alegada, eventual retificação ou anulação do Acórdão n.º 2121/26 - STP, na parte relativa ao requerente, atingirá diretamente o objeto deste Pedido de Rescisão, que se limita à desconstituição da multa a ele aplicada. A apuração preliminar dessa questão pelo Relator do processo de origem deve, portanto, preceder o juízo de admissibilidade. Do contrário, haveria o risco de decisões conflitantes e de perda superveniente do objeto.

Por economia processual, encaminho estes autos ao Gabinete do Relator do processo de origem, para que informe se houve a alegada divergência entre o que foi deliberado em sessão e o texto do acórdão. A manifestação terá caráter exclusivamente informativo e não importará exercício de jurisdição neste feito, preservado o impedimento previsto no art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno. Eventual retificação ou anulação deverá ser feita nos autos da Denúncia n.º 16942/25, com posterior notícia neste processo.

Até essa manifestação, deixo de exercer o juízo previsto no art. 495 do Regimento Interno, inclusive quanto ao pedido liminar.

Nestes termos, determino o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Denúncia n.º 16942/25, com solicitação de que informe se houve a alegada divergência entre o deliberado em sessão e o Acórdão n.º 2121/26 – Tribunal Pleno.

Após a manifestação, retornem os autos a este Gabinete, para exame da admissibilidade e do pedido liminar.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

***1**. Peças n.º 03 a 07.*
***2**. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

PROCESSO N º:-0204819/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1624/26

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. EMERSON SEMCHECHEN, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025 e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1415/2026 (peça nº 7), manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão da ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, da extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento e da extrapolação do teto constitucional de despesas da Câmara Municipal.

Após o exercício do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 2414/2026, considerou regularizado o apontamento relativo ao Controle Interno, mantendo, contudo, as restrições referentes aos limites constitucionais de despesas. Em sua defesa, o responsável alegou que as extrapolações decorreram de equívoco na classificação contábil das despesas com aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência Municipal, que teriam sido indevidamente atribuídas ao Poder Legislativo, embora relacionadas, em sua maioria, a beneficiários oriundos do Poder Executivo.

A CCONTAS, por sua vez, consignou que, embora fosse possível o recálculo dos limites, a defesa não apresentou documentos que comprovassem o montante que deveria ter sido registrado como despesa do Poder Legislativo. Destacou, ainda, que os registros contábeis permaneciam nas mesmas contas, conforme dados do SIM/AM de agosto de 2026, e que caberia à entidade efetuar a reclassificação contábil, apresentando cópia dos lançamentos realizados e do balancete contábil, respaldados pela remessa do SIM/AM do mês em que ocorreram os ajustes (peça nº 17, fl. 8).

Diante disso, considerando que a própria unidade técnica não se opôs à realização de diligência complementar para comprovação das justificativas apresentadas e das medidas adotadas para correção dos registros, entendo pertinente oportunizar à entidade a apresentação da documentação necessária ao esclarecimento das inconsistências apontadas, antes do julgamento das contas.

Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, Sr. EMERSON SEMCHECHEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, em sede de DILIGÊNCIA, documentos comprobatórios das justificativas apresentadas, informando o montante que deveria ter sido registrado em conta do Poder Legislativo, bem como das medidas adotadas para a correção dos registros contábeis, mediante apresentação de cópia dos lançamentos efetuados e do balancete contábil, respaldados pela remessa do SIM/AM do mês em que ocorreram os ajustes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação

Gabinete, em 05 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0393638/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
DESPACHO:-1625/26

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto conjuntamente por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA e por OSIRES GERALDO KAPP (Peça nº 88) com fulcro no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[1] e em face do Acórdão nº 1237/26 - STP (Peça 72), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 2537/26 - STP (Peça nº 84). Atendo-me exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no artigo 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[3] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Gabinete, em 04 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

***1**. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
[...]
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
***2**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*
***3**. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.*
Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N º:-0207710/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1626/26

DESPACHO

Visto e examinados os autos, admitidas as Petição Intermediária n°615630/26 e n° 616203/26 (peças n° 11 a 16), encaminha-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise das petições apresentadas pelo interessado em sede de

contraditório e elaboração da nova instrução técnica.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0520010/26
ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1628/26
Examinando o teor do Protocolo Nº. 634902/26, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para aguardar a defesa no período autorizado.
Publique-se
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-0538628/26
ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1629/26
DESPACHO
Trata-se de Requerimento Externo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, por meio do qual foram solicitadas informações acerca da Representação nº 730541/25, em trâmite neste Gabinete. As informações requeridas já foram encaminhadas pelo Despacho nº 1391/26 deste Gabinete (peça 06), Despacho nº 4817/26 do Gabinete da Presidência (peça 07) e liberadas ao requerente por meio da Informação nº 5987/26 da Diretoria do Protocolo (peça 10).
Considerando que houve decurso de prazo sem informação da respectiva Vara da Fazenda Pública acerca da Ação Popular ali em tramite (peça 11); que o processo de Representação e seus apensos ainda estão em fase instrutória; bem como o teor do Despacho do Gabinete da Presidência; remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno, providenciando-se, ainda, o apensamento destes autos à aludida Representação, com fundamento no art. 364 do RI/TCE.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0572969/25
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES
DESPACHO:-1631/26
DESPACHO
Nos termos do Despacho nº 967/26 - CMEX (peça 77), os autos devem ser encaminhados para manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE).
É o Despacho.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0629569/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1632/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada pelo Observatório Social de Maringá em face do Município de Maringá, em razão de supostas irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação nº 152/2026, destinada à contratação emergencial de empresa para locação de caminhões compactadores utilizados na coleta de resíduos sólidos urbanos.
Sustenta o representante, em síntese, que a contratação direta teria decorrido de insuficiência de planejamento da Administração Municipal, circunstância que impediria o enquadramento da situação na hipótese excepcional prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a necessidade de continuidade dos serviços era previsível e que havia alternativa juridicamente viável para sua manutenção, mediante a prorrogação da ata de registro de preços anteriormente vigente.
Aduz, ainda, que a contratação emergencial teria sido celebrada por valores superiores aos praticados na contratação antecedente, apontando possível sobrepreço e potencial dano ao erário. Também questiona a regularidade de pagamentos efetuados em relação a serviços prestados anteriormente à formalização do ajuste decorrente da dispensa, sustentando a ocorrência de pagamentos sem adequada cobertura contratual.
Considerando a natureza e a complexidade das alegações deduzidas, reputo necessária a prévia oitiva do ente representado antes da análise do recebimento da presente Representação.
Com efeito, as questões suscitadas envolvem aspectos relacionados ao planejamento da contratação, à caracterização da situação emergencial, à gestão de ata de registro de preços, à formação dos preços contratados e à regularidade da execução e do pagamento das despesas públicas. Tais matérias demandam esclarecimentos técnicos e documentais por parte da Administração Municipal, de modo a permitir adequada formação de juízo acerca dos fatos noticiados.
Nessa fase processual, embora as alegações apresentadas se revelem suficientemente relevantes para justificar o aprofundamento da instrução, os elementos constantes dos autos recomendam a observância do contraditório prévio, com a obtenção de informações complementares indispensáveis ao exame inicial da controvérsia.
Diante do exposto,
DETERMINO a intimação do Município de Maringá, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca dos fatos suscitados na presente Representação, acompanhada da documentação pertinente, especialmente quanto:
a) às circunstâncias que motivaram a instauração da Dispensa de Licitação nº 152/2026;
b) à caracterização da situação emergencial invocada para fundamentar a contratação direta;
c) ao andamento e à situação do procedimento licitatório destinado à contratação ordinária dos serviços;
d) à possibilidade de utilização ou prorrogação da ata de registro de preços anteriormente vigente e às razões para sua não adoção;
e) aos critérios utilizados para composição e aferição da compatibilidade dos preços contratados na dispensa;
f) à execução dos serviços e aos pagamentos realizados em período anterior à formalização contratual mencionada pelo representante;
g) à eventual existência de medidas administrativas adotadas para garantir a continuidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;
h) demais informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.
Após o decurso do prazo e a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos para exame do recebimento da Representação.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0460955/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CAMILO DANIEL LOVATO, SANDRA MARIA CUMIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-1633/26
DESPACHO
O Município de Almirante Tamandaré foi devidamente intimado (peça 41) e a Pregoeira Sra. Sandra Mara Cumin regularmente citada (peças 42 e 43), apresentaram defesa conjunta por meio de petição (peça 45) quanto aos fatos narrados na Representação.
Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, nos termos do Despacho 1207/26 - GCAZ (peça 39), sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução, e, após ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
Gabinete, em 04 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0604167/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-EMELEN SUELEN DA CUNHA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DE BARROS PELUSO
DESPACHO:-1634/26
DESPACHO
Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão do decurso do prazo[1] sem qualquer manifestação do Município de Antonina, nos termos do determinado no Despacho nº 1532/26 (peça 15).
Em breve síntese, alega o representante que as seguintes irregularidades teriam/estariam sendo cometidas pelo município: pagamento repetido de parcela da mesma nota fiscal; processamento da mesma nota em unidades administrativas distintas; abastecimentos superiores à capacidade nominal de referência dos veículos; repetição de operações com quantidades e hodômetros padronizados; inconsistências expressivas de quilometragem; divergência entre quantidade de gasolina atestada e registros de consumo; certificação administrativa de despesas apoiadas nesses relatórios; deficiências na instrução das prorrogações; e problemas no planejamento, na condução do certame e no empenhamento das despesas.
Alega, ainda, que na condição de vereador apresentou ao município o Requerimento nº 063/2026, sem que tenha havido resposta até a data de 07/10/2026.
Por esses motivos, requer a concessão de medida cautelar para "(...) determinar ao Município e à contratada a preservação integral dos registros eletrônicos e documentos da execução, inclusive versões anteriores, usuários, autorizações de exceção, alterações, cancelamentos e estornos; ao Executivo Municipal, a apresentação integral, em prazo fixado pelo Relator, das informações requisitadas no Requerimento n.º 063/2026, com disponibilização à Câmara e a este Tribunal; e a adoção imediata de conciliação prévia que impeça novos pagamentos de parcelas duplicadas ou cuja regularidade não esteja demonstrada, exigindo tratamento documentado dos abastecimentos incompatíveis e preservando o fornecimento regular necessário aos serviços essenciais.".

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente, no referido Despacho nº 1532/26, determinar a intimação do Município de Antonina, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias, o que não foi atendido, conforme já mencionado.
Após o breve relato, passo a decidir.
A documentação de execução da despesa, indicada pelo Representante, não pode ser descartada pelo município em prazo inferior ao estabelecido nas normas próprias de guarda documental, posto que constituem documentação comprobatória de sua regularidade.
Sobre a guarda documental, há no âmbito federal a Lei nº 8.159/91 (Lei dos Arquivos). Por sua vez, no Estado do Paraná temos, por exemplo, dentre as normas afetas ao tema, o Decreto nº 3.539/2019, que garantem a necessidade de preservação de documentos dessa natureza por diversos anos.
Não fosse só isso, o fato de a contratação estar sob análise deste Tribunal de Contas implica necessariamente no dever de preservação de toda a documentação pertinente.
Portanto, entendo que a medida cautelar não deve ser deferida nesse momento, posto que parece existir, no entender deste Relator, o preenchimento de um de seus requisitos, quer seja, risco da demora da decisão.
Não obstante, a documentação deverá ser juntada aos autos no momento de apresentação do contraditório, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal.
Noutro aspecto, gera estranheza a falta de atendimento à solicitação do Representante, posto que o Poder Legislativo tem o dever/prerrogativa constitucional de fiscalização do Poder Executivo. Ademais, a situação se torna agravada quando da desídia do município em apresentar a manifestação requerida por este Tribunal de Contas.
Por fim, ainda sobre o pedido cautelar, entendo que não há necessidade de exigir que os pagamentos sejam feitos de forma regular e não duplicada, como requereu o Representante, haja vista que tal conduta é a esperada. Ademais, se comprovado danos ao erário, haverá responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.
Diante dos fundamentos, NEGO A CAUTELAR requerida e RECEBO a presente representação, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a citação do Município de Antonina e do gestor municipal para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntadas aos autos, de forma organizada e com índice, as informações requisitadas no Requerimento n.º 063/2026.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Certidão de Decurso de Prazo à peça 18.

PROCESSO N º:-0619013/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
DESPACHO:-1635/26
DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, por meio da Informação nº 4555/26, em razão da existência de multas administrativas pendentes impostas ao Sr. Antonio Ramos da Silva, no âmbito destes autos, cuja cobrança se encontra em fase de inscrição em dívida ativa.
A Unidade Técnica informa que, em levantamento realizado no exercício das atribuições previstas no art. 175-L, I, do Regimento Interno, constatou o falecimento do responsável, circunstância comprovada mediante consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, na qual consta a situação cadastral do CPF nº 006.950.849-68 como "TITULAR FALECIDO", com registro do óbito no ano de 2025.
Segundo a CMEX, permanecem pendentes as multas administrativas vinculadas às sanções nº 25610, 25611, 25612, 25613, 25614, 25615, 25616, 25617, 25618 e 25619, todas decorrentes do Acórdão nº 4693/17-S1C e relacionadas ao Processo nº 619013/16.
A questão encontra-se atualmente disciplinada pelo entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1705/26-STP, proferido no Processo nº 298530/25, segundo o qual, à luz do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por esta Corte possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores. O precedente estabelece, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da intranscendência da sanção, devendo ser definitivamente cessada sua execução.
Dessa forma, diante da comprovação do falecimento do responsável e considerando o entendimento vinculante firmado por esta Corte, acolho a Informação nº 4555/26-CMEX, por seus próprios fundamentos, para reconhecer a inexigibilidade das multas administrativas acima indicadas e autorizar as correspondentes baixas nos registros deste Tribunal.
Por conseguinte, DETERMINO:
I – à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, que proceda às baixas das responsabilidades relativas às sanções nº 25610, 25611, 25612, 25613, 25614, 25615, 25616, 25617, 25618 e 25619, impostas ao Sr. Antonio Ramos da Silva, decorrentes do Acórdão nº 4693/17-S1C, em razão da extinção de sua exigibilidade;
II – à Diretoria de Protocolo, que providencie a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, comunicando o teor desta decisão e requerendo o cancelamento da Dívida Ativa nº 3221707-9, relacionada às multas administrativas objeto das sanções acima discriminadas, em razão do falecimento do sancionado e da consequente extinção da exigibilidade das penalidades, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26-STP;
III – cumpridas as providências acima, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as anotações e demais providências de sua competência;
IV – após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0223458/98
ORIGEM:-AMAURI APARECIDO DOMINGUES
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1636/26
DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 4510/26, em razão da existência de multa administrativa pendente imposta ao Sr. Adir Jose Ciofi, no âmbito destes autos, cuja cobrança se encontra em fase de inscrição em dívida ativa.
A Unidade Técnica informa que, no exercício das atribuições previstas no art. 175-L, I, do Regimento Interno, realizou levantamento das multas administrativas pendentes e constatou o falecimento do responsável, circunstância comprovada mediante consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, na qual o CPF nº 207.892.899-20 consta com a situação cadastral de "TITULAR FALECIDO", com registro do óbito no ano de 2026.
Segundo a CMEX, permanece pendente a multa administrativa correspondente à sanção nº 5575, vinculada ao Processo nº 223458/98, decorrente da Resolução nº 2935/2000 e inscrita em dívida ativa, tendo a Unidade Técnica submetido à deliberação deste Relator a respectiva baixa e o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da Dívida Ativa nº 2740376-0.
A questão encontra-se disciplinada pelo entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1705/26 - STP, proferido no Processo nº 298530/25, segundo o qual, à luz do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas no âmbito desta Corte possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores. O precedente assentou, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da intranscendência da sanção, devendo ser definitivamente cessada sua execução.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 845/26, igualmente não se opôs à baixa da multa imputada ao Sr. Adir Jose Ciofi, em razão de seu falecimento e do caráter personalíssimo da penalidade, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal e no Acórdão nº 1705/26 - STP.
Dessa forma, diante da comprovação do falecimento do responsável e considerando o entendimento firmado por esta Corte acerca da natureza personalíssima das multas administrativas, acolho a Informação nº 4510/26 - CMEX, acompanhada pelo Parecer nº 845/26 do Ministério Público de Contas, para reconhecer a inexigibilidade da multa administrativa correspondente à sanção nº 5575 e autorizar a respectiva baixa nos registros deste Tribunal, bem como o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa.
Por conseguinte, DETERMINO:
I. à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que proceda à baixa da responsabilidade relativa à sanção nº 5575, imposta ao Sr. Adir Jose Ciofi, decorrente da Resolução nº 2935/2000, em razão da extinção de sua exigibilidade;
II. à Diretoria de Protocolo (DP), que providencie a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, comunicando o teor desta decisão e requerendo o cancelamento da Dívida Ativa nº 2740376-0, relacionada à multa administrativa objeto da sanção acima discriminada, em razão do falecimento do sancionado e da consequente extinção da exigibilidade da penalidade, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26 - STP;
III. cumpridas as providências acima, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações e demais providências de sua competência;
IV. após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0204098/09
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MAMBORE
INTERESSADO:-HENRIQUE SANCHES SALLA, JOCELI TEREZINHA WANSOVICZ DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1637/26
DESPACHO
A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 5112/26, comunicou o falecimento do responsável sancionado e registrou a existência de três multas administrativas pendentes, todas decorrentes do Acórdão nº 6756/14, inscritas em dívida ativa.
Consignou a unidade técnica que, nos termos do entendimento fixado no Acórdão nº 1705/26 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 298530/25, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima e, em observância ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não se transmite aos sucessores, extinguindo-se sua exigibilidade em caso de falecimento do sancionado, ainda que ocorrido após o trânsito em julgado da decisão.
A CMEX propôs, assim, a baixa das respectivas sanções e, considerando a inexistência de outras medidas executórias pendentes de acompanhamento, o encerramento dos autos.
Diante disso, previamente à deliberação quanto à baixa das multas e ao consequente encerramento do processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.

Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0523302/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, RAFAEL CORCINI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI
DESPACHO:-1638/26
DESPACHO
Recebo a Petição n° 630613/26 (peça 41), e determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0479079/26
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR
DESPACHO:-1640/26
DESPACHO
Conforme indicado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), reconheço o equívoco no encaminhamento determinado no Despacho nº 1550/26 (peça 37), e retifico-o.
Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
É o despacho.
Gabinete, em 05 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-340470/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-SEBASTIÃO APARECIDO CARVALHO DA COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/26 – GCSSRVF
EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor SEBASTIÃO APARECIDO CARVALHO DA COSTA, aposentado em cargo de assistente administrativo especialista do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação da verba denominada "adicional de permanência".
A percepção da vantagem – prevista no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1] e nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 364/21[2] – foi assegurada pelo Poder Judiciário a diversos servidores inativos do Município de Foz do Iguaçu nos últimos anos, tendo este Tribunal registrado os respectivos atos revisionais. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 541/25[3] e n.º 1129/25[4] da Primeira Câmara e os acórdãos n.º 116/26[5] e n.º 322/26[6] da Segunda Câmara.
Ante o amplo reconhecimento judicial do direito dos servidores à verba, o Município, visando a diminuir o ajuizamento de ações, editou a Lei Complementar Municipal n.º 396/23, nos seguintes termos:
Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
[...]
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
[...]
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar no 17/1993);
[...]
Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2 o desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data da publicação desta Lei Complementar.
Por esses fundamentos, a revisão em análise foi concedida no âmbito administrativo (peça 10).
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. *"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência".*
2. *"Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º. Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu".*
3. *Processo n.º 768340/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*
4. *Processo n.º 147161/25, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.*
5. *Processo n.º 711342/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
6. *Processo n.º 496107/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*

PROCESSO N.º:-261766/03
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL:-PEDRO WILSON PAPIN
PROCURADORES:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SAMUEL MARIANO, SERGIO DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-330/26
Ante a informação de que o senhor PEDRO WILSON PAPIN efetuou o ressarcimento integral dos valores indicados no item II do Acórdão n.º 2367/08 da Primeira Câmara[1] (peça 78) – conforme certificado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 101) –, acompanho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 105) quanto à baixa de responsabilidade do ex-agente público.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 261766/03, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: [...] II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Pedro Wilson Papin, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, em conformidade com a unificação de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/06 deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa".*

PROCESSO N.º:-533686/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
RESPONSÁVEIS:-JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
INTERESSADA:-NATHANA NAYRA TARGINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-331/26
Tendo em vista que o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO realizou o pagamento da multa referida no item 1 do Acórdão n.º 1165/26 – Segunda Câmara[1] (peça 73), conforme certificado na Instrução n.º 203/26 – CMEX (peça 120), acompanho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 125) e remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Posteriormente, devolvam-se os autos a este Gabinete para exame da admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. *"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) condenar o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, ao pagamento da multa*

prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica".

PROCESSO N.º:-157467/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADORES:-ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-332/26
Considerando que o senhor JOSÉ BAKA FILHO realizou o pagamento das multas de que tratam os itens 3.1 e 3.2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara[1] (peça 154), conforme atestado na Instrução n.º 317/26 – CMEX (peça 236), acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 238) e remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de débito.
Posteriormente, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

***1**. "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em: [...] 3) aplicar as seguintes multas ao responsável: 3.1) do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, relativa à entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica; e 3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por força da irregularidade das contas". Decisão mantida, nesses pontos, em sede recursal (peças 175, 200, 210 e 222).*

PROCESSO N.º:-179869/04
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-NELSON DAL SANTOS
PROCURADORES:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-333/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre a baixa de dívida identificada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 20) – informando, por exemplo, se a prescrição foi reconhecida pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-281538/03
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-NELSON DAL SANTOS
PROCURADORES:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-334/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre a baixa de dívida identificada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 48) – informando, por exemplo, se a prescrição foi reconhecida pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.
Curitiba, 5 de novembro de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-97918/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-CAMILA SOLIGO, FELIPE GUERIOS, GIOVANE DOS SANTOS PLETSCH, MAICO DIOGO FAVERSANI, MICHELI DUBENA CADENE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, THAIS DANIELE FERREIRA DALLE CORT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/26
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019.
Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 11521/26 - COAP - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 505/26 - 7PC - peça 21) são pela legalidade e registro das admissões.
Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-635224/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO:-A.P.S.
DESPACHO N.º:-117/26
Trata-se de pedido formulado por A.P.S., por meio do Pedido de Acesso à Informação nº 63522-4/26, no qual requer acesso aos autos nº 33379-1/26 (Denúncia). Verifica-se que a requerente figura como Denunciante nos referidos autos.
Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, os processos de Denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento definitivo, dispondo seu § 1º que o sigilo se destina à preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes. O § 2º, por sua vez, prevê a disciplina específica do acesso aos processos de Denúncia e do fornecimento de informações, cópias e certidões.
Nesse contexto, cumpre distinguir o sigilo conferido ao feito, destinado a restringir o conhecimento de seu conteúdo por terceiros estranhos à relação processual, do acesso assegurado àqueles cuja participação no processo seja legitimamente reconhecida. A própria previsão regimental de "acesso restrito às partes" demonstra que o caráter sigiloso da Denúncia não constitui, por si só, impedimento ao conhecimento dos autos pelos sujeitos processuais legitimados.
No caso, considerando que A.P.S. é a própria autora da Denúncia e demonstrou interesse no acompanhamento do feito mediante requerimento expresso de acesso, entendo pertinente reconhecer sua condição de interessada, possibilitando-lhe o conhecimento dos elementos constantes dos autos, preservado o caráter sigiloso do processo perante terceiros.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido, para:
I – Determinar a inclusão de A.P.S. no rol de interessados dos autos nº 33379-1/26, tendo em vista sua condição de Denunciante;
II – Autorizar seu acesso às informações e documentos constantes do referido processo, bem como o fornecimento das cópias solicitadas, observado o caráter sigiloso do feito perante terceiros e ressalvadas eventuais informações submetidas a regime legal específico de restrição de acesso.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do presente Despacho e demais providências cabíveis.
Após, cumpridas as providências e cientificada a requerente, encerre-se o presente expediente.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-594153/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA
DESPACHO N.º:-118/26
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual submetido por Joaquim Silva e Luna (CPF 334.xxx.xxx-34), na qualidade de representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste (CONDOEXTE). Por meio deste expediente, anexou-se a peça documental integrante da prestação de contas do exercício financeiro de 2022, consubstanciada no Relatório do Controle Interno (conforme a peça processual n.º 4).
Destaca-se que o referido consórcio público foi constituído em 2013 e encontra-se em processo de encerramento desde o exercício de 2014. No que tange à Prestação de Contas Anual relativa a 2022, constata-se a instauração da Tomada de Contas Ordinária n.º 468521/23, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de março de 2024, conforme a Certidão n.º 151/24 e o Acórdão n.º 121/24, ambos da Segunda Câmara (referentes à extinção da entidade).

Tendo em vista a perda de objeto superveniente, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas (MPC), e nessa via com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 629666/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4787/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 5489/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 5 de novembro de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 263/26
Processo nº: 328060/97
Data e hora da redistribuição: 05/11/2026 14:12:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 05/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-842117/24
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-ACIR FERREIRA, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3005/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1108/26-DP (peça nº 29), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9012/26 - COAP (peça nº 15):
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732594/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, LEONTINO FERNANDES DE ARAUJO, VONA DA SILVA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3006/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15560/26 - COAP (peça nº 13):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708220/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-CLEUZA PIRES FERREIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3007/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15563/26 - COAP (peça nº 37):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-286605/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3008/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15564/26 - COAP (peça nº 43):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163400/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-CARLOS MICHALOSKI (FALECIDO(A) EM 2012), JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3009/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15568/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3010/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15569/26 - COAP (peça nº 68):
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16170/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, LAVINIA PALMA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3011/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15580/26 - COAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-164879/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JOAO CARLOS MOREIRA PINTO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3012/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15588/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-315857/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA NEVES BARBOSA DE ANDRADE, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3013/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15589/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653721/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3014/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15592/26 - COAP (peça nº 11):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444688/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERRUD, MAURICIO PERRUDE, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3015/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15593/26 - COAP (peça nº 14):
- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-612364/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5408/26
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Cristiane da Cruz Buzato contra o Despacho nº 4966/26-GP, já instruído com o Parecer nº 402/26 da Diretoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
2. Considerando as particularidades da matéria debatida, excepcionalmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 26 de outubro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-576883/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5483/26
1. Trata-se do 10º apostilamento ao Contrato nº 13/2022, celebrado com a empresa Licnes Serviços Ltda. O objeto do contrato é "a prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor" (autos nº 31001-0/22).
A Diretoria Administrativa instaurou o expediente (peça 2) a partir de solicitação da contratada (peça 3). O expediente tem por objeto a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SITRO-SINDEPRESTEM/PR 2026/2027, que reajustou o salário-base e o auxílio-refeição da categoria dos motoristas, com efeitos a partir de 01/06/2026, bem como o reajuste dos valores de uniformes, materiais e equipamentos, no percentual de 4,22%, correspondente à variação do IPCA/IBGE acumulada em 12 meses e apurada em agosto de 2026.
O processo foi instruído com os seguintes documentos: instrumento da CCT (peça 4), demonstrativo da variação do IPCA (peça 5), certidões referentes à habilitação da contratada (peças 6 e 10), planilha de custos (peça 8) e minuta de apostilamento (peça 9).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito nos termos do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11, fl. 1).
No Despacho nº 461/26 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou o preenchimento dos requisitos para a repactuação e o reajuste e apresentou os respectivos cálculos.
A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 516/26 (peça 13), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000118. Em seguida, no Despacho nº 103/26 (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesa, que atesta a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
No Parecer nº 382/26 (peça 15), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento dos pedidos de repactuação e de reajuste.
Por fim, na Informação nº 158/26 (peça 16), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito.
É o relatório.
2. A repactuação por meio de apostilamento encontra respaldo no art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], que regem o contrato em questão. Ademais, há previsão contratual específica sobre a matéria (processo n° 31001-0/22, peça 77):
12.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.
[...]
12.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.
[...]
12.9. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.
Segundo a CCT 2026/2027 (peça 4), com vigência a partir de 01/06/2026, o piso salarial dos motoristas de veículos leves passou a ser de R$ 2.743,00, e o ticket refeição foi fixado em R$ 40,90 por dia trabalhado.
A SLC verificou o atendimento aos requisitos da repactuação (peça 11, fls. 2-5). A CCT abrange o município de Curitiba e contempla a categoria profissional objeto do pleito (motoristas); foi observado o interregno mínimo de um ano entre os fatos geradores, pois a CCT anterior vigorou a partir de 01/06/2025, conforme exige o art. 73 da IS nº 181/24; e não houve preclusão do direito à repactuação, pois o pleito foi protocolado durante a vigência contratual.
A DIJUR manifestou-se favoravelmente à repactuação, considerando, especialmente, a natureza do contrato, a previsão legal e contratual e o advento de legítimo fato gerador (peça 15, fls. 3-4).
Quanto ao reajuste em sentido estrito dos insumos (uniformes, materiais e equipamentos), a DIJUR verificou sua conformidade com a cláusula 12.5.1.1 do contrato:
12.5.1.1. Os reajustes dos itens envolvendo materiais de consumo, uniformes, ferramentas e equipamentos poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.
O percentual de 4,22% corresponde à variação do IPCA/IBGE acumulada em 12 meses, apurada em agosto de 2026 (peça 5). Como o último reajuste desses itens foi concedido no 8º Apostilamento (autos nº 669857/25), com efeitos a partir de agosto de 2025, está cumprido o interregno de doze meses para a concessão de novo reajuste.

Segundo os cálculos da SLC, o valor acrescido pelo apostilamento é de R$ 50.317,18, e o total contratual passa a R$ 5.640.652,78 (peça 11, fls. 6-7; peça 9).
Por fim, a SLC atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 10; peça 11, fls. 8-9), e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários à despesa (peça 13).
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO a formalização do 10º Apostilamento ao Contrato nº 13/2022, firmado com a empresa Licnes Serviços Ltda., para fins de repactuação do valor do posto de motorista e reajuste dos valores de uniformes, materiais e equipamentos, nos termos da minuta constante da peça 9.
4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 03 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 112. § 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-583499/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5498/26
1. Trata-se do 3º Apostilamento ao Contrato nº 08/2024, celebrado com a empresa Video Up Comunicação Ltda. O contrato tem por objeto a "prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento" (autos nº 73726-3/23).
O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa (peça 2). Seu objeto é a repactuação decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho que reajustou os salários em 6% e o auxílio-alimentação de R$ 30,80 para R$ 35,00, com efeitos a partir de 01/06/2026. A contratada manifestou interesse na repactuação e concordância com os cálculos apresentados (peça 4).
O processo foi instruído com os seguintes documentos: instrumento da CCT (peça 3), planilhas de custos das vigências de 01/06/2025 e 01/06/2026 (peças 5 e 6), memória de cálculo do valor atualizado do contrato (peça 7), minuta de apostilamento (peça 8) e documentos referentes à habilitação da contratada (peça 9).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito nos termos do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 10, fl. 1).
No Despacho nº 459/26 (peça 10), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou o preenchimento dos requisitos para a repactuação e apresentou os respectivos cálculos.
A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 514/26 (peça 12), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000117. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, que atesta a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 13).
No Parecer nº 392/26 (peça 14), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica da repactuação, com recomendações pontuais quanto à minuta.
Por fim, na Informação nº 160/26 (peça 15), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito.
É o relatório.
2. A repactuação dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra encontra fundamento no art. 92, § 4º, II[1], e no art. 135[2] da Lei nº 14.133/2021, que rege o contrato em questão. A formalização por simples apostila é autorizada pelo art. 136, I[3], da mesma lei.
A Cláusula Sétima do contrato prevê expressamente a repactuação (autos nº 73726-3/23):
7.2. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado:
7.2.1. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;
A SLC verificou o atendimento aos requisitos da repactuação (peça 10, fl. 3): a CCT abrange o município de Curitiba e contempla os postos de trabalho do contrato; foi observado o interregno mínimo de um ano entre os fatos geradores, pois a CCT anterior vigorou a partir de 01/06/2025; não houve preclusão do direito à repactuação, uma vez que a instrução ocorreu durante a vigência contratual.
Segundo os cálculos da SLC, o valor mensal dos postos de trabalho passa para R$ 233.878,07 a partir de 01/06/2026. O valor total do contrato passa de R$ 13.967.179,34 para R$ 14.425.385,44 (peça 10, fls. 3-4).
A SLC atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 9; peça 10, fls. 4-5). Além disso, a DF efetuou a reserva dos recursos necessários à despesa (peça 12).
A DIJUR manifestou-se favoravelmente à repactuação, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2026. Registrou que a disciplina contratual é compatível com o regime legal e com os critérios dos arts. 71 a 76 da Instrução de Serviço nº 181/2024. Considerou, ainda, a observância do interregno anual e a inocorrência de preclusão (peça 14, fls. 2-5). Recomendou, contudo, duas providências na minuta: explicitar a produção dos efeitos financeiros a partir de 01/06/2026 e incluir no preâmbulo a referência ao art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021 (peça 14, fl. 4).
Acolho as recomendações, que deverão ser incorporadas à minuta antes da formalização.
3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO a formalização do 3º Apostilamento ao Contrato nº 08/2024, firmado com a empresa Video Up Comunicação Ltda., para fins de repactuação dos valores dos postos de trabalho, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2026, nos termos da minuta de apostilamento (peça 8), com os ajustes recomendados pela DIJUR (peça 14).
4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluídos os ajustes na minuta recomendados pela DIJUR e a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 03 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 92. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: [...] II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
2. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: [...] II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra; [...]
3. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; [...]
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-375940/26
ENTIDADE:-KARL HORST HEINRICHS
INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICHS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5502/26
Retorna o feito com a Informação nº 249/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-626330/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5PDJDFRDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5503/26
Retornam os autos com o Despacho n° 1340/26 e a Informação nº 48/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 886/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557380/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS SEGURO, MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5504/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Turvo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Turvo atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 199/26 (peça 19).
Registra, contudo, a necessidade de aprimoramento da forma de apresentação dessas informações no Portal da Transparência Municipal.
Embora os cronogramas de execução e os instrumentos vinculados possam ser consultados por meio dos documentos apresentados e dos módulos específicos indicados pelo Município, recomenda que tais informações também sejam disponibilizadas diretamente nas páginas individuais de consulta das emendas parlamentares.
Explica que "a disponibilização dessas informações na própria página de cada emenda, ou mediante links diretos e individualizados para os respectivos cronogramas, instrumentos jurídicos e processos administrativos, permitirá ao cidadão identificar, de maneira integrada, os elementos necessários ao acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, sem a necessidade de realizar consultas em diferentes módulos do Portal da Transparência e promover o cruzamento manual de informações", contribuindo para a efetividade da transparência ativa e da rastreabilidade dos recursos.
Destaca, por fim, que a presente análise se fundamenta nos elementos apresentados pelo Município e não representa chancela definitiva da regularidade da execução das emendas parlamentares, permanecendo o dever de manutenção e atualização das informações disponibilizadas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1342/26 (peça 20), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476100/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
DESPACHO Nº:-5508/26
Retornam os autos com as Informações n° 196/26-CACS (peça 26) e n° 33/26-3ICE (peça 29), por meio das quais a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social e a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestam em atenção aos esclarecimentos solicitados pelo interessado à peça 24.
Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-132587/15
ENTIDADE:-JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
INTERESSADO:-JULIA MARIA KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5510/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelos herdeiros do servidor falecido Anfrisio Fonseca de Siqueira, visando o pagamento da diferença da URV de março de 1994 a junho de 1999.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 757/26, atesta que o correspondente pagamento ocorreu parcialmente nestes autos e foi complementado no processo nº 389336/16, solicitando autorização para o encerramento e arquivamento do expediente.
Diante do informado, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-748725/11
ENTIDADE:-MIRIAN MATTAR
INTERESSADO:-MIRIAN MATTAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5512/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado por Mirian Mattar, em que solicita o pagamento de diferenças salariais devidas ao servidor inativo falecido Carlos Eduardo Mattar.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 763/26, informa que o respectivo pagamento foi efetuado nos autos nº 91715/18, solicitando autorização para o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-1005828/14
ENTIDADE:-MIRIAN MATTAR
INTERESSADO:-MIRIAN MATTAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5513/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado por Mirian Mattar, herdeira do servidor inativo falecido Carlos Eduardo Mattar, em que requer o pagamento da diferença da URV no período de março de 1994 a junho de 1999.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 762/26, informa que o respectivo pagamento foi regularmente efetuado nos autos nº 91715/18, solicitando autorização para o encerramento e arquivamento do presente expediente.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536927/26
ENTIDADE:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS:- ARTHUR PASSOS EL HORR, ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5518/26
Retornam os autos com o Despacho nº 92/26 (peça 16) por meio do qual a Diretoria de Protocolo informou que "após pesquisa realizada no sistema Trâmite, considerando o período compreendido entre 22/07/2023, data da posse do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e a presente data, foram identificados dois processos em cuja autuação consta o referido Conselheiro e que possuem objeto relacionado à solicitação formulada, quais sejam: Processos nºs 34789/25 e 174138/26".
Diante disso, "considerando que os processos identificados possuem caráter sigiloso e estão inseridos no âmbito de atuação da Corregedoria-Geral", a referida unidade técnica encaminhou os autos a tal gabinete para manifestação.
Na sequência, por meio do Despacho nº 52/26 (peça 17), o mencionado gabinete confirmou a informação prestada pela Diretoria de Protocolo no sentido de "que até a data de 03.11.2026, o Conselheiro Fabio Camargo, figura(ou) como parte ou interessado", nos processos nº 34789/25 e nº 174138/26, tendo apresentado versão resumida acerca desses expedientes.
Sublinhou que "em expedientes de natureza sigilosa, cabe ao procurador apresentar o respectivo instrumento procuratório no expediente no qual não está habilitado (in casu o processo indicado no item I da tabela processual anteriormente explicitada), de modo a ter acesso à íntegra dos autos, bem como para resguardar o acesso modo motivado, permitindo a aferição pelo GCG dos meios necessários para verificar se a

publicidade dos atos (fase de investigação ou processual disciplinar) pode, ou não, frustrar a finalidade das investigações, no caso de processo em curso, e/ou observar as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nos processos finalizados".
Ao final, considerando as disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, entende como pertinente "a apresentação do respectivo instrumento procuratório tão somente no expediente nº 34789/25, uma vez que o procurador em questão já se encontra habilitado nos autos nº 174138/26, para autorização do acesso pelo GCG".
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seus representantes legais, a fim de dar-lhes ciência acerca do contido no Despacho nº 52/26-GCG (peça 17), facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação que entenderem pertinente, e, ainda, oportunizando-lhes a possibilidade de adoção da providência indicada pelo gabinete da Corregedoria-Geral para obtenção de acesso ao processo nº 34789/25.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-630869/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-5521/26
Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marcio José Assumpção, servidor desta Corte, mediante o qual requer a revisão do seu Abono de Permanência, mediante reconhecimento do direito à aposentadoria pela regra de transição do art. 17, da Emenda Constitucional n° 103/2019, com a retificação do termo inicial e o pagamento das diferenças retroativas, com fundamento no art. 40, §§ 12 e 19, da Constituição Federal, no art. 35, § 14, da Constituição do Estado do Paraná, e no Acórdão n° 2103/26 - Segunda Câmara, pelos fundamentos expostos na peça inicial.
Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-560577/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5522/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São Miguel do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após análise da documentação encaminhada pelo município às peças 19 a 21, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de São Miguel do Iguaçu demonstrou o atendimento aos oito critérios previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, restando sanada, no âmbito da presente análise documental, a ressalva anteriormente apontada, conforme fundamentos expostos na Informação nº 201/26 (peça 22).
Ressalta que a presente conclusão não afasta o dever de manutenção e atualização das informações disponibilizadas, tampouco dispensa a observância das condições legais e documentais necessárias à execução de cada emenda parlamentar, nos termos do art. 5º da referida normativa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1344/26 (peça 23), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559730/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5523/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santo Antônio do Caiuá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após análise da documentação encaminhada pelo município às peças 15 e 16, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui, por meio da Informação nº 200/26 (peça 17), que o Município de Santo Antonio do Caiuá demonstrou o atendimento integral aos oito critérios de transparência e rastreabilidade previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025.
Ressalva que tal análise se restringe à verificação dos referidos requisitos, não representando chancela definitiva da regularidade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, permanecendo a obrigação de manutenção e atualização das informações disponibilizadas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1343/26 (peça 18), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555093/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5524/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santo Antônio da Platina com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Após análise da documentação encaminhada pelo município à peça 13, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui, por meio da Informação nº 198/26 (peça 14), restar demonstrado o atendimento integral aos oito requisitos de transparência e rastreabilidade previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025.
Ressalva que tal análise se restringe aos elementos apresentados pelo Município e não representa chancela definitiva da regularidade da execução das emendas parlamentares, permanecendo a obrigação de manutenção e atualização das informações disponibilizadas, em observância à referida normativa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1341/26 (peça 15), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, ciente esta Presidência, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-630192/26
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5525/26
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Vereador Paulo Aparecido de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, encaminha cópia do "RELATÓRIO FINAL apresentado pela CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria da Presidência nº 332/2025, com a finalidade de apurar e investigar possíveis irregularidades e má gestão no Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – Foztrans", a fim de que "este Tribunal de Contas tome conhecimento das fragilidades identificadas na contratação direta da Celepar — inclusive a disparidade de preço em relação ao contrato de Cascavel e as ressalvas do Parecer Jurídico nº 39/2025 — e no processo de credenciamento de guincho/leilão".
Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-622203/26
ENTIDADE:-COMISSÃO DO PROJETO REFORMA TRIBUTÁRIA DA ATRICON

INTERESSADO:-COMISSÃO DO PROJETO REFORMA TRIBUTÁRIA DA ATRICON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5527/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Comissão do Projeto Reforma Tributária da ATRICON, por meio do qual informa a realização de reunião, durante a programação do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas (X ENTC), no dia 24 de novembro de 2026, solicitando a participação do Auditor de Controle Externo deste Tribunal, Leonardo Luiz Cruz Bucher, tendo em vista a sua relevante atuação na coordenação de grupo temático da área de tecnologia da informação relacionada ao Projeto.

Em resposta à presente demanda, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 205/26-DTI (peça 4), consignou anuência à participação do servidor e confirmou a sua disponibilidade e o seu interesse. Além disso, informou que o servidor já formalizou o pedido de participação em requerimento próprio, autuado sob nº 629081/26, sugerindo a reunião dos feitos.

Deixo de acolher a sugestão de apensamento de ambos os processos, uma vez que o procedimento nº 629081/26 trata de requerimento interno, que visa o pagamento de despesas de inscrição, transporte e diárias, sujeitando-se a rito próprio. Destaco, de todo modo, que a participação do servidor no evento já foi autorizada naqueles autos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-466902/26
ENTIDADE:-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BRASILIA
INTERESSADO:-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BRASILIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5528/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 024/2026 por meio do qual a Caixa Econômica Federal - Escritório Governo Curitiba Oeste, considerando a publicação do Decreto n° 13.441, de 23/04/2026, solicita autorização para estender, para até 120 meses, o prazo máximo dos empréstimos consignados contratados por servidores inativos vinculados ao TCE/PR, cujas averbações estão registradas diretamente no Meta4 pela PARANAPREVIDÊNCIA.

A Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestou nos termos da Informação nº 765/26 (peça 4), aduzindo não vislumbrar óbice à alteração ora pretendida.

Por meio do Parecer nº 403/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica observou que os descontos e consignação em folha de pagamento de servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como de pensionistas de geradores de pensão do Estado do Paraná, são regidos pela Lei Estadual nº 20.740/21.

Destacou que, no âmbito deste Tribunal de Contas, o regime de descontos e consignação em folha de pagamento de servidores civis é regulado, individualmente, por convênio celebrado entre esta Corte e cada uma das instituições financeiras conveniadas.

Nesse sentido, aponta para o Convênio nº 15/2026 (processo nº 247526/26, peça 27), celebrado entre este Tribunal de Contas e a Caixa Econômica Federal – CEF, o qual contempla "como público-alvo, os servidores efetivos e membros ativos do CONVENENTE" (cláusula primeira, § 1º) e prevê o prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses para financiamento (cláusula terceira).

Observa que a alteração do prazo máximo de financiamento, de 96 (noventa e seis) meses para 120 (cento e vinte) meses, como pretende a requerente, é juridicamente possível, desde que seja celebrado aditivo ao Convênio nº 15/2026, porquanto se trata de matéria inserida no âmbito de disponibilidade das partes.

Não obstante essa conclusão, e considerando que todos os convênios celebrados decorrem de minuta padrão, aprovada no processo nº 247526/26, bem como a necessidade de garantia de tratamento isonômico a ser conferido a todas as instituições financeiras conveniadas, entende conveniente que seja facultada às demais conveniadas a possibilidade de alteração do prazo máximo de financiamento, mediante celebração de aditivo específico.

Ao final, opina pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido de alteração do prazo máximo de financiamento, de 96 (noventa e seis) meses para 120 (cento e vinte) meses, desde que formalizada mediante aditivo ao Convênio nº 15/2026, facultando-se, ademais, que extensão semelhante seja oportunizada às demais instituições financeiras conveniadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do presente expediente com o assunto "Aditivo de Convênio e Congêneres", conforme Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Após, sigam à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para dar sequência à tramitação, nos moldes da referida Instrução.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-629895/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5536/26

Retornam os autos com a Informação nº 251/26 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 22681/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590468/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS - PROJUDI CURITIBA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS - PROJUDI CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5540/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos Autos nº 0013996-88.2026.8.16.7000, referente à retenção de valores em face de entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios.

Por meio da Informação nº 389/26-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica indicou não haver informação quanto aos entes alcançados pela decisão encaminhada, e mencionou que a tramitação sigilosa do processo supracitado impossibilitava a identificação por diligência própria.

Diante disso, a requerente foi comunicada e, por meio da Certidão de Juntada nº 619601/26 e anexos (peças 6 a 10), apresentou resposta indicando os municípios atingidos pela decisão judicial e anexando cópia do Processo nº 0013996-88.2026.8.16.7000.

O requerimento retornou à Diretoria Jurídica, que opinou pelo seu recebimento como representação ou, subsidiariamente, pela remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências.

Considerando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização já havia se debruçado sobre a temática no Despacho nº 47/17-CGF, proferido no expediente nº 793293/16, o feito foi encaminhado à citada unidade, que o remeteu à Coordenadoria de Contas para ciência e eventuais providências, tendo em vista a natureza da matéria. (peça 13)

Por seu turno, a Coordenadoria de Contas exarou ciência e entendeu não haver providências a serem tomadas, posto que, em conformidade com o posicionamento da CGF constante do despacho supracitado, aduziu que a omissão do gestor na realização dos pagamentos dos precatórios foi suprida pela decisão judicial. (peça 15)

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-720606/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE
ADVOGADOS:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO
DESPACHO Nº:-5542/26

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná, com proposta de parceria para a implementação do Sistema de Fitorremediação Bosque João Paulo II em imóvel público situado na Rua Deputado Mário de Barros, em Curitiba, objeto de afetação em favor deste Tribunal pela Lei Estadual nº 20.388/2020. A iniciativa estava vinculada aos compromissos de compensação ambiental assumidos pela companhia no âmbito do Termo de Acordo

Judicial relativo à Ação Civil Pública nº 5084820-73.2014.4.04.7000.
Por meio do Despacho nº 1380/26-GP, diante da ausência de resposta da requerente às tentativas de retomada das tratativas, foi autorizado o encerramento e o arquivamento do procedimento.
Após o encerramento do feito, a requerente apresentou a Carta DP nº 1017/2026, na qual informou que, no contexto da repactuação do referido acordo judicial, a intervenção inicialmente prevista para o imóvel anexo ao Bosque João Paulo II foi substituída por projeto de maior escala, a ser implantado no Parque do Memorial do Rio Iguaçu. Segundo esclareceu, a alteração decorreu da reavaliação técnica da solução originalmente proposta, consideradas, entre outros aspectos, as limitações operacionais e fundiárias identificadas e a insuficiência da vazão de tratamento projetada para atender aos níveis de compensação ambiental exigidos.
2. A manifestação superveniente da Sanepar não altera a decisão anteriormente proferida. Ao contrário, ao confirmar que a intervenção originalmente proposta não mais integra as obrigações ambientais previstas na repactuação do acordo judicial, tendo sido substituída por projeto a ser executado em outro local, a informação reforça a ausência de providência útil a ser adotada neste expediente e, consequentemente, a necessidade de manutenção de seu encerramento.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-590549/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARIANA DE FATIMA RAMOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-5544/26
1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ nº 66.730.436/0001-44, "para ministrar a palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador, com carga-horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR", com fundamento no art. 74, inc. III, "f"[1], da Lei nº 14.133/2021, conforme disposto na cláusula primeira da minuta contratual juntada na peça 15 dos autos, pelo valor total de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).
O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação, que apresentou o Documento de Oficialização de Demanda nº 18/2026 (peça 2), o Estudo Técnico preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (peça 4), a proposta comercial da empresa (peça 5), o currículo da palestrante (peça 6), o despacho do Diretor da unidade que apresenta os fundamentos para a contratação direta pretendida (peça 7), os resultados de pesquisas acerca de contratações semelhantes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (peça 8); nota fiscal de prestação de serviços semelhantes pela contratada (peça 9); e os documentos de habilitação (peças 10 a 14).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16, fl. 1).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho nº 472/26 (peça 16), detalhou o teor do Documento de Formalização de Demanda (peça 2), do ETP (peça 3) e do TR (peça 4), ressaltando que foram atendidas às exigências legais previstas para os aludidos documentos.
Além disso, destacou considerar que houve atendimento integral aos requisitos previstos no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista a natureza singular do objeto, a notória especialização da palestrante indicada, a inviabilidade de competição e a adequação do preço, e informou que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos contidos nas peças 10, 12 e 14, pontuando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.
A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos para as despesas decorrentes da contratação foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000037 (procedimento nº 620807/26), e apresentou a declaração do ordenador das despesas no sentido de que a despesa tem compatibilidade com as leis orçamentárias, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 105/26-DF, peça 19).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 408/26-DIJUR (peça 20), após analisar os elementos contidos nos autos, opinou pela aprovação da contratação pretendida.
A Controladoria Interna, na Informação nº 164/26-CI (peça 21), mencionou que o processo chegou à unidade para apreciação após a prestação do serviço objeto da contratação, sendo que a contratação direta por inexigibilidade exige a análise prévia pelo setor jurídico e técnico, conforme o art. 53, § 4º[2], da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, opinou no sentido de que, a título orientação, seja avaliado o apontamento realizado, e expôs não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito.
O Ministério Público de Contas não se opôs à contratação direta por inexigibilidade de licitação submetida à análise, nos termos do Parecer nº 377/26-PGC (peça 22).
É o relatório.
2. Na esteira do entendimento exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 408/26 (peça 20), a contratação direta por inexigibilidade de licitação versada nos autos satisfaz os requisitos previstos na hipótese trazida no art. 74, inc. III, "f[3]", da Lei nº 14.133/2021, que prescreve que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o seguinte trecho de seu Parecer:
De acordo com o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4] (TCU), são requisitos desse tipo de contratação (i) tratar-se de técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; (ii) comprovação de que o contratado é profissional ou empresa de notória especialização; e (iii) demonstração de que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.
No caso dos autos, os elementos constantes nos documentos da fase preparatória (peças 3 e 4) e a justificativa de escolha subscrita pelo gestor da unidade requisitante (peça 7) revelam o atendimento a tais exigências, porquanto o serviço a ser contratado é técnico de natureza intelectual, a palestrante escolhida possui notória especialização (peças 5 e 6) e a seleção do fornecedor, para esse tipo de contratação, é indispensável para garantir o pleno atendimento da demanda, qual seja, a realização de palestra, "no âmbito da Semana do Servidor Inovador 2026, com abordagem relacionada à saúde mental no ambiente de trabalho".
Portanto, observa-se a contratação direta pretendida pela Escola de Gestão Pública satisfaz os requisitos da Lei Federal nº 14.133/21, notadamente aqueles previstos em seu art. 74, III, "f".
Em especial quanto à notória especialização da contratada, frisa-se que as razões para a escolha da profissional foram demonstradas no Despacho do Diretor da Escola de Gestão Pública (peça 7), ressaltando-se que, segundo o gestor, a combinação de competências se revelou pertinente ao propósito da contratação:
DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO
(...)
No presente caso, a notória especialização não está sendo fundamentada em uma única característica ou documento isolado, mas no conjunto de elementos comprobatórios constantes dos autos.
A formação acadêmica, a experiência profissional, a atuação específica em Gestão de Pessoas e saúde mental no trabalho, a experiência com burnout, estresse ocupacional e riscos psicossociais, as certificações apresentadas e a experiência docente constituem elementos convergentes que demonstram especialização pertinente ao objeto da contratação.
Não se pretende, com isso, afirmar que somente a profissional indicada possui conhecimento sobre o tema. A fundamentação da escolha decorre da adequação particular de sua trajetória profissional às características da atividade pretendida, considerando a combinação entre formação em Psicologia, experiência consolidada em Gestão de Pessoas e atuação diretamente relacionada à saúde mental no ambiente de trabalho.
Essa combinação de competências mostra-se especialmente pertinente ao propósito da contratação, que não consiste apenas na exposição abstrata de conteúdo, mas na realização de atividade destinada a promover aprendizagem, reflexão e diálogo com servidores sobre aspectos de saúde mental relacionados ao contexto profissional.
DA PERTINÊNCIA ENTRE A ESPECIALIZAÇÃO E O OBJETO
A escolha da profissional encontra respaldo, ainda, na pertinência entre sua especialização e o conteúdo pretendido para a palestra.
A atividade a ser realizada pelo TCE-PR está relacionada à saúde mental no ambiente de trabalho e aos seus reflexos sobre bem-estar, equilíbrio emocional, estresse, relações profissionais e desenvolvimento dos servidores.
A documentação apresentada demonstra experiência da profissional justamente em temas relacionados à saúde mental no trabalho, burnout, estresse ocupacional, esgotamento profissional, conflitos e riscos psicossociais. A experiência acumulada em Gestão de Pessoas e desenvolvimento de lideranças também contribui para a compreensão do tema sob a perspectiva organizacional e profissional, permitindo abordagem compatível com o público-alvo da ação. Assim, identifica-se relação direta e consistente entre:
• a necessidade institucional identificada;
• o conteúdo e os objetivos da palestra;
• a formação profissional apresentada;
• a experiência acumulada;
• a atuação específica em saúde mental e ambiente de trabalho; e
• a experiência na transmissão de conhecimentos por meio de atividades de desenvolvimento e ensino.
Esse conjunto de elementos fundamenta a conclusão de que a profissional apresenta especialização particularmente pertinente ao objeto pretendido.
Ademais, em virtude da natureza do objeto e da necessidade de selecionar profissional cuja atuação, experiência e características profissionais sejam particularmente adequadas ao resultado que a Administração pretende alcançar, constata-se que, como apontou a EGP, está devidamente demonstrada no feito a inviabilidade de competição, ensejando a inexigibilidade da licitação.
No que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[5] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que foram elaborados o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, não sendo obrigatória a análise de riscos, considerando o valor da contratação[6].
No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, ressalta-se que a unidade requisitante atestou que essa foi efetuada em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, "mediante levantamento de referências de preços praticados em contratações de serviços de natureza semelhante, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública e divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como em contratações similares realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
Informou a unidade que os preços verificados nas referências obtidas se situam entre R$ 4.000,00 e R$ 10.000,00 por hora, conforme documentos juntados na peça 8, com mediana correspondente a R$ 4.729,17, e que as diferenças observadas podem decorrer de características específicas de cada contratação.
Nesse contexto, constata-se que a exigência trazida no inc. VII do art. 72, referente à justificativa do preço da contratação, resta igualmente atendida, pois como ponderou a EGP, o valor proposto pela palestrante, de R$ 5.200,00 (cf. peça 5), que correspondente à realização da palestra presencial com duração aproximada de 1 (uma) hora) e inclui os custos com deslocamento e logística, confrontado com os parâmetros obtidos na pesquisa de mercado, situa-se dentro da faixa identificada, mostrando-se compatível com valores observados em contratações de características semelhantes.
Ainda quanto ao preço da contratação, a EGP acrescentou que foram apresentados documentos que demonstram a atuação recente da profissional na prestação de serviços relacionados ao campo de especialidade pertinente à contratação no valor de R$ 3.000,00, conforme peça 9, e que de acordo com a documentação as atividades foram realizadas em Florianópolis/SC, cidade de residência da profissional. Portanto, com a execução da atividade em Curitiba, há necessidade de que o valor da contratação contemple custos relacionados ao deslocamento e à permanência da profissional.
Acerca do inc. III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico

e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer jurídico necessário, exarado pela Diretoria Jurídica, pela aprovação da contratação, consta da peça 20.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme informado na peça nº 18.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que Mariana de Fátima Ramos preenche os requisitos de habilitação e de qualificação necessários, previstos no item 8.3 do Termo de Referência e seus subitens, constam nas peças 6 e 10 a 14 dos autos.

Quanto à exigência do inc. VI, referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante no Despacho contido na peça 7, no trecho que segue reproduzido:

Após análise da documentação apresentada nos autos, verifica-se que a profissional Mariana de Fátima Ramos apresenta formação, experiência profissional e atuação compatíveis com as características e os objetivos específicos da contratação.

A profissional possui formação em Psicologia, MBA em Gestão de Pessoas, pós-graduação em Administração Estratégica e especialização em Psicologia Aplicada ao Estudo do Comportamento Humano, além de formação em área relacionada à Saúde Mental e Psicopatologia, esta última indicada no currículo como em andamento. Também apresenta certificações relacionadas à Saúde Mental no Trabalho, Gestão de Riscos e Compliance e à NR-1.

Sua trajetória profissional registra aproximadamente 18 anos de experiência na área de Gestão de Pessoas, com atuação em temas relacionados à cultura organizacional, desenvolvimento de lideranças, desempenho e gestão de pessoas.

Consta, ainda, experiência profissional relacionada especificamente à saúde mental no trabalho, incluindo atuação com burnout, estresse ocupacional, esgotamento profissional, conflitos e diagnóstico e gestão de riscos psicossociais relacionados ao ambiente laboral.

O currículo também registra experiência em desenvolvimento de lideranças, cultura organizacional, clima, engajamento e performance, aspectos que guardam pertinência com a abordagem pretendida para a atividade. Além da experiência profissional, a atuação como docente na área de Psicologia e Gestão de Pessoas evidencia experiência na transmissão estruturada de conhecimentos e na abordagem de conteúdos relacionados ao comportamento humano e aos desafios do ambiente profissional.

Dessa forma, verifica-se correspondência concreta entre a trajetória profissional apresentada e o objeto pretendido pela Administração, especialmente no que se refere à interseção entre Psicologia, Gestão de Pessoas, saúde mental e ambiente de trabalho.

Por sua vez, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

No que concerne ao apontamento consignado pela Controladoria Interna no item 2.7 da Informação 164/26 (peça 21), quanto à necessidade de realização prévia da análise de regularidade das contratações diretas, esta Presidência informa que tem orientado as unidades administrativas responsáveis pela instrução dos processos quanto à sua adequada formalização, de modo a prevenir atrasos na tramitação.

Por fim, cabe ressaltar que embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, considerando que a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. II[7], da Lei nº 14.133/2021, e diante do contido no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, que estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/1993[8], entendo que a contratação prescinde de deliberação do Tribunal Pleno.

3. Diante dos fundamentos expostos, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, para ministrar palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador, com carga horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, pelo valor total de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 15 destes autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões concernentes à habilitação da contratada cujo prazo de validade expirou no curso da tramitação.

5. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)*
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. *BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. 1017 p*

5. *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. *Instrução de Serviço nº 181/2024:*
Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. (...)

7. *Art. 75. É dispensável a licitação: (...)*
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência
DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025
Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.
ANEXO

Art. 75, caput, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

8. *Observando-se o disposto no art. 189 da Lei nº 14.133/2021:*
Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

9. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-326380/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
DESPACHO Nº:-5548/26

1. Trata-se de Processo de Membro do Tribunal instaurado para análise de pedido de averbação de tempo de exercício da advocacia.

No curso da instrução, o Ministério Público de Contas (Parecer 225/26 PGC, peça 16) suscitou questões de alcance geral relacionadas ao tratamento administrativo da matéria, propondo, em síntese, a definição da competência para apreciação dos pedidos formulados por membros desta Corte conforme os efeitos funcionais ou previdenciários pretendidos; a avaliação de eventual adequação regimental para que matérias de natureza estritamente administrativa possam ser submetidas diretamente à Presidência; e a regulamentação, em caráter geral, dos critérios para reconhecimento do tempo de atividade jurídica para fins de PVTAC.

Ao apreciar o feito, o Tribunal Pleno determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para ciência das questões suscitadas (Acórdão 2467/26-STP, peça 18).

2. As questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, das quais se toma ciência, revestem-se de relevância institucional, por transcenderem a situação individual examinada nestes autos e alcançarem a disciplina geral do regime jurídico aplicável aos membros desta Corte.

As matérias suscitadas, contudo, derivam ou guardam estreita conexão com aspectos do regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público recentemente disciplinados, em caráter transitório, pelo Supremo Tribunal Federal. O próprio Ministério Público de Contas, em sua manifestação, relaciona a matéria ao recente julgamento das ADIs nº 6.601 e nº 6.604 e à orientação de tratamento uniforme entre membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Nesse contexto, considerando que o modelo atualmente estabelecido ainda demanda consolidação e regulamentação no plano nacional, a prudência e a segurança jurídica recomendam que as questões de caráter geral ora suscitadas sejam examinadas após a definição do regime jurídico e remuneratório aplicável à magistratura e ao Ministério Público, quando estarão mais claramente estabelecidos os parâmetros que poderão orientar eventual disciplina desta Corte.

Assim, sem prejuízo da relevância das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, mostra-se prudente, por ora, postergar a adoção de providências destinadas à sua regulamentação ou a eventual alteração regimental, devendo a matéria ser avaliada tão logo sobrevenha a consolidação do referido regime nacional.

3. Em cumprimento ao item IV da parte dispositiva do Acórdão 2467/26-STP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-573326/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5549/26

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurado pela Fundação de Ação Social de Curitiba, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 05/2026.

Por meio da Instrução nº 15473/26 – COAP (peça 44), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos da Fundação de Ação Social, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.

A unidade técnica consignou, ainda, que “cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado”.

Nesse contexto, considerando que o Edital nº 05/2026 integra o concurso público promovido pelo Município de Curitiba e será objeto de análise no Processo nº

459396/26, não se mostra necessária a manutenção de processo autônomo referente à Fundação de Ação Social, sob pena de duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573210/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5550/26
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurado pela Fundação de Ação Social de Curitiba, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 04/2026.
Por meio da Instrução nº 15490/26 – COAP (peça 42), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos da Fundação de Ação Social, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.
A unidade técnica consignou, ainda, que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Nesse contexto, considerando que o Edital nº 04/2026 integra o concurso público promovido pelo Município de Curitiba e será objeto de análise no Processo nº 459329/26, entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente à Fundação de Ação Social de Curitiba, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-575965/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5551/26
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 04/2026.
Por meio da Instrução nº 15494/26 – COAP (peça 40), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do IPMC, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.
A unidade técnica consignou, ainda, que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Nesse contexto, considerando que o Edital nº 04/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459329/26, entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao IPMC, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576031/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5552/26
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 05/2026.
Por meio da Instrução nº 15498/26 – COAP (peça 40), a Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o referido concurso público integra procedimento unificado promovido pelo Município de Curitiba, responsável pela condução do certame e pela edição dos respectivos editais. Assim, ainda que tenha sido posteriormente autorizada a formação de cadastro de reserva para cargos do IPMC, tal circunstância não caracteriza a realização de procedimento seletivo autônomo, uma vez que a seleção permanece inserida no mesmo concurso público conduzido pelo Município de Curitiba.
A unidade técnica consignou, ainda, que "cada processo de seleção, correspondente ao respectivo edital regulador, deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas, por meio do SIAP, uma única vez, pelo órgão responsável pela condução do certame, não cabendo às entidades da Administração Indireta promover novo envio dos mesmos dados quando abrangidas pelo procedimento unificado".
Nesse contexto, considerando que o Edital nº 05/2026 integra o concurso promovido pelo Município e será objeto de análise no Processo nº 459396/26, entende desnecessária a manutenção de processo autônomo referente ao IPMC, evitando-se a duplicidade de processos relativos ao mesmo procedimento seletivo.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 773/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos n.º 639591/26 e n.º 615781/26, resolve
DESIGNAR
o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento nos dias 6, 9, 10, 11 e 12 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 774/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 644838/26, resolve
DESIGNAR
o servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 775/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560111/26, da 5ª Inspetoria de Controle Externo,
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de fiscalização responsável pela análise dos contratos do PROFAIXA – Programa de Conservação da Faixa de Domínio, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II - CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.
III – DESIGNAR os servidores Marcos Gregório Ribeiro da Silva, Matrícula nº 52.704-1 e Marco Antonio Witchmichen Iurk, Matrícula nº 52.515-4, para exercerem as funções de assessoramento da referida auditoria e o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 776/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 642835/26-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR	52.697-5	Auditor de Controle Externo	27/03/2026	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 020/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ: 66.730.436/0001-44.
PROCESSO N.º: 59054-9/26.
OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ n. 66.730.436/0001-44, para ministrar a palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador, com carga-horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR.
VALOR: R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04 de novembro de 2026.
RESERVA Nº: 2026NR000037.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 51/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ: 66.730.436/0001-44.
PROCESSO N.º: 59054-9/26.
OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da MARIANA DE FÁTIMA RAMOS, CNPJ n. 66.730.436/0001-44, para ministrar a palestra no âmbito da Semana do Servidor Inovador, com carga-horária de 01 (uma) hora, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2026.







COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva